

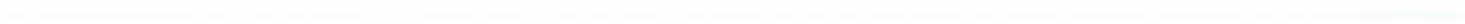
Sandra Cristina de Resende Van Der Kellen



**AVALIAÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS:
RISCO BIOLÓGICO EM
UNIDADES HOSPITALARES
(ANEXOS – PARTE 1 DE 2)**

Porto, 2004

242
0401-01004



Sandra Cristina de Resende Van Der Kellen



**AVALIAÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS:
RISCO BIOLÓGICO EM
UNIDADES HOSPITALARES
(ANEXOS – PARTE 1 DE 2)**

Porto, 2004

ÍNDICE DE ANEXOS

Índice de Anexos – Parte 1 de 2

Anexo A -	Legislação Aplicável	A ₁
	Anexo AI. - Legislação Capítulo I.	A ₆
	Anexo AII. - Legislação Capítulo II.	A ₇

Índice de Anexos – Parte 2 de 2

Anexo A -	Legislação Aplicável (cont.)	
	Anexo AIII. - Legislação Capítulo III.	A ₈
Anexo B -	Guia de Acompanhamento de Resíduos – Modelo B	
	Exemplo de uma Ficha de Segurança de transporte rodoviário	B ₁
Anexo C -	Lista de Operadores de Resíduos Não Urbanos	C ₁
Anexo D -	Informações complementares sobre EPIs	
	Associação Nacional de Defesa Vegetal – São Paulo	D ₁
Anexo E -	Modelo do Questionário realizado aos Trabalhadores do Serviço de Anatomia Patológica	E ₁
Anexo F -	Planta do Serviço de Anatomia Patológica	F ₁
Anexo G -	Outros Sites importantes que contêm informações adicionais sobre todo o trabalho desenvolvido	G ₁

ANEXOS



ANEXO A
Legislação Aplicável



ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO I

Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro – Contém os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 64.º da Constituição.

Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro – Estabelece o regime de organização e funcionamento dos serviços de SHST previstos nos artigos 13.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Lei n.º 7/95, de 29 de Março – Altera os art. 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 8.º- 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho – Altera os art. 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei N.º 7/1995, de 29 de Março, e pela Lei N.º 118/1999, de 11 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 191/95, de 28 de Julho – Regula a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, aos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril – Altera os artigos 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15 e 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril – Estabelece prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

Portaria n.º 1036/98, de 15 de Dezembro – Altera a lista dos agentes biológicos classificados para efeitos da prevenção de riscos profissionais, aprovada pela Portaria nº 405/98, de 11 de Julho.

Portaria n.º 405/98, de 11 de Julho – Aprova a classificação dos agentes biológicos, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Decreto-Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto – Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho.

Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro – Revoga o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, e regulamenta as últimas alterações à lei da maternidade e da paternidade introduzidas na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.

Portaria n.º 229/96, de 26 de Novembro – Protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.

Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio – Apresenta a lista das doenças profissionais.

Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho – Estabelece o regime aplicável à notificação de substâncias químicas e à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, com vista à respectiva comercialização.

Declaração, DR n.º 276/87, de 30 de Novembro – rectifica algum dos textos dos anexos I, II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho

Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril – Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 91/325/CEE, 91/326/CEE, 91/410/CEE, 91/632/CEE, 92/37/CEE, 92/69/CEE, 93/21/CEE, 93/67/CEE, 93/72/CEE, 93/90/CEE, 93/101/CEE, 93/105/CEE e 93/112/CEE, da Comissão, de 1 de Março, 5 de Março, 22 de Julho, 28 de Outubro, 30 de Abril, 31 de Julho, 27 de Abril, 20 de Julho, 1 de Setembro, 29 de Outubro, 11 de Novembro, 25 de Novembro e 10 de Dezembro, respectivamente, e as Directivas n.ºs 90/517/CEE e 92/32/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro e 30 de Abril, respectivamente, que alteram e adaptam ao progresso técnico a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio – prevenção de acidentes de trabalho que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o Homem e meio ambiente com vista a assegurar, de forma eficaz e coerente, um elevado nível de protecção dos mesmos, transpondo para a ordem jurídica a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro.

Declaração de Rectificação n.º 13-R/2001, de 20 de Junho – rectificação da leitura dada a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio

CAPÍTULO II

Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro - Estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos nomeadamente a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, por forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Despacho n.º 242/96, de 13 de Agosto – Classifica os Resíduos Hospitalares em quatro grupos distintos.

Portaria n.º 174/97, de 10 de Março – estabelece regras de instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, bem como o regime de autorização da realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades responsáveis pela exploração das referidas unidades ou equipamentos.

Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio – estabelece as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos.

CAPÍTULO III

Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril – Estabelece as exigências técnicas essenciais de segurança a observar pelos EPIs com vista a preservar a saúde e a segurança dos seus utilizadores.

Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro – Altera o estabelecido nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril.

Portaria n.º 109/96, de 10 de Abril – Altera os anexos I, II, IV e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro.

Portaria n.º 695/97, de 19 de Agosto – Altera os anexos I e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 109/96, de 10 de Abril.

Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho – transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 93/68/CEE, do conselho, de 22 de Julho, com o fim de harmonizar as disposições relativas à aposição e utilização da marcação CE.

Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro – Transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de EPIs.

Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro – Regulamenta o Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro e apresenta a descrição técnica dos EPIs, bem como as actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário

Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro – Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

Portaria n.º 989/93, de 6 de Outubro – Faz cumprir o estipulado no Art.º 5 do Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 374/98, de 24 de Novembro – alteração do Decreto-Lei n.º 378/93, de 5 de Novembro, relativo às máquinas

Anexo A.I.

Legislação Capítulo I

Artigo 13.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a aplicar ao dador de trabalho:

- a) De 5000\$ a 15 000\$, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º por cada trabalhador relativamente ao qual se verifique a infracção;
- b) De 10 000\$ a 20 000\$, a violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º por cada trabalhador relativamente ao qual se verifique a infracção;
- c) De 5000\$ a 100 000\$, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, por cada infracção, quando as substâncias, equipamentos ou utensílios sejam fornecidos pelo dador do trabalho ou quando a violação seja consequência necessária da incumbência de trabalho;
- d) De 30 000\$ a 150 000\$, a violação do disposto no artigo 10.º por cada trabalhador contratado.

2 — A falta de pagamento pontual da remuneração devida ao trabalhador no domicílio, bem como da compensação prevista no n.º 5 do artigo 6.º e do subsídio previsto no artigo 7.º, constitui contra-ordenação punida com coima que pode ir até ao dobro das importâncias em dívida, com o limite mínimo de 5000\$.

3 — As infracções no âmbito do regime de segurança social previsto no artigo 11.º ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

4 — Ao regime substantivo e processual das contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 é aplicável o disposto no Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho e no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Artigo 14.º

Trabalho de menores

São aplicáveis ao trabalho no domicílio as disposições relativas ao trabalho de menores.

Artigo 15.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O presente regime é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo de eventuais adaptações às especificidades regionais por decreto legislativo regional.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Arlindo Go-*

mes de Carvalho — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 441/91

de 14 de Novembro

A realização pessoal e profissional encontra na qualidade de vida do trabalho, particularmente a que é favorecida pelas condições de segurança, higiene e saúde, uma matriz fundamental para o seu desenvolvimento.

Nesta mesma perspectiva deverá ser compreendido o relevo particularmente significativo que o ordenamento jurídico-constitucional português reservou à matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, na esteira, aliás, do lugar cimeiro que estas matérias adquiriram no fórum mundial das questões do trabalho e da saúde, nomeadamente na Organização Internacional do Trabalho e na Organização Mundial de Saúde, bem como a importância de que se reveste para o conteúdo da dimensão social do mercado único.

Para além disso, as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho constituem o fundamento material de qualquer programa de prevenção de riscos profissionais e contribuem, na empresa, para o aumento da competitividade com diminuição da sinistralidade.

A presente lei quadro visa realizar tais objectivos e a sua *ratio* enformadora assentou, nomeadamente, nas seguintes linhas de força:

Necessidade de dotar o País de referências estratégicas e de um quadro jurídico global que garanta uma efectiva prevenção de riscos profissionais;

Necessidade de dar cumprimento integral às obrigações decorrentes da ratificação da Convenção n.º 155 da OIT, sobre Segurança, Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho, sem prejuízo da plena validade e eficácia da mesma Convenção no ordenamento jurídico interno;

Necessidade de adaptar o normativo interno à Directiva n.º 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho;

Necessidade de institucionalizar formas eficazes de participação e diálogo de todos os interessados na matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho.

Finalmente, será de referir que o presente diploma acolhe parte substancial das propostas formuladas ao projecto relativo às bases sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, posto à discussão pública na separata n.º 2 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, enriquecida ainda pela apreciação em sede do Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho e, muito particularmente, pelas negociações com os parceiros sociais em sede do Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma contém os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 64.º da Constituição.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os ramos de actividade, nos sectores público, privado ou cooperativo e social;
- b) Aos trabalhadores por conta ou ao serviço de outrem e aos respectivos empregadores, incluindo os trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, das demais pessoas colectivas de direito público e das pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos e a todas estas entidades;
- c) Ao trabalhador independente.

2 — Nos casos de explorações agrícolas familiares, do exercício da actividade da pesca em regime de «companha» e da actividade desenvolvida por artesãos em instalações próprias, considerar-se-á aplicável o regime estabelecido para o trabalhador independente sempre que não se encontre prevista a adaptação do regime geral àquelas situações.

3 — Os princípios definidos neste diploma serão adaptados ao serviço doméstico, sempre que se mostrem compatíveis com o trabalho prestado, através das normas específicas contidas no diploma regulamentador do regime jurídico do serviço doméstico e em legislação complementar.

4 — O presente diploma não é aplicável a actividades da função pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Formas Armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Trabalhador — pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador, incluindo a Administração Pública, os institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, o tironante, o estagiário e o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empre-

gador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego, pública ou privada;

- b) Trabalhador independente — pessoa singular que exerce uma actividade por conta própria;
- c) Empregador — pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou pelo estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para contratação de trabalhadores;
- d) Representante dos trabalhadores — pessoa eleita nos termos definidos na lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Local de trabalho — todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou donde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
- f) Componentes materiais do trabalho — os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- g) Prevenção — acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e de protecção da saúde.

2 — Deve assegurar-se que o desenvolvimento económico vise também promover a humanização do trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

3 — A prevenção dos riscos profissionais deve ser desenvolvida segundo princípios, normas e programas que visem, nomeadamente:

- a) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a concepção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e as transformações dos componentes materiais do trabalho em função da natureza e grau dos riscos e, ainda, as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
- b) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limites de exposição dos trabalhadores e agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;
- c) A promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores;
- d) O incremento da investigação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) A educação, formação e informação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho;

f) A eficácia de um sistema de fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 — O desenvolvimento de programas e a aplicação de medidas a que se refere o número anterior devem ser apoiados por uma coordenação dos meios disponíveis, pela avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde dos trabalhadores e, ainda, pela mobilização dos agentes de que depende a sua execução, particularmente os empregadores e os trabalhadores.

CAPÍTULO II

Sistema de prevenção de riscos profissionais

Artigo 5.º

Elementos integradores

1 — O sistema de prevenção de riscos profissionais visa a efectivação do direito à segurança e à protecção da saúde no local de trabalho por via da salvaguarda da coerência de medidas e da eficácia de intervenção das entidades, públicas, privadas ou cooperativas, que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e fiscalização.

2 — O Estado promoverá o desenvolvimento de uma rede nacional para a prevenção de riscos profissionais constituída, de acordo com as áreas de actuação referidas no número anterior, pelos serviços próprios e apoiando e celebrando acordos com entidades privadas ou cooperativas com capacidade técnica para a realização de acções nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.

3 — Nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho deve procurar-se desenvolver a cooperação entre o Estado e as organizações representativas de empregadores e trabalhadores e, ao nível da empresa, estabelecimento ou serviço, entre o empregador e os representantes dos trabalhadores e estes.

Artigo 6.º

Definição de políticas, coordenação e avaliação de resultados

1 — Incumbe aos ministérios responsáveis pelas áreas das condições de trabalho e da saúde propor a definição da política de promoção e fiscalização da segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — As propostas referidas no número anterior devem procurar desenvolver as complementaridades e interdependências entre os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho e o Sistema de Segurança Social, o Serviço Nacional de Saúde, a protecção do ambiente e o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

3 — Os serviços da administração central e local e serviços públicos autónomos com competências de licenciamento, de certificação ou relativos a qualquer outra autorização para o exercício de uma actividade ou afectação de um bem para tal exercício devem desenvolver tais competências de modo a favorecer os objectivos de promoção e fiscalização da segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 — A coordenação da aplicação das medidas de política e da avaliação de resultados, nomeadamente relativos à actividade fiscalizadora, cabe aos serviços competentes do ministério responsável pela área das condições de trabalho.

5 — Para além da divulgação a que se refere o artigo 20.º as medidas de política adoptadas e a avaliação dos resultados destas e da acção fiscalizadora desenvolvida serão objecto de publicação anual e de adequada divulgação.

Artigo 7.º

Consulta e participação

1 — Na promoção e avaliação, a nível nacional das medidas de política no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho deve assegurar-se a consulta e a participação das organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as organizações de empregadores e trabalhadores com assento no Conselho Económico e Social devem integrar:

- a) O Instituto de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- b) O Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

3 — A constituição, a competência e o funcionamento dos órgãos previstos no número anterior serão objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Artigo 8.º

Obrigações gerais do empregador

1 — O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção;
- b) Integrar no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes do trabalho;

- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
- f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- l) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada.

3 — Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de protecção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 — Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cédência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviços a título de trabalhador por conta própria, independente ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades previstas no artigo 13.º, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores.

5 — As prescrições legais ou convencionais de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, no estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, e com as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado ao empregador.

Artigo 9.º

Informação e consulta dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação actualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores devem ser consultados sobre:

- a) As medidas de higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- b) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) A designação e a exoneração dos trabalhadores referidos no artigo 13.º;
- e) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e da evacuação dos trabalhadores.

4 — Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 10.º

Representantes dos trabalhadores

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — Cada lista deverá indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4 — Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

- a) Empresas com menos de 61 trabalhadores — um representante;
- b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores — dois representantes;
- c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores — três representantes;
- d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores — quatro representantes;
- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — cinco representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores — seis representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores — sete representantes.

5 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 — A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos cuidados efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

7 — Os representantes dos trabalhadores a que se referem os números anteriores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

8 — O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Artigo 11.º

Comissões de higiene e segurança no trabalho

1 — Por convenção colectiva de trabalho podem ser criadas comissões de higiene e segurança no trabalho de composição paritária.

2 — Os representantes dos trabalhadores previstos no artigo anterior escolherão de entre si, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, os respectivos membros da comissão de higiene e segurança no trabalho.

Artigo 12.º

Formação dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.

2 — Aos trabalhadores referidos no artigo 13.º deve ser assegurada formação permanente para o exercício das respectivas funções.

3 — O empregador deve ainda proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores na empresa, estabelecimento ou serviço que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho possam receber uma formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição nos casos em que seja atribuído a esses trabalhadores, por outra entidade, subsídio específico.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, o empregador e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como as organizações representativas dos trabalhadores no que se refere à formação dos respectivos representantes.

5 — A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho prevista nos números anteriores deve ser assegurada aos trabalhadores ou seus representantes de modo que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos.

Artigo 13.º

Organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Para a realização das obrigações definidas neste diploma, o empregador deve garantir a organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, estas actividades poderão ser desenvolvidas por um ou mais trabalhadores, por um único serviço ou serviços distintos, internos ou exteriores à empresa ou ao estabelecimento, bem como, na parte relativa à higiene e segurança, pelo próprio empregador, se tiver preparação adequada, tendo em conta a natureza das actividades, a dimensão da empresa, estabelecimento ou serviço e o tipo de riscos profissionais e respectiva prevenção existente, e verifique ser inviável a adopção de outra forma de organização das actividades.

3 — O empregador designará ou contratará os trabalhadores suficientes e com a qualificação adequada, de modo a assegurar as referidas actividades.

4 — Os trabalhadores designados devem exercer as funções específicas com zelo e não podem ser prejudicados pelo exercício destas actividades, pelo que o empregador deve, nomeadamente, proporcionar-lhes o tempo necessário e a informação e meios adequados ao exercício daquelas funções.

5 — Os trabalhadores ou os serviços a que se refere o n.º 2 deste artigo, para além das actividades inerentes às suas funções, devem:

- a) Ter disponíveis os resultados das avaliações de riscos especiais relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Elaborar uma lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;
- c) Assegurar a elaboração de relatórios sobre os acidentes de trabalho previstos na alínea anterior.

6 — Aos trabalhadores independentes, aos trabalhadores na situação prevista na parte final do n.º 2 do

presente artigo e a outros cuja especificidade da actividade torne praticamente impossível a integração no serviço previsto no n.º 1, nomeadamente nos casos de explorações agrícolas familiares, de pesca em regime de «companha», de artesãos em instalações próprias, de trabalho no domicílio, de serviço doméstico, o direito às actividades de promoção e vigilância da saúde no trabalho será assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 14.º

Comunicações e participações

Sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial, o empregador deve comunicar à Inspecção-Geral do Trabalho, nas 24 horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.

Artigo 15.º

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigação dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar correctamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores a que se refere o artigo 13.º as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados em virtude de se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e imediato que não possa ser evitado, nem por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem, a não ser que tenham agido com dolo ou negligência grave.

3 — As medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

CAPÍTULO IV

Outros instrumentos de acção

Artigo 16.º

Educação, formação e informação para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A integração dos conteúdos de segurança, higiene e saúde no trabalho nos currículos escolares deve ser prosseguida nos vários níveis de ensino, tendo em vista uma cultura de prevenção no quadro geral do sistema educativo e a prevenção dos riscos profissionais como preparação para a vida activa.

2 — A integração de conteúdos sobre segurança, higiene e saúde no trabalho nos programas de formação profissional deve ser concretizada por forma a permitir a aquisição de adequados conhecimentos e hábitos de segurança para o desempenho da profissão.

3 — A formação técnica necessária ao exercício das actividades previstas no artigo 13.º será definida pela entidade competente e a qualificação adquirida será objecto de certificação.

4 — O Estado deve fomentar, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, acções de formação e informação destinadas a empregadores, gestores, quadros e trabalhadores, especialmente para os que asseguram as actividades previstas no artigo 13.º

5 — O Estado deve promover acções de esclarecimento das populações nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 17.º

Investigação e formação especializada

1 — O Estado deve assegurar condições que garantam a promoção da investigação científica na área da segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — A acção do Estado no fomento da investigação deve orientar-se, em especial, pelos seguintes vectores:

- a) Apoio à criação de estruturas de investigação e à formação pós-graduada de especialistas e de investigadores;
- b) Promoção de colaboração entre as várias estruturas nacionais interessadas;
- c) Divulgação de informação científica que contribua para o avanço do conhecimento e progresso da investigação na área da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Incentivo à participação nacional em programas internacionais.

3 — O fomento da investigação, do desenvolvimento experimental e da demonstração deve orientar-se predominantemente para aplicações técnicas que promovam a melhoria do nível da prevenção dos riscos profissionais e da protecção da saúde no trabalho.

Artigo 18.º

Normalização

1 — As normas e especificações técnicas na área da segurança, higiene e saúde no trabalho, relativas a metodologias e procedimentos, critérios de amostragem, certificação de equipamentos e outras, são aprovadas no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

2 — As normas e demais especificações técnicas constituem referência indispensável à adopção de procedimentos e medidas exigidos em legislação aplicável no domínio da segurança, protecção da saúde dos trabalhadores e meio de trabalho, constituindo, complementarmente, uma orientação para várias actividades, nomeadamente as produtoras de bens e equipamentos para utilização profissional.

Artigo 19.º

Licenciamento e autorização de laboração

1 — Os processos de licenciamento e autorização de laboração são objecto de legislação específica, devendo integrar as especificações adequadas à prevenção de riscos profissionais e à protecção da saúde.

2 — Toda a pessoa singular ou colectiva que fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e outros equipamentos para utilização profissional deve proceder às investigações e operações necessárias para que, na fase de concepção e durante a fabricação, sejam, na medida do possível, eliminados ou reduzidos ao mínimo quaisquer riscos que tais produtos possam apresentar para a saúde ou para a segurança das pessoas e garantir, por certificação adequada antes do lançamento no mercado, a conformidade com os requisitos de segurança e de saúde aplicáveis.

3 — Toda a pessoa singular ou colectiva que importe, venda, alugue, ceda a qualquer título ou coloque em exposição máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve:

- a) Proceder ou mandar proceder aos ensaios e controlos que se mostrem ou sejam necessários para se assegurar que a construção e o estado de tais equipamentos de trabalho são de forma a não apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, desde que a utilização de tais equipamentos seja feita correctamente e para o fim a que se destinam, salvo quando os referidos equipamentos estejam devidamente certificados;
- b) Tomar as medidas necessárias para que às máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional sejam anexadas instruções, em português, quanto à montagem, utilização, conservação e reparação das mesmas, em que se especificuem, em particular, como devem proceder os trabalhadores incumbidos dessas tarefas, de forma a prevenir riscos para a sua segurança e saúde e de outras pessoas.

4 — Toda a pessoa singular ou colectiva que proceda à montagem, colocação, reparação ou adaptação de máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para

utilização profissional deve assegurar-se, na medida do possível, de que, em resultado daquelas operações, tais equipamentos não apresentam perigo para a segurança e saúde das pessoas se a sua utilização for efectuada correctamente.

5 — As máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional só podem ser fornecidos ou colocados em serviço desde que contenham a marcação de segurança, o nome e o endereço do fabricante ou do importador, bem como outras informações que permitam identificar claramente os mesmos e prevenir os riscos na sua utilização.

6 — Nos casos de feiras e demonstrações ou exposições, quando as máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional se encontrarem sem as normais protecções de segurança, devem estar indicadas, de forma bem visível, as precauções de segurança, bem como a impossibilidade de aquisição destes equipamentos tal como estão apresentados.

7 — As autoridades competentes para o licenciamento divulgarão, periodicamente, as especificações a respeitar na área de segurança e higiene no trabalho, por forma a garantir uma prevenção de concepção e facilitar os respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 20.º

Estatísticas de acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — O Estado assegura a publicação regular e a divulgação de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — A informação estatística deve permitir a caracterização dos acidentes e das doenças profissionais, de molde a contribuir para os estudos epidemiológicos, possibilitar a adopção de metodologias e critérios apropriados à concepção de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e sectorial e ao controlo periódico dos resultados obtidos.

Artigo 21.º

Inspeção

1 — A fiscalização do cumprimento da legislação relativa a segurança, higiene e saúde no trabalho, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete, em geral, à Inspeção-Geral do Trabalho, sem prejuízo de competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades.

2 — Compete à Inspeção-Geral do Trabalho a realização de inquéritos em caso de acidente de trabalho mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave.

3 — Nos casos de doença profissional ou quaisquer outros danos para a saúde ocorridos durante o trabalho ou com ele relacionados, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, através das autoridades de saúde, bem como a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, podem, igualmente, promover a realização de inquéritos.

4 — Os representantes dos trabalhadores devem poder apresentar as suas observações por ocasião das visitas e fiscalizações efectuadas por autoridade competente à empresa, estabelecimento ou serviço.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 22.º

1 — Mantêm-se em vigor a legislação e regulamentação específicas que não contrariem o regime constante do presente diploma.

2 — As disposições deste diploma não prejudicam a aplicação de normas mais favoráveis à prevenção dos riscos profissionais e à protecção da saúde no trabalho.

Artigo 23.º

Legislação complementar

1 — A regulamentação do presente diploma deve ser publicada até 30 de Abril de 1992, ocorrendo a sua entrada em vigor na data prevista no artigo 25.º

2 — Sem prejuízo da regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias, a regulamentação referida no número anterior deve contemplar, prioritariamente, os seguintes domínios:

- a) Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e, bem assim, a formação, capacitação e qualificação exigíveis para o exercício de tais actividades a que se refere o artigo 13.º e, nomeadamente, as condições em que essas funções podem ser exercidas pelo próprio empregador;
- b) Processo de eleição dos representantes dos trabalhadores previstos no artigo 10.º e o respectivo regime de protecção;
- c) Definição das formas de aplicação do presente diploma à Administração Pública;
- d) Grupos de trabalhadores especialmente sensíveis a certos riscos, nomeadamente jovens e mulheres grávidas;
- e) No caso da agricultura, da pesca e da marinha de comércio, desenvolvimento de adaptações

que tenham em conta a especificidade da respectiva actividade e organização empresarial, nomeadamente quanto ao representante dos trabalhadores e sua eleição por empresa ou zona geográfica;

- f) Revisão do regime de penalizações por prática de infracções.

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Alfredo César Torres* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 26/94

de 1 de Fevereiro

As actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho constituem, ao nível da empresa, um elemento determinante da prevenção de riscos profissionais e da promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, faz impender sobre as entidades empregadoras a obrigação de organizar tais actividades, remetendo para regulamentação própria aspectos atinentes ao regime da organização e funcionamento dos serviços, bem como os relativos às qualificações dos técnicos que asseguram tais funções.

Na regulamentação, que ora se desenvolve, procurou-se aproveitar a experiência, entretanto recolhida, do funcionamento dos serviços médicos do trabalho, regulados pelo Decreto-Lei n.º 47 511 e pelo Decreto n.º 47 512, ambos de 25 de Janeiro de 1967, e a resultante de outros instrumentos normativos, que, em diversas empresas, serviram de suporte à criação dos serviços, de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Sublinhe-se que na elaboração do presente diploma houve a preocupação de abarcar os aspectos positivos de tais experiências, integrando a segurança, a higiene e a saúde no trabalho numa única disciplina normativa, diversificando as modalidades de gestão dos serviços de forma compatível com a universalidade da obrigação que ora se institui e tendo em vista o desenvolvimento das experiências de gestão na matéria, adequado à dimensão das empresas e à natureza das actividades prosseguidas.

O presente diploma foi apreciado na Comissão Permanente de Concertação Social, integrando a actual redacção os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os sectores da marinha de comércio e das pescas, com excepção da de companhia, que serão objecto de regulamentação específica.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Trabalhador — pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador, incluindo a Administração Pú-

blica, os institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, o tirocinante, o estagiário e o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego, pública ou privada;

- b) Trabalhador independente — pessoa singular que exerce uma actividade por conta própria;
- c) Empregador — pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou pelo estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para contratação de trabalhadores;
- d) Representante dos trabalhadores — pessoa eleita nos termos definidos na lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Local de trabalho — todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou donde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
- f) Componentes materiais do trabalho — os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- g) Prevenção — acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço.

Artigo 3.º

Responsabilidade na organização da segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

2 — A entidade empregadora deve organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nela prestem serviço.

3 — No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, a entidade empregadora atenderá aos direitos de informação e consulta legalmente atribuídos aos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

Artigo 4.º

Modalidades de serviço

1 — Na organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho a entidade empregadora pode adoptar uma das seguintes modalidades:

- a) Serviços internos;
- b) Serviços interempresas;
- c) Serviços externos.

2 — Havendo vários estabelecimentos, a empresa pode adoptar modalidade diferente para cada um deles.

3 — As actividades de saúde podem ser organizadas separadamente das de segurança e higiene, observando-se, relativamente a cada uma, o disposto no número anterior e o respectivo regime aplicável à modalidade adoptada.

4 — Quando se verifique ser inviável a adopção de outra forma de organização das actividades de segurança e higiene, estas podem ser exercidas directamente pelo próprio empregador, se tiver preparação adequada, tendo em conta a dimensão da empresa, estabelecimento ou serviço, a natureza das suas actividades e o tipo de riscos profissionais e respectiva prevenção.

5 — O exercício das funções previstas no número anterior depende de autorização a conceder pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

Artigo 5.º

Serviços internos

1 — Os serviços internos são criados pela própria empresa, abrangendo exclusivamente os trabalhadores que nela prestam serviço.

2 — Os serviços internos fazem parte da estrutura da empresa e funcionam sob o seu enquadramento hierárquico.

Artigo 6.º

Serviços Interempresas

1 — Os serviços interempresas são criados por uma pluralidade de empresas ou estabelecimentos para utilização comum dos trabalhadores que nelas prestam serviço.

2 — O acordo pelo qual são criados os serviços interempresas deve constar de documento escrito.

Artigo 7.º

Serviços externos

1 — Serviços externos são os contratados pela empresa a outras entidades.

2 — A contratação dos serviços externos não isenta o empregador das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação relativa à segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho.

3 — Os serviços externos podem revestir uma das seguintes modalidades:

- a) Associativos, quando prestados por associações com personalidade jurídica e sem fins lucrativos;
- b) Cooperativos, quando prestados por cooperativas cujo objecto estatutário compreenda, exclusivamente, a actividade nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Privados, quando prestados por uma sociedade, quando do pacto social conste o exercício de actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou por pessoa individual com habilitação e formação legais adequadas;
- d) Convencionados, quando prestados por qualquer entidade da administração pública central, regional ou local, instituto público ou instituição integrada na rede do Serviço Nacional de Saúde.

4 — A entidade empregadora pode adoptar modalidade de organização dos serviços externos diferente da prevista no número anterior, desde que se encontrem previamente autorizados, nos termos do artigo 10.º

Artigo 8.º

Contrato para os serviços externos

1 — Sempre que a modalidade de organização adoptada seja a de serviços externos, o contrato celebrado entre a entidade empregadora e a entidade que assegura o serviço deve constar de documento escrito.

2 — A entidade empregadora comunica, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade da entidade prestadora de serviços, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho os seguintes elementos:

- a) Identificação completa da entidade prestadora do serviço;
- b) Data de início da actividade;
- c) Termo da actividade, quando tenha sido fixado;
- d) Identificação do responsável pelo serviço e, se for pessoa diferente, do médico do trabalho;
- e) Número de trabalhadores potencialmente abrangidos;
- f) Número de horas mensais de afectação de pessoal à empresa;
- g) Actos excluídos do âmbito do contrato.

3 — As alterações aos elementos referidos no número anterior devem ser comunicadas nos termos aí previstos.

Artigo 9.º

Serviço Nacional de Saúde

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, as actividades de promoção e vigilância da saúde podem ser asseguradas através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde nos seguintes casos:

- a) Trabalhadores independentes;
- b) Vendedores ambulantes;
- c) Trabalhadores agrícolas sazonais e eventuais;
- d) Artesãos e respectivos aprendizes;
- e) Trabalhadores no domicílio;
- f) Trabalhadores do serviço doméstico.

2 — Podem ser ainda asseguradas através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde as actividades de saúde nos casos em que seja praticamente impossível a organização dessas actividades, designadamente:

- a) Explorações agrícolas familiares;
- b) Pesca de companhia;
- c) Situações previstas no n.º 4 do artigo 4.º

3 — A impossibilidade prevista no número anterior carece de reconhecimento por parte do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

4 — Os trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 devem fazer prova da situação que lhes confere o direito e ser assistidos através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, no âmbito do presente artigo.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos serviços

Artigo 10.º

Autorização

1 — Os serviços previstos no artigo 7.º só podem exercer as funções de organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho quando para tal tenham sido autorizados.

2 — As actividades a que se refere o número anterior não são cumuláveis com as actividades ou operações reservadas aos organismos de referência, os quais ficam sujeitos às normas e procedimentos do sistema nacional de qualidade.

3 — O pedido de autorização deve ser apresentado no Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, instruído com a indicação do número máximo de trabalhadores potencialmente abrangidos pelos serviços e com elementos informativos que demonstrem encontrar-se preenchidos, para esse efeito, os seguintes requisitos:

- a) Existência de recursos humanos suficientes e com as qualificações legalmente exigidas;
- b) Existência de instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da actividade;
- c) Existência de equipamento e utensílios necessários à avaliação das condições de trabalho e à vigilância da saúde;
- d) Indicação de organismo de referência que assegure, sempre que necessário, a validação técnica de resultados.

4 — Sempre que ocorram alterações que afectem a suficiência e a qualificação dos recursos em que se fundamentou a autorização, a entidade autorizada deve comunicá-las ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, para que seja decidida, se for caso disso, a alteração da autorização concedida, quer para reduzir, quer para aumentar a capacidade de intervenção dos serviços.

5 — A autorização e suas alterações são concedidas por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 11.º

Qualificação dos restantes serviços

A organização e funcionamento dos serviços previstos nos artigos 5.º e 6.º deve atender aos requisitos definidos no n.º 3 do artigo anterior, aferidos em relação ao número de trabalhadores potencialmente abrangidos pelos serviços.

Artigo 12.º

Objectivos

Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem orientar a sua acção para os seguintes objectivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores;

- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e a formação dos trabalhadores, bem como permitam a sua participação, previstas nos artigos 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 13.º

Actividades principais

1 — O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.

2 — Para efeitos do artigo anterior, os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes actividades:

- a) Informação técnica, na fase de projecto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das actividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho;
 - i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
 - j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na empresa;
 - l) Coordenação de inspecções internas de segurança sobre o grau de controlo dos riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.

3 — Os serviços devem, ainda, manter actualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações de riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como relatórios sobre os mesmos que tenham ocasionado ausência superior a três dias por incapacidade para o trabalho;

- c) Listagem das situações de baixa por doença, com referência à causa e número de dias de ausência ao trabalho;
- d) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.

4 — Sempre que as actividades referidas nos números anteriores impliquem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, os serviços devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

Artigo 14.º

Garantia mínima de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, qualquer que seja a modalidade adoptada quanto à organização dos serviços de segurança, higiene e saúde, deve ser assegurada a sua actividade diária no próprio estabelecimento pelo tempo considerado necessário, sempre que, no mesmo horário, laborem mais de 150 trabalhadores.

2 — Nos estabelecimentos em que laborem, no mesmo horário, mais de 60 trabalhadores, a actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento pelo tempo considerado necessário.

3 — Nos restantes casos, a actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde deve ser assegurada pelo tempo considerado necessário e realizada, na parte relativa à segurança e higiene, com regularidade no próprio estabelecimento.

4 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, mediante parecer das demais autoridades com competência fiscalizadora, pode determinar uma duração maior da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde ou a aplicação dos regimes previstos nos n.ºs 1 ou 2 a empresas em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade, justifique uma actuação mais eficaz.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessárias à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência, ou outros trabalhos que deva coordenar.

Artigo 15.º

Acesso à informação técnica

1 — O empregador deve fornecer ao responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.

2 — O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser informado sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultado, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

3 — No caso de as actividades de segurança, higiene e saúde se encontrarem organizadas separadamente, os

elementos referidos nos números anteriores serão enviados a cada um dos responsáveis pelos serviços.

4 — O médico do trabalho tem sempre acesso às informações referidas nos números anteriores.

5 — As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, sempre que tal se mostre necessário.

Artigo 16.º

Exames médicos

1 — Os empregadores devem promover a realização de exames médicos, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames médicos:

- a) Exame de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 20 dias seguintes;
- b) Exames periódicos, anuais para os menores de 18 anos e para os maiores de 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou de doença.

3 — Para completar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares.

4 — O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na empresa, pode, quando se justifique, alterar, reduzindo ou alargando, a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

5 — O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

Artigo 17.º

Fichas clínicas

1 — As observações clínicas relativas aos exames médicos são anotadas em ficha própria.

2 — A ficha encontra-se sujeita ao regime de segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

3 — Quando o trabalhador deixar de prestar serviço na empresa, ser-lhe-á entregue, a seu pedido, cópia da ficha médica.

Artigo 18.º**Ficha de aptidão**

1 — Face aos resultados dos exames de admissão, periódicos e ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remetê-la ao responsável, na empresa em causa, pela área dos recursos humanos.

2 — Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que é prestado se revelem nocivos à saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e, bem assim, quando o seu estado de saúde o justifique, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde a que pertence ou por outro médico indicado pelo trabalhador.

3 — A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.

Artigo 19.º**Dever de cooperação dos trabalhadores**

1 — No cumprimento das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, devem os trabalhadores cooperar para que seja assegurada a segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, cabendo-lhes, em especial:

- a) Tomar conhecimento da informação e participar na formação, proporcionadas pela empresa, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Comparecer aos exames médicos e realizar os testes que visem garantir a segurança e saúde no trabalho;
- c) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respectiva categoria profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza médica.

2 — Os trabalhadores que ocupem, na empresa, cargos de direcção, bem como os quadros técnicos, devem cooperar, de modo especial em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho na execução das medidas de prevenção e de vigilância da saúde.

Artigo 20.º**Encargos**

Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de exposição, testes e demais acções realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde ficam a cargo dos empregadores.

Artigo 21.º**Direcção e acompanhamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho**

1 — Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem ser dirigidos por técnicos com curso su-

perior e formação específica, nele integrada ou complementar, legalmente reconhecidos, nos domínios da medicina do trabalho ou da segurança ou higiene do trabalho.

2 — Não se encontrando designado técnico com habilitação e qualificação adequada para responsável dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, as funções devem ser asseguradas pelo médico do trabalho.

3 — Sendo a direcção dos serviços cometida a entidade exterior à empresa, o empregador deve designar, pelo menos, um trabalhador com formação adequada para acompanhar a acção dos serviços externos.

Artigo 22.º**Actividades técnicas**

As actividades técnicas dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem ser exercidas por técnicos que tenham, no mínimo, uma qualificação adequada de nível 3, sem prejuízo de qualificação mais elevada estabelecida na lei para determinadas actividades profissionais, nomeadamente as relativas à medicina, enfermagem e outras actividades de saúde, bem como à ergonomia, psicologia e sociologia do trabalho.

Artigo 23.º**Médico do trabalho**

1 — A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe, em qualquer caso, ao médico do trabalho.

2 — Considera-se médico do trabalho o licenciado em Medicina com a formação complementar de medicina do trabalho reconhecida por entidade competente.

3 — Considera-se, ainda, médico do trabalho aquele a quem foi reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, ao abrigo do § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967.

4 — No caso de insuficiência comprovada de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores, poderão ser autorizados pela Direcção-Geral da Saúde a exercer as respectivas funções licenciados em Medicina, os quais, no prazo de três anos a contar da respectiva autorização, deverão apresentar diploma do curso de Medicina do Trabalho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

Artigo 24.º**Relatório de actividades**

1 — A entidade empregadora elaborará relatório anual da actividade do serviço de segurança, higiene e saúde, que remeterá, no 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita, aos delegados concelhios de saúde e às delegações e subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho.

2 — O modelo de relatório será aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Notificação

1 — A entidade empregadora notificará o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, até três meses após a entrada em vigor do presente diploma, da modalidade adoptada para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde.

2 — No caso de empresas com início de laboração posterior ao prazo referido no número anterior ou no caso de mudança de modalidade, a notificação deve ser feita nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer destes factos.

3 — O modelo de notificação será aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

4 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho remeterá à Direcção-Geral da Saúde a informação prevista no n.º 1.

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde, no âmbito das respectivas atribuições.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a fiscalização compete, de harmonia com a legislação aplicável, aos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais autónomas.

Artigo 27.º

Autorização dos serviços existentes

As entidades que se encontrem a prestar serviços a terceiros nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho podem manter a actividade enquanto aguardam a autorização legal, desde que requeiram, no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma, a autorização prevista no artigo 10.º

Artigo 28.º

Infracções

1 — Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes e do limite máximo previsto na lei geral, às infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o regime contido no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

2 — A infracção ao disposto nos artigos 3.º, 4.º, n.º 5, 11.º e 13.º constitui contra-ordenação punida com coima, nos seguintes termos:

- a) De 60 000\$ a 240 000\$, se o número de trabalhadores não exceder 5;
- b) De 120 000\$ a 350 000\$, se o número de trabalhadores for de 6 a 20;
- c) De 180 000\$ a 480 000\$, se o número de trabalhadores for de 21 a 50;
- d) De 480 000\$ a 1 200 000\$, se o número de trabalhadores for de 51 a 100;

e) De 590 000\$ a 1 900 000\$, se o número de trabalhadores for superior a 100.

3 — A infracção ao disposto no artigo 14.º constitui contra-ordenação punida com coima, nos seguintes termos:

- a) De 120 000\$ a 350 000\$, se o número de trabalhadores não exceder 50;
- b) De 180 000\$ a 710 000\$, se o número de trabalhadores for de 51 a 200;
- c) De 240 000\$ a 1 420 000\$, se o número de trabalhadores for superior a 200.

4 — Constitui contra-ordenação punida com coima:

- a) De 590 000\$ a 2 400 000\$, a infracção ao disposto nos artigos 10.º, n.º 1 e 2, e 27.º;
- b) De 120 000\$ a 590 000\$, a infracção ao disposto nos artigos 8.º, n.º 2, 10.º, n.º 5, e 25.º, n.º 1 e 2;
- c) De 60 000\$ a 120 000\$, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção ao disposto no artigo 16.º

5 — O produto das coimas aplicadas por infracção ao disposto no presente diploma reverte:

- a) Em 15% para a entidade que levantar o auto;
- b) Em 35% para a entidade que aplicar a coima, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais;
- c) Em 50% para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

6 — A entidade que aplicar a coima transferirá, trimestralmente, para as entidades referidas no número anterior a respectiva percentagem da receita efectivamente arrecadada.

Artigo 29.º

Sanção acessória

A aplicação de coima por violação do disposto nos artigos 10.º e 27.º determina a cessação da actividade até obtenção ou renovação da autorização legalmente prevista.

Artigo 30.º

Trabalhadores em exercício

1 — Os trabalhadores que já exercem funções na área da segurança e higiene no trabalho sem a habilitação ou a formação prevista no artigo 21.º só podem exercer funções de direcção ou técnicas mediante certificação de equiparação ao nível de qualificação adequado, a requerer ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma.

2 — Os trabalhadores com bacharelato e os trabalhadores licenciados com, respectivamente, mais de cinco ou de três anos de funções técnicas na área da segurança e higiene no trabalho podem adquirir a equiparação ao nível de qualificação por meio de avaliação curricular, podendo os restantes obtê-la através de formação complementar específica naqueles domínios.

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 com o 9.º ano de escolaridade podem obter a equiparação ao nível de qualificação por meio de avaliação curricular,

caso tenham mais de cinco anos de funções técnicas na área da segurança e higiene no trabalho, ou através da frequência com aproveitamento de acções de formação profissional, caso tenham apenas três anos de funções técnicas na mesma área.

4 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 com escolaridade obrigatória e mais de 10 anos de funções técnicas na área da segurança e higiene no trabalho podem obter a equiparação ao nível de qualificação adequado através da frequência com aproveitamento de acções de formação profissional.

5 — Sem prejuízo de legislação específica, os regulamentos das provas, bem como os programas para a formação profissional e outros elementos necessários à certificação serão aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 31.º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei n.º 47 511 e o Decreto n.º 47 512, ambos de 25 de Janeiro de 1967.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º e 30.º, o presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/R5

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 103\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)693414 Fax (01)693166
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)3974768 Fax (01)3969433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)545041 Fax (01)3530294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)765544 Fax (01)7976872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)3877107
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)319166 Fax (02)2008579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)26902 Fax (039)32630

Toda a correspondência, que se refere ao Diário da República e ao Diário da Assembleia da República deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

Artigo 14.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, qualquer que seja a modalidade adoptada quanto à organização dos serviços de higiene, segurança e saúde, deve ser assegurada a sua actividade regular no próprio estabelecimento nos seguintes termos:

- a) Nas empresas industriais o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 10 trabalhadores, ou fracção;
- b) Nas empresas comerciais e outros locais de trabalho o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 20 trabalhadores ou fracção.

2 — Nenhum médico do trabalho poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de 150 horas de serviço por mês.

3 — Nos restantes casos, a actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento pelo tempo considerado necessário.

4 —
5 —

Artigo 16.º

Exames de saúde

1 — Os empregadores devem promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- a)
- b)
- c)

3 — Para completar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4 —
5 —

6 — Nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250, no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, o médico do trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com qualificação ou experiência de enfermagem do trabalho.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Quando o trabalhador deixar de prestar serviço na empresa, ser-lhe-á entregue, a seu pedido, cópia da ficha clínica.

Artigo 18.º

[...]

1 — Face aos resultados dos exames de admissão, periódicos e ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa. No caso de inaptidão, deve ser indicado que outras funções o trabalhador poderia desempenhar.

2 —
3 —

Artigo 22.º

[...]

As actividades técnicas dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem ser exercidas por técnicos que tenham no mínimo, uma qualificação técnico-profissional de nível 3, equivalente ao 12.º ano, específica para a área de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo de qualificação mais elevada estabelecida na lei para determinadas actividades profissionais, nomeadamente as relativas à medicina, enfermagem e outras actividades de saúde, bem como à ergonomia, psicologia e sociologia do trabalho.

Artigo 23.º

Médico e enfermeiro do trabalho

1 —
2 —
3 —
4 —
5 — O médico e o enfermeiro do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da deontologia profissional.

6 — Considera-se enfermeiro do trabalho o enfermeiro com o curso de estudos superiores especializados de Enfermagem de Saúde Pública com formação específica no domínio de saúde no trabalho.

7 — No caso de insuficiência comprovada de enfermeiros do trabalho qualificados, nos termos referidos no número anterior, poderão ser autorizados pela Direcção-Geral da Saúde a exercer as respectivas funções enfermeiros com o grau de bacharel, os quais, no prazo de cinco anos a contar da respectiva autorização, deverão apresentar o diploma de estudos superiores especializados previsto no número anterior, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

Artigo 24.º

[...]

1 — O empregador elaborará relatório anual da actividade do serviço de segurança, higiene e

saúde, que remeterá no 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita aos delegados concelhios de saúde e às delegações ou subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho da área em que está situado o local de trabalho ou, sendo este temporário, da área da sede do empregador.

2 —

Artigo 26.º

[...]

1 —

Artigo 27.º

[...]

As entidades que se encontram a prestar serviços a terceiros nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho podem manter a actividade enquanto aguardam a autorização legal, desde que requeiram, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a autorização prevista no artigo 10.º

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

3 — A infracção ao disposto nos artigos 14.º, n.ºs 1 e 3, 21.º e 22.º constitui contra-ordenação punida com coima, nos seguintes termos:

a)

b)

c)

4 —

a)

b) De 120 000\$ a 590 000\$, a infracção ao disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 6.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, no n.º 4 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 24.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º;

c) De 60 000\$ a 120 000\$, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção ao disposto no artigo 16.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º, no n.º 1 e na primeira parte do n.º 2 do artigo 18.º

5 —

a)

b)

c)

6 —

Artigo 30.º

[...]

1 — Os trabalhadores que já exercem funções na área da segurança e higiene no trabalho sem a habilitação ou a formação previstas nos artigos 21.º e 22.º só podem exercer funções de direcção ou técnicas mediante certificação de equiparação ao nível de qualificação legalmente exigida, a requerer ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 —

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 com o 9.º ano de escolaridade podem obter a equiparação ao nível de qualificação por meio de avaliação curricular, caso tenham mais de cinco anos de funções técnicas na área de segurança e higiene no trabalho, ou através da frequência, com aproveitamento, de acções de formação profissional nos restantes casos.

4 —

5 —

Artigo 31.º

[...]

Com a entrada em vigor do presente diploma legal, são automaticamente revogados o Decreto-Lei n.º 47 511 e o Decreto n.º 47 512, ambos de 25 de Janeiro de 1967.

Artigo 32.º

[...]

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês seguinte à data da sua publicação.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, o seguinte artigo:

Artigo 26.º-A

Região Autónoma

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências atribuídas pelo presente diploma ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho são exercidas pelos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 4 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 9 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 19 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 109/2000**

de 30 de Junho

1 — As condições de segurança e saúde no trabalho são reguladas em numerosos diplomas legais e regulamentares, de carácter geral, sectorial, ou mesmo relativos a riscos profissionais específicos. Continuam, no entanto, a verificar-se com regularidade elevados níveis de sinistralidade, evidenciando que as estruturas de prevenção de riscos profissionais disponíveis em muitos locais de trabalho são deficientes ou inexistentes.

A mais recente reflexão sobre os problemas suscitados nos diversos domínios relevantes da prevenção de riscos profissionais e sobre perspectivas da respectiva solução iniciou-se com o Livro Verde sobre os serviços de prevenção das empresas, que suscitou numerosas apreciações e pareceres de associações profissionais e de especialistas e de que resultou a apresentação, no Livro Branco sobre os serviços de prevenção das empresas, de um conjunto de recomendações, nomeadamente sobre a definição e avaliação das políticas, os apoios à sua concretização, a formação e certificação de técnicos das diversas áreas, a organização e avaliação dos serviços de prevenção.

O acordo de concertação estratégica subscrito entre o Governo e os parceiros sociais reconheceu igualmente que é prioritário melhorar a prevenção dos riscos profissionais, para o que definiu um conjunto de medidas, nomeadamente a formação de técnicos de prevenção e a criação dos instrumentos necessários para a certificação de empresas de prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — A presente alteração do regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho concretiza algumas das medidas que foram preconizadas para melhorar a prevenção dos riscos profissionais. Os seus objectivos centrais são o reforço da prevenção em actividades em que os riscos profissionais são mais elevados e a qualificação das modalidades de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, em especial dos chamados «serviços externos».

A formação e certificação de técnicos de prevenção constitui outra área de actuação prioritária na prevenção dos riscos profissionais. Dela depende, em certa medida, a executabilidade prática de algumas alterações do presente diploma, uma vez que irá certamente aumentar a procura de técnicos de prevenção para serviços internos e para o desenvolvimento dos serviços interempresas e dos serviços externos. Os instrumentos legislativos e operativos destinados à formação e certificação de técnicos de prevenção são consagrados em diploma próprio.

3 — Em empresas ou estabelecimentos que empreguem até nove trabalhadores, o empregador ou um trabalhador por ele designado pode, em regra, desenvolver as actividades de segurança e higiene desde que tenha preparação suficiente. Essa preparação será certamente menos desenvolvida do que a dos técnicos de prevenção. Em actividades de risco elevado, a prevenção dos riscos profissionais deve estar a cargo de pessoas qualificadas e, por isso, nestas actividades não se permite que o empregador ou um trabalhador designado assegure as actividades de segurança e higiene.

As empresas ou os estabelecimentos de menor dimensão poderão recorrer a serviços externos que sejam qualificados para prestar essas actividades. As empresas ou estabelecimentos de maior dimensão deverão dispor de serviços internos, os quais, pela sua integração permanente na estrutura da empresa, estão em melhor posição para desenvolver as actividades de prevenção, designadamente o seu planeamento e a coordenação das acções internas de controlo das medidas de prevenção nos locais de trabalho.

4 — A qualificação da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho ocupa-se essencialmente dos chamados «serviços externos». A autorização dos serviços externos só será concedida se estes satisfizerem os requisitos definidos na lei relativamente a recursos humanos, instalações e equipamentos, os dois últimos sujeitos a verificação através de vistoria.

A qualificação inicial deve manter-se enquanto os serviços externos exercerem a respectiva actividade. A autorização que lhes for concedida constitui uma garantia da confiança na sua capacidade para as empresas e estabelecimentos que recorram aos seus serviços.

Para controlar a qualificação inicial dos serviços externos e preservar a confiança dos utilizadores, estabelece-se um conjunto de procedimentos de acompanhamento e avaliação da respectiva capacidade, que se inicia com a obrigação de os serviços comunicarem ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho quaisquer alterações que diminuam os requisitos em que se baseou a autorização, bem como a interrupção ou a cessação de funcionamento. A capacidade dos serviços externos será avaliada através de auditorias, efectuadas na sequência de comunicações ou por iniciativa dos serviços competentes, e poderá determinar a redução ou a revogação da respectiva autorização, tendo em conta a natureza e a extensão das reduções de capacidade.

5 — Os serviços internos e os serviços interempresas devem satisfazer idênticos requisitos legais relativamente a recursos humanos, instalações e equipamentos. Estas modalidades de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho continuam a não estar sujeitas a verificação prévia de qualificação, atenta a sua integração nas empresas ou a dependência directa das empresas que as utilizam, as quais respondem directamente por eventuais insuficiências da actividade dos serviços.

A integração permanente dos serviços internos na estrutura das empresas permite-lhes exercer melhor determinadas actividades muito relevantes para a prevenção dos riscos profissionais, como o planeamento e a coordenação das acções de controlo interno das medidas aplicadas nos locais de trabalho. Nas empresas com maior número de trabalhadores, a extensão das actividades de prevenção, nomeadamente nos aspectos de planeamento e coordenação, é naturalmente maior e será também mais fácil constituir serviços internos. Neste sentido, as empresas ou conjunto de estabelecimentos da mesma empresa situados num raio de 50 km com, pelo menos, 400 trabalhadores devem, em princípio, dispor de serviços internos.

Esta obrigação não é absoluta, porquanto as empresas ou estabelecimentos que não exerçam actividades de risco elevado podem ser dispensados da obrigação de dispor de serviços internos desde que apresentem um conjunto de indicadores de qualidade média da prevenção de riscos profissionais. A permanência da dispensa de serviços internos obriga a empresa a manter indicadores de qualidade média da prevenção, progressivamente mais exigentes na medida em que a acção global de melhoria da prevenção de riscos profissionais diminua a incidência e a gravidade dos acidentes de trabalho nos diversos sectores.

No futuro, logo que haja indicadores estatísticos adequados sobre a incidência e a gravidade das doenças profissionais e a sua distribuição sectorial, a evolução das doenças profissionais nas empresas deverá ser também considerada para efeito de se manter a dispensa de serviços internos. A aplicação deste regime será acompanhada e avaliada globalmente e serão feitas as correcções que a experiência justificar. O regime poderá ser igualmente aperfeiçoado com indicadores relativos a doenças profissionais quando o seu tratamento estatístico o permitir.

6 — O projecto correspondente ao presente diploma foi submetido a apreciação pública através de publicação na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 26 de Julho de 1999. Diversas associações sindicais e patronais emitiram pareceres que suscitaram algumas alterações, nomeadamente, no que se refere às actividades de risco elevado, à limitação da obrigação de organizar serviços internos às empresas ou estabelecimentos com pelo menos 50 trabalhadores, bem como ao pagamento de taxas relativamente a diversos actos de autorização ou avaliação da capacidade de serviços externos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 7/95, de 29 de Março, e 118/99, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Modalidades de serviços

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas no n.º 1 devem ter capacidade para exercer pelo menos as actividades principais de segurança, higiene e ou saúde no trabalho, referidas no n.º 2 do artigo 13.º

5 — A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a modalidade de organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ter uma organização interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, com a identificação dos trabalhadores responsáveis por essas actividades.

6 — A empresa ou estabelecimento deve designar um trabalhador com preparação adequada que o represente perante o serviço externo ou interempresas para acompanhar e colaborar na adequada execução das actividades de prevenção.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior é considerada adequada a formação que atribua as competências definidas no n.º 2 do artigo 5.º-A.

Artigo 5.º

Serviços internos

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os estabelecimentos ou empresas com pelo menos 50 trabalhadores e que exerçam actividades de risco elevado devem organizar serviços internos.
- 4 — Consideram-se de risco elevado:
 - a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
 - b) Actividades de indústrias extractivas;
 - c) Trabalho hiperbárico;
 - d) Actividades que envolvam a utilização ou armazenagem de quantidades significativas de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves;
 - e) O fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia;
 - f) Actividades de indústria siderúrgica e construção naval;
 - g) Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão;
 - h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a utilização significativa dos mesmos;
 - i) Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes;
 - j) Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
 - l) Actividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4;
 - m) Trabalhos que envolvam risco de silicose.

5 — As empresas com, pelo menos, 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos situados num raio de 50 km a partir do de maior dimensão devem organizar serviços internos, qualquer que seja a actividade desenvolvida.

Artigo 8.º

Contrato para serviços externos

1 —

2 — A entidade empregadora comunica, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade da entidade prestadora de serviços, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde os seguintes elementos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

3 —

Artigo 9.º

Serviço Nacional de Saúde

1 —

- i) Trabalhadores de estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º-A.

2 — As entidades patronais e, nos casos das alíneas a), b), g) e h) e dos artesãos, os próprios profissionais devem fazer prova da situação prevista no número anterior que confira direito à assistência através de instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, bem como pagar os respectivos encargos.

Artigo 10.º

Autorização de serviços externos

1 — Os serviços externos, com excepção dos serviços convencionados prestados por instituição integrada na rede do Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — A autorização pode ser concedida para actividades das áreas de segurança e higiene e ou saúde, bem como para todos ou alguns sectores de actividade económica, tendo em conta o grau de satisfação dos requisitos referidos no número seguinte.

3 — O requerimento de autorização é apresentado ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, devendo indicar a modalidade de serviço externo, as áreas de actividade e os sectores de actividade económica para que se pretende autorização, acompanhado de elementos comprovativos dos seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)

4 — A autorização para funcionamento em actividades de risco elevado deve ser especificamente requerida, com a comprovação de que a qualificação dos recursos humanos, as instalações e os equipamentos são adequados a essas actividades.

5 — A instrução do requerimento de autorização de serviços externos, os parâmetros a ter em conta na decisão e a vistoria são regulados em portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

6 — A autorização de serviços externos deve especificar as áreas de actividade de segurança, higiene e ou saúde no trabalho, os sectores de actividade económica incluindo, se for caso disso, as actividades de risco elevado.

7 — O serviço externo pode requerer que a respectiva autorização seja ampliada ou reduzida no que respeita a áreas de actividade e a sectores de actividade económica.

8 — A autorização e a sua alteração ou revogação são decididas por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

9 — O procedimento relativo aos actos referidos no número anterior é regulado pelo Código do Procedimento Administrativo, presumindo-se o indeferimento tácito do requerimento se este não tiver decisão final no prazo de 90 dias.

Artigo 11.º

Qualificação dos restantes serviços

A organização e funcionamento dos serviços previstos nos artigos 5.º e 6.º deve atender aos requisitos definidos no n.º 3 do artigo anterior, aferidos em relação ao tipo de riscos e ao número de trabalhadores potencialmente abrangidos pelos serviços.

Artigo 14.º

Garantia mínima de funcionamento

1 — O médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessário à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência, ou outros trabalhos que deva coordenar.

2 —

3 — Sem prejuízo de a actividade do médico do trabalho, nomeadamente os actos previstos no artigo 16.º, poder ser prestada fora do estabelecimento, aquele deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo, para este efeito, a sua actividade no próprio estabelecimento, nos seguintes termos:

- a) Em estabelecimento industrial, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores, ou fracção;
- b) Em estabelecimento comercial e outros locais de trabalho, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores, ou fracção.

4 — A actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde, a ser desenvolvida pelos técnicos referidos no artigo 22.º, deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento pelo tempo considerado necessário.

5 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, mediante parecer das demais autoridades com competência fiscalizadora, pode determinar uma duração maior da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde a empresas em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade, justifiquem uma acção mais eficaz.

Artigo 16.º

Exames de saúde

- 1 —
- 2 —
- a) Exame de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 10 dias seguintes;
- b)
- c)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250, no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, o médico do trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com experiência adequada.

Artigo 17.º

Fichas clínicas

- 1 —
- 2 — A ficha encontra-se sujeita ao regime do segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Inspeção-Geral do Trabalho.
- 3 —

Artigo 18.º

Ficha de aptidão

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O modelo da ficha de aptidão referida nos números anteriores será aprovado por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 22.º

Actividades técnicas

- 1 — As actividades técnicas de segurança e higiene no trabalho devem ser exercidas por:
- a) Técnicos superiores habilitados com curso superior e formação específica nele integrada ou complementar, legalmente reconhecida; ou
- b) Técnicos com, no mínimo, uma qualificação técnico-profissional de nível 3, equivalente ao 12.º ano, específica para a área de segurança e higiene no trabalho.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as qualificações mais elevadas estabelecidas na lei para determinadas actividades profissionais, nomeadamente as relativas à medicina, enfermagem e outras actividades de saúde, bem como à ergonomia, psicologia e sociologia do trabalho.

3 — Os profissionais referidos nos números anteriores exercem as respectivas actividades com autonomia técnica.

Artigo 23.º

Médico do trabalho

- 1 —
- 2 — Considera-se médico do trabalho o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.
- 3 —

4 — No caso de insuficiência comprovada de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores, poderão ser autorizados pela Direcção-Geral da Saúde a exercer as respectivas funções licenciados em Medicina, os quais, no prazo de três anos a contar da respectiva autorização, deverão apresentar prova da obtenção de especialidade em medicina do trabalho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

5 — O médico do trabalho exerce as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da deontologia profissional.

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral do Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde, no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, por parte de serviços externos, o exercício de actividades de segurança, higiene e ou saúde no trabalho sem a necessária autorização, ou além das áreas de actividade e dos sectores de actividade económica para que estejam autorizados, em violação do disposto no artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º, dos n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 5.º-A, do n.º 5 do artigo 5.º-B, do n.º 2 do artigo 6.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 10.º-A, dos artigos 11.º, 13.º e 14.º, dos n.ºs 2 a 4 do artigo 15.º, do artigo 16.º, do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 e da primeira parte do n.º 2 do artigo 18.º e do artigo 22.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 2 do artigo 25.º

4 — As contra-ordenações muito graves e graves estão sujeitas também à sanção acessória de publicidade nos termos do regime geral das contra-ordenações laborais.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 7/95, de 29 de Março, e 118/99, de 11 de Agosto, os artigos 5.º-A, 5.º-B, 10.º-A e 25.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Actividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

1 — No estabelecimento ou conjunto dos estabelecimentos situados num raio de 50 km a partir do de maior dimensão, que empregue até nove trabalhadores e cuja actividade não seja de risco elevado, as acções de segurança e higiene no trabalho podem ser exercidas directamente pelo próprio empregador ou por trabalhador por ele designado, desde que tenha preparação adequada e permaneça habitualmente nos estabelecimentos.

2 — Considera-se preparação adequada a formação previamente validada pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, bem como a inserida no sistema educativo ou promovida pelos vários departamentos da Administração Pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional, que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança e higiene no trabalho, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho.

3 — O exercício das funções previstas no n.º 1 depende de autorização a conceder pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

4 — A autorização referida no número anterior será revogada se o estabelecimento ou o conjunto dos estabelecimentos apresentar índices de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho superiores à média do respectivo sector, em dois anos consecutivos.

Artigo 5.º-B

Dispensa de serviços internos

1 — A empresa ou estabelecimento referido no n.º 5 do artigo 5.º que não exerça actividades de risco elevado pode utilizar serviços externos ou interempresas, mediante autorização do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, desde que:

- a) Apresente índices de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho, nos dois últimos anos, não superiores à média do respectivo sector;
- b) Não tenha sido punido por infracções muito graves respeitantes à violação de legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos dois últimos anos;
- c) Se verifique, através de vistoria, que respeita os valores limite de exposição a substâncias ou factores de risco.

2 — O requerimento de autorização referido no número anterior deve ser acompanhado de parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, a emitir no prazo de 15 dias.

3 — A autorização referida no n.º 1 será revogada se a empresa ou estabelecimento apresentar índices de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho superiores à média do respectivo sector, em dois anos consecutivos.

4 — Para efeitos dos números anteriores, os índices médios do sector são os apurados pelo serviço competente do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, correspondentes às empresas obrigadas a elaborar balanços sociais, e respeitantes aos últimos anos com apuramentos disponíveis.

5 — Se a autorização referida no n.º 1 for revogada, a empresa ou estabelecimento deve organizar serviços internos no prazo de seis meses.

Artigo 10.º-A

Acompanhamento e avaliação da capacidade dos serviços externos

1 — Os serviços externos, com excepção dos serviços convencionados, devem comunicar ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no prazo de 30 dias após a ocorrência, a interrupção ou cessação do seu funcionamento, bem como

quaisquer alterações que afectem os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 10.º, designadamente as que se reportem a:

- a) Natureza jurídica e objecto social;
- b) Localização da sede ou dos seus estabelecimentos;
- c) Diminuição do número ou da qualificação dos técnicos;
- d) Redução dos recursos técnicos e tecnológicos necessários à avaliação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) O aumento do recurso a subcontratação de serviços.

2 — A capacidade dos serviços externos autorizados é avaliada através de auditoria, que incidirá sobre os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 10.º, concretizados nos termos da portaria referida no n.º 5 do mesmo artigo.

3 — A auditoria será realizada pelos serviços a seguir referidos, por sua iniciativa ou, sendo caso disso, na sequência das comunicações referidas no n.º 1:

- a) A Direcção-Geral da Saúde e a Inspeção-Geral do Trabalho, no que respeita às instalações, tendo em conta as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) A Direcção-Geral da Saúde, no que respeita às condições de funcionamento do serviço na área da saúde no trabalho, nomeadamente o efectivo de pessoal técnico, o recurso a subcontratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos e equipamentos para avaliar as condições de saúde;
- c) O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, em relação às condições de funcionamento do serviço na área da segurança e higiene no trabalho, nomeadamente o efectivo de pessoal técnico, o recurso a subcontratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos, equipamentos para a avaliação da segurança e higiene no trabalho e equipamentos de protecção individual, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspeção-Geral do Trabalho.

4 — As entidades referidas no número anterior, no desempenho das competências aí previstas, podem recorrer à contratação externa de serviços de técnicos especializados, quando tal se justificar, atento o grau de complexidade ou de especialização técnica das tarefas a realizar.

5 — Tendo em consideração as alterações comunicadas nos termos do n.º 1 ou verificadas através de auditoria, ou a falta de requisitos essenciais ao seu funcionamento, o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho promoverá a revogação da autorização ou a sua redução no que respeita a áreas de actividade e a sectores de actividade económica

Artigo 25.º-A

Taxas

1 — São devidas taxas pelos seguintes actos relativos à autorização ou à avaliação da capacidade de serviços externos:

- a) Apreciação de requerimento de autorização ou de alteração desta;

- b) Vistoria prévia à decisão do requerimento de autorização ou de alteração desta;
- c) Auditoria de avaliação da capacidade de serviço externo realizada na sequência da comunicação referida no n.º 1 do artigo 10.º-A, ou por iniciativa dos serviços competentes se a autorização o for reduzida ou revogada.

2 — As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, tendo em conta os tipos de actos, as áreas de segurança, higiene e ou saúde no trabalho a que os mesmos respeitam e as actividades de risco elevado integradas nos sectores de actividade económica a que a autorização o se refere.»

Artigo 3.º

1 — As referências ao Ministro do Emprego e da Segurança Social nos n.ºs 2 do artigo 24.º, 3 do artigo 25.º e 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, são substituídas por referências ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — São revogados os artigos 21.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.

Artigo 4.º

As portarias referidas no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º do presente diploma, serão aprovadas no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Auditoria dos serviços externos existentes

A capacidade dos serviços externos existentes será objecto de auditorias a realizar no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

O Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 7/95, de 29 de Março, e 118/99, de 11 de Agosto, e pelo presente diploma, é republicado em anexo, sendo os artigos reenumerados em função das alterações introduzidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria Manuela de Brito Arcunjo Marques da Costa*.

Promulgado em 19 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime de organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho previstos nos artigos 13.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os sectores da marinha de comércio e das pescas, com excepção da de companhia, que serão objecto de regulamentação específica.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Trabalhador — pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador, incluindo a Administração Pública, os institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, o tirocinante, o estagiário e o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador, em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego, pública ou privada;
- Trabalhador independente — pessoa singular que exerce uma actividade por conta própria;
- Empregador ou entidade empregadora — pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou pelo estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para contratação de trabalhadores;
- Representante dos trabalhadores — pessoa eleita nos termos definidos na lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- Local de trabalho — todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou donde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
- Componentes materiais do trabalho — os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- Prevenção — acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço.

Artigo 3.º

Responsabilidade na organização da segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

2 — A entidade empregadora deve organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nela prestam serviço.

3 — No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, a entidade empregadora atenderá aos direitos de informação e consulta legalmente atribuídos aos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

Artigo 4.º

Modalidades de serviços

1 — Na organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho a entidade empregadora pode adoptar uma das seguintes modalidades:

- a) Serviços internos;
- b) Serviços interempresas;
- c) Serviços externos.

2 — Havendo vários estabelecimentos, a empresa pode adoptar modalidades diferentes para cada um deles.

3 — As actividades de saúde podem ser organizadas separadamente das de segurança e higiene, observando-se, relativamente a cada uma, o disposto no número anterior e o respectivo regime aplicável à modalidade adoptada.

4 — Os serviços organizados em qualquer das modalidades referidas no n.º 1 devem ter capacidade para exercer pelo menos as actividades principais de segurança, higiene e ou saúde no trabalho, referidas no n.º 2 do artigo 16.º

5 — A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a modalidade de organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ter uma organização interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, com a identificação dos trabalhadores responsáveis por essas actividades.

6 — A empresa ou estabelecimento deve designar um trabalhador com preparação adequada que o represente perante o serviço externo ou interempresas para acompanhar e colaborar na adequada execução das actividades de prevenção.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior é considerada adequada a formação que atribua as competências definidas no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Serviços internos

1 — Os serviços internos são criados pela própria empresa, abrangendo exclusivamente os trabalhadores que nela prestam serviço.

2 — Os serviços internos fazem parte da estrutura da empresa e funcionam sob o seu enquadramento hierárquico.

3 — Os estabelecimentos ou empresas com pelo menos 50 trabalhadores e que exerçam actividades de risco elevado devem organizar serviços internos.

4 — Consideram-se de risco elevado:

- a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego;
- b) Actividades de indústrias extractivas;
- c) Trabalho hiperbárico;
- d) Actividades que envolvam a utilização ou armazenagem de quantidades significativas de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves;
- e) O fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia;
- f) Actividades de indústria siderúrgica e construção naval;
- g) Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão;
- h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a utilização significativa dos mesmos;
- i) Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes;
- j) Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução;
- l) Actividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4;
- m) Trabalhos que envolvam risco de silicose.

5 — As empresas com, pelo menos, 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos situados num raio de 50 km a partir do de maior dimensão devem organizar serviços internos, qualquer que seja a actividade desenvolvida.

Artigo 6.º

Actividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

1 — No estabelecimento ou conjunto dos estabelecimentos situados num raio de 50 km a partir do de maior dimensão, que empregue até nove trabalhadores e cuja actividade não seja de risco elevado, as acções de segurança e higiene no trabalho podem ser exercidas directamente pelo próprio empregador ou por trabalhador por ele designado, desde que tenha preparação adequada e permaneça habitualmente nos estabelecimentos.

2 — Considera-se preparação adequada a formação previamente validada pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, bem como a inserida no sistema educativo ou promovida pelos vários departamentos da Administração Pública com responsabilidade no desenvolvimento de formação profissional, que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança e higiene no trabalho, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho.

3 — O exercício das funções previstas no n.º 1 depende de autorização a conceder pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

4 — A autorização referida no número anterior será revogada se o estabelecimento ou o conjunto dos estabelecimentos apresentar índices de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho superiores à média do respectivo sector, em dois anos consecutivos.

Artigo 7.º

Dispensa de serviços internos

1 — A empresa ou estabelecimento referido no n.º 5 do artigo 5.º que não exerça actividades de risco elevado pode utilizar serviços externos ou interempresas, mediante autorização do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, desde que:

- a) Apresente índices de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho, nos dois últimos anos, não superiores à média do respectivo sector;
- b) Não tenha sido punido por infracções muito graves respeitantes à violação de legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos dois últimos anos;
- c) Se verifique, através de vistoria, que respeita os valores limite de exposição a substâncias ou factores de risco.

2 — O requerimento de autorização referido no número anterior deve ser acompanhado de parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, a emitir no prazo de 15 dias.

3 — A autorização referida no n.º 1 será revogada se a empresa ou estabelecimento apresentar índices de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho superiores à média do respectivo sector, em dois anos consecutivos.

4 — Para efeitos dos números anteriores, os índices médios do sector são os apurados pelo serviço competente do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, correspondentes às empresas obrigadas a elaborar balanços sociais, e respeitantes aos últimos anos com apuramentos disponíveis.

5 — Se a autorização referida no n.º 1 for revogada, a empresa ou estabelecimento deve organizar serviços internos no prazo de seis meses.

Artigo 8.º

Serviços interempresas

1 — Os serviços interempresas são criados por uma pluralidade de empresas ou estabelecimentos para utilização comum dos trabalhadores que neles prestam serviço.

2 — O acordo pelo qual são criados os serviços interempresas deve constar de documento escrito a aprovar pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

3 — A utilização de serviços interempresas não isenta o empregador das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação relativa à segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho.

4 — A entidade empregadora deve comunicar ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade dos serviços interempresas, os elementos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 10.º

5 — As alterações aos elementos referidos no número anterior devem ser comunicadas nos 30 dias subsequentes.

Artigo 9.º

Serviços externos

1 — Serviços externos são os contratados pela empresa a outras entidades.

2 — A contratação dos serviços externos não isenta o empregador das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação relativa à segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho.

3 — Os serviços externos podem revestir uma das seguintes modalidades:

- a) Associativos, quando prestados por associações com personalidade jurídica e sem fins lucrativos;
- b) Cooperativos, quando prestados por cooperativas cujo objecto estatutário compreenda, exclusivamente, a actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Privados, quando prestados por uma sociedade, quando do pacto social conste o exercício de actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho, ou por pessoa individual com habilitação e formação legais adequadas;
- d) Convencionados, quando prestados por qualquer entidade da administração pública central, regional ou local, instituto público ou instituição integrada na rede do Serviço Nacional de Saúde.

4 — A entidade empregadora pode adoptar modalidade de organização dos serviços externos diferente da prevista no número anterior, desde que se encontrem previamente autorizados, nos termos do artigo 12.º

Artigo 10.º

Contrato para os serviços externos

1 — Sempre que a modalidade de organização adoptada seja a de serviços externos, o contrato celebrado entre a entidade empregadora e a entidade que assegura a prestação de serviços deve constar de documento escrito.

2 — A entidade empregadora comunica, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade da entidade prestadora de serviços, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde os seguintes elementos:

- a) Identificação completa da entidade prestadora do serviço;
- b) O local ou locais da prestação de serviços;
- c) Data de início da actividade;
- d) Termo da actividade, quando tenha sido fixado;
- e) Identificação do técnico responsável pelo serviço e, se for pessoa diferente, do médico do trabalho;
- f) Número de trabalhadores potencialmente abrangidos;
- g) Número de horas mensais de afectação de pessoal à empresa;
- h) Actos excluídos do âmbito do contrato.

3 — As alterações aos elementos referidos no número anterior devem ser comunicadas nos termos aí previstos.

Artigo 11.º

Serviço Nacional de Saúde

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, as actividades de promoção e vigilância da saúde podem ser asseguradas através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde nos seguintes casos:

- a) Trabalhadores independentes;
- b) Vendedores ambulantes;
- c) Trabalhadores agrícolas sazonais e eventuais;
- d) Artesãos e respectivos aprendizes;
- e) Trabalhadores no domicílio;
- f) Trabalhadores do serviço doméstico;
- g) Explorações agrícolas familiares;
- h) Pesca de companhia;
- i) Trabalhadores de estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 6.º

2 — As entidades patronais e, nos casos das alíneas a), b), g) e h) e dos artesãos, os próprios profissionais devem fazer prova da situação prevista no número anterior que confira direito à assistência através de instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, bem como pagar os respectivos encargos.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos serviços

Artigo 12.º

Autorização de serviços externos

1 — Os serviços externos, com excepção dos serviços convencionados prestados por instituição integrada na rede do Serviço Nacional de Saúde, carecem de autorização para o exercício da actividade de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — A autorização pode ser concedida para actividades das áreas de segurança e higiene e ou saúde, bem como para todos ou alguns sectores de actividade económica, tendo em conta o grau de satisfação dos requisitos referidos no número seguinte.

3 — O requerimento de autorização é apresentado ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, devendo indicar a modalidade de serviço externo, as áreas de actividade e os sectores de actividade económica para que se pretende autorização, acompanhado de elementos comprovativos dos seguintes requisitos:

- a) Existência de recursos humanos suficientes com as qualificações legalmente exigidas nos termos do artigo 24.º, no mínimo de um médico do trabalho e ou dois técnicos superiores de higiene e segurança no trabalho, conforme pretenda autorização apenas para as actividades de saúde e ou de higiene e segurança;
- b) Existência de instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da actividade;
- c) Existência de equipamento e utensílios necessários à avaliação das condições de trabalho e à vigilância da saúde.

4 — A autorização para funcionamento em actividades de risco elevado deve ser especificamente requerida,

com a comprovação de que a qualificação dos recursos humanos, as instalações e os equipamentos são adequados a essas actividades.

5 — A instrução do requerimento de autorização de serviços externos, os parâmetros a ter em conta na decisão e a vistoria são regulados em portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

6 — A autorização de serviços externos deve especificar as áreas de actividade de segurança, higiene e ou saúde no trabalho, os sectores de actividade económica incluindo, se for caso disso, as actividades de risco elevado.

7 — O serviço externo pode requerer que a respectiva autorização seja ampliada ou reduzida no que respeita a áreas de actividade e a sectores de actividade económica.

8 — A autorização e a sua alteração ou revogação são decididas por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

9 — O procedimento relativo aos actos referidos no número anterior é regulado pelo Código do Procedimento Administrativo, presumindo-se o indeferimento tácito do requerimento se este não tiver decisão final no prazo de 90 dias.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação da capacidade dos serviços externos

1 — Os serviços externos, com excepção dos serviços convencionados, devem comunicar ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, no prazo de 30 dias após a ocorrência, a interrupção ou cessação do seu funcionamento, bem como quaisquer alterações que afectem os requisitos referidos no n.º 3 do artigo anterior, designadamente as que se reportem a:

- a) Natureza jurídica e objecto social;
- b) Localização da sede ou dos seus estabelecimentos;
- c) Diminuição do número ou da qualificação dos técnicos;
- d) Redução dos recursos técnicos e tecnológicos necessários à avaliação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Aumento do recurso a subcontratação de serviços.

2 — A capacidade dos serviços externos autorizados é avaliada através de auditoria, que incidirá sobre os requisitos referidos no n.º 3 do artigo anterior, concretizados nos termos da portaria referida no n.º 5 do mesmo artigo.

3 — A auditoria será realizada pelos serviços a seguir referidos, por sua iniciativa ou, sendo caso disso, na sequência das comunicações referidas no n.º 1:

- a) A Direcção-Geral da Saúde e a Inspeção-Geral do Trabalho, no que respeita às instalações, tendo em conta as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) A Direcção-Geral da Saúde, no que respeita às condições de funcionamento do serviço na área da saúde no trabalho, nomeadamente o efectivo de pessoal técnico, o recurso a subcontratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos e equipamentos para avaliar as condições de saúde;
- c) O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, em relação às condições

de funcionamento do serviço na área da segurança e higiene no trabalho, nomeadamente o efectivo de pessoal técnico, o recurso a subcontratação, equipamentos de trabalho na sede e nos estabelecimentos, equipamentos para a avaliação da segurança e higiene no trabalho e equipamentos de protecção individual, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Inspecção-Geral do Trabalho.

4 — As entidades referidas no número anterior, no desempenho das competências aí previstas, podem recorrer à contratação externa de serviços de técnicos especializados, quando tal se justificar, atento o grau de complexidade ou de especialização técnica das tarefas a realizar.

5 — Tendo em consideração as alterações comunicadas nos termos do n.º 1 ou verificadas através de auditoria, ou a falta de requisitos essenciais ao seu funcionamento, o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho promoverá a revogação da autorização ou a sua redução no que respeita a áreas de actividade e a sectores de actividade económica.

Artigo 14.º

Qualificação dos restantes serviços

A organização e funcionamento dos serviços previstos nos artigos 5.º e 8.º deve atender aos requisitos definidos no n.º 3 do artigo 12.º, aferidos em relação ao tipo de riscos e ao número de trabalhadores potencialmente abrangidos pelos serviços.

Artigo 15.º

Objectivos

Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem orientar a sua acção para os seguintes objectivos:

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e a formação dos trabalhadores, bem como permitam a sua participação, previstas nos artigos 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 16.º

Actividades principais

1 — O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.

2 — Para efeitos do artigo anterior, os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes actividades:

- a) Informação técnica, na fase de projecto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;

- b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis e para o conjunto das actividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- h) Afixação de sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na empresa;
- l) Coordenação de inspecções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.

3 — Os serviços devem, ainda, manter actualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como relatórios sobre os mesmos que tenham ocasionado ausência superior a três dias por incapacidade para o trabalho;
- c) Listagem das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetidos pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a respectiva identificação;
- d) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.

4 — Sempre que as actividades referidas nos números anteriores impliquem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, os serviços devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

Artigo 17.º

Garantia mínima de funcionamento

1 — O médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessário à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência, ou outros trabalhos que deva coordenar.

2 — Nenhum médico do trabalho poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de serviço por mês.

3 — Sem prejuízo de a actividade do médico do trabalho, nomeadamente os actos previstos no artigo 19.º, poder ser prestada fora do estabelecimento, aquele deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo, para este efeito, a sua actividade no próprio estabelecimento, nos seguintes termos:

- a) Em estabelecimento industrial, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores, ou fracção;
- b) Em estabelecimento comercial e outros locais de trabalho, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores, ou fracção.

4 — A actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde, a ser desenvolvida pelos técnicos referidos no artigo 24.º, deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento pelo tempo considerado necessário.

5 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, mediante parecer das demais autoridades com competência fiscalizadora, pode determinar uma duração maior da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde a empresas em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade, justifiquem uma acção mais eficaz.

Artigo 18.º

Acesso à informação técnica

1 — O empregador deve fornecer ao responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.

2 — O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser informado sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultado, previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

3 — No caso de as actividades de segurança, higiene e saúde se encontrarem organizadas separadamente, os elementos referidos nos números anteriores serão enviados a cada um dos responsáveis pelos serviços.

4 — O médico do trabalho tem sempre acesso às informações referidas nos números anteriores.

5 — As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 ficam sujeitas a sigilo profissional, sem prejuízo de as informações pertinentes para a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, sempre que tal se mostre necessário.

Artigo 19.º

Exames de saúde

1 — Os empregadores devem promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- a) Exame de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 10 dias seguintes;

- b) Exames periódicos, anuais para os menores de 18 anos e para os maiores de 50 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alteração substancial nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou de doença.

3 — Para completar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4 — O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na empresa, pode, quando se justifique, alterar, reduzindo ou alargando, a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

5 — O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir-se a cooperação necessária com o médico assistente.

6 — Nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250, no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, o médico do trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com experiência adequada.

Artigo 20.º

Fichas clínicas

1 — As observações clínicas relativas aos exames médicos são anotadas em ficha própria.

2 — A ficha encontra-se sujeita ao regime de segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Inspecção-Geral do Trabalho.

3 — Quando o trabalhador deixar de prestar serviço na empresa, ser-lhe-á entregue, a seu pedido, cópia da ficha clínica.

Artigo 21.º

Ficha de aptidão

1 — Face aos resultados dos exames de admissão, periódicos e ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa. No caso de inaptidão, deve ser indicado que outras funções o trabalhador poderia desempenhar.

2 — Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que é prestado se revele nociva à saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve, ainda, comunicar tal facto ao responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e, bem assim, quando o seu estado de saúde o justifique, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde a que pertence ou por outro médico indicado pelo trabalhador.

3 — A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.

4 — O modelo da ficha de aptidão referida nos números anteriores será aprovado por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 22.º

Dever de cooperação dos trabalhadores

1 — No cumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, devem os trabalhadores cooperar para que seja assegurada a segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, cabendo-lhes em especial:

- a) Tomar conhecimento da informação e participar na formação, proporcionadas pela empresa, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Comparecer aos exames médicos e realizar os testes que visem garantir a segurança e saúde no trabalho;
- c) Prestar informações que permitam avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções correspondentes à respectiva categoria profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza médica.

2 — Os trabalhadores que ocupem, na empresa, cargos de direcção, bem como os quadros técnicos, devem cooperar, de modo especial em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho na execução das medidas de prevenção e de vigilância da saúde.

Artigo 23.º

Encargos

Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de exposições, testes e demais acções realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde, ficam a cargo dos empregadores.

Artigo 24.º

Actividades técnicas

1 — As actividades técnicas de segurança e higiene no trabalho devem ser exercidas por:

- a) Técnicos superiores habilitados com curso superior e formação específica nele integrada ou complementar, legalmente reconhecida; ou
- b) Técnicos com, no mínimo, uma qualificação técnico-profissional de nível 3, equivalente ao 12.º ano, específica para a área de segurança e higiene no trabalho.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as qualificações mais elevadas estabelecidas na lei para determinadas actividades profissionais, nomeadamente as relativas à medicina, enfermagem e outras actividades de saúde, bem como à ergonomia, psicologia e sociologia do trabalho.

3 — Os profissionais referidos nos números anteriores exercem as respectivas actividades com autonomia técnica.

Artigo 25.º

Médico do trabalho

1 — A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe, em qualquer caso, ao médico do trabalho.

2 — Considera-se médico do trabalho o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.

3 — Considera-se, ainda, médico do trabalho aquele a quem foi reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, ao abrigo do § 1.º do artigo 37.º do Decreto n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967.

4 — No caso de insuficiência comprovada de médicos do trabalho qualificados nos termos referidos nos números anteriores, poderão ser autorizados pela Direcção-Geral da Saúde a exercer as respectivas funções licenciados em Medicina, os quais, no prazo de três anos a contar da respectiva autorização, deverão apresentar prova da obtenção de especialidade em medicina do trabalho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções.

5 — O médico do trabalho exerce as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da deontologia profissional.

Artigo 26.º

Relatório de actividades

1 — O empregador elaborará relatório anual da actividade do serviço de segurança, higiene e saúde, que remeterá, no 1.º semestre do ano seguinte àquele a que respeita, aos delegados concelhios de saúde e às delegações ou subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho da área em que está situado o local de trabalho ou, sendo este temporário, da área da sede do empregador.

2 — O modelo de relatório será aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 27.º

Notificação

1 — A entidade empregadora notificará o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, até três meses após a entrada em vigor do presente diploma, da modalidade adoptada para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde.

2 — No caso de empresas com início de laboração posterior ao prazo referido no número anterior ou no caso de mudança de modalidade, a notificação deve ser feita nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer destes factos.

3 — O modelo de notificação será aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho remeterá à Direcção-Geral da Saúde a informação prevista no n.º 1.

Artigo 28.º**Taxas**

1 — São devidas taxas pelos seguintes actos relativos à autorização ou à avaliação da capacidade de serviços externos:

- a) Apreciação de requerimento de autorização ou de alteração desta;
- b) Vistoria prévia à decisão do requerimento de autorização ou de alteração desta;
- c) Auditoria de avaliação da capacidade de serviço externo realizada na sequência da comunicação referida no n.º 1 do artigo 13.º, ou por iniciativa dos serviços competentes se a autorização for reduzida ou revogada.

2 — As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, tendo em conta os tipos de actos, as áreas de segurança, higiene e ou saúde no trabalho a que os mesmos respeitam e as actividades de risco elevado integradas nos sectores de actividade económica a que a autorização se refere.

Artigo 29.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral do Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde, no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 30.º**Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências atribuídas pelo presente diploma ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho são exercidas pelos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

Artigo 31.º**Autorização dos serviços existentes**

As entidades que se encontram a prestar serviços a terceiros nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho podem manter a actividade enquanto aguardam a autorização legal, desde que requeiram, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a autorização prevista no artigo 12.º

Artigo 32.º**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, por parte de serviços externos, o exercício de actividades de segurança, higiene e ou saúde no trabalho sem a necessária autorização, ou além das áreas de actividade e dos sectores de actividade económica para que estejam autorizados, em violação do disposto no artigo 12.º

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º, dos n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 5 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 13.º, dos artigos 14.º,

16.º e 17.º, dos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º, do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 e da primeira parte do n.º 2 do artigo 21.º e do artigo 24.º

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º, do n.º 3 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 27.º

4 — As contra-ordenações muito graves e graves estão sujeitas também à sanção acessória de publicidade nos termos do regime geral das contra-ordenações laborais.

Artigo 33.º**Legislação revogada**

Com a entrada em vigor do presente diploma, são automaticamente revogados o Decreto-Lei n.º 47 511 e o Decreto n.º 47 512, ambos de 25 de Janeiro de 1967.

Artigo 34.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês seguinte à data da sua publicação.

Decreto-Lei n.º 110/2000**de 30 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, definiu o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, veio instituir as normas gerais para a obtenção de certificados de aptidão profissional, aplicáveis às vias da formação, da experiência e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 89/391 (CEE), de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, veio fixar para as organizações novas exigências no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, o que pressupõe a estruturação de serviços de prevenção nos locais de trabalho, enquadrados por profissionais qualificados nesta área.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, veio regulamentar o regime de organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e concretizar o nível de qualificações necessário ao exercício das actividades de segurança e higiene e saúde no trabalho.

A permanente mutação tecnológica e organizativa no trabalho obriga, hoje em dia, as empresas a reunir competências no domínio da prevenção de riscos profissionais, para o que se torna necessário deter qualificações profissionais específicas, através da frequência de acções de formação que potenciem um desempenho profissional adequado neste domínio.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, as actividades de segurança e higiene no trabalho tornaram-se obrigatórias para todas as orga-

a servidões militares do PM 9/Penamacor e do PM 7/Aveiro, respectivamente, com efeitos reportados à data da alienação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 191/95

de 28 de Julho

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, veio estabelecer os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho. O seu âmbito de aplicação abrange todos os ramos de actividade, nos sectores público, privado ou cooperativo e social, incluindo a Administração Pública, central, regional e local, os institutos públicos e as demais pessoas colectivas de direito público.

É, porém, necessário proceder à definição das formas da sua aplicação à Administração Pública, como impõe a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 23.º

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, aos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — O diploma referido no número anterior não é aplicável a actividades da função pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente as desenvolvidas pelas Forças Armadas, pelas forças de segurança, pelos serviços prisionais, pelos tribunais com competência em matéria criminal, bem como as actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

Artigo 2.º

Empregador

As referências feitas ao empregador no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, consideram-se, no âmbito

da administração central e regional, incluindo os institutos públicos, feitas para o dirigente máximo do serviço ou organismo ou para o respectivo órgão de direcção.

Artigo 3.º

Representantes dos trabalhadores

Os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, são eleitos, no âmbito da Administração Pública, por:

- Secretaria-geral, direcção-geral ou inspecção-geral;
- Serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e ou financeira;
- Serviços desconcentrados;
- Institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- Municípios e freguesias;
- Serviços municipalizados;
- Assembleias distritais;
- Associações de municípios.

2 — Os representantes dos trabalhadores dos estabelecimentos de educação e ensino não superior são eleitos por área de cada direcção regional de educação, considerando-se o director regional a entidade empregadora a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

3 — Os representantes dos trabalhadores dos serviços e organismos dependentes ou sob superintendência, respectivamente, do Instituto Português de Museus, do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico e dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo são eleitos no seu âmbito.

Artigo 4.º

Processo de eleição

1 — O processo de eleição dos representantes dos trabalhadores dos serviços ou organismos referidos no artigo anterior será definido, mediante acordo com as organizações sindicais, por despacho do respectivo dirigente máximo, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 441/91, nele devendo constar os seguintes elementos:

- Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos serão designados pelo dirigente competente até quarenta e oito horas antes da realização do acto eleitoral;
- A fixação de cinco elementos por cada mesa ou mesas de voto, sendo três efectivos e dois suplentes;
- Data do acto eleitoral;
- Período e local de funcionamento das mesas de voto;
- Data limite da comunicação dos resultados ao dirigente respectivo.

2 — Os membros das mesas são dispensados do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que houver lugar a eleições, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período

estritamente indispensável para o exercício do direito de voto, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, inclusive o subsídio de refeição.

Artigo 5.º

Comissões de higiene e segurança no trabalho

1 — Por acordo entre o dirigente máximo do serviço ou organismo ou do respectivo órgão de direcção e os representantes dos trabalhadores podem ser criadas comissões de higiene e segurança no trabalho, de composição paritária, nos serviços e organismos referidos no artigo 3.º, sempre que a natureza da actividade e o tipo de riscos o justifiquem.

2 — Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, as comissões são constituídas, respectivamente:

- a) No âmbito das direcções regionais de educação;
- b) No âmbito do Instituto Português de Museus, do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, do Instituto do Património Arquitectónico e Arqueológico e dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

3 — Na administração local podem ser criadas comissões de higiene e segurança no trabalho mediante despacho ou deliberação das entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º

4 — Quando no mesmo local exerça actividade mais de um serviço referido no artigo 3.º, poderá ser constituída uma comissão comum, devendo, neste caso, os representantes dos trabalhadores escolher de entre si, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, os elementos que, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, integram a comissão.

Artigo 6.º

Composição e designação dos vogais

1 — As comissões de higiene e segurança são compostas por dois ou três vogais representantes da Administração e dois ou três vogais representantes dos trabalhadores, num máximo de quatro ou de seis, e por igual número de vogais suplentes, consoante os serviços ou organismos onde elas forem criadas abrangam, respectivamente, menos ou mais de 1500 trabalhadores.

2 — Os vogais representantes da Administração serão designados pelo dirigente máximo do serviço ou organismo ou do respectivo órgão de direcção.

3 — Os representantes dos trabalhadores previstos no artigo 3.º escolherão de entre si, e com respeito pelo princípio da proporcionalidade, os vogais que os representarão nas comissões.

Artigo 7.º

Organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — No âmbito da administração central, cumpre à secretaria-geral ou serviço competente em matéria de recursos humanos de cada ministério prestar o apoio técnico que lhe seja solicitado pelos serviços e organismos que nele se integram, a fim de estes assegurarem as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 — As actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho serão asseguradas nos serviços desconcentrados e nos institutos públicos através de meios próprios ou mediante protocolos com entidades, públicas ou privadas, devidamente qualificadas, sem prejuízo de, no caso dos serviços desconcentrados, estes poderem recorrer à secretaria-geral ou ao serviço competente em matéria de recursos humanos do respectivo ministério, quando não possam assegurar aquelas actividades.

3 — No âmbito da administração local, caberá às câmaras municipais assegurar as actividades referidas nos números anteriores, em todos os serviços do município e das juntas de freguesia do respectivo concelho, através de meios próprios ou mediante protocolos com entidades, públicas ou privadas, devidamente qualificadas.

Artigo 8.º

Inspeção

A fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho, nos serviços e organismos referidos no artigo 1.º compete em geral, à Inspeção-Geral do Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora atribuída a outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Jorge Figueiredo Lopes* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 13 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 192/95

de 28 de Julho

O abono de ajudas de custo no estrangeiro encontra-se actualmente disciplinado por regulamentação emitida pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro. Torna-se, nessa medida, necessário aprovar um quadro legal adequado e mais consentâneo com as necessidades da Administração e dos funcionários e agentes que se deslocam ao seu serviço.

O presente diploma visa, pois, regular a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço ao estrangeiro, a exemplo do que já sucede relativamente às ajudas de custo atribuídas em território nacional, que se encontram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, suprimindo-se dessa forma a lacuna existente e contribuindo-se para uma maior eficácia da gestão dos serviços públicos.

Foram ouvidas, nos termos da lei, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações representativas dos trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho, e nos ter-

financeiros da mesma natureza e são concedidos em obediência aos seguintes princípios:

- a) Selectividade, devendo ser dirigidos ao cumprimento de objectivos previamente fixados;
- b) Complementaridade em relação a outros apoios de diversa natureza;
- c) Subsidiariedade em relação a outras medidas de natureza sócio-económica.

2 — Os apoios financeiros, a conceder directamente pelo Estado ou através de outras entidades, podem revestir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Empréstimo sem juros;
- b) Subsídio a fundo perdido;
- c) Bonificação da taxa de juro;
- d) Isenção ou redução de obrigações fiscais e de contribuições para a segurança social;
- e) Garantias de empréstimos bancários.

3 — Os apoios financeiros à política de emprego, compreendendo a análise técnico-financeira das empresas a apoiar, podem ser concedidos por instituições de crédito, nos termos e condições a acordar entre aquelas instituições e o Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 22.º

Reembolsos

1 — O prazo máximo de reembolso dos empréstimos é de cinco anos, permitindo-se que o seu início possa ser diferido até dois anos contados a partir da data da sua concessão.

2 — Nos casos em que se prove a impossibilidade de proceder ao reembolso ou à amortização do empréstimo nos termos e condições contratualmente fixados, pode ser estabelecido um plano de reembolso ou de amortização com outros prazos, mediante acordo com a entidade financiadora, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A sua incidência negativa na manutenção do nível de emprego;
- b) O conhecimento da situação da entidade beneficiária e o respectivo acompanhamento pelos serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Para efeitos de execução, em caso de incumprimento, considera-se título executivo bastante o contrato celebrado para a atribuição do apoio, salvo nos casos em que os apoios se destinem à aquisição de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo.

4 — Quando se trate da atribuição de subsídios a fundo perdido, haverá lugar à sua restituição, no todo ou em parte, quando se verifique o incumprimento dos objectivos fixados contratualmente, nos termos e condições a regulamentar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Legislação revogada

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 444/80 e 445/80, ambos de 4 de Outubro.

2 — Mantêm-se em vigor as portarias e regulamentos aprovados ao abrigo da legislação revogada.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 7 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 133/99

de 21 de Abril

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, transpôs para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 de Junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Tendo em consideração que algumas regras da directiva não foram adequadamente transpostas, procede-se a algumas alterações do referido diploma, de modo a assegurar o respeito das prescrições da directiva no âmbito das relações de trabalho de direito privado.

O projecto correspondente ao presente diploma foi submetido a apreciação pública mediante publicação na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 31 de Agosto de 1998. Os comentários formulados pelos parceiros sociais foram ponderados e adoptaram-se algumas das suas sugestões.

Tendo sido ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15 e 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que transpôs para o direito interno a Directiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Obrigações gerais do empregador

- 1 —
- 2 —

- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas

e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

- j)
- l)
- m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 9.º

Informação e consulta dos trabalhadores

- 1 —
- 2 —
- 3 — O empregador deve consultar previamente e em tempo útil os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:
 - a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
 - b) [Actual alínea a).]
 - c) [Actual alínea b).]
 - d) [Actual alínea c).]
 - e) [Actual alínea d).]
 - f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
 - g) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - h) O material de protecção que seja necessário utilizar;
 - i) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
 - j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
 - l) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
 - m) As medidas tomadas de acordo com o disposto no n.º 6 e no n.º 2 do artigo 9.º-A.

- 4 —
- 5 —
- 6 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5.

Artigo 12.º

Formação dos trabalhadores

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O empregador deve, tendo em conta a dimensão e os riscos específicos existentes na empresa ou estabelecimento, formar em número suficiente os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

Artigo 13.º

Organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 —
- 2 —
- 3 — O empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, que sejam em número suficiente, tenham as qualificações adequadas e disponham do tempo e dos meios necessários às actividades de que forem incumbidos. os quais não serão por qualquer modo prejudicados por causa do exercício dessas actividades.
- 4 — Se no estabelecimento ou empresa não houver meios suficientes para o desenvolvimento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho por parte de serviços internos, de trabalhadores designados ou do próprio empregador, este deve utilizar serviços interempresas ou serviços externos que disponham de recursos humanos e equipamentos adequados ou, ainda, técnicos qualificados em número suficiente para assegurar ou completar o desenvolvimento daquelas actividades.
- 5 — O empregador deve, nomeadamente através dos trabalhadores, dos serviços ou dos técnicos referidos nos números anteriores:
 - a)
 - b)
 - c)
- 6 —

Artigo 15.º

Obrigações dos trabalhadores

- 1 —
- 2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adoptados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
- 3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
- 4 — (Actual n.º 3.)
- 5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Artigo 21.º

Inspeção

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — Os representantes dos trabalhadores podem apresentar as suas observações por ocasião das visitas e fiscalizações efectuadas à empresa ou estabelecimento pela Inspeção-Geral do Trabalho ou outra autoridade competente, bem como solicitar a sua intervenção se as medidas adoptadas e os meios fornecidos pelo empregador forem insuficientes para assegurar a segurança e saúde no trabalho.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, um artigo 9.º-A, com a redacção seguinte:

«Artigo 9.º-A

Informação de outras entidades

1 — O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os factores que reconhecida ou presumivelmente afectam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º

2 — O empregador deve informar os trabalhadores independentes e as entidades patronais cujos trabalhadores prestem serviço na empresa ou estabelecimento sobre as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º, devendo ainda assegurar-se de que estes foram adequadamente informados.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 134/99

de 21 de Abril

Os monumentos afectos ao Instituto Português do Património Arquitectónico revestem grande valor histórico, cultural e arquitectónico, neles se manifestando

de modo superlativo a individualidade espiritual do povo português.

Considerando a dimensão e intervenção que a generalidade destes monumentos assumem na cultura e sociedade portuguesas, pelo desenvolvimento de programas próprios, é incoerente e injusto sob o ponto de vista funcional que aos seus responsáveis, com idênticos requisitos e complexidade de funções, tivessem sido atribuídas categorias diferentes, no âmbito do pessoal dirigente.

Nesta conformidade, impunha-se, pois, desde há muito, rever os Decretos-Leis n.ºs 559/80, de 4 de Dezembro, 318/82, de 11 de Agosto, que foi objecto de alteração consignada na Portaria n.º 352/87, de 29 de Abril, por força do preceituado no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, 299/83, de 24 de Junho, e 433/85, de 23 de Outubro, no que concerne às categorias atribuídas aos directores dos Mosteiros dos Jerónimos, Santa Maria da Vitória (Batalha) e Alcobaça, da Biblioteca da Ajuda, do Panteão Nacional e do Convento de Cristo, de forma a equipará-los a director de serviços, tal como sucede já com os palácios nacionais, Mosteiro de São Martinho de Tibães e Paço dos Duques.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os cargos de director dos Mosteiros dos Jerónimos, Santa Maria da Vitória (Batalha) e Alcobaça, da Biblioteca da Ajuda, do Panteão Nacional e do Convento de Cristo são equiparados a director de serviços.

Artigo 2.º

As diferenças de encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportadas ao abrigo das necessárias transferências do orçamento privativo do Instituto Português do Património Arquitectónico para os orçamentos dos serviços dependentes em causa, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 3.º

São revogadas todas as disposições e referências sobre esta matéria constantes dos Decretos-Leis n.ºs 559/80, de 4 de Dezembro, 433/85, de 23 de Outubro, e 299/83, de 24 de Junho, e das Portarias n.ºs 530/85, de 31 de Julho, e 352/87, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 5 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

- tarefas de supervisão em todo o país com observadores militares e de polícia;
- c) Apoie a prestação de ajuda humanitária, de assistência e peritagem nos domínios da engenharia, logística, cuidados médicos e desminagem;
- d) Dê assistência no treino de uma força policial nacional;
- e) Contribua para a segurança no Ruanda do pessoal e das instalações das agências das Nações Unidas, do Tribunal Internacional para o Ruanda, incluindo protecção a tempo inteiro do Gabinete do Procurador e dos gabinetes dos funcionários dos direitos humanos, e que contribua igualmente para a segurança de agências humanitárias em caso de necessidade.

4 — Declara que as restrições impostas pela Resolução n.º 918 (1994), nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, são aplicáveis à venda e ao fornecimento de armamento e de material especificado na resolução a pessoas residentes nos Estados vizinhos do Ruanda, se tal venda ou fornecimento se destinar ao uso de tal armamento ou material no território do Ruanda.

5 — Apela aos Estados vizinhos do Ruanda para que estes tomem medidas com o objectivo de pôr termo a factores que contribuam para a desestabilização do Ruanda, para garantir que tal armamento e material não é transferido para os campos do Ruanda dentro dos respectivos territórios.

6 — Solicita ao Secretário-Geral que consulte os governos de países vizinhos sobre a possibilidade de destacamento de observadores militares das Nações Unidas e que consulte, com carácter de prioridade, o Governo do Zaire sobre o destacamento de observadores, incluindo em campos de aviação localizados na parte oriental do Zaire, por forma a supervisionar a venda ou o fornecimento do armamento e do material acima referidos, e solicita ainda ao Secretário-Geral que informe o Conselho no prazo de um mês a contar da data de adopção da presente resolução.

7 — Constata a cooperação existente entre o Governo do Ruanda e a UNAMIR na execução do mandato desta e insta o Governo do Ruanda e a UNAMIR a darem continuidade à execução de acordos entre ambos, nomeadamente o Acordo de Estatuto da Missão, assinado a 5 de Novembro de 1993, e qualquer acordo subsequente que o substitua, por forma a facilitar a execução do novo mandato.

8 — Elogia os esforços dos Estados, das agências das Nações Unidas e de organizações não governamentais que têm prestado a assistência humanitária a refugiados e desalojados necessitados, encorajando-os a prosseguirem com tal assistência, e apela ao Governo do Ruanda para que continue a facilitar a sua entrega e distribuição.

9 — Apela aos Estados e agências doadores para que observem os seus compromissos anteriores de assistência nos esforços de reabilitação do Ruanda, que aumentem tal assistência e que, em particular, apoiem o rápido e efectivo funcionamento do Tribunal Internacional e a reabilitação do sistema judicial do Ruanda.

10 — Encoraja o Secretário-Geral e o seu representante especial a continuarem a coordenar as actividades das Nações Unidas no Ruanda, incluindo as de organizações e agências envolvidas no campo humanitário e de desenvolvimento e as dos funcionários dos direitos humanos.

11 — Solicita ao Secretário-Geral que, a 9 de Agosto e a 9 de Outubro de 1995, informe o Conselho sobre o termo do mandato da UNAMIR, da situação humanitária e dos avanços relativos à repatriação de refugiados.

12 — Decide manter-se activamente informado sobre a questão.

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 84/97

de 16 de Abril

1. Os princípios gerais de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, adoptados pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, são desenvolvidos através de legislação complementar aplicável em diversos sectores de actividade económica e resultante, designadamente, da transposição para o direito interno de directivas comunitárias.

De acordo com esta orientação, o presente diploma estabelece as regras de protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes biológicos durante o trabalho, que procedem à transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 90/679/CEE, do Conselho, de 26 de Novembro, e 93/88/CEE, do Conselho, de 12 de Outubro, e da Directiva n.º 95/30/CE, da Comissão, de 30 de Junho de 1995.

2. Os agentes biológicos com efeitos nocivos para a saúde das pessoas podem formar-se por diversos processos, designadamente em resultado do desenvolvimento das biotecnologias através das quais se procede à sua produção e utilização.

Os trabalhadores podem estar expostos a agentes biológicos com riscos para a sua saúde em muitas actividades, nomeadamente em laboratórios de investigação, serviços hospitalares, laboratórios clínicos e de diagnóstico, matadouros, na recolha e tratamento de líxos e em diversos ramos da indústria. O desenvolvimento das actividades económicas em que há riscos de exposição a agentes biológicos torna imperioso regulamentar as obrigações dos empregadores destinadas a proteger os trabalhadores.

O presente diploma baseia a protecção dos trabalhadores, em primeiro lugar, na avaliação dos riscos da exposição a agentes biológicos, para identificar os agentes causadores de risco, a possibilidade da sua propagação na colectividade e o tempo de exposição efectiva ou potencial dos trabalhadores.

Ao mesmo tempo, a avaliação dos riscos permite formular orientações para a aplicação de medidas de protecção dos trabalhadores de agentes biológicos perigosos, bem como de agentes cuja perigosidade ainda não esteja definida.

Assim, uma vez identificados os agentes biológicos causadores de risco, o empregador deve evitar a utilização desses agentes, sempre que a natureza do trabalho o permita. Se esse procedimento não for tecnicamente viável, o empregador deve reduzir o risco de exposição até ao nível que for tecnicamente possível para proteger adequadamente os trabalhadores.

A avaliação dos riscos permitirá, ainda, ao empregador submeter os trabalhadores a exames de saúde,

de modo a acompanhar a evolução do seu estado de saúde e, se necessário, adoptar as medidas preventivas adequadas.

Nos estabelecimentos e nos processos industriais em que é maior o risco de exposição dos trabalhadores a agentes biológicos perigosos, designadamente quando são utilizados agentes com maior grau de risco, devem ser aplicadas medidas especiais de protecção que diminuam o risco de infecção.

A prevenção dos riscos profissionais também depende, em elevado grau, de os trabalhadores realizarem o respectivo trabalho com comportamentos adequados às exigências de segurança impostas pelos agentes biológicos em presença. A formação e a informação dos trabalhadores sobre os cuidados a tomar nas actividades em que são utilizados agentes biológicos têm, por isso, uma importância assinalável.

3. O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 29 de Junho de 1995. Os comentários de algumas organizações de trabalhadores não foram acolhidos porque, quanto a uns, deixaram de ter actualidade com a recente aplicação dos princípios gerais de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, à administração central, regional e local e, outros, não eram justificados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

2 — O presente diploma é aplicável sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, sobre a utilização confinada e a libertação deliberada no ambiente de organismos e microrganismos geneticamente modificados.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma abrange, no âmbito definido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, as actividades em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes biológicos durante o trabalho, nomeadamente as constantes do anexo I.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Agentes biológicos — os microrganismos, incluindo os geneticamente modificados, as culturas de células e os endoparasitas humanos susceptíveis de provocar infecções, alergias ou intoxicações;
- b) Microrganismo — qualquer entidade microbiológica, celular ou não celular, dotada de capacidade de reprodução ou de transferência do material genético;

- c) Cultura celular — a multiplicação *in vitro* de células, a partir de organismos multicelulares;
- d) Nível de confinamento — o conjunto das medidas que, no local ou área de trabalho, garantem as condições de segurança e saúde adequadas à realização do trabalho ou manipulação de agentes patogénicos, de acordo com a classificação dos agentes biológicos prevista no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 4.º

Classificação dos agentes biológicos

1 — Os agentes biológicos são classificados, conforme o seu nível de risco infeccioso, nos seguintes grupos:

- a) Agente biológico do grupo 1 — o agente biológico cuja probabilidade de causar doenças no ser humano é baixa;
- b) Agente biológico do grupo 2 — o agente biológico que pode causar doenças no ser humano e constituir um perigo para os trabalhadores, sendo escassa a probabilidade de se propagar na colectividade e para o qual existem, em regra, meios eficazes de profilaxia ou tratamento;
- c) Agente biológico do grupo 3 — o agente biológico que pode causar doenças graves no ser humano e constituir um risco grave para os trabalhadores, sendo susceptível de se propagar na colectividade, mesmo que existam meios eficazes de profilaxia ou de tratamento;
- d) Agente biológico do grupo 4 — o agente biológico que causa doenças graves no ser humano e constitui um risco grave para os trabalhadores, sendo susceptível de apresentar um elevado nível de propagação na colectividade e para o qual não existem, em regra, meios eficazes de profilaxia ou de tratamento.

2 — O agente biológico que não puder ser rigorosamente classificado num dos grupos definidos no número anterior deve ser classificado no grupo mais elevado em que pode ser incluído.

3 — A lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4 será aprovada por portaria dos Ministros da Saúde e para a Qualificação e o Emprego.

Artigo 5.º

Notificação do início de actividade

1 — O empregador deve notificar o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e a Direcção-Geral da Saúde com, pelo menos, 30 dias de antecedência, do início de actividades em que sejam utilizados, pela primeira vez, agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4.

2 — Nas actividades já existentes em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4, o empregador deve proceder à notificação prevista no número anterior nos 60 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma.

3 — O empregador deve proceder à notificação, nos termos do n.º 1, em cada situação em que haja utilização de novos agentes biológicos do grupo 4 e de agentes novos classificados provisoriamente no grupo 3.

4 — Os laboratórios que prestem serviços de diagnóstico relacionados com agentes biológicos do grupo 4 ficam apenas sujeitos à notificação inicial prevista nos n.ºs 1 e 2.

5 — A notificação deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço da empresa ou do estabelecimento;
- b) O nome, a habilitação e a qualificação do responsável pelo serviço de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e, se for pessoa diferente, do médico de trabalho;
- c) O resultado da avaliação dos riscos, a espécie e a classificação do agente biológico;
- d) As medidas preventivas e de protecção previstas.

6 — O Instituto de Desenvolvimento de Inspeção das Condições de Trabalho pode determinar que a notificação seja feita em impresso de modelo apropriado ao tratamento informático dos seus elementos.

7 — Se houver modificações substanciais nos processos ou nos procedimentos com possibilidade de repercussão na segurança ou saúde dos trabalhadores, deve ser feita uma nova notificação.

Artigo 6.º

Avaliação dos riscos

1 — Nas actividades susceptíveis de apresentar um risco de exposição a agentes biológicos, o empregador deve proceder à avaliação dos riscos, mediante a determinação da natureza e do grupo do agente biológico, bem como do tempo de exposição dos trabalhadores a esse agente.

2 — Nas actividades que impliquem a exposição a várias categorias de agentes biológicos, a avaliação dos riscos deve ser feita com base no perigo resultante da presença de todos esses agentes.

3 — A avaliação dos riscos deve ter em conta todas as informações disponíveis, nomeadamente:

- a) A classificação dos agentes biológicos que apresentam ou podem apresentar riscos para a saúde humana;
- b) O risco suplementar que os agentes biológicos podem constituir para trabalhadores cuja sensibilidade possa ser afectada, nomeadamente por doença anterior, medicação, deficiência imunitária, gravidez ou aleitamento;
- c) As recomendações da Direcção-Geral da Saúde sobre as medidas de controlo de agentes biológicos nocivos à saúde dos trabalhadores;
- d) As informações técnicas existentes sobre doenças relacionadas com a natureza do trabalho;
- e) Os potenciais efeitos alérgicos ou tóxicos resultantes do trabalho;
- f) O conhecimento de doença verificada num trabalhador que esteja directamente relacionada com o seu trabalho.

4 — A avaliação dos riscos deve ser repetida periodicamente e ainda se houver alteração das condições de trabalho susceptível de afectar a exposição dos trabalhadores a agentes biológicos.

Artigo 7.º

Resultados da avaliação dos riscos

1 — Se a avaliação revelar a existência de um risco para a segurança ou saúde dos trabalhadores, o empregador deve tomar as medidas de prevenção adequadas para evitar a exposição dos trabalhadores a esse risco.

2 — A avaliação dos riscos deve identificar os trabalhadores que podem necessitar de medidas de protecção especiais.

Artigo 8.º

Substituição de agentes biológicos perigosos

O empregador deve evitar a utilização de agentes biológicos perigosos sempre que a natureza do trabalho o permita, substituindo-os por outros agentes que, em função das condições de utilização e no estado actual dos conhecimentos, não sejam perigosos ou causem menos perigo para a segurança ou saúde dos trabalhadores.

Artigo 9.º

Redução dos riscos de exposição

Se não for tecnicamente viável o procedimento referido no artigo 8.º, o risco de exposição deve ser reduzido a um nível tão baixo quanto for tecnicamente possível para proteger adequadamente a segurança e a saúde dos trabalhadores, designadamente através das seguintes medidas:

- a) Limitação ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou com possibilidade de o serem;
- b) Modificação dos processos de trabalho e das medidas técnicas de controlo para evitar ou minimizar a disseminação dos agentes biológicos no local de trabalho;
- c) Aplicação de medidas de protecção colectiva e individual, se a exposição não puder ser evitada por outros meios;
- d) Aplicação de medidas de higiene compatíveis com os objectivos da prevenção ou redução da transferência ou disseminação accidental de um agente biológico para fora do local de trabalho;
- e) Utilização do sinal indicativo de perigo biológico, constante do anexo II, e de outra sinalização apropriada, de acordo com a sinalização de segurança em vigor;
- f) Elaboração de planos de acção em casos de acidentes que envolvam agentes biológicos;
- g) Verificação da presença de agentes biológicos utilizados no trabalho fora do confinamento físico primário, sempre que for necessário e tecnicamente possível;
- h) Utilização de meios de recolha, armazenagem e evacuação dos resíduos, após tratamento adequado, incluindo o uso de recipientes seguros e identificáveis sempre que necessário;
- i) Utilização de processos de trabalhos que permitam manipular e transportar, sem risco, os agentes biológicos.

Artigo 10.º

Informação das autoridades responsáveis

1 — Se o resultado da avaliação revelar a existência de riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores, o empregador deve elaborar um relatório com as seguintes informações:

- a) Os elementos utilizados para efectuar a avaliação e o seu resultado;
- b) As actividades em que os trabalhadores estiveram ou podem ter estado expostos a agentes biológicos;

- c) O número de trabalhadores eventualmente expostos;
- d) As medidas preventivas e de protecção adoptadas, incluindo os processos e métodos de trabalho;
- e) O plano de emergência relativo à protecção dos trabalhadores contra a exposição a agentes biológicos dos grupos 3 ou 4, em caso de falha no confinamento físico;
- f) O nome, a habilitação e a qualificação do responsável pelo serviço de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e, se for pessoa diferente, do médico de trabalho.

2 — O Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e as autoridades de saúde podem consultar o relatório referido no número anterior.

3 — O empregador deve informar imediatamente o Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e a Direcção-Geral da Saúde de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a disseminação de um agente biológico susceptível de causar infecção ou outra doença grave no ser humano.

4 — O empregador deve garantir que o médico do trabalho ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores notifique às autoridades competentes os casos de doença ou morte de trabalhadores identificados como resultantes da exposição a agentes biológicos.

Artigo 11.º

Vigilância da saúde

1 — O empregador deve assegurar a vigilância adequada dos trabalhadores em relação aos quais os resultados da avaliação revelem a existência de riscos para a sua segurança ou saúde, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais.

2 — Os trabalhadores devem ser submetidos a exame de saúde antes da exposição a agentes biológicos, competindo ao médico do trabalho determinar a periodicidade dos exames subsequentes, tendo em consideração a avaliação dos riscos e o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.

3 — A vigilância da saúde dos trabalhadores deve permitir a aplicação de medidas de saúde individuais e dos princípios e práticas da medicina do trabalho, de acordo com os conhecimentos mais recentes, e incluir os seguintes procedimentos:

- a) Registo da história clínica e profissional do trabalhador;
- b) Avaliação individual do estado de saúde do trabalhador;
- c) Vigilância biológica, sempre que necessária;
- d) Rastreamento de efeitos precoces e reversíveis.

4 — O médico do trabalho ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores deve propor ao empregador as medidas preventivas ou de protecção a tomar em relação a cada trabalhador.

5 — Se um trabalhador sofrer uma infecção ou outra doença que possa ter sido provocada pela exposição a agentes biológicos no local de trabalho, o médico do trabalho ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores proporá a todos os trabalhadores sujeitos a exposição idêntica a avaliação do seu estado de saúde; neste caso, deve ser repetida a avaliação dos riscos de exposição.

6 — O trabalhador tem acesso aos resultados da vigilância da saúde que lhe diga directamente respeito, podendo ele próprio ou o seu empregador solicitar a revisão desses resultados.

7 — O empregador deve garantir que sejam dados aos trabalhadores informações e conselhos sobre a vigilância da saúde a que podem ser submetidos depois de terminada a exposição de risco.

Artigo 12.º

Medidas de higiene e de protecção individual

1 — Nas actividades em que são utilizados agentes biológicos com riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores, o empregador deve:

- a) Impedir que o trabalhador fume, coma ou beba nas zonas de trabalho com risco de contaminação por agentes biológicos;
- b) Fornecer ao trabalhador vestuário de protecção adequado;
- c) Assegurar que todos os equipamentos de protecção são guardados em local apropriado, verificados e limpos, se possível antes e, obrigatoriamente, após cada utilização, bem como reparados ou substituídos se tiverem defeitos ou estiverem danificados;
- d) Definir processos para a recolha, manipulação e tratamento de amostras de origem humana ou animal;
- e) Pôr à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias e de vestuário adequadas para a sua higiene pessoal;
- f) Assegurar a existência de colírios e anti-sépticos cutâneos em locais apropriados, quando se justificarem.

2 — Antes de abandonar o local de trabalho, o trabalhador deve retirar o vestuário de trabalho e os equipamentos de protecção individual que possam estar contaminados por agentes biológicos e guardá-los em locais separados, previstos para o efeito.

3 — O empregador deve assegurar a descontaminação, a limpeza e, se necessário, a destruição do vestuário e dos equipamentos de protecção individual referidos no n.º 2.

Artigo 13.º

Vacinação dos trabalhadores

1 — Se existirem vacinas eficazes contra os agentes biológicos a que os trabalhadores estão ou podem estar expostos, a vigilância da saúde deve prever a vacinação gratuita dos trabalhadores não imunizados.

2 — O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos inconvenientes da vacinação e da falta de vacinação.

3 — A vacinação deve obedecer às recomendações da Direcção-Geral da Saúde, ser anotada na ficha médica do trabalhador e registada no seu boletim individual de saúde.

Artigo 14.º

Medidas especiais para os estabelecimentos médicos e veterinários

1 — Os estabelecimentos médicos de saúde e veterinários devem tomar medidas apropriadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2 — Nos estabelecimentos referidos no n.º 1, a avaliação dos riscos deve ter em conta:

- a) A probabilidade da presença de agentes biológicos em pacientes humanos ou animais e nas amostras e materiais residuais deles provenientes;
- b) O perigo que constituem os agentes biológicos presentes ou que podem estar presentes em pacientes humanos ou animais e nas amostras e materiais residuais deles provenientes;
- c) O risco inerente à natureza das actividades profissionais.

3 — As medidas referidas no n.º 1 devem incluir, nomeadamente:

- a) A especificação de processos adequados de descontaminação e desinfectação;
- b) A aplicação de processos que garantam a segurança dos trabalhadores na manipulação, transporte e eliminação de resíduos contaminados.

4 — As unidades de isolamento onde se encontrem pessoas doentes ou animais infectados ou com suspeita de estarem infectados por agentes biológicos dos grupos 3 ou 4 devem aplicar medidas de confinamento, de acordo com a coluna A do anexo III.

Artigo 15.º

Medidas especiais para os laboratórios e biotérios

1 — Os laboratórios, incluindo os de diagnóstico, e as instalações onde existam animais de laboratório que sejam ou se suspeite que sejam portadores de agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4, depois da avaliação dos riscos, devem aplicar medidas de confinamento físico nos termos do anexo III.

2 — As actividades que impliquem a manipulação de um agente biológico do grupo 2, 3 ou 4 devem ser sempre efectuadas em locais correspondentes, no mínimo, ao nível de confinamento 2, 3 ou 4, respectivamente.

3 — Os laboratórios onde se manipulem materiais suspeitos de conter agentes biológicos susceptíveis de causar doenças no ser humano, mas cujo objectivo não seja trabalhar com esses agentes enquanto tais, devem adoptar, no mínimo, o nível de confinamento 2.

4 — Os laboratórios referidos no número anterior devem adoptar os níveis de confinamento 3 ou 4 sempre que se revele ou se presuma a sua necessidade, excepto se as autoridades competentes considerarem adequado um nível de confinamento inferior.

Artigo 16.º

Medidas especiais para os processos industriais

1 — Os processos industriais que utilizem agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4 devem adoptar, no mínimo, níveis de confinamento 2, 3 ou 4, respectivamente, com base nas medidas práticas e nos processos previstos no anexo IV.

2 — As autoridades competentes podem determinar outras medidas para a utilização industrial dos agentes biológicos do grupo 2, 3 ou 4, em função da avaliação dos riscos da sua utilização.

3 — As actividades industriais em que não seja possível proceder à avaliação concludente de um agente biológico cuja utilização pareça implicar um grave risco para a saúde

dos trabalhadores devem ser desenvolvidas em locais de trabalho com um nível de confinamento 3 ou 4.

Artigo 17.º

Formação dos trabalhadores

1 — O empregador deve assegurar formação adequada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, no início de uma actividade profissional que implique contactos com agentes biológicos.

2 — A formação referida no número anterior deve ser adaptada à evolução dos riscos existentes e ao aparecimento de novos riscos, periodicamente actualizada e incluir todos os dados disponíveis sobre:

- a) Riscos potenciais para a saúde;
- b) Precauções a tomar para evitar a exposição aos riscos existentes;
- c) Normas de higiene;
- d) Utilização dos equipamentos e do vestuário de protecção;
- e) Medidas a tomar pelos trabalhadores em caso de incidentes e para a sua prevenção.

Artigo 18.º

Informação dos trabalhadores

1 — O empregador deve fornecer aos trabalhadores instruções escritas nos locais de trabalho e, se necessário, afixar cartazes sobre os procedimentos a seguir em caso de acidente ou incidente grave resultante da manipulação de agentes biológicos ou da manipulação de um agente biológico do grupo 4.

2 — Os trabalhadores devem comunicar imediatamente qualquer acidente ou incidente que envolva a manipulação de agentes biológicos ao responsável pelo trabalho ou ao responsável pela segurança e saúde no local de trabalho.

3 — O empregador deve informar imediatamente os trabalhadores e os seus representantes sobre qualquer acidente ou incidente grave ou que possa provocar a disseminação de um agente biológico susceptível de causar graves infecções ou doenças no ser humano, as suas causas e as medidas tomadas ou a tomar para corrigir a situação.

4 — Os trabalhadores e os seus representantes têm o direito de conhecer as informações previstas no n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 19.º

Registo, arquivo e conservação de documentos

1 — O empregador deve organizar os registos de dados e manter arquivos actualizados sobre:

- a) Os resultados da avaliação dos riscos;
- b) A lista dos trabalhadores expostos a agentes biológicos do grupo 3 ou 4, com indicação do tipo de trabalho executado e, se possível, a identificação dos agentes a que os trabalhadores estiveram expostos, bem como os registos das exposições, acidentes e incidentes;
- c) Os registos relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores, com respeito pelo segredo profissional do médico do trabalho.

2 — Os registos a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem constar de ficha médica individual de cada tra-

balhador, colocada sob a responsabilidade do médico do trabalho ou da entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.

3 — Os registos referidos nos números anteriores devem ser conservados durante 10 anos após a cessação da exposição.

4 — O prazo de conservação dos registos é de 40 anos nos casos de exposições de que possam resultar infecções causadas por agentes biológicos susceptíveis de produzir infecções persistentes ou latentes, ou que, de acordo com os conhecimentos actuais, só sejam diagnosticáveis muitos anos depois com o aparecimento da doença, ou que tenham períodos de incubação muito longos, ou que provoquem doenças com crises de recrudescências, apesar do tratamento, ou com graves sequelas a longo prazo.

5 — Se a empresa cessar a actividade, os seus registos e arquivos devem ser entregues ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, com a garantia de confidencialidade dos dados neles contidos.

6 — Ao cessar o contrato de trabalho, o empregador deve entregar ao trabalhador, a pedido deste, cópia da sua ficha médica.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção a violação das disposições seguintes:

- a) N.º 4 do artigo 18.º, coima de 25 000\$ a 100 000\$;
- b) Artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, n.ºs 1, 2, e 3 do artigo 10.º e artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 19.º, coima de 50 000\$ a 150 000\$;
- c) N.º 4 do artigo 10.º, artigo 17.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º, coima de 100 000\$ a 250 000\$.

2 — Às contra-ordenações referidas no n.º 1 é aplicável o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

3 — Ao produto das coimas é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.

Artigo 21.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde, no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 22.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as referências ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde entendem-se feitas aos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Maria João Fernandes Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 24 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Lista indicativa de actividades

- 1 — Trabalho em unidades de produção alimentar.
- 2 — Trabalho agrícola.
- 3 — Actividades em que há contacto com animais e ou produtos de origem animal.
- 4 — Trabalho em unidades de saúde, incluindo unidades de isolamento e de autópsia.
- 5 — Trabalho em laboratórios clínicos, veterinários e de diagnóstico, excluindo laboratórios microbiológicos de diagnóstico.
- 6 — Trabalho em unidades de recolha, transporte e eliminação de detritos.
- 7 — Trabalho nas instalações de tratamento de águas de esgoto.

ANEXO II

Sinal indicativo de perigo biológico



ANEXO III

Recomendações relativas às medidas e níveis de confinamento

Nota prévia

As medidas referidas neste anexo devem ser aplicadas de acordo com a natureza das actividades, a avaliação do risco para os trabalhadores e a natureza do agente biológico em questão.

A — Medidas de confinamento	B — Níveis de confinamento		
	2	3	4
1 — O local de trabalho deve estar separado de quaisquer outras actividades no mesmo edifício.	Não.	Recomendado.	Sim.
2 — Os dispositivos de admissão e evacuação de ar do local de trabalho devem ser munidos de filtros absolutos (HEPA) ou equivalentes.	Não.	Sim, na evacuação do ar.	Sim, na admissão e evacuação do ar.
3 — O acesso deve ser restrito aos trabalhadores autorizados.	Recomendado.	Sim.	Sim, através de um compartimento estanque.
4 — O local de trabalho deve poder ser hermeticamente fechado a fim de permitir a desinfecção.	Não.	Recomendado.	Sim.
5 — Medidas de desinfecção especificadas.	Sim.	Sim.	Sim.
6 — O local de trabalho deve ser mantido a uma pressão negativa em relação à atmosfera.	Não.	Recomendado.	Sim.
7 — Controlo eficiente de vectores, por exemplo roedores e insectos.	Recomendado.	Sim.	Sim.
8 — As superfícies devem ser impermeáveis à água e de limpeza fácil.	Sim, as bancadas.	Sim, as bancadas e o pavimento.	Sim, as bancadas, as paredes, o pavimento e o tecto.
9 — As superfícies devem ser resistentes aos ácidos, bases, solventes e desinfectantes.	Recomendado.	Sim.	Sim.
10 — Armazenagem com segurança de um agente biológico.	Sim.	Sim.	Sim, armazenagem com segurança.
11 — Nas instalações deve existir uma janela de observação ou um dispositivo alternativo para que os ocupantes possam ser vistos.	Recomendado.	Recomendado.	Sim.
12 — O laboratório deve confinar o seu próprio equipamento.	Não.	Recomendado.	Sim.
13 — O material contaminado, incluindo qualquer animal, deve ser manipulado em câmaras de segurança ou isoladores ou outro meio de confinamento apropriado.	Se for necessário.	Sim, quando a infecção for transmissível pelo ar.	Sim.
14 — Incinerador para carcaças de animais.	Recomendado.	Sim (disponível).	Sim, no local.

ANEXO IV

Confinamento para processos industriais

1 — Agentes biológicos do grupo 1. — Quando o trabalho envolva agentes biológicos do grupo 1, incluindo as vacinas vivas atenuadas, deverão ser respeitados os

princípios da boa prática da segurança e higiene no trabalho.

2 — Agentes biológicos dos grupos 2, 3 e 4. — Poderá revelar-se necessário seleccionar e combinar exigências de confinamento de várias das categorias adiante referidas, em função da avaliação do risco relacionado com um determinado processo ou uma parte de um processo.

Medidas de confinamento	Níveis de confinamento		
	2	3	4
1 — Os microrganismos viáveis devem ser confinados num sistema que separe fisicamente o processo do ambiente.	Sim.	Sim.	Sim.
2 — Os gases de escape provenientes do sistema fechado devem ser tratados de modo a:	Minimizar a libertação.	Evitar a libertação.	Evitar a libertação.
3 — A recolha de amostras, a adição de materiais ao sistema fechado e a transferência de microrganismos viáveis para outro sistema fechado devem ser feitos de modo a:	Minimizar a libertação.	Evitar a libertação.	Evitar a libertação.
4 — Os fluidos de culturas em grande quantidade não devem ser removidos do sistema fechado a menos que os microrganismos viáveis tenham sido:	Inactivados por processos comprovados.	Inactivados por processos físicos ou químicos comprovados.	Inactivados por processos físicos ou químicos comprovados.
5 — Os sistemas de fecho devem ser concebidos de modo a:	Minimizar a libertação.	Evitar a libertação.	Evitar a libertação.
6 — Os sistemas fechados devem localizar-se numa área controlada:	Facultativo.	Facultativo.	Sim e de construção específica.
a) Devem ser afixados sinais de perigo biológico.	Facultativo.	Sim.	Sim.
b) O acesso deve ser permitido apenas a pessoal autorizado.	Facultativo.	Sim.	Sim, através de um compartimento.

Medidas de confinamento	Níveis de confinamento		
	2	3	4
c) O pessoal deve usar vestuário de protecção.	Sim. vestuário de trabalho.	Sim.	Uma muda completa.
d) Devem ser previstas instalações de descontaminação e lavagem destinadas ao pessoal.	Sim.	Sim.	Sim.
e) O pessoal deve tomar um duche antes de abandonar a área controlada.	Não.	Facultativo.	Sim.
f) Os efluentes provenientes dos tanques e chuveiros devem ser recolhidos e inactivados antes de serem escoados.	Não.	Facultativo.	Sim.
g) A área controlada deve ser convenientemente ventilada de modo a minimizar a contaminação do ar.	Facultativo.	Facultativo.	Sim.
h) As áreas controladas devem ser mantidas a uma pressão negativa em relação à atmosfera.	Não.	Facultativo.	Sim.
i) O ar de alimentação e o ar extraído da área controlada devem ser filtrados (HEPA).	Não.	Facultativo.	Sim.
j) A área controlada deve ser concebida de modo a conter o derramamento de todo o conteúdo do sistema fechado.	Não.	Facultativo.	Sim.
k) A área controlada deve poder ser vedada de modo a permitir a fumigação.	Não.	Facultativo.	Sim.
l) Tratamento dos efluentes antes da descarga final.	Inactivados por processos comprovados.	Inactivados por processos físicos ou químicos comprovados.	Inactivados por processos físicos comprovados.

Portaria n.º 1035/98

de 15 de Dezembro

Pela Portaria n.º 307/95, de 12 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores do Vale do Monte uma zona de caça associativa situada nos municípios de Avis e Ponte de Sor, com uma área de 2395,8250 ha, válida até 31 de Maio de 1998.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Vale do Monte e outras (processo n.º 533-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sites nas freguesias de Aldeia Velha, Montargil e Galveias, municípios de Avis e Ponte de Sor, com uma área de 2395,8250 ha.

2.º Mantém-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 307/95, de 12 de Abril.

3.º É revogada a Portaria n.º 509/98, de 10 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE****Portaria n.º 1036/98**

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, que estabelece as prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, prevê que a lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4 será aprovada por portaria dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

Nesse sentido, foi aprovada a Portaria n.º 405/98, de 11 de Julho, que teve em conta as alterações técnicas mais recentes referentes à introdução do agente responsável pela encefalopatia espongiforme bovina (BSE), na classificação comunitária dos agentes biológicos e ao reforço das medidas de protecção dos trabalhadores a eles expostos.

Considerando que não foram adoptadas as alterações técnicas referentes a novos agentes biológicos constantes

da Directiva n.º 97/59/CE, da Comissão, de 7 de Outubro de 1997, procede-se à revisão em conformidade da lista dos agentes biológicos classificados da referida portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º A lista dos agentes biológicos classificados, constante do anexo à Portaria n.º 405/98, de 11 de Julho, é alterada nos termos dos parágrafos seguintes.

2.º Na parte II, «Bactérias e afins», são introduzidas as seguintes alterações:

a) São aditados e classificados os agentes a seguir indicados:

- i) *Bartonella (Rochalimaea) spp.*, *Mycoplasma hominis*, *Mycoplasma caviae* e *Shigella dysenteriae* (com exclusão do tipo 1), classificados no grupo 2;
- ii) *Escherichia coli*, estirpes verocitotoxigénicas (por exemplo 0157:h7 ou 0103), classificada no grupo 3 (**), com a nota T;

b) São alteradas as nomenclaturas dos agentes seguintes:

- i) «*Pseudomonas mallei*» é alterado para «*Burkholderia mallei (Pseudomonas mallei)*»;
- ii) «*Pseudomonas pseudomallei*» é alterado para «*Burkholderia pseudomallei (Pseudomonas pseudomallei)*»;
- iii) «*Rochalimaea quintana*» é alterado para «*Bartonella quintana (Rochalimaea quintana)*».

3.º Na parte III, «Vírus», são introduzidas as seguintes alterações:

a) São aditados e classificados os agentes a seguir indicados:

- i) Em *Arenaviridae* são aditados os vírus Guanarito e Sabia, ambos classificados no grupo 4, o vírus Flexal, classificado no grupo 3, e outros vírus complexos LCM-Lassa, classificados no grupo 2;
- ii) Em *Bunyaviridae* são aditados os vírus Bhanja e Germiston, ambos classificados no grupo 2, Belgrado (também conhecido por Dobrava) e Sin Nombre (anterior Muerto Canyon), ambos classificados no grupo 3;
- iii) Em *Flaviviridae* é aditado o vírus da hepatite G, classificado no grupo 3 (***) com a nota D;
- iv) Em *Herpesviridae* são aditados os vírus Herpesvírus humano 7 e Herpesvírus humano 8, ambos classificados no grupo 2, o segundo com a nota D;
- v) Em «Vírus não classificados» é aditado o Morbillivírus equino, classificado no grupo 4;

b) O grupo *Arenaviridae* é reorganizado do seguinte modo:

- i) Vírus do complexo LCM-Lassa (arenavírus do Velho Mundo): vírus de Lassa, classificado no grupo 4; vírus da coriomeningite linfocitária (estirpes neurotrópicas), classificado no grupo 3; vírus da coriomeningite linfocitária (outras estirpes), vírus Mopeia e outros vírus complexos LCM-Lassa, classificados no grupo 2;
- ii) Vírus do complexo do Tacaribe (arenavírus do Novo Mundo): vírus Guanarito, vírus Junin, vírus Sabia e vírus Machupo, classificados no grupo 4; vírus Flexal, classificado no grupo 3;
- iii) A formulação «Vírus Mopeia e outros vírus» e «vírus Tacaribe» é substituída por «Outros vírus do complexo Tacaribe», classificados no grupo 2;

c) No grupo «Vírus não classificados», a formulação «vírus de hepatites transmitidas pelo sangue e ainda não identificados» é substituída por «vírus de hepatites ainda não identificados» e o «vírus da hepatite E» é transferido para o grupo *Caliciviridae*.

4.º Na parte V, «Fungos», são aditados e classificados os agentes a seguir indicados:

- a) *Candida tropicalis*, *Scedosporium apiospermum* (*Pseudallescheria boydii*) e *Scedosporium prolificans* (*inflatum*), classificados no grupo 2;
- b) *Cladophialophora bantiana* (anteriormente: *Xylohypha bantiana*, *Cladosporium bantianum* ou *trichoides*), classificado no grupo 3.

5.º — 1 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês subsequente à sua publicação.

2 — É republicado o anexo à Portaria n.º 405/98, de 11 de Julho, com as alterações constantes dos parágrafos anteriores.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 25 de Novembro de 1998.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

ANEXO

I — Explicações e regras de procedimento

1 — Só são incluídos na lista os agentes reconhecidamente infecciosos para o ser humano, não tendo sido tomados em consideração os microrganismos geneticamente modificados.

2 — A classificação dos agentes biológicos baseia-se nos seus efeitos sobre os trabalhadores saudáveis.

3 — Não pertencem implicitamente ao grupo 1 os agentes biológicos que não estejam incluídos nos grupos 2 a 4 da lista.

4 — No caso de agentes biológicos com numerosas espécies reconhecidamente patogénicas para o ser humano, a lista inclui as espécies mais frequentemente implicadas nas doenças e ainda uma referência de ordem mais geral, que indica outras espécies pertencentes ao mesmo género susceptíveis de afectar a saúde.

Quando a totalidade de um género for mencionada na classificação dos agentes biológicos, considera-se que as espécies e as estirpes reconhecidamente não patogénicas estão excluídas da classificação.

5 — A nomenclatura dos agentes biológicos utilizada na classificação está em conformidade com os acordos internacionais mais recentes sobre a taxonomia e a nomenclatura destes agentes e reflecte o estado actual dos conhecimentos, prevendo-se a sua actualização sempre que a evolução dos conhecimentos o justifique.

6 — Todos os vírus já isolados no ser humano e que ainda não estejam avaliados e classificados no anexo serão classificados, no mínimo, no grupo 2, excepto se houver prova de que não são susceptíveis de provocar uma doença no ser humano.

7 — Determinados agentes biológicos classificados no grupo 3 e referenciados por um asterisco podem apresentar um risco limitado de infecção para os trabalhadores, porque não são geralmente infecciosos por transmissão por via aérea.

Nessa situação, as medidas de isolamento a aplicar devem ter em conta a natureza específica da actividade, a quantidade do agente biológico e as recomendações da Direcção-Geral da Saúde, a fim de determinar se, em circunstâncias especiais, se pode renunciar a algumas dessas medidas.

8 — Os imperativos em matéria de isolamento decorrentes da classificação dos parasitas aplicam-se unicamente aos diferentes estádios do ciclo do parasita susceptíveis de serem infecciosos para o ser humano no local de trabalho.

9 — A lista contém algumas indicações sobre a susceptibilidade de o agente biológico dar origem a reacções alérgicas ou tóxicas, a existência de vacinas ou a oportunidade de conservar por mais de 10 anos a lista dos trabalhadores a ele expostos.

Essas indicações são referenciadas por letras, com o seguinte significado:

- A — possíveis efeitos alérgicos;
- D — lista dos trabalhadores expostos, a conservar por um período superior a 10 anos após a última exposição conhecida;
- T — produção de toxinas;
- V — vacina disponível quando administrada de acordo com as indicações dos serviços de saúde e do fabricante.

10 — A menção «spp.», em alguns agentes biológicas, refere-se às outras espécies conhecidas por serem patogénicas para o ser humano.

II — Bactérias e afins

Agentes Biológicos	Classificação	Indicações
<i>Actinobacillus actinomycetemcomitans</i>	2	
<i>Actinomadura madurae</i>	2	
<i>Actinomadum pelletieri</i>	2	
<i>Actinomyces gerencseriae</i>	2	
<i>Actinomyces israelii</i>	2	
<i>Actinomyces pyogenes</i>	2	
<i>Actinomyces</i> spp.	2	
<i>Arcanobacterium haemolyticum</i> (<i>Corynebacterium haemolyticum</i>)	2	
<i>Bacillus anthracis</i>	2	
<i>Bacteroides fragilis</i>	3	
<i>Bartonella bacilliformis</i>	2	
<i>Bartonella quintana</i> (<i>Rochalimaea quintana</i>)	2	
<i>Bartonella</i> (<i>Rochalimaea</i>) spp.	2	
<i>Bordetella bronchiseptica</i>	2	
<i>Bordetella parapertussis</i>	2	
<i>Bordetella pertussis</i>	2	
<i>Borrelia burgdorferi</i>	2	V
<i>Borrelia duttonii</i>	2	
<i>Borrelia recurrentis</i>	2	
<i>Borrelia</i> spp.	2	
<i>Brucella abortus</i>	2	
<i>Brucella canis</i>	3	
<i>Brucella melitensis</i>	3	
<i>Brucella suis</i>	3	
<i>Burkholderia mallei</i> (<i>Pseudomonas mallei</i>)	3	
<i>Burkholderia pseudomallei</i> (<i>Pseudomonas pseudomallei</i>)	3	
<i>Campylobacter fetus</i>	2	
<i>Campylobacter jejuni</i>	2	
<i>Campylobacter</i> spp.	2	
<i>Cardiobacterium hominis</i>	2	
<i>Chlamydia pneumoniae</i>	2	
<i>Chlamydia trachomatis</i>	2	
<i>Chlamydia psittaci</i> (estirpes de aviário)	2	
<i>Chlamydia psittaci</i> (outras estirpes)	3	
<i>Clostridium botulinum</i>	2	
<i>Clostridium perfringens</i>	2	T
<i>Clostridium tetani</i>	2	
<i>Clostridium</i> spp.	2	TeV
<i>Corynebacterium diphtheriae</i>	2	
<i>Corynebacterium minutissimum</i>	2	TeV
<i>Corynebacterium pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Corynebacterium</i> spp.	2	
<i>Coxiella burnetii</i>	2	
<i>Edwardsiella tarda</i>	3	
<i>Ehrlichia sennetsu</i> (<i>Rickettsia Sennetsu</i>)	2	
<i>Ehrlichia</i> spp.	2	
<i>Eikenella corrodens</i>	2	
<i>Enterobacter aerogenes/cloacae</i>	2	
<i>Enterobacter</i> spp.	2	
<i>Enterococcus</i> spp.	2	
<i>Erysipelothrix rhusiopathiae</i>	2	
<i>Escherichia coli</i> (excluindo as estirpes não patogénicas)	2	
<i>Escherichia coli</i> , estirpes verocitotoxigénicas (por exemplo 0157:h7 ou 0103)	2	
<i>Flavobacterium meningosepticum</i>	(**) 3	T
<i>Fluoribacter bozemanii</i> (<i>Legionella</i>)	2	
<i>Francisella tularensis</i> (tipo A)	2	
<i>Francisella tularensis</i> (tipo B)	3	
<i>Fusobacterium necrophorum</i>	2	
<i>Gardnerella vaginalis</i>	2	
<i>Haemophilus ducreyi</i>	2	
<i>Haemophilus influenzae</i>	2	
<i>Haemophilus</i> spp.	2	
<i>Helicobacter pylori</i>	2	
<i>Klebsiella oxytoca</i>	2	
<i>Klebsiella pneumoniae</i>	2	
<i>Klebsiella</i> spp.	2	
<i>Legionella pneumophila</i>	2	
<i>Legionella</i> spp.	2	
<i>Leptospira interrogans</i> (todos os serótipos)	2	
<i>Listeria monocytogenes</i>	2	
<i>Listeria ivanovii</i>	2	
<i>Morganella morganii</i>	2	
<i>Mycobacterium africanum</i>	2	
<i>Mycobacterium avium</i> , intracelulare	3	
	2	V

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Mycobacterium bovis</i> (excepto a estirpe BCG)	3	V
<i>Mycobacterium chelonae</i>	2	
<i>Mycobacterium fortuitum</i>	2	
<i>Mycobacterium kansasii</i>	2	
<i>Mycobacterium leprae</i>	2	
<i>Mycobacterium mageritense</i>	3	
<i>Mycobacterium marinum</i>	2	
<i>Mycobacterium neoaurum</i>	2	
<i>Mycobacterium neoaurum</i>	2	
<i>Mycobacterium paratuberculosis</i>	(*) 3	
<i>Mycobacterium scrofulaceum</i>	2	
<i>Mycobacterium simiae</i>	2	
<i>Mycobacterium szulgai</i>	2	
<i>Mycobacterium tuberculosis</i>	2	
<i>Mycobacterium ulcerans</i>	3	V
<i>Mycobacterium xenopi</i>	(*) 3	
<i>Mycoplasma pneumoniae</i>	2	
<i>Mycoplasma hominis</i>	2	
<i>Mycoplasma caviae</i>	2	
<i>Neisseria gonorrhoeae</i>	2	
<i>Neisseria meningitidis</i>	2	
<i>Nocardia asteroides</i>	2	V
<i>Nocardia brasiliensis</i>	2	
<i>Nocardia farcinica</i>	2	
<i>Nocardia nova</i>	2	
<i>Nocardia ovidiscavium</i>	2	
<i>Pasteurella multocida</i>	2	
<i>Pasteurella</i> spp.	2	
<i>Peptostreptococcus anaerobius</i>	2	
<i>Plesiomonas shigelloides</i>	2	
<i>Porphyromonas</i> spp.	2	
<i>Prevotella</i> spp.	2	
<i>Proteus mirabilis</i>	2	
<i>Proteus penneri</i>	2	
<i>Proteus vulgaris</i>	2	
<i>Providencia alcalifaciens</i>	2	
<i>Providencia rettgeri</i>	2	
<i>Providencia</i> spp.	2	
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	2	
<i>Rhodococcus equi</i>	2	
<i>Rickettsia akari</i>	2	
<i>Rickettsia canada</i>	(*) 3	
<i>Rickettsia conorii</i>	(*) 3	
<i>Rickettsia montana</i>	3	
<i>Rickettsia typhi</i> (<i>Rickettsia mooseri</i>)	(*) 3	
<i>Rickettsia prowazekii</i>	3	
<i>Rickettsia rickettsii</i>	3	
<i>Rickettsia tsutsugamushi</i>	3	
<i>Rickettsia</i> spp.	3	
<i>Salmonella arizonae</i>	2	
<i>Salmonella enteritidis</i>	2	
<i>Salmonella typhimurium</i>	2	
<i>Salmonella paratyphi A, B, C</i>	2	
<i>Salmonella typhi</i>	2	V
<i>Salmonella</i> (outras variedades serológicas)	(*) 3	V
<i>Serpulina</i> spp.	2	
<i>Shigella boydii</i>	2	
<i>Shigella dysenteriae</i> (tipo 1)	2	
<i>Shigella dysenteriae</i> (cum exclusão do tipo 1)	(*) 3	T
<i>Shigella flexneri</i>	2	
<i>Shigella sonnei</i>	2	
<i>Staphylococcus aureus</i>	2	
<i>Streptobacillus moniliformis</i>	2	
<i>Streptococcus pneumoniae</i>	2	
<i>Streptococcus pyogenes</i>	2	
<i>Streptococcus</i> spp.	2	
<i>Streptococcus suis</i>	2	
<i>Treponema carateum</i>	2	
<i>Treponema pallidum</i>	2	
<i>Treponema pertenue</i>	2	
<i>Treponema</i> spp.	2	
<i>Vibrio cholerae</i> (incluindo El Tor)	2	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Vibrio parahaemolyticus</i>	2	V
<i>Vibrio</i> spp.	2	
<i>Yersinia enterocolitica</i>	2	
<i>Yersinia pestis</i>	3	
<i>Yersinia pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Yersinia</i> spp.	2	

(*) V. nota introdutória n.º 7.

III — Vírus (*)

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Adenoviridae</i>	2	
<i>Arenaviridae</i> :		
Vírus do complexo LCM-Lassa (arenavírus do Velho Mundo):		
Vírus de Lassa	4	
Vírus da coriomeningite linfocitária (estirpes neurotrópicas)	3	
Vírus da coriomeningite linfocitária (outras estirpes)	2	
Vírus Moçica	2	
Outros vírus complexos LCM-Lassa	2	
Vírus do complexo do Tacaribe (arenavírus do Novo Mundo):		
Vírus Guanarito	4	
Vírus Junin	4	
Vírus Sabia	4	
Vírus Machupo	4	
Vírus Flexal	3	
Outros vírus do complexo Tacaribe	2	
<i>Astroviridae</i>	2	
<i>Bunyaviridae</i> :		
Vírus Belgrado (também conhecido por Dobrava)	3	
Vírus Bhanja	2	
Vírus Bunyamwera	2	
Vírus da encefalite da Califórnia	2	
Vírus Germiston	2	
Vírus Oropouche	3	
Vírus Sin Nombre (anterior Muerto Canyon)	3	
Hantavírus:		
Hantaan (febre hemorrágica da Coreia)	3	
Vírus Seul	3	
Vírus Puumala	2	
Vírus Prospect Hill	2	
Outros hantavírus	2	
Nairovírus:		
Vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo	4	
Vírus Hazara	2	
Flebovírus:		
Febre do Vale do Rift	3	V
Febre de <i>papatasi</i>	2	
Vírus Toscana	2	
Outros bunyavírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Caliciviridae</i> :		
Vírus da hepatite E	(**) 3	
Vírus de Norwalk	2	
Outros <i>caliciviridae</i>	2	
<i>Coronaviridae</i>	2	
<i>Filoviridae</i> :		
Vírus Ebola	4	
Vírus Marburgo	4	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Flaviviridae:</i>		
Encefalite do vale de Murray	3	
Vírus da encefalite transmitida por carraças da Europa Central	3	
<i>Absettarov</i>	(**) 3	V
<i>Hanzalova</i>	3	
<i>Hypr</i>	3	
<i>Kumlinge</i>	3	
Vírus Dengue tipos 1 a 4	3	
Vírus da hepatite C	3	
Vírus da hepatite G	(**) 3	D
Encefalite japonesa B	(**) 3	D
Floresta de Kyasanur	3	V
<i>Louping ill</i>	3	V
<i>Omska (a)</i>	(**) 3	
<i>Powassan</i>	3	V
<i>Rocio</i>	3	
Encefalite Primavera-Vernio russa (a)	3	
Encefalite de St. Louis	3	V
Vírus Wesselsbron	3	
Vírus do Nilo Oeste	(**) 3	
Febre-amarela	3	
Outros flavivírus reconhecidamente patogénicos	3	V
	2	
<i>Hepadnaviridae:</i>		
Vírus da hepatite B		
Vírus da hepatite D (Delta) (b)	(**) 3	V e D
	(**) 3	V e D
<i>Herpesviridae:</i>		
<i>Cytomegalovirus</i>		
Vírus de Epstein-Barr	2	
Herpesvírus humano 7	2	
Herpesvírus humano 8	2	
<i>Herpesvírus simiae</i> (vírus B)	2	D
Vírus herpes simplex tipos 1 e 2	3	
<i>Herpesvírus varicella-zoster</i>	2	
Vírus linfotrópicos B humanos (HBLV-HHV6)	2	
	2	
<i>Orthomyxoviridae:</i>		
Vírus influenza tipos A, B e C		
Ortomixovírus transmitidos por carraças: vírus Dhori e vírus Thogoto	2	V (c)
	2	
<i>Papovaviridae:</i>		
Vírus BK e JC		
Papilomavírus humanos	2	D (d)
	2	D (d)
<i>Paramyxoviridae:</i>		
Vírus do sarampo		
Vírus da papeira	2	V
Vírus da doença de Newcastle	2	V
Vírus parainfluenza tipos 1 a 4	2	
Vírus sincicial respiratório	2	
	2	
<i>Parvoviridae:</i>		
Parvovírus humano (B 19)		
	2	
<i>Picomaviridae:</i>		
Vírus da conjuntivite hemorrágica (CHIA)		
<i>Coxsackievirus</i>	2	
<i>Echovirus</i>	2	
Vírus da hepatite A (enterovírus humano tipo 72)	2	
Vírus da polio	2	V
<i>Rhinovirus</i>	2	V
	2	
<i>Poxviridae:</i>		
Poxvírus do búfalo (e)		
Vírus da varíola bovina	2	
Poxvírus do elefante (f)	2	
Vírus dos nódulos dos tratadores de vacas	2	
Vírus do molusco contagioso	2	
Poxvírus do macaco	2	
	3	V

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
Vírus Orf	2	
Poxvírus do coelho (g)	2	
Vírus vaccinia	2	
Vírus da varíola (major & minor)	4	V
Alastrim (vírus da varíola)	4	V
Vírus vabaxat (Tana & Yaba)	2	
<i>Reoviridae:</i>		
Coltivírus	2	
Rotavírus humanos	2	
Orbivírus	2	
Reovírus	2	
<i>Retroviridae:</i>		
Vírus do síndrome de imunodeficiência humana (sida)	(**) 3	D
Vírus de leucemias humanas de células T (HTLV) tipos 1 e 2	(**) 3	D
Vírus SIV (h)	(**) 3	
<i>Rhabdoviridae:</i>		
Vírus da raiva	(**) 3	V
Vírus da estomatite vesicular	2	
<i>Togaviridae:</i>		
<i>Alfavírus:</i>		
Encefalomielite equina do Leste	3	V
Vírus Bebaru	2	
Vírus Chikungunya	(**) 3	
Vírus Everglade	(**) 3	
Vírus Mayaro	3	
Vírus Mucambo	(**) 3	
Vírus Ndumu	3	
Vírus O'nyong-nyong	2	
Vírus Russ River	2	
Vírus da floresta de Semliki	2	
Vírus Sindbis	2	
Vírus Tonate	2	
Encefalomielite equina da Venezuela	(**) 3	
Encefalite equina do Oeste	3	V
Outros alfavírus conhecidos	3	V
Rubivírus (rubéola)	2	V
<i>Toroviridae</i>		
Vírus não classificados:	2	
Morbilivírus equino	4	
Vírus de hepatites ainda não identificados	(**) 3	D
<i>Agentes não classificados relacionados com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) (i):</i>		
Doença de Creutzfeldt-Jakob	(**) 3	D (d)
Variante da doença de Creutzfeldt-Jakob	(**) 3	D (d)
Encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e outras EET animais conexas	(**) 3	D (d)
Síndrome de Gerstmann-Straussler-Scheinker	(**) 3	D (d)
Kuru	(**) 3	D (d)
	(**) 3	D (d)

(*) V. nota introdutória n.º 6.

(**) V. nota introdutória n.º 7.

(i) *Tick-borne encephalitis* (encefalite transmitida por carrapatos).

(h) O vírus da hepatite D carece de uma infecção simultânea ou secundária à desencadeada pelo vírus da hepatite B para exercer o seu poder patogénico no trabalhador. A vacina contra o vírus da hepatite B protegerá, por conseguinte, os trabalhadores não afectados pelo vírus da hepatite B contra os vírus da hepatite D (Delta).

(c) Únicamente no que respeita aos tipos A e B.

(d) Para os trabalhos que impliquem um contacto directo com estes agentes.

(e) Nesta rubrica podem ser identificados dois vírus, um género provírus de búfalo e uma variedade do vírus vaccinia.

(f) Variante do vírus da varíola bovina.

(g) Variante de vaccinia.

(h) Não existe actualmente nenhuma prova de infecção humana provocada por outros retrovírus de origem simia. Por medida de precaução, recomenda-se um confinamento de nível 3 no caso de trabalhos com exposição a tais retrovírus.

(i) Não existem provas da existência no ser humano de infecções provocadas pelos agentes responsáveis por outras EET animais. Todavia, recomenda-se medidas de isolamento para os agentes classificados no grupo de risco 3(**) como medida de precaução para os trabalhos em laboratório, excepto quando estes trabalhos estiverem relacionados com um agente identificado da scrapie (tremor epizootico dos ovinos), sendo, neste caso, suficiente o nível de isolamento 2.

IV — Parasitas

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Acanthamoeba castellani</i>	2	
<i>Ancylostoma duodenale</i>	2	
<i>Angiostrongylus cantonesis</i>	2	
<i>Angiostrongylus costaricensis</i>	2	
<i>Ascaris lumbricoides</i>	2	
<i>Ascaris suum</i>	2	A
<i>Babesia divergens</i>	2	A
<i>Babesia microti</i>	2	
<i>Balantidium coli</i>	2	
<i>Brugia malayi</i>	2	
<i>Brugia pahangi</i>	2	
<i>Capillaria philippinensis</i>	2	
<i>Capillaria</i> spp.	2	
<i>Clonorchis sinensis</i>	2	
<i>Clonorchis viverrini</i>	2	
<i>Cryptosporidium parvum</i>	2	
<i>Cryptosporidium</i> spp.	2	
<i>Cyclospora cayentanensis</i>	2	
<i>Dipetalonema streptocerca</i>	2	
<i>Diphyllobothrium latum</i>	2	
<i>Dracunculus medinensis</i>	2	
<i>Echinococcus granulosus</i>	2	
<i>Echinococcus multilocularis</i>	(**) 3	
<i>Echinococcus vogeli</i>	(**) 3	
<i>Entamoeba histolytica</i>	(**) 3	
<i>Fasciola gigantica</i>	2	
<i>Fasciola hepatica</i>	2	
<i>Fasciolopsis buski</i>	2	
<i>Giardia lamblia (Giardia intestinalis)</i>	2	
<i>Hymenolepis diminuta</i>	2	
<i>Hymenolepis nana</i>	2	
<i>Leishmania brasiliensis</i>	2	
<i>Leishmania donovani</i>	(**) 3	
<i>Leishmania ethiopica</i>	(**) 3	
<i>Leishmania mexicana</i>	2	
<i>Leishmania peruviana</i>	2	
<i>Leishmania tropica</i>	2	
<i>Leishmania major</i>	2	
<i>Leishmania</i> spp.	2	
<i>Loa loa</i>	2	
<i>Mansonella ozzardi</i>	2	
<i>Mansonella perstans</i>	2	
<i>Naegleria fowleri</i>	2	
<i>Necator americanus</i>	3	
<i>Onchocerca volvulus</i>	2	
<i>Opisthorchis felineus</i>	2	
<i>Opisthorchis</i> spp.	2	
<i>Paragonimus westermani</i>	2	
<i>Plasmodium falciparum</i>	2	
<i>Plasmodium</i> spp. (humano e símio)	(**) 3	
<i>Sarcocystis suihominis</i>	2	
<i>Schistosoma haematobium</i>	2	
<i>Schistosoma intercalatum</i>	2	
<i>Schistosoma japonicum</i>	2	
<i>Schistosoma mansoni</i>	2	
<i>Schistosoma mekongi</i>	2	
<i>Strongyloides stercoralis</i>	2	
<i>Strongyloides</i> spp.	2	
<i>Taenia saginata</i>	2	
<i>Taenia solium</i>	2	
<i>Toxocara canis</i>	(**) 3	
<i>Toxoplasma gondii</i>	2	
<i>Trichinella spiralis</i>	2	
<i>Trichuris trichiura</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei brucei</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei gambiense</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei rhodesiense</i>	2	
<i>Trypanosoma cruzi</i>	(**) 3	
<i>Wuchereria bancrofti</i>	3	
	2	

V — Fungos

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Aspergillus fumigatus</i>	2	A
<i>Blastomyces dermatitidis</i> (<i>Ajellomyces dermatitidis</i>)	3	
<i>Candida albicans</i>	2	A
<i>Candida tropicalis</i>	2	
<i>Cladophialophora bantiana</i> (anteriormente: <i>Xylohypha</i> , <i>Cladosporium bantianum</i> ou <i>trichoides</i>)	3	
<i>Coccidioides immitis</i>	3	A
<i>Cryptococcus neoformans</i> var. <i>neoformans</i> (<i>Filobasidiella neoformans</i> var. <i>neoformans</i>)	2	A
<i>Cryptococcus neoformans</i> var. <i>gattii</i> (<i>Filobasidiella bacillispora</i>)	2	A
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>parva</i>	2	
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>crecens</i>	2	
<i>Epidemaphyton floccosum</i>	2	A
<i>Fonsecaea compacta</i>	2	
<i>Fonsecaea pedrosoi</i>	2	
<i>Histoplasma capsulatum</i> var. <i>capsulatum</i> (<i>Ajellomyces capsulatus</i>)	3	
<i>Histoplasma capsulatum duboisii</i>	3	
<i>Madurella grisea</i>	2	
<i>Madurella mycetomatis</i>	2	
<i>Microsporium</i> spp.	2	A
<i>Neotestudina rosatii</i>	2	
<i>Paracoccidioides brasiliensis</i>	3	
<i>Penicillium marneffei</i>	2	A
<i>Scedosporium apiospermum</i> (<i>Pseudallescheria boydii</i>)	2	
<i>Scedosporium prolificans</i> (<i>inflatum</i>)	2	
<i>Sporothrix schenckii</i>	2	
<i>Trichophyton rubrum</i>	2	
<i>Trichophyton</i> spp.	2	

13.º A transmissão televisiva de eventos desportivos realizados nas instalações do EUL depende de prévia autorização da direcção do EUL, a qual fixará as contrapartidas, designadamente financeiras, que entender adequadas.

14.º As taxas devidas pela utilização das instalações desportivas do EUL são fixadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior.

15.º Para efeitos da presente portaria entende-se por estruturas desportivas universitárias a Secção Autónoma de Desporto da Associação Académica de Lisboa (SAD/AAL), a Federação Académica do Desporto Universitário (FADU), em representação das restantes academias, e as associações de estudantes do ensino superior.

16.º Com respeito pelo estabelecido na lei e na presente portaria, a direcção do EUL estabelecerá os regulamentos de utilização das diversas instalações desportivas, os quais estão sujeitos à aprovação do director do Departamento do Ensino Superior.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 405/98

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril, que estabelece prescrições mínimas de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, prevê que a lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4 será aprovada por portaria dos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

No âmbito da preparação da referida portaria, o respectivo projecto foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 29 de Junho de 1995, não tendo as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores formulado comentários ao referido projecto.

A presente portaria tem em conta as alterações de natureza técnica introduzidas pela Directiva n.º 97/65/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, referentes à introdução do agente responsável pela encefalopatia espongiforme bovina (BSE) na classificação comunitária dos agentes biológicos e ao reforço das medidas de protecção dos trabalhadores a eles expostos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É aprovada a classificação dos agentes biológicos, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês subsequente à sua publicação.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 15 de Junho de 1998.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

ANEXO

Lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4

I — Explicações e regras de procedimento

1 — Só são incluídos na lista os agentes reconhecidamente infecciosos para o ser humano, não tendo sido tomados em consideração os microrganismos geneticamente modificados.

2 — A classificação dos agentes biológicos baseia-se nos seus efeitos sobre os trabalhadores saudáveis.

3 — Não pertencem implicitamente ao grupo 1 os agentes biológicos que não estejam incluídos nos grupos 2 a 4 da lista.

4 — No caso de agentes biológicos com numerosas espécies reconhecidamente patogénicas para o ser humano, a lista inclui as espécies mais frequentemente implicadas nas doenças e ainda uma referência de ordem mais geral, que indica outras espécies pertencentes ao mesmo género susceptíveis de afectar a saúde.

Quando a totalidade de um género for mencionada na classificação dos agentes biológicos, considera-se que as espécies e as estirpes reconhecidamente não patogénicas estão excluídas da classificação.

5 — A nomenclatura dos agentes biológicos utilizada na classificação está em conformidade com os acordos internacionais mais recentes sobre a taxonomia e a nomenclatura destes agentes e reflecte o estado actual dos conhecimentos, prevendo-se a sua actualização sempre que a evolução dos conhecimentos o justifique.

6 — Todos os vírus já isolados no ser humano e que ainda não estejam avaliados e classificados no anexo serão classificados, no mínimo, no grupo 2, excepto se houver prova de que não são susceptíveis de provocar uma doença no ser humano.

7 — Determinados agentes biológicos classificados no grupo 3 e referenciados por um asterisco podem apresentar um risco limitado de infecção para os trabalhadores, porque não são geralmente infecciosos por transmissão por via aérea.

Nessa situação, as medidas de isolamento a aplicar devem ter em conta a natureza específica da actividade, a quantidade do agente biológico e as recomendações da Direcção-Geral da Saúde, a fim de determinar se, em circunstâncias especiais, se pode renunciar a algumas dessas medidas.

8 — Os imperativos em matéria de isolamento decorrentes da classificação dos parasitas aplicam-se unicamente aos diferentes estádios do ciclo do parasita susceptíveis de serem infecciosos para o ser humano no local de trabalho.

9 — A lista contém algumas indicações sobre a susceptibilidade de o agente biológico dar origem a reacções alérgicas ou tóxicas, a existência de vacinas ou a

oportunidade de conservar por mais de 10 anos a lista dos trabalhadores a ele expostos.

Essas indicações são referenciadas por letras com o seguinte significado:

- A — possíveis efeitos alérgicos;
- D — lista dos trabalhadores expostos, a conservar por um período superior a 10 anos após a última exposição conhecida;

T — produção de toxinas;

V — vacina disponível, quando administrada de acordo com as indicações dos serviços de saúde e do fabricante.

10 — A menção «spp», em alguns agentes biológicos, refere-se às outras espécies conhecidas por serem patogénicas para o ser humano.

II — Bactérias e afins

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Actinobacillus actinomycesimcomitans</i>	2	
<i>Actinomadura madurae</i>	2	
<i>Actinomadura pelleieri</i>	2	
<i>Actinomyces gerencseriae</i>	2	
<i>Actinomyces israelii</i>	2	
<i>Actinomyces pyogenes</i>	2	
<i>Actinomyces</i> spp.	2	
<i>Arcanobacterium haemolyticum</i> (<i>Corynebacterium haemolyticum</i>)	2	
<i>Bacillus anthracis</i>	3	
<i>Bacteroides fragilis</i>	2	
<i>Bartonella bacilliformis</i>	2	
<i>Bordetella bronchiseptica</i>	2	
<i>Bordetella parapertussis</i>	2	
<i>Bordetella pertussis</i>	2	
<i>Borrelia burgdorferi</i>	2	V
<i>Borrelia duttonii</i>	2	
<i>Borrelia recurrentis</i>	2	
<i>Borrelia</i> spp.	2	
<i>Brucella abortus</i>	2	
<i>Brucella canis</i>	3	
<i>Brucella melitensis</i>	3	
<i>Brucella suis</i>	3	
<i>Campylobacter fetus</i>	2	
<i>Campylobacter jejuni</i>	2	
<i>Campylobacter</i> spp.	2	
<i>Cardiobacterium hominis</i>	2	
<i>Chlamydia pneumoniae</i>	2	
<i>Chlamydia trachomatis</i>	2	
<i>Chlamydia psittaci</i> (estirpes de aviário)	3	
<i>Chlamydia psittaci</i> (outras estirpes)	2	
<i>Clostridium botulinum</i>	2	
<i>Clostridium perfringens</i>	2	T
<i>Clostridium tetani</i>	2	
<i>Clostridium</i> spp.	2	T, V
<i>Corynebacterium diphtheriae</i>	2	
<i>Corynebacterium minutissimum</i>	2	
<i>Corynebacterium pseudotuberculosis</i>	2	T, V
<i>Corynebacterium</i> spp.	2	
<i>Coxiella burnetii</i>	3	
<i>Edwardsiella tarda</i>	2	
<i>Ehrlichia sennetsu</i> (<i>Rickettsia sennetsu</i>)	2	
<i>Ehrlichia</i> spp.	2	
<i>Eikenella corrodens</i>	2	
<i>Enterobacter aerogenes/cloacae</i>	2	
<i>Enterobacter</i> spp.	2	
<i>Enterococcus</i> spp.	2	
<i>Erysipelothrix rhusiopathiae</i>	2	
<i>Escherichia coli</i> (excluindo as estirpes não patogénicas)	2	
<i>Flavobacterium meningosepticum</i>	2	
<i>Fluoribacter bozemanii</i> (<i>Legionella</i>)	2	
<i>Francisella tularensis</i> (tipo A)	3	
<i>Francisella tularensis</i> (tipo B)	3	
<i>Fusobacterium necrophorum</i>	2	
<i>Gardnerella vaginalis</i>	2	
<i>Haemophilus ducreyi</i>	2	
<i>Haemophilus influenzae</i>	2	
<i>Haemophilus</i> spp.	2	
<i>Helicobacter pylori</i>	2	
<i>Klebsiella oxytoca</i>	2	
<i>Klebsiella pneumoniae</i>	2	
<i>Klebsiella</i> spp.	2	
<i>Legionella pneumophila</i>	2	
<i>Legionella</i> spp.	2	
<i>Leptospira interrogans</i> (todos os serótipos)	2	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Listeria monocytogenes</i>	2	
<i>Listeria ivanovii</i>	2	
<i>Morganella morganii</i>	2	
<i>Mycobacterium africanum</i>	2	
<i>Mycobacterium avium/Intracellulare</i>	3	V
<i>Mycobacterium bovis</i> (excepto a estirpe BCG)	2	
<i>Mycobacterium chelonae</i>	3	V
<i>Mycobacterium fortuitum</i>	2	
<i>Mycobacterium kansasii</i>	2	
<i>Mycobacterium leprae</i>	2	
<i>Mycobacterium malmoense</i>	3	
<i>Mycobacterium marinum</i>	2	
<i>Mycobacterium microti</i>	2	
<i>Mycobacterium paratuberculosis</i>	(*) 3	
<i>Mycobacterium scrofulaceum</i>	2	
<i>Mycobacterium simiae</i>	2	
<i>Mycobacterium szulgai</i>	2	
<i>Mycobacterium tuberculosis</i>	2	
<i>Mycobacterium ulcerans</i>	3	V
<i>Mycobacterium xenopi</i>	(*) 3	
<i>Mycoplasma pneumoniae</i>	2	
<i>Neisseria gonorrhoeae</i>	2	
<i>Neisseria meningitidis</i>	2	
<i>Nocardia asteroides</i>	2	V
<i>Nocardia brasiliensis</i>	2	
<i>Nocardia farcinica</i>	2	
<i>Nocardia nova</i>	2	
<i>Nocardia oitidiscaviarum</i>	2	
<i>Pasteurella multocida</i>	2	
<i>Pasteurella</i> spp.	2	
<i>Peptostreptococcus anaerobius</i>	2	
<i>Plesiomonas shigelloides</i>	2	
<i>Porphyromonas</i> spp.	2	
<i>Prevotella</i> spp.	2	
<i>Proteus mirabilis</i>	2	
<i>Proteus penneri</i>	2	
<i>Proteus vulgaris</i>	2	
<i>Providencia alcalifaciens</i>	2	
<i>Providencia rettgeri</i>	2	
<i>Providencia</i> spp.	2	
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	2	
<i>Pseudomonas mallei</i>	2	
<i>Pseudomonas pseudomallei</i>	3	
<i>Rhodococcus equi</i>	3	
<i>Rickettsia akari</i>	2	
<i>Rickettsia canada</i>	(*) 3	
<i>Rickettsia conorii</i>	(*) 3	
<i>Rickettsia montana</i>	3	
<i>Rickettsia typhi</i> (<i>Rickettsia mooseri</i>)	(*) 3	
<i>Rickettsia prowazekii</i>	3	
<i>Rickettsia rickettsii</i>	3	
<i>Rickettsia tsutsugamushi</i>	3	
<i>Rickettsia</i> spp.	3	
<i>Rochalimaea quintana</i>	2	
<i>Salmonella arizonae</i>	2	
<i>Salmonella enteritidis</i>	2	
<i>Salmonella typhimurium</i>	2	
<i>Salmonella paratyphi</i> A, B, C	2	
<i>Salmonella typhi</i>	2	V
<i>Salmonella</i> (outras variedades serológicas)	(*) 3	V
<i>Serpulina</i> spp.	2	
<i>Shigella boydii</i>	2	
<i>Shigella dysenteriae</i> (tipo 1)	2	
<i>Shigella flexneri</i>	(*) 3	T
<i>Shigella sonnei</i>	2	
<i>Staphylococcus aureus</i>	2	
<i>Streptobacillus moniliformis</i>	2	
<i>Streptococcus pneumoniae</i>	2	
<i>Streptococcus pyogenes</i>	2	
<i>Streptococcus</i> spp.	2	
<i>Streptococcus suis</i>	2	
<i>Treponema carateum</i>	2	
<i>Treponema pallidum</i>	2	
<i>Treponema pertenue</i>	2	
<i>Treponema</i> spp.	2	
<i>Vibrio cholerae</i> (Incluindo El Tor)	2	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Vibrio parahaemolyticus</i>	2	V
<i>Vibrio</i> spp.	2	
<i>Yersinia enterocolitica</i>	2	
<i>Yersinia pestis</i>	3	
<i>Yersinia pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Yersinia</i> spp.	2	

(*) V. nota introdutória n.º 7.

III — Virus (*)

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Adenoviridae</i>	2	V
<i>Arenaviridae</i> :		
Virus Junin	4	
Virus da febre de Lassa	4	
Virus da coriomeningite linfocitária (estirpes neurotrópicas)	3	
Virus da coriomeningite linfocitária (outras estirpes)	2	
Virus Machupo	4	
Virus Mopeia e outros vírus	2	
Virus Tacaribe	2	
<i>Astroviridae</i>	2	
<i>Bunyaviridae</i> :		
Virus Bunyamwera	2	
Virus Oropouche	3	
Virus da encefalite da Califórnia	2	
Hantavírus:		
Hantaan (febre hemorrágica da Coreia)	3	
Virus Seul	3	
Virus Puumala	2	
Virus Prospect Hill	2	
Outros hantavírus	2	
Nairovírus:		
Virus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo	4	
Virus Hazara	2	
Flebovírus:		
Febre do vale do Rift	3	
Febre de papatasil	2	
Virus Toscana	2	
Outros bunyavirus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Caliciviridae</i> :		
Virus de Norwalk	2	
Outros <i>caliciviridae</i>	2	
<i>Coronaviridae</i>	2	
<i>Filoviridae</i> :		
Virus Ebola	4	
Virus Marburgo	4	
<i>Flaviviridae</i> :		
Encefalite do vale de Murray	3	
Virus da encefalite transmitida por carraças da Europa Central	(**) 3	
Absitarov	3	
Hanzalova	3	
Hypr	3	
Kumlinge	3	
Virus Dengue tipos 1 a 4	3	
Virus da hepatite C	(**) 3	
Encefalite japonesa B	3	
Floresta de Kyasanur	3	
Louping Ill	(**) 3	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Omska (a)</i>	3	V
<i>Powassan</i>	3	
<i>Rocio</i>	3	
Encefalite Primavera-Verão russa (a)	3	V
Encefalite de St. Louis	3	
Vírus Wesselsbron	3	
Vírus do Nilo Oeste	(**) 3	
Febre-amarela	3	V
Outros flavivírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Hepadnaviridae:</i>		
Vírus da hepatite B	(**) 3	V, D
Vírus da hepatite D (Delta) (b)	(**) 3	V, D
<i>Herpesviridae:</i>		
<i>Cytomegalovirus</i>	2	
Vírus de Epstein-Barr	2	
<i>Herpesvirus simiae</i> (vírus B)	3	
Vírus herpes simplex tipos 1 e 2	2	
<i>Herpesvirus varicella zoster</i>	2	
Vírus linfotrópicos B humanos (HBLV-III/IV)	2	
<i>Orthomyxoviridae:</i>		
Vírus influenza tipos A, B e C	2	(c) V
Orthomyxovírus transmitidos por carraças: vírus Dhori e vírus Thogoto	2	
<i>Papovaviridae:</i>		
Vírus BK e JC	2	(d) D
Papillomavírus humanos	2	(d) D
<i>Paramyxoviridae:</i>		
Vírus do sarampo	2	V
Vírus da papera	2	V
Vírus da doença de Newcastle	2	
Vírus parainfluenza tipos 1 a 4	2	
Vírus sincicial respiratório	2	
<i>Parvoviridae:</i>		
Parvovírus humano (B 19)	2	
<i>Picornaviridae:</i>		
Vírus da conjuntivite hemorrágica (CHA)	2	
<i>Coxsackievirus</i>	2	
<i>Echovirus</i>	2	
Vírus da hepatite A (enterovírus humano tipo 72)	2	V
Vírus da Polio	2	V
<i>Rhinovirus</i>	2	
<i>Poxviridae:</i>		
Poxvírus do búfalo (e)	2	
Vírus da varíola bovina	2	
Poxvírus do elefante (f)	2	
Vírus dos nódulos dos tratadores de vacas	2	
Vírus do molusco contagioso	2	
Poxvírus do macaco	2	
Vírus Orf	3	V
Poxvírus do coelito (g)	2	
Vírus vaccinia	2	
Vírus da varíola (major & minor)	2	
Alastrim (vírus da varíola)	4	V
Vírus yabapov (Tana & Yaba)	4	V
<i>Reoviridae:</i>		
Coltívirus	2	
Rotavírus humanos	2	
Orbívirus	2	
Reovírus	2	
<i>Retroviridae:</i>		
Vírus da síndrome de imunodeficiência humana (sida)	(**) 3	D
Vírus de leucemias humanas de células T (HTLV) tipos 1 e 2	(**) 3	D
Vírus SIV (h)	(**) 3	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
Rhabdoviridae:		
Vírus da raiva	(**) 3	V
Vírus da estomatite vesicular	2	
Togaviridae		
Alfavírus:		
Encefalomielite equina do Leste	3	V
Vírus Bebaru	2	
Vírus Chikungunya	(**) 3	
Vírus Everglade	(**) 3	
Vírus Mayaro	3	
Vírus Mucambo	(**) 3	
Vírus Ndumu	3	
Vírus O'nyong-nyong	2	
Vírus Ross River	2	
Vírus da floresta de Semliki	2	
Vírus Sindbis	2	
Vírus Tonate	(**) 3	
Encefalomielite equina da Venezuela	3	V
Encefalite equina do Oeste	3	V
Outros alfavírus conhecidos	2	
Rubivirus (rubéola)	2	V
Toroviridae		
Vírus não classificados:	2	
Vírus de hepatites transmitidas pelo sangue e ainda não identificados	(**) 3	D
Vírus da hepatite E	(**) 3	
Agentes não classificados relacionados com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) (1):		
Doença de Creutzfeldt-Jakob	(**) 3	(d) D
Variante da doença de Creutzfeldt-Jakob	(**) 3	(d) D
Encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e outras EET animais conexas	(**) 3	(d) D
Síndrome de Gerstmann-Straussler-Scheinker	(**) 3	(d) D
Kuru	(**) 3	(d) D

(*) Ver nota introdutória n.º 8.

(**) Ver nota introdutória n.º 7.

(a) *Tick-borne encephalitis* (encefalite transmitida por carrapatos)

(b) O vírus da hepatite D carece de uma infecção simultânea ou secundária à desencadeada pelo vírus da hepatite B para exercer o seu poder patogénico no trabalhador. A vacina contra o vírus da hepatite B protegerá, por conseguinte, os trabalhadores não afectados pelo vírus da hepatite B contra os vírus da hepatite D (Delta).

(c) Unicamente no que respecta aos tipos A e B.

(d) Para os trabalhos que impliquem um contacto directo com estes agentes.

(e) Nesta rubrica podem ser identificados dois vírus, um género poxvirus de búfalo e uma variedade do vírus *marburgi*.

(f) Variante do vírus da varíola bovina.

(g) Variante de *Vaccinia*.

(h) Não existe actualmente nenhuma prova de infecção humana provocada por outros retrovírus de origem suína. Por medida de precaução, recomenda-se um confinamento de nível 3 no caso de trabalhos com exposição a tais retrovírus.

(i) Não existem provas da existência no ser humano de infecções provocadas pelos agentes responsáveis por outras EET animais. Todavia, recomendam-se medidas de isolamento para os agentes classificados no grupo de risco 3 (**), como medida de precaução para os trabalhos em laboratório, excepto quando estes trabalhos estiverem relacionados com um agente identificado da *Serpax* (reino epizoótico dos ovinos), sendo, neste caso, suficiente o nível de isolamento 2.

IV — Parasitas

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Acanthamoeba castellanii</i>	2	
<i>Ancylostoma duodenale</i>	2	
<i>Angiostrongylus cantonensis</i>	2	
<i>Angiostrongylus costaricensis</i>	2	
<i>Ascaris lumbricoides</i>	2	
<i>Ascaris suum</i>	2	A
<i>Babesia divergens</i>	2	A
<i>Babesia microti</i>	2	
<i>Balantidium coli</i>	2	
<i>Brugia malayi</i>	2	
<i>Brugia pahangi</i>	2	
<i>Capillaria philippinensis</i>	2	
<i>Capillaria</i> spp.	2	
<i>Clonorchis sinensis</i>	2	
<i>Clonorchis viverrini</i>	2	
<i>Cryptosporidium parvum</i>	2	
<i>Cryptosporidium</i> spp.	2	
<i>Cyclospora cayentanensis</i>	2	
<i>Dipetalonema streptocerca</i>	2	
<i>Diphyllobothrium latum</i>	2	
<i>Dracunculus medinensis</i>	2	
<i>Echinococcus granulosus</i>	(**) 3	
<i>Echinococcus multilocularis</i>	(**) 3	
<i>Echinococcus vogeli</i>	(**) 3	
<i>Entamoeba histolytica</i>	2	

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Fasciola gigantica</i>	2	
<i>Fasciola hepatica</i>	2	
<i>Fasciolopsis buski</i>	2	
<i>Giardia lamblia</i> (<i>Giardia intestinalis</i>)	2	
<i>Hymenolepis diminuta</i>	2	
<i>Hymenolepis nana</i>	2	
<i>Leishmania brasiliensis</i>	2	
<i>Leishmania donovani</i>	(**) 3	
<i>Leishmania ethiopica</i>	(**) 3	
<i>Leishmania mexicana</i>	2	
<i>Leishmania peruviana</i>	2	
<i>Leishmania tropica</i>	2	
<i>Leishmania major</i>	2	
<i>Leishmania</i> spp.	2	
<i>Loa loa</i>	2	
<i>Mansonella ozzardi</i>	2	
<i>Mansonella perstans</i>	2	
<i>Naegleria fowleri</i>	2	
<i>Necator americanus</i>	3	
<i>Onchocerca volvulus</i>	2	
<i>Opisthorchis felinus</i>	2	
<i>Opisthorchis</i> spp.	2	
<i>Paragonimus westermani</i>	2	
<i>Plasmodium falciparum</i>	2	
<i>Plasmodium</i> spp. (humano e símio)	(**) 3	
<i>Sarcocystis sulhominis</i>	2	
<i>Schistosoma haematobium</i>	2	
<i>Schistosoma intercalatum</i>	2	
<i>Schistosoma japonicum</i>	2	
<i>Schistosoma mansoni</i>	2	
<i>Schistosoma mekongi</i>	2	
<i>Strongyloides stercoralis</i>	2	
<i>Strongyloides</i> spp.	2	
<i>Taenia saginata</i>	2	
<i>Taenia solium</i>	2	
<i>Toxocara canis</i>	(**) 3	
<i>Toxoplasma gondii</i>	2	
<i>Trichinella spiralis</i>	2	
<i>Trichuris trichiura</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei brucei</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei gambiense</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei rhodesiense</i>	2	
<i>Trypanosoma cruzi</i>	(**) 3	
<i>Wuchereria bancrofti</i>	3	
	2	

(**) V. nota introdutória n.º 7.

V — Fungos

Agentes biológicos	Classificação	Indicações
<i>Aspergillus fumigatus</i>	2	
<i>Blastomyces dermatitidis</i> (<i>Ajellomyces dermatitidis</i>)	3	Λ
<i>Candida albicans</i>	3	
<i>Coccidioides immitis</i>	2	Λ
<i>Cryptococcus neoformans</i> var. <i>neoformans</i> (<i>Filobasidiella neoformans</i> var. <i>neoformans</i>)	3	Λ
<i>Cryptococcus neoformans</i> var. <i>gattii</i> (<i>Filobasidiella bacillispora</i>)	2	Λ
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>parva</i>	2	Λ
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>crecens</i>	2	
<i>Epidermophyton floccosum</i>	2	
<i>Fonsecaea compacta</i>	2	Λ
<i>Fonsecaea pedrosoi</i>	2	
<i>Histoplasma capsulatum</i> var. <i>capsulatum</i> (<i>Ajellomyces capsulatus</i>)	2	
<i>Histoplasma capsulatum</i> duboisii	3	
<i>Madurella grisea</i>	3	
<i>Madurella mycetomatis</i>	2	
<i>Microsporium</i> spp.	2	
<i>Neotestudina rosatii</i>	2	Λ
<i>Paracoccidioides brasiliensis</i>	2	
<i>Penicillium marneffei</i>	3	
<i>Sporothrix schenckii</i>	2	Λ
<i>Trichophyton rubrum</i>	2	
<i>Trichophyton</i> spp.	2	

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 118/99

de 14 de Abril

O presente diploma introduz no ordenamento jurídico português regras destinadas a facilitar a missão de meio auxiliar de locomoção que os «cães-guia» acompanhantes de deficientes visuais desempenham, colmatando-se assim uma lacuna legislativa que obstava, afinal, ao pleno cumprimento da missão que os mesmos animais são chamados a desempenhar.

Em 1982, foi publicada legislação referente às condições de acesso dos «cães-guia» aos transportes públicos. Referimo-nos à Portaria n.º 83/82, de 19 de Janeiro, e ao Decreto Regulamentar n.º 18/82, de 8 de Abril, que vieram regular, respectivamente, o acesso dos «cães-guia» acompanhantes de deficientes visuais aos comboios e aos autocarros de transporte público de passageiros.

As medidas consignadas nesses diplomas, embora viessem a ver a sua aplicabilidade reforçada pelo artigo 7.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, são insuficientes, porque tratam exclusivamente do acesso aos transportes e não têm em consideração bastante o adestramento destes animais, ao imporem condições de utilização que são manifestamente injustificadas, aliás, consideradas na época de natureza transitória, a serem eliminadas «quando estiverem criadas as estruturas necessárias ao adestramento especial dos «cães-guia» com vista ao pleno desempenho da sua função de meio auxiliar de locomoção, por forma acessível a todos os invisuais», o que veio a efectivar-se com a criação da escola de «cães-guia» de cegos.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, e, bem assim, as condições a que estão sujeitos estes animais quando no desempenho da sua missão.

Artigo 2.º

Direito de acesso

Os deficientes visuais têm o direito a fazer-se acompanhar de cães-guia no acesso aos seguintes locais:

- a) Transportes públicos, nomeadamente aeronaves das transportadoras aéreas nacionais, barcos, comboios, autocarros, carros eléctricos, metropolitano e táxis;
- b) Estabelecimentos escolares, públicos ou privados;
- c) Centros de formação profissional ou de reabilitação;

- d) Recintos desportivos de qualquer natureza, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos, piscinas e outros;
- e) Salas e recintos de espectáculos ou de jogos;
- f) Edifícios dos serviços da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos;
- g) Estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
- h) Locais de prestação de serviços abertos ao público em geral, tais como estabelecimentos bancários, seguradoras, correios e outros;
- i) Estabelecimentos de comércio, incluindo centros comerciais, hipermercados e supermercados;
- j) Estabelecimentos relacionados com a indústria da restauração e do turismo, incluindo restaurantes, cafetarias, casas de bebidas e outros abertos ao público;
- k) Estabelecimentos de alojamento, como hotéis, residenciais, pensões e outros similares;
- l) Lares e casas de repouso;
- m) Locais de lazer e de turismo em geral, como praias, parques de campismo, termas, jardins e outros;
- n) Locais de emprego.

Artigo 3.º

Exercício do direito de acesso

1 — O direito de acesso previsto no artigo anterior não implica qualquer custo suplementar para o deficiente visual e prevalece sobre quaisquer proibições que contrariem o disposto no presente diploma, ainda que assinaladas por placas ou outros sinais distintivos.

2 — Nos casos em que as especiais características, natureza ou finalidades dos locais o determinem, nomeadamente no que respeita ao transporte aéreo, o direito de acesso a que se refere o artigo anterior poderá ser objecto de regulamentação que explicita o modo concreto do seu exercício.

3 — O direito de acesso não pode ser exercido enquanto o animal apresentar sinais manifestos de doença, agressividade, falta de asseio, apresente qualquer outra característica anormal susceptível de provocar receios fundados para as pessoas ou outros animais, ou se comporte de forma inadequada de modo a perturbar o normal funcionamento do local em causa.

Artigo 4.º

Cães-guia em treino

1 — As condições de acesso previstas no presente diploma são aplicáveis aos cães-guia em treino, desde que acompanhados pelo respectivo tratador ou pela «família de acolhimento».

2 — Consideram-se famílias de acolhimento as que recebem os cães-guia durante a fase de adaptação do animal à convivência humana e que estejam credenciadas como tal.

Artigo 5.º

Credenciação

1 — O estatuto de cão-guia deve ser credenciado por um cartão próprio e um distintivo, passados por esta-

belecimento idóneo, nacional ou estrangeiro, que certifique o adestramento do animal como cão-guia em termos a regulamentar.

2 — A escola de cães-guia emitirá igualmente um cartão de identificação para as famílias de acolhimento e para os cães-guia em treino.

Artigo 6.º

Elementos comprovativos

1 — Quando utilizado como cão-guia, o animal deverá transportar de modo bem visível o distintivo a que se refere o artigo anterior, que assumirá carácter oficial e que o identifica como tal.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o utilizador do cão-guia deverá comprovar, sempre que necessário, o seguinte:

- a) O adestramento do animal como cão-guia, tal como se define no artigo anterior, sem prejuízo da restante legislação aplicável, nomeadamente a referente à protecção de animais de companhia;
- b) Que o animal cumpre os requisitos sanitários legalmente exigidos;
- c) Que está em vigor o seguro previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1 — No exercício do direito de acesso previsto no artigo 2.º, o deficiente visual deverá zelar pelo correcto comportamento do animal, sendo responsável, nos termos previstos na lei geral, pelos danos que este venha a causar a terceiros.

2 — O exercício dos direitos previstos no presente diploma depende da constituição prévia de um seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros por cães-guia.

Artigo 8.º

Norma transitória

O presente diploma não se aplica aos cães auxiliares de deficientes visuais que já estejam a ser utilizados à data da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 83/82, de 19 de Janeiro, e o Decreto Regulamentar n.º 18/82, de 8 de Abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas*

Santos — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 119/99

de 14 de Abril

A protecção no desemprego constitui, actualmente, um marco importante dos debates da segurança social, o qual tem permitido aprofundada reflexão sobre as linhas de política que a têm estruturado e a necessidade de lhes imprimir não apenas uma nova dinâmica, mas um novo sentido.

Portugal tem acompanhado, de forma positiva, a evolução europeia e, embora não se inclua nos países de maior nível de desemprego, tem procurado combatê-lo de forma eficiente.

Sem que se negue a justeza da intervenção da segurança social, tem-se como princípio básico que a luta contra o desemprego assenta, fundamentalmente, nas linhas de política macroeconómica adoptadas pelos governos.

Tal facto não põe em causa, porém, a intervenção da segurança social, a qual deve prosseguir, e é reforçada no presente diploma, tendo em atenção que, não obstante a dinâmica do progresso económico em curso, subsistem ainda bolsas de desempregados que, pela sua idade ou qualificação, têm maiores dificuldades de inserção na vida activa.

Tendo em conta as perspectivas consensualizadas no acordo de concertação estratégica, o presente diploma, ao rever e aperfeiçoar o regime de protecção no desemprego, aumentou a duração da respectiva concessão, designadamente acrescentando ao período inerente à idade do beneficiário, o que decorre da bonificação por extensão da carreira contributiva.

No desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas já previstas, consolidaram-se, entre outras, as situações de suspensão da concessão das prestações aquando de novo exercício de actividade ou acção de formação.

Por seu turno, até à publicação de legislação própria, manteve-se o âmbito da cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo desde que verificada no seio de um processo de redução de efectivos, por motivo de reestruturação, viabilização ou recuperação da empresa ou outros motivos que permitam o recurso ao despedimento colectivo, para efeito de caracterização do desemprego como involuntário, instituindo, no entanto, comissão técnica intersectorial com vista a garantir uma maior uniformidade técnica.

Procurou-se, ainda, num esforço de racionalização de procedimentos, garantir uma maior celeridade do processo e segurança nas respectivas decisões.

Procedeu-se à regulamentação da antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, mantendo-se o

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 194/96

de 16 de Outubro

A Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que reviu a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, relativa à protecção da maternidade e da paternidade, determina, no seu artigo 4.º, que o Governo aprove a regulamentação necessária para dar execução às novas disposições introduzidas por aquele primeiro diploma legal, procedendo, designadamente, à revisão do Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, que regulamentou a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na parte aplicável aos trabalhadores da Administração Pública.

Como forma de tornar mais claras e acessíveis as respectivas disposições, opta-se por publicar na íntegra o diploma de regulamentação.

Assim, ouvidas as organizações sindicais nos termos legais:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito pessoal

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo e o tempo de serviço prestado, independentemente do desempenho de funções em regime de tempo completo ou parcial e por tempo indeterminado ou a prazo.

Artigo 2.º

Licença por maternidade

1 — Para efeitos de gozo da licença por maternidade antes do parto, nos termos previstos na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve a trabalhadora grávida informar o respectivo serviço ou organismo e apresentar atestado médico que indique a data prevista para o parto.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao início do gozo da licença, salvo em caso de urgência devidamente comprovada pelo médico.

3 — Em caso de aborto, o período de licença é graduado, entre 14 e 30 dias, por prescrição médica.

Artigo 3.º

Faltas e licença por paternidade

1 — O direito atribuído pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, rege-se pelo disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — Em caso de morte ou de incapacidade física ou psíquica da mãe, o trabalhador que pretenda gozar a licença por paternidade, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar

o respectivo serviço ou organismo e apresentar certidão de óbito ou atestado médico comprovativo, logo que possível.

3 — O trabalhador pode gozar a licença por paternidade por decisão conjunta dos pais, nas seguintes condições:

- a) A decisão conjunta dos pais deve constar de documento escrito;
- b) A mãe deve gozar, pelo menos, 14 dias de licença a seguir ao parto;
- c) O trabalhador deve comunicar ao respectivo serviço ou organismo a decisão de gozar a licença com a antecedência mínima de 10 dias e provar que o serviço ou organismo em que a mãe trabalha foi disso informado.

Artigo 4.º

Licença por adopção

1 — O trabalhador deve informar o respectivo serviço ou organismo do início previsível do gozo da licença por adopção, com a antecedência mínima de 10 dias, fazendo a prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, logo que possível.

2 — Nos casos de adopção por casal, apenas é reconhecido o direito à licença no caso de ambos os cônjuges terem actividade profissional.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o dirigente do serviço ou organismo poderá exigir ao trabalhador que invoque o direito a faltar, se for caso disso, a apresentação de declaração da entidade patronal ou do dirigente do serviço ou organismo do cônjuge comprovativa do não exercício por este do mesmo direito.

4 — Se o trabalhador falecer durante o período de gozo da licença, o cônjuge sobrevivente tem direito a gozar uma licença de duração correspondente ao remanescente desse período.

5 — No caso a que se refere o número anterior, a duração da licença não será nunca inferior a 14 dias.

Artigo 5.º

Efeitos das licenças nas férias

O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade ou por adopção suspende o gozo de férias, devendo os restantes dias de férias ser gozados após o termo da licença, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.

Artigo 6.º

Aceitação da nomeação ou posse coincidente com as licenças por maternidade, paternidade ou adopção

Os trabalhadores que devam aceitar a nomeação ou tomar posse de um lugar ou cargo durante o período de licença por maternidade, paternidade ou adopção fá-lo-ão quando esta terminar, produzindo aquele acto todos os efeitos, designadamente no que respeita ao vencimento e antiguidade, a partir da data da publicação do respectivo despacho de nomeação.

Artigo 7.º

Efeitos das licenças em estágios e cursos de formação

O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade ou adopção não prejudica o tempo de está-

gios, internatos ou cursos de formação já realizados ou frequentados, sem prejuízo do cumprimento pelos trabalhadores do tempo em falta para completar os estágios, internatos ou cursos de formação.

Artigo 8.º

Efeitos das licenças

1 — As licenças a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma são considerados, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de trabalho, designadamente para efeitos de antiguidade e abono do subsídio de refeição.

2 — Durante as licenças referidas no número anterior o trabalhador tem direito à remuneração por inteiro.

Artigo 9.º

Dispensa para consultas

1 — A trabalhadora grávida deve, sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das horas de funcionamento do serviço ou organismo.

2 — Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento do serviço ou organismo, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo dessa circunstância e da realização da consulta, ou declaração, sob compromisso de honra, dos mesmos factos.

3 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, a preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

Artigo 10.º

Dispensa para amamentação

1 — A dispensa para amamentação, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, será gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e o dirigente do serviço ou organismo que estabeleça diferentemente.

2 — Para o exercício do direito de ser dispensada para amamentação, a trabalhadora deverá apresentar ao respectivo dirigente, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, declaração, sob compromisso de honra, de que amamenta o filho.

Artigo 11.º

Faltas para assistência a menores doentes e à família

1 — As faltas para assistência a menores doentes, previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

2 — As faltas referidas no número anterior entram no cômputo das que, nos termos da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

3 — As faltas para assistência a familiares, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são equiparadas, para todos os efeitos, às faltas por doença do próprio.

Artigo 12.º

Justificação e controlo de faltas para assistência a menores doentes e à família

1 — A justificação e controlo das faltas para assistência a menores de 10 anos e outros familiares, a que

se referem os artigos 13.º e 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deverão ser feitos em termos idênticos aos previstos na lei para as faltas por doença do próprio trabalhador.

2 — O atestado médico justificativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível.

3 — O atestado médico referido no número anterior deve ser entregue com uma declaração do trabalhador da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável às faltas para assistência a deficientes, a que se refere o artigo 13.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

Artigo 13.º

Licença especial para assistência a filhos

O trabalhador não tem direito ao gozo da licença especial prevista no artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, se estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, ou se o outro progenitor, estando no exercício do poder paternal, não exercer actividade profissional.

Artigo 14.º

Exercício do direito à licença especial

1 — A licença pode ser gozada por um dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso, dirigido, por escrito, ao dirigente do serviço ou organismo até um mês antes do início da licença especial e com indicação do termo desta, se for caso disso.

3 — Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, considera-se que a licença tem a duração de seis meses.

4 — O pré-aviso referido no n.º 2 deste artigo será sempre obrigatoriamente acompanhado de declaração de compromisso de honra de que nenhuma outra pessoa exerce, ao mesmo tempo, o direito consagrado no presente diploma relativamente à mesma criança e de que esta integra o agregado familiar do trabalhador.

5 — O trabalhador é obrigado a comunicar ao respectivo dirigente, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do período da licença concedida, a sua intenção de regressar ao serviço, excepto se o prazo de duração já não for prorrogável.

6 — Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, considera-se a licença automaticamente prorrogada por igual período, até ao limite máximo de dois anos.

7 — A licença especial pode cessar a qualquer momento, antes do prazo pelo qual foi concedida, em consequência de falecimento da criança, mediante comunicação escrita ao dirigente do serviço ou organismo, retomando o trabalhador o seu lugar e restabelecendo-se todos os direitos e deveres emergentes da prestação do trabalho.

8 — A licença especial não pode ser interrompida por conveniência da Administração.

9 — O disposto nos números anteriores é aplicável à licença para assistência a adoptado ou a filho do côn-

juge do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

10 — O trabalhador pode exercer o direito à licença para assistência a filho do seu cônjuge que com este reside se o cônjuge estiver totalmente impedido ou inibido, de facto ou de direito, de exercer o poder paternal ou se desempenhar uma actividade profissional.

Artigo 15.º

Incompatibilidades

1 — Na situação de licença especial prevista nos artigos anteriores, o trabalhador não pode exercer qualquer actividade incompatível com o fim para que a licença é concedida.

2 — Presume-se incompatível, para os efeitos do número anterior, sem admissão de prova em contrário, qualquer forma de prestação de trabalho subordinado ou de prestação continuada de serviços, quando esta ocorra fora do agregado familiar.

Artigo 16.º

Efeitos da licença especial

1 — A licença especial concedida nos termos do presente diploma suspende os direitos, deveres e garantias dos trabalhadores, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, designadamente o direito a qualquer remuneração.

2 — O período de licença não contará para efeitos de antiguidade, progressão e promoção, bem como para a constituição de outros direitos cuja aquisição dependa da efectividade de serviço.

3 — O tempo de duração da licença especial é considerado para efeitos de aposentação, pensão de sobrevivência e atribuição dos benefícios da ADSE.

4 — Quando se tratar de trabalhadores contratados, o gozo da licença especial não prejudica a caducidade do respectivo contrato no termo deste.

Artigo 17.º

Regresso do trabalhador

Terminado o período de licença especial, ficam restabelecidos todos os direitos e deveres emergentes da relação de emprego público.

Artigo 18.º

Redução do período normal de trabalho para assistência a filho com deficiência

1 — O direito a redução do período normal de trabalho semanal para assistência a filho com deficiência congénita ou adquirida, nos termos do artigo 10.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve ser exercido depois do gozo da licença por maternidade ou por paternidade.

2 — O trabalhador deve comunicar ao dirigente do serviço ou organismo, com a antecedência mínima de 10 dias, que pretende exercer esse direito e apresentar atestado médico comprovativo da deficiência do filho, cabendo-lhe ainda provar que o serviço ou empregador do outro progenitor foi informado desse facto.

3 — O dirigente do serviço ou organismo deve adequar o horário de trabalho, tendo em conta, na medida do possível, a preferência do trabalhador.

4 — A redução do período normal de trabalho semanal não implica diminuição de direitos consagrados por lei.

5 — A redução do período normal de trabalho prevista neste artigo aplica-se às situações previstas no artigo 13.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

Artigo 19.º

Trabalho em tempo parcial

1 — Os trabalhadores que tenham a seu cargo filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge menores de 12 anos ou que sejam deficientes e se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, poderão requerer, independentemente do tempo de serviço prestado à Administração, a passagem ao regime de trabalho a meio tempo, nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio.

2 — A decisão do membro do Governo competente sobre o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, será obrigatoriamente proferida até 20 dias após a sua entrega no respectivo serviço, presumindo-se, na sua falta, o deferimento do mesmo nos seus precisos termos.

Artigo 20.º

Flexibilidade de horário

Aos trabalhadores com filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge a cargo que tenham idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes e que se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, devem os serviços e organismos fixar, a requerimento do interessado, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho e com observância do previsto na lei geral, horários com a necessária flexibilidade e ajustados, na medida do possível, ao acompanhamento daqueles.

Artigo 21.º

Dispensas

1 — Quando não seja aplicado o regime previsto no artigo anterior, os trabalhadores serão dispensados por uma só vez, ou interpoladamente, em cada semana, em termos idênticos aos previstos na lei para os trabalhadores-estudantes.

2 — A dispensa referida no número anterior, se gozada cumulativamente com as dispensas concedidas ao abrigo do regime do trabalhador-estudante, não poderá exceder o número de horas diárias que o trabalhador presta em cumprimento da duração semanal do seu horário de trabalho.

Artigo 22.º

Condições para atribuição das facilidades de horário

1 — O disposto nos artigos 19.º e 20.º será aplicado de forma que não seja perturbado o normal funcionamento dos serviços, mediante acordo entre o dirigente e os trabalhadores interessados.

2 — Sempre que o número das pretensões para utilização das facilidades de horários se revelar manifesta e comprovadamente comprometedora do normal fun-

cionamento dos serviços ou organismos, fixar-se-ão, pelo processo previsto no n.º 1 deste artigo, o número e condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.

Artigo 23.º

Trabalho nocturno

1 — A trabalhadora que pretenda ser dispensada da prestação de trabalho nocturno, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar o dirigente do respectivo serviço ou organismo e apresentar atestado médico, nos casos em que este for exigido pela lei, com 10 dias de antecedência.

2 — A informação referida no n.º 1 pode, em situações de urgência comprovadas pelo médico, ser feita sem respeito do prazo aí previsto.

Artigo 24.º

Protecção de segurança e saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e na Portaria n.º 229/96, de 26 de Junho.

Artigo 25.º

Garantia dos direitos

1 — O não desempenho pelas trabalhadoras, durante a gravidez e até três meses após o parto, de tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado não pode determinar diminuição nem perda da retribuição global ou de qualquer outro direito.

2 — As obrigações legais de cujo cumprimento a trabalhadora tenha sido dispensada, designadamente vacinas ou exames radiológicos, devem ser cumpridas logo que cesse o impedimento, sem que tal adiamento prejudique a sua situação profissional.

Artigo 26.º

Correspondência com as designações do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro

1 — As licenças por maternidade, paternidade ou adopção e especial para assistência a filhos, previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, correspondem às faltas a que se referem, respectivamente, os artigos 21.º, 24.º e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — As dispensas para consulta e amamentação previstas no artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, correspondem às faltas a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 27.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — João Cardona Gomes Cravinho — António José Martins Seguro.

Promulgado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 314/96

Por ordem superior se torna público que a República do Quirguistão aderiu, em 3 de Julho de 1995, à Convenção sobre as Medidas a Adotar para Prevenir e Impedir a Exportação e a Transferência Ilicita de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 23 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

Aviso n.º 315/96

Por ordem superior se torna público que a Albânia aderiu, em 31 de Outubro de 1995, à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, revista pelo Protocolo de Paris de 1982, e aceitou, na mesma data, as emendas aos artigos 6.º e 7.º da Convenção.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 23 de Setembro de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 195/96

de 16 de Outubro

O bilhete de identidade que identifica o pessoal militar da Guarda Nacional Republicana foi criado pelo Decreto-Lei n.º 172/78, de 7 de Julho.

Considerando que da extinção da Guarda Fiscal e da consequente integração do seu pessoal na Guarda Nacional Republicana resultou o aumento significativo do número dos militares desta instituição;

Considerando que o sistema informático veio simplificar e acelerar os antigos processos burocráticos e que, com o ritmo actual da vida moderna, este se torna cada vez mais indispensável;

Tendo em vista dar satisfação oportuna ao aumento do número de pedidos de bilhetes de identidade que têm sido produzidos, há que implementar um sistema

Artigo 7.º

Apreciação dos projectos

1 — Compete ao IPJ proceder à aprovação dos projectos, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Melhor adequação dos projectos aos objectivos definidos no Programa;
- b) Grau de envolvimento de jovens com menores possibilidades de acesso à participação neste género de iniciativas, nomeadamente jovens pertencentes a regiões do interior, jovens com deficiência e desempregados;
- c) O grau de participação de jovens de diferentes regiões;
- d) O envolvimento de jovens que nunca tenham estado no local de acolhimento.

2 — O IPJ procederá à análise e aprovação dos projectos num prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua apresentação aos serviços.

3 — No prazo máximo de cinco dias após a análise e aprovação dos projectos, o IPJ notificará os seus responsáveis da aprovação ou rejeição dos mesmos.

Artigo 8.º

Apoios

1 — No âmbito do apoio à mobilidade e intercâmbio juvenil, será atribuído um apoio financeiro aos projectos, de acordo com as seguintes rubricas e parâmetros:

- a) Às entidades de acolhimento será atribuído um financiamento entre 1500\$ até 4000\$ diários por participante, responsáveis ou animadores;
- b) Aos projectos englobados na medida n.º 1 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento máximo até 50% do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- c) Aos projectos englobados na medida n.º 2 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento máximo até 75% do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- d) Aos projectos englobados na medida n.º 3 será atribuído ao grupo que se desloca um financiamento de 40% e 50%, respectivamente para as deslocações dentro e fora do espaço europeu, do custo orçamentado na acção para a opção de transporte colectivo mais económica;
- e) Custos do projecto — até 10% do valor global de financiamento previsto para a rubrica de alojamento e alimentação.

2 — A atribuição dos apoios aos projectos está dependente da verba orçamental disponível para este Programa.

Artigo 9.º

Modalidades de financiamento

Os apoios financeiros a atribuir aos projectos serão realizados nos seguintes termos:

- a) 80% até 30 dias antes do início do projecto;
- b) 20% até 15 dias após a entrega do relatório e contas relativo à actividade desenvolvida.

Artigo 10.º

Deveres das entidades promotoras

1 — Constituem deveres das entidades promotoras:

- a) A apresentação do relatório no prazo de 30 dias a contar do final da acção;
- b) A realização de um seguro de acidentes pessoais de todos os participantes.

2 — Do relatório previsto na alínea a) do número anterior constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) O programa realizado;
- b) A avaliação global da acção pelos participantes e promotores;
- c) A lista de participantes, com indicação do nome, idade e morada;
- d) O balancete financeiro do projecto;
- e) Os registos fotográficos ou áudio-visuais do desenvolvimento da acção.

3 — O não cumprimento do previsto nos números anteriores condiciona a atribuição de apoios futuros e obriga à restituição das verbas já recebidas.

Artigo 11.º

Deveres dos jovens participantes

Constitui dever dos jovens participantes a aceitação das condições do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Deveres do IPJ

Constituem deveres do IPJ:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área da juventude os regulamentos específicos que se justificarem;
- b) Efectuar os pagamentos devidos;
- c) Acompanhar e avaliar o desenrolar das actividades desenvolvidas;
- d) Esclarecer e interpretar as dúvidas suscitadas no presente Regulamento.

Artigo 13.º

Financiamento

A aprovação dos projectos apresentados no âmbito do presente Programa fica condicionada à dotação orçamental prevista.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA SAÚDE
E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO**

Portaria n.º 229/96

de 26 de Junho

Protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puerperas e lactantes

1 — O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, sobre os princípios gerais da promoção da segurança,

higiene e saúde no trabalho, determina que os empregadores devem avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adoptar as medidas de protecção adequadas.

Ao mesmo tempo, esse diploma prevê a adopção de legislação específica para protecção das mulheres grávidas em relação a certos riscos a que são especialmente sensíveis.

2 — Em conformidade com estes princípios, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, adopta um conjunto de regras para protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.

Assim, nas actividades com riscos específicos de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve avaliar a natureza, o grau e a duração da exposição das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde, bem como as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação e decidir as medidas a tomar.

Se a avaliação revelar a existência de riscos, o empregador deve evitar a exposição das trabalhadoras, tomando para isso as medidas adequadas genericamente previstas na lei.

Além disso, em situações de maior gravidade, se a avaliação revelar riscos de exposição aos agentes e condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde, as trabalhadoras grávidas e lactantes estão impedidas de exercer essas actividades.

3 — A nova legislação de protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes nos locais de trabalho baseia-se na avaliação dos riscos, ligados aos agentes, processos ou condições de trabalho, e no condicionamento ou proibição do exercício de certas actividades, consoante a natureza e o grau dos riscos existentes.

Com efeito, os conhecimentos científicos e os meios técnicos actuais permitem basear a protecção adequada das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes em critérios de nocividade e em valores de referência que conduzam a limites de exposição aos riscos e, desse modo, determinar os agentes, processos e condições de trabalho que são condicionados ou proibidos.

4 — Diversamente, a Portaria n.º 186/73, de 13 de Março, regulamenta o trabalho das mulheres, baseando-se apenas na toxicidade de algumas substâncias e nas condições de risco inerentes a certas actividades para proibir a utilização de certas substâncias ou o exercício de algumas actividades por parte das mulheres. Não havia, ao tempo, conhecimentos e meios técnicos para definir e aplicar valores limite de exposição aos riscos e, por isso, não era possível assegurar uma protecção adequada das mulheres através de medidas de condicionamento.

A regulamentação do trabalho das mulheres deve ser ajustada de modo a ser coerente com o novo regime de protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes. Seria, com efeito, inadequado que a exposição a determinados agentes passasse a ser condicionada às trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, mas permanecesse proibida às mulheres em geral. Justificam-se, assim, algumas adaptações na regulamentação do trabalho das mulheres, sem prejuízo da sua futura revisão.

5 — A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, prevê que as actividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, bem como os agentes e condições de trabalho

que ponham em perigo a segurança ou saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, serão determinados por portaria.

Essa regulamentação dá continuidade à transposição para o direito interno da Directiva n.º 92/85/CEE, de 19 de Outubro, relativa a medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e para a Qualificação e o Emprego e pelo Ministro Adjunto, o seguinte:

1.º A lista dos agentes e dos processos condicionados às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes consta do anexo I da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A lista dos agentes e das condições de trabalho proibidos às trabalhadoras grávidas ou lactantes consta do anexo II da presente portaria e dela faz parte integrante.

3.º — 1 — O n.º 1.º da Portaria n.º 186/73, de 13 de Março, é derogado na parte relativa aos agentes aos quais não é proibida a exposição de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, nos termos do anexo II.

2 — São condicionados os trabalhos efectuados por mulheres que envolvam a utilização frequente de agentes abrangidos pela derrogação do número anterior e que estejam previstos no anexo I.

3 — É revogado o n.º 4.º da Portaria n.º 186/73, de 13 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Saúde e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO I

Lista dos agentes e dos processos condicionados às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes

Agentes

1 — Agentes físicos. — Os agentes que provoquem lesões fetais ou possam provocar o desprendimento da placenta, nomeadamente:

- a) Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- b) Movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, ou cujo peso exceda os 10 kg;
- c) Ruído;
- d) Radiações não ionizantes;
- e) Temperaturas extremas;
- f) Movimentos e posturas, deslocações, incluindo as que se verifiquem fora do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade exercida pela mulher trabalhadora.

2 — Agentes biológicos. — Os agentes biológicos classificados, de acordo com a Directiva n.º 90/679/CEE, de 26 de Novembro, e suas alterações ou de acordo com a legislação de transposição a partir da respectiva entrada em vigor, nos grupos de risco 2, 3 e 4 e que não constam do anexo II desta Portaria.

3 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e respectiva legislação complementar, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de: «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 — pode causar cancro», «R49 — pode causar cancro por inalação» e «R63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência»;
- b) As preparações perigosas que, nos termos da legislação específica referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de «R40 — possibilidade de efeitos irreversíveis», «R45 — pode causar cancro», «R49 — pode causar cancro por inalação» e «R63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência»;
- c) Auramina;
- d) Mercúrio e seus derivados;
- e) Medicamentos antimitóticos;
- f) Monóxido de carbono;
- g) Dinitrofenol;
- h) Agentes químicos perigosos de penetração cutânea formal.

Processos

- a) Fabrico de auramina.
- b) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes, nomeadamente na fuligem, no alcatrão, no pez, nos fumos ou nas poeiras de hulha.
- c) Trabalhos susceptíveis de provocarem a exposição às poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e a electorrefinação de mates de níquel.
- d) Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico.
- e) As substâncias ou as preparações que se libertem nos processos referidos na alínea anterior.

ANEXO II

Lista dos agentes e das condições de trabalho proibidos às mulheres grávidas ou lactantes

I — Trabalhadoras grávidas

Agentes

1 — Agentes físicos:

- a) Radiações ionizantes;
- b) Atmosfera de sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas e mergulho submarino.

2 — Agentes biológicos:

- a) Toxoplasma; e
- b) Vírus da rubéola;

salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida, pelo seu estado imunitário, se encontra suficientemente protegida contra esses agentes.

3 — Agentes químicos:

- a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, sejam rotuladas com uma ou mais frases de risco de «R46 — pode causar alterações genéticas hereditárias», «R61 — risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência» e «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno»;
- b) Chumbo e seus compostos, na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Condições de trabalho

Trabalhos mineiros subterrâneos.

II — Trabalhadoras lactantes

Agentes

- 1 — Agentes físicos. — Radiações ionizantes.
- 2 — Agentes químicos:
 - a) As substâncias químicas perigosas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e respectiva legislação complementar, sejam rotuladas com a frase de risco «R64 — pode causar dano nas crianças alimentadas com leite materno»;
 - b) Chumbo e seus compostos, na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano.

Condições de trabalho

Trabalhos mineiros subterrâneos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 230/96

de 26 de Junho

A Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de papel e de produtos de higiene.

Estes acordos são válidos para todo o território nacional e vinculativos para as entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, salvo as excepções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e caracterizam-se pelo seguinte: .

O Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, condição necessária e suficiente para lhes adquirir, à medida das suas necessidades,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 455/2001

de 5 de Maio

Pela Portaria n.º 326/95, de 18 de Abril, foi concessionada a Maria José Caldeira Duarte a zona de caça turística da Herdade da Lapagueira (processo n.º 1712-DGF), situada na freguesia de São João Baptista, município de Campo Maior, com uma área de 501,25 ha, válida até 18 de Abril de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística da Herdade da Lapagueira (processo n.º 1712-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 18 de Abril de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento rural e das Pescas *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

Portaria n.º 456/2001

de 5 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

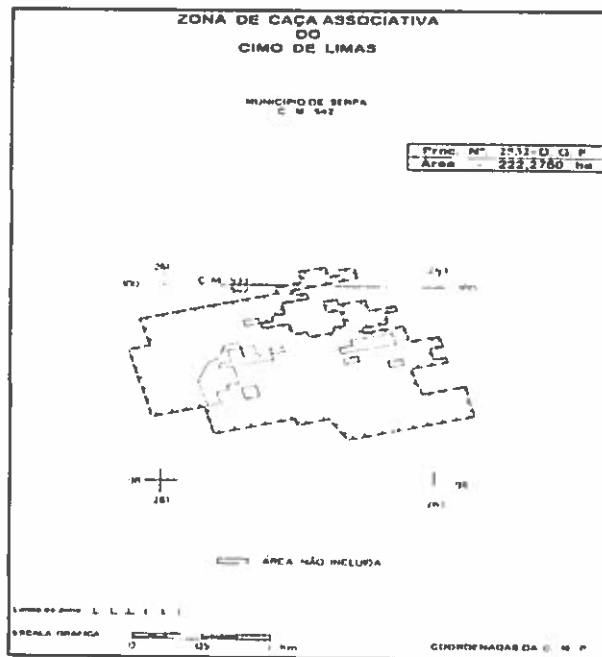
1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com uma área de 222,2750 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 12 anos à Associação de Caçadores do Cimo de Limas, com o número de pessoa colectiva 504717472 e sede no Monte de Cimo de Limas, Vila Nova de São Bento, Serpa, a zona de caça associativa do Cimo de Limas (processo n.º 2532 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e com o sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril 2001.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto Regulamentar n.º 6/2001

de 5 de Maio

A lista das doenças profissionais, anexa ao Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, foi revista pelo Despacho Normativo n.º 253/82, de 22 de Novembro, com vista à sua compatibilização «com a lista anexa à Convenção n.º 121 da OIT, com as alterações que lhe foram introduzidas em Junho de 1980», prevendo-se já então a sua compatibilização com o Código Europeu de Segurança Social (revisto).

A Recomendação da Comissão n.º 90/326/CEE, de 22 de Maio, relativa à adopção da lista europeia de doenças profissionais, constituiu novo impulso no sentido da actualização da lista nacional de doenças profissionais.

O Decreto Regulamentar n.º 33/93, de 15 de Outubro, que reformulou a constituição e competência da Comissão Nacional da Revisão da Lista das Doenças Profissionais, limitou-se a manter em vigor a lista e o respectivo índice codificado.

O regime aberto, previsto no n.º 2 da base XXV da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, para efeitos de reparação das doenças profissionais, e o carácter instrumental da lista terão atenuado eventuais consequências negativas da sua desactualização em virtude de se ter mantido inalterada desde 1982.

À alteração do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, operada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, e a análise comparativa com listas oficiais de vários países e com a lista proposta pela recomendação da União Europeia, bem como a evolução das ciências médicas no período temporal decorrido, aconselham uma actualização da lista, mantendo embora, no essencial, a sua configuração e estrutura.

A presente versão da lista das doenças profissionais representa o resultado dos trabalhos de revisão, realizados até à data, pela Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais.

Nesta revisão, foi considerado oportuno explicitar e conferir a necessária actualidade a conceitos e denominações ultrapassados, como os títulos dos capítulos I, II, III e V, e os designativos correspondentes a agente causal, formas clínicas, prazo de caracterização e referenciação exemplificativa ou limitativa de trabalhos susceptíveis de provocar a doença.

O capítulo «Doenças devidas a agentes animados», agora designado «Doenças infecciosas e parasitárias», sofreu alterações substantivas ditadas pela lógica da revisão, com destaque para a supressão das doenças provocadas por fungos e manifestadas por lesões exclusivamente cutâneas, as quais passaram a integrar o grupo clínico correspondente, e para a inclusão de nosopatias de inequívoca conotação profissional, como a estreptococia da estirpe *suis*, as infecções por *Pseudomona*, por enterobacteriácias, por *Erysipelothrix*, por *Francisella*, por *Chlamydias*, por *Borrelias*, por *Shigelas*, por *Listeria* e por Varicela-Zoster e as infestações por *Echinococos*, por *Trichinella* e por *Pasteurela*.

Particular atenção mereceu a síndrome de imunodeficiência adquirida (sida), não apenas pela importância médico-social que decorre da incidência crescente e do prognóstico desfavorável mas também pelas implicações de ordem afectiva e comportamental consequentes ao seu aparecimento no seio das comunidades laborais.

O estado actual de conhecimentos relativos à epidemiologia e aos estudos da sua incidência nos profissionais que realizam actividades susceptíveis de estabelecer uma relação directa com o agente causal não permitem concluir pela existência de risco acrescido na perspectiva de doença profissional.

Nestas circunstâncias, advoga-se que a sida, embora não constando da actual lista, possa vir a ser reconhecida como doença profissional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/99, em situações devidamente caracterizadas em que se verifique seroconversão no período de um ano a partir da data em que se verificou a exposição accidental ao agente.

O prazo de caracterização, contemplado na anterior lista, passa a ser, agora, mera referência temporal técnica de carácter indicativo.

A revisão insere-se num processo complexo que se pretende metodologicamente consequente e é, por natureza, sistemático e permanente, de modo a acolher o normativo internacional, vinculativo ou não, e a evolução do conhecimento no âmbito das ciências médicas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São consideradas doenças profissionais as constantes da lista organizada e publicada em anexo a este diploma, juntamente com o seu índice codificado.

Artigo 2.º

A actualização da lista faz-se por decreto regulamentar.

Artigo 3.º

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 12/80, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 253/82, de 22 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2001. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Cristina de Sousa — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Paulo José Fernandes Pedrosa.

Promulgado em 11 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Jaime José Matos da Gama.

Listas das doenças profissionais

I — Doenças provocadas por agentes químicos (*)

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (para indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
11.01	Chumbo e seus compostos e ligas	Cólicas abdominais Polinevrites Nefrite hipertensiva ou urémica e suas complicações Anemia normo ou hipocrômica Encefalopatia aguda a) Acompanhada de um ou de vários dos sintomas mencionados; b) Não acompanhada de outra sintomatologia, nos casos de intoxicação por compostos alquímicos, tais como chumbo tetraóxido e chumbo tetrametilo. Outras manifestações clínicas	30 dias 1 ano 3 anos 1 ano 30 dias (a)	Todos os trabalhos de extração, tratamento, preparação e emprego do chumbo, dos seus minerais, das suas ligas, das suas combinações e de todos os produtos que o contêm, como, por exemplo: Extração, tratamento, metalurgia, purificação, fundição e laminação do chumbo, das suas ligas e dos metais plumbíferos; Recuperação do chumbo velho; Fabricação e reparação de acumuladores de chumbo; Fabricação, soldadura, rebarbação e polimento de todos os objectos de chumbo ou das suas ligas; Fabricação e aplicação de pinturas, lacas, vernizes ou tintas à base de compostos de chumbo; Fabricação e manipulação de óxidos e sais de chumbo; Fabricação e aplicação de esmaltes plumbíferos; Fabricação e manipulação dos derivados alquímicos do chumbo (chumbo tetraóxido e chumbo tetraóxido), principalmente preparação de carburantes que os contêm e limpeza dos respectivos reservatórios; Fabricação de munições e artigos pirotécnicos; Soldadura e estanhagem com ajuda de ligas de chumbo; Têmpera em banho de chumbo e trefilagem dos aços temperados no banho de chumbo; Metalização com chumbo por pulverização; Vidragem e decoração de produtos cerâmicos por meio de compostos de chumbo; Preparação e emprego de insecticidas com arseniato de chumbo; Utilização de compostos orgânicos no fabrico de matérias plásticas; Fundição de caracteres de imprensa em liga de chumbo, trabalho com as máquinas de compor e manipulação de caracteres; Composição de vidros ao chumbo.
11.02	Mercúrio e seus compostos e amálgamas.	Manifestações digestivas Estomatite Encefalopatia aguda Tremor intencional Ataxia cerebelosa Manifestações visuais Nefrite urémica Outras manifestações clínicas	15 dias 30 dias 10 dias 1 ano 1 ano 1 ano 1 ano (a)	Todos os trabalhos de extração, tratamento, preparação, emprego, manipulação do mercúrio, das suas amálgamas, das suas combinações e de todo o produto que o contêm, como, por exemplo: Fabrico e reparação de termómetros, barómetros, manómetros, bombas pneumáticas ou outros aparelhos com mercúrio; Emprego de bombas pneumáticas no fabrico de lâmpadas de incandescência, lâmpadas radiofónicas e ampolas de raios X; Fabrico e reparação de lâmpadas de mercúrio; Utilização do mercúrio como condutor eléctrico; Fabrico e reparação de acumuladores eléctricos; Tratamento de peles; Fabrico e utilização de pigmentos e tintas; Preparação e utilização de fungicidas; Recuperação de mercúrio a partir de resíduos industriais.

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (para indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
11.03	Arsénio e seus compostos tóxicos.	<p>Ulcerações cutâneas</p> <p>Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas</p> <p>Hiperqueratose e verrugas</p> <p>Epileioma primitivo da pele</p> <p>Ulcerações e perfuração do septo nasal</p> <p>Bielântes e conjuntivites</p> <p>Perturbações gastrintestinais agudas (vómitos e diarreia coleriforme)</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>30 dias</p> <p>7 dias</p> <p>20 anos</p> <p>30 anos</p> <p>30 dias</p> <p>30 dias</p> <p>3 meses</p> <p>30 dias (a)</p>	<p>Todos os trabalhos de preparação, emprego e manipulação do arsénio, como, por exemplo:</p> <p>Tratamento de minérios arsenicais;</p> <p>Calcinação, fundição e refinação de minérios arsenicais;</p> <p>Fabrico e emprego de insecticidas e anticripiogâmicos que contêm compostos de arsénio;</p> <p>Fabrico e emprego de tintas contendo compostos de arsénio (indústrias de tintas, vidro, papéis pintados, flores artificiais, pedras falsas, bronzeado artificial, etc.);</p> <p>Tratamento de couros e madeiras com agentes conservantes à base de compostos arsenicais (especialmente sulfureto de arsénio);</p> <p>Preparação e conservação de peles;</p> <p>Emprego de anidrido arsenioso no fabrico de vidro;</p> <p>Decapagem de metais;</p> <p>Limpeza de metais;</p> <p>Revestimento electrolítico de metais;</p> <p>Fabrico de aço ao silício;</p> <p>Desincrustação de caldeiras;</p> <p>Piroecmia;</p> <p>Catalisação em cerâmica;</p> <p>Embalsamamento de animais.</p>
11.04	Manganês e seus compostos	<p>Síndrome neurológica reversível</p> <p>Síndrome neurológica do tipo parkinsoniano</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>6 meses</p> <p>1 ano</p> <p>(a)</p>	<p>Todos os trabalhos de extração, preparação, transporte, manipulação e emprego do manganês e seus compostos, como, por exemplo:</p> <p>Extração, manipulação, transporte e tratamento da pirrolusite e manganite;</p> <p>Fabrico de ligas ferrosas e não ferrosas com bióxido de manganês;</p> <p>Fabrico de pilhas secas;</p> <p>Fabrico de vidro ao manganês;</p> <p>Soldadura com compostos de manganês;</p> <p>Preparação de esmaltes que contêm compostos de manganês;</p> <p>Preparação de permanganato de potássio;</p> <p>Fabrico de corantes e secantes.</p>
11.05	Cádmio e seus compostos e ligas	<p>Broncopneumopatia aguda</p> <p>Perturbações digestivas agudas</p> <p>Nefropatia</p> <p>Osteomalácia, diagnosticada radiograficamente</p> <p>Outras manifestações clínicas</p>	<p>5 dias</p> <p>3 dias</p> <p>2 anos</p> <p>12 anos</p> <p>(a)</p>	<p>Todos os trabalhos de extração, preparação, emprego do cádmio, das suas ligas e compostos, como, por exemplo:</p> <p>Preparação do cádmio por «via seca» ou por electrometalurgia do zinco;</p> <p>Soldadura de peças cadmiadas;</p> <p>Decapagem de peças cadmiadas;</p> <p>Oxicorte de peças cadmiadas;</p> <p>Fabricação de acumuladores de níquel-cádmio;</p> <p>Fabricação de pigmentos cadmiíferos para tintas, esmaltes, matérias plásticas, papel e pirotecnia;</p> <p>Fabricação de lâmpadas fluorescentes.</p>

Código	Factores de risco	Doenças (ou outras manifestações clínicas)	Caracterização (prazo indicativo)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
11.06	Fluór e seus compostos	Osteosclerose Ulcerações cutâneas ou das mucosas Outras manifestações clínicas	5 anos 30 dias (a)	Todos os trabalhos de extração de minerais fluorados, fabricação de ácido fluorídrico e manipulação e emprego do fluór e seus derivados, como, por exemplo: Extração dos compostos de fluór dos minérios (espatofluór e criolita); Fabricação de alumínio em presença de criolita; Emprego dos fluoretos nas fundições; Emprego do ácido fluorídrico como agente de ataque (gravura em vidro, etc.); Emprego dos fluoretos como mordente no tinto das lãs; Conservas de sumos de frutas, açúcares, etc.; Emprego de compostos de fluór, como insecticida, pesticida e para conservação da madeira; Fabrico de vidro opaco e preparação de superfosfatos.
11.07	Fósforo e seus compostos	Necrose dos maxilares Outras manifestações clínicas	1 ano (a)	Todos os trabalhos de preparação, emprego e manipulação do fósforo, como, por exemplo: Preparação de compostos de fósforo a partir do fósforo branco; Fabrico e utilização de pesticidas; Fabrico de fertilizantes; Fabrico e depuração do fósforo vermelho; Fabrico de briquetes detonantes; Fabrico de cordões de pasta para as lâmpadas de mineiro.
11.08	Hidrogénio arseniado	Hemoglobinúria Icterícia Neftite urémica Coma, nos casos não considerados acidentales de trabalho Outras manifestações clínicas	15 dias 15 dias 30 dias 3 dias (a)	Todos os trabalhos susceptíveis de dar origem à formação de hidrogénio arseniado, como, por exemplo: Tratamento de minérios arsenicais; Preparação e utilização de arsenitos metálicos; Decapagem de metais; Limpeza de caldeiras; Enchimento de balões com hidrogénio impuro.
11.09	Sulfureto de carbono	Manifestações agudas neurodigestivas Manifestações psíquicas agudas Manifestações psíquicas crónicas Nevrite ou polinevrite Nevrite óptica Outras manifestações clínicas	30 dias 30 dias 1 ano 1 ano 1 ano (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o sulfureto de carbono, como, por exemplo: Fabrico de fibras têxteis e de películas celulósicas; Dissolução de gorduras, óleos, borracha e resinas; Vulcanização a frio; Limpeza a seco de vestuário; Fabrico de produtos farmacêuticos e cosméticos que contenham sulfureto de carbono.

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (nota indicativa)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
11.10	Óxido de carbono	Síndrome constituída por cefaleias, astenia, vertigens, náuseas, confirmada pela presença no sangue de um teor de óxido de carbono superior a 1,5 ml por 100 ml de sangue	30 dias (a)	Os trabalhos que expõem a emissões de óxido de carbono provenientes das seguintes origens: Produção, depuração e armazenamento de gás de iluminação contendo óxido de carbono; Fundição e limpeza de fornos; Soldadura e corte; Motores de explosão; Caldeiras navais, industriais e domésticas; Garagens e oficinas de reparação; Máquinas a motor providas de habitáculos fechados; Conduitas de gás (reparação); Aparelhos de aquecimento com ignição comandada; Fornalhas, forjas e fornos industriais.
11.11	Ácido sulfúrico	Intoxicação aguda (perturbações respiratórias graves, precedidas de cefaleias e de náuseas), nos casos não considerados acidentales de trabalho	(a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o ácido sulfúrico, como, por exemplo: Fabrico de seda artificial (viscose), de borracha sintética, de derivados do petróleo, de corantes, de couro, de açúcar; Preparação do ácido sulfúrico; Preparação de diversos sulfonatos, em particular o sulfureto de sódio; Preparação de compostos orgânicos sulfurados;
11.12	Ácido cianídrico e seus derivados dos tóxicos.	Intoxicação subaguda (quadro dispneico, com evolução possível para o colapso cardiorespiratório)	(a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou se utiliza o ácido cianídrico, como, por exemplo: Fabrico de insecticidas; Fabrico de acrilonitrilo e derivados acrílicos; Fabrico de cianetos metálicos, de ferrocianetos; Fabrico de derivados de acção diversa; Fabrico de cloreto de cianogéneo.
12.01	Benzeno, tolueno, xileno e outros homólogos do benzeno.	Anemia progressiva do tipo hipoplástico ou aplástico	3 anos 1 ano 1 ano 3 anos 10 anos 3 meses 3 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o benzeno e seus homólogos, benzóis e outros produtos contendo benzeno ou seus homólogos, como, por exemplo: Emprego de benzeno e seus homólogos para a preparação dos seus derivados utilizados nas indústrias de matérias corantes, explosivos, produtos farmacêuticos, etc.; Emprego de benzeno e seus homólogos como decapante, diluente, dissolvente para a extração de óleos, resinas, limpeza de peças metálicas e nas indústrias de caucho, tecidos, etc.; Preparação e emprego de dissoluções de caucho e emprego de benzeno e de seus homólogos no fabrico e reparação de pneus, tecidos impermeáveis, câmaras pneumáticas, sapatos e chapéus; Fabrico e aplicação de vernizes, tintas, esmaltes e lacas celulósicas; Limpeza a seco; Fabrico de colas e adesivos.

Código	Fatores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (**)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
12.02	Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos benzénicos.	Cianose, anemia e subicterícia Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Acidentes neurológicos agudos, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	1 ano 7 dias 30 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam os derivados nitrados e cloronitrados do benzeno, como, por exemplo: Fabrico de anilinas e seus homólogos e de outras matérias corantes; Preparação e manipulação de explosivos e artigos pirotécnicos.
12.03	Derivados nitrados do toluol e do fenol.	Cianose Perturbações digestivas (vómitos, cólicas com diarreia e anorexia) Hepatite tóxica Ulcerações cutâneas Dermite traumática Outras manifestações clínicas	7 dias 30 dias 6 meses 30 dias 7 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam os derivados nitrados do toluol e do fenol, como, por exemplo: Fabrico de matérias corantes e de explosivos; Fabrico e utilização de fertilizantes e insecticidas; Fabrico de resinas sintéticas e de plásticos; Indústrias de perfumaria, de petróleo, papel e sabão.
12.04	Pentaclorofenol e pentaclorofenolato de sódio.	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Intoxicação subaguda (síndrome febril com deterioração rápida do estado geral e perturbações respiratórias) confirmada laboratorialmente Intoxicação aguda (febre e edema pulmonar agudo), nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	7 dias 8 dias 8 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o pentaclorofenol, o pentaclorofenolato de sódio ou produtos que os contêm, como, por exemplo, no tratamento e desinfectação de madeiras, preparação de tintas, etc.
12.05	Aminas aromáticas (anilinas e seus homólogos, benzidina e homólogos, fenilendiaminas e homólogos, aminofenóis e seus ésteres e naftilaminas e homólogos, assim como os derivados hidroxilados, halogenados, clorados, nitrosos, aitrícos e sulfonados daqueles produtos).	Perturbações neuropsíquicas agudas com cianose Dermites de contacto ou traumáticas Anemia com cianose Hepatite tóxica Asma brônquica recidivando com nova exposição ou confirmada por prova diagnóstica Cistite aguda hemorrágica Congestão vesical com varicosidades Tumores vesicais benignos ou malignos Outras manifestações clínicas	5 dias 7 dias 30 dias 6 meses 30 dias 7 dias 15 anos 30 anos (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam as aminas aromáticas, como, por exemplo: Fabrico de anilinas, corantes e outros produtos químicos; Vulcanização da borracha; Aplicação de tintas em tecidos, peles, couros e cabelos.
12.06	Fenilidrazina.	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Anemia hemolítica Asma brônquica recidivando em caso de nova exposição ou confirmada por provas diagnósticas Outras manifestações clínicas	7 dias 30 dias 7 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém, utiliza ou manipula a fenilidrazina, como, por exemplo: Fabrico de matérias corantes; Fabrico de produtos farmacêuticos; Fabrico de insecticidas; Fabrico de produtos para a indústria fotográfica.

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (**)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
12.07	Derivados halogenados (*) ióxicos de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (cloro de metileno, tricloro-1,1-etano ou metilclorofórmio, dicloroetileno, tricloroetileno, tetracloroetileno, dicloro-1,2-propano, clorofluoretanos, clorobenzenos, clorobifenis e seus derivados e dibenzo-p-dioxinas cloradas).	Nevrite óptica ou do trigémio Conjuntivites Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Acidentes neurológicos agudos, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	30 dias 7 dias 7 dias 3 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam os derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos ou produtos que os contêm, como, por exemplo: Emprego como matéria-prima na indústria química; Dissolução de gorduras, em particular nas operações de extração de óleos, desengorduramento de ossos, peles, couros e peças metálicas; Dissolventes de tintas e de borrachas; Preparação e aplicação de vernizes; Fabrico e reparação de aparelhos e instalações frigoríficas; Fabrico e utilização de pinturas, solventes, dissolventes, decapantes; Reparação de aparelhos extintores de incêndios; Utilização de pesticidas, especialmente por pulverização; Fabrico de certos desinfetantes, anestésicos, anti-sépticos e outros produtos da indústria farmacêutica; Preparação e emprego de loções de cabeleireiro; Emprego como insecticida e fungicida; Emprego nas indústrias de matérias corantes, perfumarias e fotografia.
12.08	Brometo de metilo	Perturbações encefalo-medulares (tremores intencionais, mioclonias, crises epileptiformes, ataxia, afasia, disartria, acesso confusional, ansiedade paratífica, depressão melancólica) Perturbações oculares (amaurose ou ambliopia, diplopia) Perturbações auditivas (hiperacusia, vertigens e síndrome labiríntica) Acidentes neurológicos agudos nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	7 dias 7 dias 7 dias 7 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o brometo de metilo ou produtos que o contêm, como, por exemplo: Fabrico de produtos químicos e farmacêuticos; Enchimento e utilização de extintores de incêndio; Emprego como pesticida.
12.09	Cloro de metilo	Vertigens, amnésia ataxia e ou ambliopia Perturbações agudas neuropsíquicas, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	7 dias 3 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o cloro de metilo, como, por exemplo: Fabrico, montagem e reparação de instalações e aparelhos frigoríficos.
12.10	Hexano	Polinevrites com alterações electromiográficas Outras manifestações clínicas	30 dias (a)	Todos os trabalhos que expõem à acção de hexano, como, por exemplo, a colagem de couros ou de materiais plásticos, com produtos contendo hexano.
12.11	Tetracloreto de carbono	Nefrite aguda ou subaguda Hepatomegalia, com ou sem icterícia Hepatite tóxica Dermite traumática Acidentes neurológicos agudos, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	30 dias 30 dias 6 meses 7 dias 3 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o tetracloreto de carbono ou produtos que o contêm, como, por exemplo: Dissolução de gorduras e borrachas; Enchimento e utilização de extintores de incêndio; Fabrico e utilização de insecticidas; Limpeza a seco.

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
12.12	Tetracloreto de etano	Nevrite ou polinevrite Hepatite tóxica Hepatonefrite Dermite traumática Acidentes neurológicos agudos, nos casos não considerados acidentes de trabalho Outras manifestações clínicas	30 dias 6 meses 30 dias 7 dias 3 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o tetracloreto de etano ou produtos que o contêm, como, por exemplo: Preparação de tricloroetileno e dissolução de acetato de celulose.
12.13	Isocianatos orgânicos	Blefarconjuntivite recidivante Rinofaringite recidivante Síndrome brônquica com ou sem manifestações asmáticas Outras manifestações clínicas	3 dias 3 dias 7 dias (a)	Todos os trabalhos que expõem à inalação de isocianatos orgânicos, como, por exemplo: Fabrico de fibras sintéticas; Fabrico e utilização de colas à base de poliuretanos; Fabrico e aplicação de vernizes e lacas de poliuretanos; Preparação de espumas sintéticas e aplicação destas espumas no estado líquido.
12.14	Cloreto de vinilo	Manifestações angioneuróticas dos dedos Lesões osteolíticas da mão (falanges distais) diagnosticadas radiograficamente Angiossarcomas do fígado Anemia Asma brônquica Outras manifestações clínicas	2 meses 3 anos 30 anos 1 ano 7 dias (a)	Todos os trabalhos que expõem à acção do cloreto de vinilo monómero, designadamente no decurso da respectiva polimerização.
12.15	Fosfatos, pirofosfatos e tiofosfatos alquílicos, arílicos, alquiláricos e fosfoamidas.	Manifestações digestivas agudas ou subagudas, nomeadamente náuseas abdominais, hipersalivação, náuseas ou vômitos e diarreias Alterações respiratórias do tipo edema pulmonar agudo Perturbações neurológicas agudas Perturbações gerais e vasculares agudas ou subagudas (cefaleias e vertigens, bradicardia e hipotensão, ambliopia) Outras manifestações clínicas	3 dias 3 dias 3 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam os fosfatos, pirofosfatos e tiofosfatos alquílicos, arílicos ou alquiláricos e fosfoamidas, designadamente a sua utilização como pesticidas.
12.16	Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico	Síndrome de supressão (dores precordiais de tipo anginoso, isquémia e, eventualmente, enfarte do miocárdio) Outras manifestações clínicas	4 dias (a)	Todos os trabalhos em que se obtém ou se utiliza a nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico, como, por exemplo: Fabrico de explosivos industriais; Emprego na indústria farmacéutica.

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (para indicativo) (**)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
12.17	<p>Álcoois</p>	<p>Irritação cutânea e das mucosas (ocular e nasal) Manifestações neurológicas (cefaleias, vertigens, sonolência e apatia) Perturbações da visão, com possibilidade de evolução para a cegueira (álcool metílico) Outras manifestações clínicas</p>	<p>(a) (a) (a) (a)</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou se utilizam os álcoois, como, por exemplo: Fabrico de álcool e de seus compostos halogenados; Fabrico e utilização de dissolventes e diluentes dos corantes, tintas, lacas, vernizes e resinas; Fabrico e utilização de vernizes na indústria eléctrica; Utilização na síntese orgânica; Indústria de cosméticos, de perfumes e de sabões; Fabrico de essências de frutas; Indústria farmacêutica; Fabrico de líquidos anticongelantes, de líquidos de travões hidráulicos, de lubrificantes sintéticos, etc.; Indústria da borracha e de couros sintéticos; Indústria de fibras artificiais como solvente; Fabrico de aldeído fórmico; Indústria de explosivos; Indústria de refinaria de petróleo.</p>
12.18	<p>Glicóis</p>	<p>Intoxicação aguda (quadro neurológico com convulsões, perturbações respiratórias e insuficiência renal), nos casos não considerados acidentes de trabalho Intoxicação crónica (perda de apetite, sonolência, nistagmo, irritação das mucosas nasal e conjuntival e perturbações hematológicas) Outras manifestações clínicas</p>	<p>(a) (a) (a)</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou se utilizam os glicóis, como, por exemplo: Fabrico de glicóis, de seus derivados e dos seus acetatos; Utilização na indústria química como dissolventes de lacas, de resinas, de vernizes e de pigmentos; Utilização na indústria farmacêutica; Fabrico e utilização de anticoagulantes, de líquidos de sistemas hidráulicos e de líquidos de travões; Fabrico de certas essências na indústria alimentar; Indústria têxtil, para dar flexibilidade aos tecidos; Fabrico de condensadores electrolíticos; Preparação de certas películas e placas na indústria fotográfica; Indústria de explosivos e de borracha sintética.</p>
12.19	<p>Acetonas</p>	<p>Irritação das mucosas ocular e respiratória (lacrimejo, tosse e crises estermutatórias) Perturbações neurológicas (vertigens, cefaleias e sonolência) e digestivas (náuseas e vômitos) Dermatoses Outras manifestações clínicas</p>	<p>(a) (a) (a) (a)</p>	<p>Todos os trabalhos em que se obtêm ou se utilizam as acetonas, como, por exemplo: Produção de acetonas e dos seus derivados; Utilização em numerosas sínteses orgânicas; Utilização como dissolvente; Fabrico de fibras têxteis artificiais, de seda e de couros artificiais; Limpeza e preparação de tecidos para a tintura; Fabrico de celulóide; Indústria farmacêutica; Indústria de perfumaria e de cosméticos; Indústria de borracha sintética e de explosivos; Fabrico de produtos de limpeza.</p>

(*) Não incluída noutras grupas.

(**) Apenas aplicável às situações em que se verifica susceptibilidade da exposição ao factor de risco.

(a) Só se consideram abrangidas as doenças que se manifestam em trabalhadores que se encontram expostos ao risco.

2 — Doenças do aparelho respiratório

Classificação	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
21.01	Silica	Fibrose pulmonar consecutiva à inalação de poeiras contendo sílica livre ou combinada, diagnosticada radiograficamente. Complicações: Silico-tuberculose Emfisema pulmonar e pneumotórax espontâneo Insuficiência cardíaca direita	10 anos 10 anos 10 anos 10 anos	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras contendo sílica livre ou combinada, como, por exemplo: Trabalhos com rochas ou minerais contendo sílica, nas minas, túneis, pedreiras e outros locais; Fabricação e manipulação de abrasivos, pós de limpeza e outros produtos contendo igualmente sílica; Trabalhos em indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e mecânicas, nas quais se utilizam matérias contendo sílica nas mesmas condições; Fabricação de carborundo, vidros, produtos refractários, porcelanas, faianças e outros produtos cerâmicos.
21.02	Amianto	Fibrose broncopulmonar ou lesões pleurais consecutivas à inalação de poeiras de amianto com sinais radiológicos e compromisso da função respiratória. Complicações: Insuficiência respiratória aguda Pleurésias exsudativas Tumores malignos broncopulmonares Insuficiência cardíaca direita Mesotelioma primitivo pleural, pericárdico ou peritoneal	10 anos 10 anos 10 anos 10 anos 10 anos 5 anos	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras de amianto, como, por exemplo: Extração, manipulação e tratamento de rochas e minérios com amianto; Utilização de amianto no fabrico de tecidos e materiais isolantes e impermeabilizantes, de calços de travões e de juntas de amianto e borracha, de cartão, papel e filtros de amianto e fibrocimento; Aplicação, destruição e ou eliminação de produtos do amianto ou que o contenham.
21.03	Carvão, grafite, sulfato de bário, óxido de estanho, óxido de ferro, talco, outros silicatos e sais de metais duros.	Pneumonoconoses ditas de depósito, reveladas por exame radiográfico e com insuficiência respiratória comprovada por provas funcionais respiratórias.	5 anos	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras, como, por exemplo, de carvão, grafite, sulfato de bário, óxido de estanho, óxido de ferro, talco, outros silicatos e sais de metais duros.
22.01	Cortiça, madeira, berílio e seus compostos tóxicos, sulfato de cobre, algodão, cimento, pesticidas, cereais, farinha.	Granulomatose pulmonar com insuficiência respiratória, confirmada por provas funcionais respiratórias. Complicações: Insuficiência cardíaca direita Carcinoma pulmonar	1 ano 20 anos 20 anos	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras ou aerossóis com acção imunológica, como, por exemplo: Trabalhos em madeira; Trituração, penetração e granulação de cortiça; Preparação de ligas e compostos de berílio; Fabrico de cristais, cerâmicas, porcelanas e produtos altamente refractários; Fabrico de lâmpadas incandescentes; Operações de preparação dos fios de algodão; Sulfatagem de vinhas; Fabrico de cimento, de aglomerados, de pré-fabricados de cimento, ensacagem e transporte de cimentos; Trabalhos em aviários; Preparação, manipulação e utilização de pesticidas; Trituração de grãos de cereais e ensacagem de farinha; Sulfatagem (sulfato de cobre).
23.01	Poeiras e aerossóis com acção imunológica e ou irritante.	Asma profissional	1 ano	Todos os trabalhos que exponham à inalação de agentes sensibilizantes ou irritantes reconhecidos como tal e inerentes ao tipo de trabalho.

(*) Apenas aplicável às situações em que se verifica suspensão da exposição ao factor de risco.

3 — Doenças cutâneas

Classif.	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
31.01	Cimentos	Ulcerações cutâneas Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Blefarite e conjuntivite	30 dias 7 dias 30 dias	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com cimentos, como, por exemplo: Fabrico, ensacagem e transporte de cimento às costas do homem; Fabrico de aglomerados e pré-fabricados de cimento; Emprego de cimento nos trabalhos de construção civil e obras públicas e congêneres.
31.02	Cloronaftalenos	Acne Hepatite tóxica	30 dias 6 meses	Todos os trabalhos em que se obtém, se utilizam ou se manipulam os cloronaftalenos ou haja libertação de vapores contendo cloronaftalenos, como, por exemplo: Fabrico de vernizes; Fabrico de massas para polimentos; Fabrico de isolantes eléctricos; Fabrico de matérias corantes; Plastificação de resinas sintéticas. Preparação de fluidos hidráulicos.
31.03	Crómio e seus compostos tóxicos	Ulcerações ou perfurações do septo nasal Ulcerações cutâneas Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Neoplasia pulmonar	30 dias 30 dias 7 dias 30 anos	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza o crómio e seus compostos tóxicos, como, por exemplo: Fabrico de pigmentos corantes por meio de cromatos ou bicromatos alcalinos; Cromagem electrolítica de metais; Fabrico de aços inoxidáveis; Tanagem ao crómio; Fotogravura; Curtimento ao crómio de peles; Emprego de cromatos ou bicromatos alcalinos como mordentes em tinturaria; Envernizamento (em trabalhos de marcenaria) à base de crómio.
31.04	Alcatrão da hulha, breu da hulha e óleos antracénicos.	Dermites eczematiformes de contacto, traumáticas ou por fotossensibilização. Pigmentação cutânea Outras dermatoses, como folliculites, verrugas, comedões e hiperqueratoses. Conjuntivites Epitelioma primitivo da pele	7 dias 6 meses 30 dias 30 dias 30 anos	Todos os trabalhos em que se prepara ou utiliza o alcatrão da hulha, o breu da hulha, os óleos antracénicos ou produtos que os contêm, como, por exemplo: Picagem, carga, descarga e manipulação destes produtos; Trabalhos de asfaltagem de estradas e pavimentos e de impermeabilização à base de asfalto; Trabalhos nas refinarias.
31.05	Sesquisulfureto de fósforo	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas	7 dias	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com o sesquisulfureto de fósforo, como, por exemplo: Preparação deste produto; Fabrico de fósforos (amorfos).

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
31.06	Lubrificantes e fluidos de arrefecimento.	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Foliculites Pigmentação cutânea Epitelioma primitivo da pele	7 dias 30 dias 6 meses 30 anos	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com lubrificantes, fluidos de arrefecimento ou produtos que os contêm, como, por exemplo: Tornearia, fresagem, brocagem, mandrilagem e rectificação de peças metálicas; Trabalhos de construção civil e obras públicas onde se empreguem óleos de descolagem.
31.07	Óxidos e sais de níquel	Dermites de contacto Neoplasias	7 dias 30 anos	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com sais de níquel, como, por exemplo: Niquelagem electrolítica de metais; Fabrico de aços inoxidáveis; Fabrico de ligas com níquel; Fabrico de acumuladores de níquel-cádmio.
31.08	Aldeído fórmico e seus polímeros.	Ulcerações cutâneas Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas	30 dias 7 dias	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com aldeído fórmico, suas soluções (formol) e seus polímeros, como, por exemplo: Fabrico de substâncias químicas a partir do aldeído fórmico; Fabrico de matérias plásticas à base de formol; Trabalhos de colagem executados com matérias plásticas à base de formol; Operações de desinfeção; Preparação de couros e de tecidos.
31.09	Aminas alifáticas e alicíclicas	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Asma brônquica recidivando com novas exposições ou confirmada por provas diagnósticas.	7 dias 7 dias	Todos os trabalhos em que se obtém ou utilizam aminas alifáticas ou alicíclicas ou produtos que as contêm no estado livre, como, por exemplo: Fabrico de corantes; Fabrico de produtos farmacêuticos; Fabrico de produtos de caucho.
31.10	Fluoreto duplo de berílio e sódio	Conjuntivites agudas ou recidivantes Dermites traumáticas	3 dias 7 dias	Todos os trabalhos em que se obtém ou utiliza fluoreto duplo de berílio e sódio, como, por exemplo: Tratamento do minério de berílio; Fabrico de produtos contendo berílio e dos seus compostos e ligas.
31.11	Enzimas proteolíticas	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Ulcerações cutâneas Conjuntivites agudas recidivando com novas exposições Rinites com epistaxe Asma brônquica recidivando com novas exposições ou confirmada por provas diagnósticas.	7 dias 30 dias 7 dias 3 dias 7 dias	Todos os trabalhos em que se obtém, manipulam ou utilizam enzimas proteolíticas ou produtos que as contêm, como, por exemplo: Extração e purificação de enzimas de origem animal, vegetal, bacteriana ou fungica; Fabrico e acondicionamento de detergentes contendo enzimas proteolíticas.

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
31.12	Resinas epoxi e seus constituintes.	Dermites de contacto	7 dias	Todos os trabalhos em que se preparam as resinas epoxi e se empregam, como, por exemplo: Fabrico de estratificados; Fabrico e utilização de colas, tintas e vernizes à base de resinas epoxi.
31.13	Madeiras exóticas	Dermites eczematiformes de contacto ou traumáticas Urticária Conjuntivites Asma brônquica recidivando com novas exposições ou confirmada por provas diagnósticas.	7 dias 3 dias 7 dias 7 dias	Todos os trabalhos que impliquem manipulação de madeiras exóticas, designadamente na sua obtenção, transporte, preparação e utilização.
32.01	Clorpromazina		7 dias 7 dias	Todos os trabalhos que impliquem a manipulação ou a utilização da clorpromazina, designadamente respectiva preparação e acondicionamento e a sua aplicação.
32.02	Estreptomina e seus sais	Dermites de contacto	7 dias	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com a estreptomina ou seus sais, como, por exemplo, produção, acondicionamento e aplicação dos mesmos produtos.
32.03	Penicilina e seus sais	Dermites de contacto Urticária Asma brônquica recidivando com nova exposição ou confirmada por provas diagnósticas.	7 dias 3 dias 30 dias	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com a penicilina ou seus sais, como, por exemplo, produção, acondicionamento e aplicação dos mesmos produtos.
33.01	Agentes físicos, químicos e biológicos, alérgenos ou irritantes cutâneos não incluídos nos outros quadros.	Dermites de contacto Ulcerações cutâneas Dermites traumáticas	7 dias 30 dias 30 dias	Preparação, emprego e manipulação de alérgenos cutâneos ou de produtos que os contêm. Preparação, emprego e manipulação de irritantes cutâneos ou de produtos que os contêm.
34.01	Fungos: Dermatófocos	Dermatofitias cutâneas da barba, do couro cabeludo e das unhas	30 dias	Trabalhos executados em matadouros, estábulos, aviários, lojas e exposições de animais, canis, hospitais veterinários, laboratórios, botatórios ou quaisquer outros que impliquem contacto com animais domésticos ou selvagens, com as respectivas peles, penas ou outro material infectado a partir daqueles. Trabalhos efectuados em estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro, escolas, infantários, hospitais, dispensários, fábricas, piscinas ou quaisquer outros que impliquem contacto com doentes de dermatofitias ou objectos como pentes, escovas, tesouras, roupas, louças, estrados de chuveiros, etc., por eles contaminados, ou ainda trabalhos efectuados em ambiente quente e húmido ou que impliquem o uso de vestuário ou calçado que provoquem sudorese excessiva e consequente maceração cutânea. Trabalhos executados por trabalhadores rurais, jardineiros, cantoneiros ou outros indivíduos que manuseiem a terra.

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
34.02	<i>Candida albicans</i> e outras espécies do mesmo género potencialmente patogénicas.	Candidíase cutânea, perioniquia crónica, intertrigo interdigital	30 dias	Trabalhos executados por pessoal que trata doentes de candidíase aberta, humana ou animal, ou que impliquem contacto com material por eles contaminado. Trabalhos que exigem inersão prolongada das mãos em água, sumos de frutos, etc., ou que sejam executados em ambiente quente e húmido ou que impliquem o uso de vestuário ou calçado que provoquem sudoreção excessiva e consequente maceração cutânea.
34.03	<i>Sporotrichum schenckii</i>	Esporotricose	30 dias	Trabalhos executados por trabalhadores rurais, jardineiros, floristas, mineiros, marceneiros, carpinteiros, operários de serração, de construção e outros que manuseiem madeiras, em particular madeiras velhas, postes, plantas, sobretudo espinhosas, frutas e terra. Trabalhos de laboratório onde a espécie infectante é manipulada.
34.04	<i>Madurella nigeroni</i> , <i>Monosporium apiospermum</i> e <i>Nocardia asteroides</i> e outras espécies.	Micetomas	10 anos	Os trabalhos que ocasionam contacto com estas espécies são os indicados para a esporotricose.

(*) Apenas aplicável as situações em que se verifica suspensão da exposição ao factor de risco.

4 — Doenças provocadas por agentes físicos

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
41.01	Radiações ionizantes	Anemia progressiva ligeira hipoplástica ou aplásica	1 ano 3 anos 1 ano 1 ano 3 anos 10 anos 7 anos 1 ano 5 anos 2 meses 10 anos 5 anos 5 anos 15 anos 10 anos	Todos os trabalhos que expõem à acção das radiações ionizantes, como, por exemplo: Extração e tratamento de minerais radioactivos; Produção e emprego de substâncias radioactivas; Preparação e emprego de produtos químicos e farmacêuticos radioactivos; Fabrico de aparelhos produtores de radiações ionizantes e seu emprego; Fabrico e aplicação de produtos luminescentes por meio de substâncias radioactivas; Investigação científica com isótopos radioactivos, aparelhos geradores de radiações ou outras fontes radioactivas.
41.02	Radiações infravermelhas	Catarata	3 meses	Trabalhos de fusão de metais e de vidro nas indústrias metalúrgica, vidreira, etc.
41.03	Radiações ultravioletas	Conjuntivites e lesões da córnea	15 dias 7 dias	Trabalhos de soldadura, utilização de lâmpadas de radiações ultravioletas e trabalhos de laboratório e de esterilização.

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (período indicativo)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
41.04	Iluminação insuficiente (e outros factores).	Nistagmo	1 ano	Trabalhos em minas e túneis.
42.01	Ruídos	Hipoacusia bilateral por lesão coclear irreversível devida a traumaismo sonoro. A audiometria tonal deverá revelar no ouvido meio lesado uma perda de acuidade média não inferior a 35 dB, calculada sobre as frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 ciclos por segundo. A perda média é a média aritmética ponderada das perdas observadas nas frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 ciclos por segundo, sendo os coeficientes de ponderação, respectivamente, 2, 4, 3 e 1.	1 ano	<p>Todos os trabalhos que impliquem exposição a níveis sonoros excessivos, como, por exemplo:</p> <p>Trabalhos em caldeiraria; Martelagem, rebiteagem e estampagem de metais; Trabalhos em teares de lançadeira; Trabalhos de estampagem de tecidos; Trabalhos com martelos e perfuradores pneumáticos; Trabalhos em salas de máquinas de navios; Trabalhos com rotativas na indústria gráfica; Trabalhos em linhas de enchimento (de garrafas, de barris, etc.) na indústria alimentar; Utilização e destruição de munições ou de explosivos militares; Trabalhos de construção civil efectuados com máquinas ruidosas (<i>bulldozers</i>, escavadoras, pás mecânicas, etc.); Afinação, ensaios e utilização de motores de explosão e de propulsão e de reactores; Discotecas de salas de diversão.</p> <p>(Em trabalhos de afinação de motores de explosão e de propulsão e de reactores, o período mínimo de exposição é de 30 dias; nos outros, é de um ano.)</p>
43.01	Pressão superior à atmosférica	<p>Osteonecrose (do ombro, da anca ou do joelho), com ou sem lesões articulares, diagnosticada radiograficamente. Síndrome vertiginosa (labiríntica)</p> <p>Otite média, subaguda ou crónica</p> <p>Hipoacusia por lesão coclear irreversível comprovada por audiometria. A audiometria deverá revelar no ouvido menos lesado uma perda de acuidade média não inferior a 35 dB, calculada sobre as frequências de 500, 1000 e 2000 ciclos por segundo. A perda média é a média aritmética das perdas observadas nas frequências de 500, 1000 e 2000 ciclos por segundo, com ponderação dupla para as frequências de 1000 ciclos por segundo.</p>	<p>20 anos 3 meses 3 meses 6 meses</p>	<p>Todos os trabalhos executados em ambientes com pressão superior à pressão atmosférica, como, por exemplo, os de escafandristas, de mergulhador e os realizados em câmaras pneumáticas submarinas.</p>
44.01	Vibrações (transmitidas por máquinas-ferramentas ou por ferramentas, peças e objectos com elas associados).	<p>Afecções osteoarticulares</p> <p>Artrose hiperostóica do cotovelo; Osteonecrose do semilunar (doenças de Kienbock); Osteonecrose do escafoide cárpico (doença de Köhler).</p> <p>Perturbações angioneuróticas da mão, tais como câibras, predominando nos dedos indicador e médio e podendo acompanhar-se de alterações duradouras da sensibilidade.</p>	<p>1 ano 5 dias</p>	<p>Todos os trabalhos expostos habitualmente às vibrações produzidas por: Máquinas-ferramentas, como, por exemplo, martelos pneumáticos e engenhos similares, máquinas de esmerilar, de rebarbar, de polir, de serrar, de aplainar, etc.; Ferramentas, peças e objectos associados às máquinas precedentes, nomeadamente em trabalhos de acabamento, de moldagem ou de modelagem.</p>

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista exemplificativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
45.01	Pressão sobre bolsas sinoviais devida à posição ou atitude de trabalho.	Bursite superficial pré ou infrapatelar — fase aguda Bursite crónica ou infrapatelar, olecraniã acromial	7 dias 3 meses	Trabalhos executados habitualmente na posição ajoelhada, na construção civil e obras públicas e congéneres e nas minas. Trabalho de polimento de vidro e de outros materiais. Trabalhos de carga e descarga ao ombro do homem.
45.02	Sobrecarga sobre bainhas tendinosas, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, devido ao ritmo dos movimentos e à posição ou atitude de trabalho.	Tendinites, tendossinovites e miotendossinovites crónicas, periartrite de escápulo-humeral, condilite e epicondilitis e estilóidite.	3 meses	Trabalhos executados habitualmente a ritmo (movimentos frequentes e rápidos) e em posição ou atitude que determinem sobrecarga sobre bainhas tendinosas, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, como, por exemplo, levantar materiais, abrir valas, martelar, britar pedra, esmerilar, pintar, limar, serrar, polir e segar.
45.03	Pressão sobre nervos ou plexos nervosos devida à posição ou atitude de trabalho.	Paralisias	3 meses	Trabalhos executados habitualmente em posição ou atitude que determine compressão de nervos ou plexos nervosos, como, por exemplo, trabalhos de carga e descarga ao ombro do homem, de polimento de vidros e de outros materiais, de carpintaria, de esmerilagem, de tornearia e de britagem de pedra.
45.04	Pressão sobre a cartilagem intra-articular do joelho devida à posição de trabalho (período mínimo de exposição: três anos).	Lesão do menisco	3 meses	Trabalhos executados habitualmente em posição ajoelhada, na construção civil e obras públicas e congéneres e nas minas.

(*) Apenas aplicável às situações em que se verifica suspensão da exposição ao factor de risco.

5 — Doenças infecciosas e parasitárias (*)

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (**)	Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
51.01	Bacilo tetânico	Tétano (nos casos em que não for considerado acidente de trabalho)	30 dias	Trabalhos efectuados nos esgotos e na agro-pecuária. Trabalhos de jardinagem.
51.02	Bruceellas	Brucelose: Formas agudas Formas subagudas e focalizadas Formas crónicas	2 meses 6 meses 1 ano	Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou conservas de carne e quejarias e os que exponham ao contacto com caprinos, bovinos, ovinos e suínos, com suas dejeções ou produtos dos seus abortos. Trabalhos em laboratórios em que haja contacto com os agentes das doenças. Trabalhos em esgotos. Trabalhos realizados em consultórios ou outros estabelecimentos de medicina veterinária.

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
51.03	Bacilos da tuberculose e outras microbactérias.	Tuberculose cutânea e ou subcutânea Sinovites Osteoartrites Tuberculose pleural Tuberculose pulmonar Tuberculose renal Tuberculose ganglionar Meningite	6 meses 1 ano 1 ano 6 meses 6 meses 6 meses 6 meses	Trabalhos susceptíveis de expor ao contacto com animais portadores de bacilos da tuberculose. Trabalhos que comportem a manipulação e o tratamento de sangue, órgãos ou quaisquer outros despojos de animais. Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou de conservas de carne. Trabalhos em laboratórios de bacteriologia em que haja contacto com os agentes das doenças. Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...) e trabalhos de taxatologia.
51.04	Estreptococo <i>stis</i>	Todas as formas clínicas	2 meses	Trabalhos que impliquem o contacto com suínos e seus despojos. Trabalhos de laboratório de análise ou de investigação que impliquem contacto com o agente das doenças. Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores das doenças ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...)
51.05	Bacilo do carbúnculo	Pústula ou edema malignos Carbúnculo gastrointestinal Carbúnculo pulmonar	30 dias 30 dias 30 dias	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais infectados (vivos ou mortos). Trabalhos que envolvam a carga e a descarga ou o transporte de mercadorias.
51.06	Rickettsias	Febre Q crónica Outras formas clínicas de rickettsioses	1 ano 21 dias	Trabalhos que impliquem o contacto com animais, seus despojos ou excreta. Trabalhos efectuados em florestas. Trabalhos realizados em consultórios ou outros estabelecimentos de medicina veterinária. Trabalhos de laboratório que impliquem contacto com as rickettsias, designadamente a preparação de culturas e a produção de vacinas.
51.07	Meningococo	Meningite e conjuntivite	10 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente das doenças. Trabalhos em creches, infantários e outros estabelecimentos escolares.

Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de promover a doença

Código	Factores de risco	Doenças ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo)	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.
51.08	Estreptococos (***)	Todas as formas clínicas de estreptococia	30 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.
51.09	Bacilo da difteria	Todas as formas clínicas de difteria e suas complicações agudas. Complicações tardias	10 dias 2 meses	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde ou se proceda à observação de doentes que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. Trabalhos em creches, infantários e outros estabelecimentos escolares.
51.10	Estafilococos	Todas as formas clínicas de estafilococia	10 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.
51.11	Shigelas	Todas as formas clínicas de shigelose	15 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.
51.12	<i>Psudomonas aeruginosa</i>	Todas as formas clínicas	15 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.
51.13	<i>Treponema pallidum</i>	Sífilis cutânea	3 meses	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo)	Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
51.14	Enterobacteriaceas	Todas as formas clínicas	15 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças.
51.15	Salmonelas	Todas as formas clínicas de salmonelose	21 dias	Trabalhos em esgotos. Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos efectuados em laboratórios de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes.
51.16	<i>Listeria monocytogenes</i>	Listerioses (infecções focais e sistémicas)	2 meses	Trabalhos em esgotos domésticos ou outras águas residuais. Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais portadores do agente, com os seus derivados ou despojos. Trabalhos que pressuponham contacto com leite e seus derivados. Trabalhos em laboratórios em que haja contacto com o agente da doença.
51.17	<i>Erysipelothrix rhusiopathiae</i>	Erisipelóide (todas as formas clínicas)	6 meses	Trabalhos que impliquem o contacto com animais, seus despojos ou objectos contaminados com o agente da doença.
51.18	<i>Francisella tularensis</i>	Todas as formas clínicas de tularemia	21 dias	Trabalhos realizados em laboratórios de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente. Trabalhos em florestas. Trabalhos de criação, transporte e venda de pequenos roedores. Trabalhos de transporte e manipulação de peles.
51.19	<i>Chlamydia trachomatis</i>	Tracoma ocular	15 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença.
51.20	<i>Chlamydia psittaci</i>	Ornitose-psitacose e suas complicações	21 dias	Trabalhos que impliquem o contacto com aves ou poeiras contendo resíduos das respectivas fezes. Trabalhos em laboratórios em que se verifique o contacto com o agente da doença.

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (para indicativo) (*)	Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
51.21	Borrelias	Doença de Lyme (todas as formas clínicas): Formas clínicas precoces Formas clínicas tardias	2 meses 10 anos	Trabalhos em áreas florestais, designadamente, e entre outros, o trabalho de corte, desbaste ou transporte de madeira. Trabalhos em laboratórios em que se verifique contacto com o agente da doença. Trabalhos em matadouros, talhos, fábricas de enchidos ou de conservas de carne. Trabalhos de transporte e manipulação de peles. Trabalhos de pastorícia.
51.22	Pasteurelas	Todas as formas clínicas de pasteurolose	7 dias	Trabalhos que impliquem o contacto com animais domésticos e selvagens (pássaros, gatos, suínos, ratos, ...)
51.23	Leptospiras	Todas as leptospiroses	21 dias	Todos os trabalhos efectuados em minas, túneis, esgotos, valas e galerias. Todos os trabalhos efectuados em matadouros, talhos, peixarias, locais de tosquia e quaisquer outros que obriguem ao contacto com animais. Trabalhos efectuados em fábricas de conserva de peixe ou de carne. Trabalhos de recolha, preparação e distribuição de leite e derivados. Trabalhos de preparação de alimentos. Trabalhos realizados em jardins, piscinas e aquaparkes e cursos de água (manutenção, drenagem, ...) Trabalhos em fábricas de cimento. Trabalhos realizados em locais infestados por ratos ou outros roedores. Trabalhos efectuados em florestas. Trabalhos em arrozais.
52.01	Vírus: Vírus da raiva	Todas as formas clínicas de raiva Complicações imputáveis à vacinação	6 meses 2 meses	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais doentes ou com os seus despojos. Trabalhos efectuados em laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente.
52.02	Vírus da hepatite (todos os agentes): Vírus da hepatite A Vírus da hepatite B Vírus da hepatite C Outros vírus	Todas as formas clínicas de hepatite vírica: Hepatite A Hepatite B e suas complicações Hepatite C e suas complicações Outras hepatites víricas (não A e não B)	2 meses 6 meses 6 meses 6 meses	Hepatite A: Trabalhos em esgotos; Trabalhos em creches, infantários e outros estabelecimentos escolares; Trabalhos envolvendo o contacto com águas contaminadas; Trabalhadores que se deslocam e ou permanecem a/em regiões endémicas; Hepatite B, hepatite C e outras hepatites víricas: Todos os trabalhos que comportem a colheita, a manipulação, o contacto, o condicionamento ou o emprego de sangue humano, dos seus derivados ou outros produtos biológicos humanos. Trabalhos de manutenção, de lavagem e esterilização de material ou equipamento que impliquem o contacto com os agentes de doença.

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo)	Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
52.03	Vírus da poliomielite	Todas as manifestações clínicas da poliomielite	30 dias	Todos os trabalhos que impliquem o contacto com doentes em fase aguda da doença ou com roupas ou materiais contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...).
52.04	Vírus varicela-zoster	Varicela e suas complicações	25 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente.
52.05	Vírus da rubéola	Rubéola e suas complicações	25 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente. Trabalhos em laboratórios de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença.
52.06	Vírus do sarampo	Sarampo e suas complicações	25 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente. Trabalhos em laboratórios de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença.
52.07	Vírus da parotidite	Parotidite e suas complicações	25 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos efectuados em escolas, creches, infantários ou outros locais que impliquem o contacto com portadores do agente. Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença.
53.01	Entamoeba histolítica	Disenteria	3 meses 3 anos	Todos os trabalhos efectuados em laboratórios de bacteriologia ou de parasitologia, bem como os trabalhos de colheita de fezes que contenham o agente da doença. Trabalhadores que se deslocam e ou permanecem a/em regiões endémicas (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).

Código	Factores de risco	Doença ou outras manifestações clínicas	Caracterização (prazo indicativo) (*)	Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a doença
53.02	Ancilostoma duodenal	Ancilostomíase e, designadamente, anemia, hepatite, insuficiência cardíaca congestiva ou outras formas clínicas	3 meses	Todos os trabalhos efectuados em minas, túneis, esgotos, valas e galerias. Trabalhos de colheita ou análise de fezes que contenham o agente da doença. Trabalhos em esgotos. Trabalhadores que se deslocam e ou permanecem a/em regiões endémicas (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).
53.03	<i>Echinococcus granulosus</i>	Hidatidose	20 anos	Trabalhos que exponham ao contacto com cães infestados, designadamente, de entre outros, de pastores, médicos veterinários e tratadores de cães.
53.04	<i>Trichinella spiralis</i>	Triquinose (todas as formas clínicas)	21 dias	Todos os trabalhos que exponham ao contacto com animais portadores do agente da doença. Trabalhos em creches e jardins-de-infância.
54.01	Fungos: <i>Cryptococcus neoformans</i>	Cryptococose	10 anos	Trabalhos efectuados por tratadores de pombos, canários e frangos ou outros animais que alberguem o agente ou cujos excrementos favoreçam o respectivo desenvolvimento. Trabalhos de demolição, conservação ou limpeza de edifícios, sobretudo de pombais, torres ou monumentos altos que sirvam de poleiro a pombos, ou quaisquer outros trabalhos que impliquem o contacto com os excrementos, com o solo ou directamente com o agente causal, como os efectuados em laboratórios.
55.01	Agentes de doenças tropicais <i>Plasmodium</i> (todas as espécies)	Todas as formas clínicas de malária	5 anos	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...)
55.02	<i>Shistosomas</i> (todas as espécies)	Todas as formas clínicas de shistosomíase	15 anos	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. Trabalhadores que se deslocam ou permaneçam em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).

Código	Factores de risco	Doença (ou outras manifestações clínicas)	Caracterização (prazo indicativo)	Lista limitativa dos trabalhos susceptíveis de provocar a infecção
55.03	<i>Onchocercos</i>	Todas as filariases	12 anos	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. Trabalhadores que se deslocam ou permanecem em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).
55.04	Tripanosomas	Doença do sono (tripanosomíase africana)	3 anos	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. Trabalhadores que se deslocam ou permanecem em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).
55.05	<i>Vibrio cholerae</i>	Cólera	7 dias	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com o agente da doença. Trabalhadores que se deslocam ou permanecem em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).
55.06	Vírus de Lassa, vírus de Ébola e de Marburg. Vírus do Congo-Crimeia e Hantavirus.	Febres hemorrágicas	1 mês	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. Trabalhadores que se deslocam ou permanecem em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).
55.07	Outras doenças tropicais	Outros quadros clínicos de doenças tropicais	15 anos	Trabalhos em consultórios, hospitais ou outras unidades de saúde e outros locais em que se prestem cuidados de saúde que impliquem contacto com portadores da doença ou com roupas e outros materiais por eles contaminados (sua recolha, transporte, lavagem, esterilização, ...). Trabalhos de laboratório de análises ou de investigação que impliquem contacto com os agentes das doenças. Trabalhadores que se deslocam ou permanecem em países tropicais (trabalhadores da pesca, da marinha mercante, da aviação civil, ...).

(*) Não incluídas outras erupções.
(**) Apenas aplicável às situações em que se verifica suspensão da espumização ao factor de risco.
(***) Excepto u entreparentes *hant.*

Índice codificado de doenças profissionais

1 — Doenças provocadas por agentes químicos

11 — Causadas por tóxicos inorgânicos:

- 11.01 — Chumbo e seus compostos e ligas.
- 11.02 — Mercúrio e seus compostos e amálgamas.
- 11.03 — Arsénio e seus compostos tóxicos.
- 11.04 — Manganés e seus compostos.
- 11.05 — Cádmiio e seus compostos e ligas.
- 11.06 — Flúor e seus compostos.
- 11.07 — Fósforo e seus compostos.
- 11.08 — Hidrogénio arseniado.
- 11.09 — Sulfureto de carbono.
- 11.10 — Óxido de carbono.
- 11.11 — Ácido sulfídrico.
- 11.12 — Ácido cianídrico e seus derivados tóxicos.

12 — Causadas por tóxicos orgânicos:

- 12.01 — Benzeno, tolueno, xileno e outros homólogos do benzeno.
- 12.02 — Derivados nitratos e cloronitratos dos hidrocarbonetos benzénicos.
- 12.03 — Derivados nitratos do toluol e do fenol.
- 12.04 — Pentaclorofenol e pentaclorofenolato de sódio.
- 12.05 — Aminas aromáticas (anilinas e seus homólogos, benzidina e homólogos, fenilendiaminas e homólogos, ami-nofenóis e seus ésteres, nafilaminas e homólogos, assim como os derivados hidroxilados, halogenados, clorados, nitrosos, nítricos e sulfonados daqueles produtos).
- 12.06 — Fenilidrazina.
- 12.07 — Derivados halogenados tóxicos de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (cloreto de metileno, triclouroetano ou metilclorofórmio, dicloroetileno, tricloroetileno, tetracloroetileno, dicloro-1-2-propano, cloronaftalenos, clorobenzenos, clorobifenis e seus derivados dibenzo p-dioxinas cloradas).
- 12.08 — Brometo de metilo.
- 12.09 — Cloreto de metilo.
- 12.10 — Hexano.
- 12.11 — Tetracloreto de carbono.
- 12.12 — Tetracloreto de etano.
- 12.13 — Isocianatos orgânicos.
- 12.14 — Cloreto de vinilo.
- 12.15 — Fosfatos, pirofosfatos e tiofosfatos alquílicos, arílicos, alquiralílicos e fosfoamidas.
- 12.16 — Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico.
- 12.17 — Álcoois.
- 12.18 — Glicóis.
- 12.19 — Acetonas.

2 — Doenças do aparelho respiratório

21 — Pneumoconioses por poeiras minerais:

- 21.01 — Silicose (simples ou combinada, como a sílico-siderose e a sílico-antracose).
- 21.02 — Amiantose ou asbestose.
- 21.03 — Antracose, baritose, estanose, siderose, silicatoses e outras pneumoconioses de depósito.

22 — Granulomatoses pulmonares extrínsecas provocadas por poeiras ou aerossóis com acção imunoalérgica:

- 22.01 — Suberose, beriliose, bissinose, pulmão dos sulfatadores de vinha, pulmão dos criadores de aves, pulmão do cimento, etc.

23 — Broncopneumopatias provocadas por poeiras ou aerossóis com acção imunoalérgica e ou irritante:

- 23.01 — Asma profissional.

3 — Doenças cutâneas

31 — Causadas por produtos industriais:

- 31.01 — Cimentos.
- 31.02 — Cloronaftalenos.
- 31.03 — Crómio e seus compostos tóxicos.
- 31.04 — Alcatrão de hulha, breu de hulha e óleos antracénicos.
- 31.05 — Sesquissulfureto de fósforo.
- 31.06 — Lubrificantes e fluidos de arrefecimento.
- 31.07 — Óxidos e sais de níquel.
- 31.08 — Aldeído fórmico e seus polímeros.
- 31.09 — Aminas alifáticas e alicíclicas.
- 31.10 — Fluoreto duplo de berílio e sódio.
- 31.11 — Enzimas proteolíticas.
- 31.12 — Resinas epoxi e seus constituintes.
- 31.13 — Madeiras exóticas.

32 — Causadas por medicamentos:

- 32.01 — Cloropromazina.
- 32.02 — Estreptomicina e seus sais.
- 32.03 — Penicilina e seus sais.

33 — Causadas por produtos químicos e biológicos não referidos nos números anteriores:

- 33.01 — Alergenos cutâneos e irritantes não incluídos nos outros quadros.

V. outras dermatoses incluídas nas formas clínicas das intoxicações a que se referem os códigos 11.03, 11.12, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.11, 12.12 e 12.19.

34 — Causadas por fungos:

- 34.01 — Dermatofitias cutâneas da barba, do couro cabeludo e das unhas.
- 34.02 — Candidíase cutânea, perioníquia crónica, intertrigo interdigital.
- 34.03 — Esporotricose.
- 34.04 — Micetonas.

4 — Doenças provocadas por agentes físicos

41 — Causadas por radiações:

- 41.01 — Radiações ionizantes (radiolesões dos órgãos hematopoéticos dos olhos, da pele, dos ossos e bronco-pulmonares).
- 41.02 — Radiações infravermelhas (catarata).
- 41.03 — Radiações ultravioletas (conjuntivite e lesões da córnea e dermites).
- 41.04 — Iluminação insuficiente e outros factores (nistagmo).

42 — Causadas por ruído:

42.01 — Hipoacusia por lesão coclear.

43 — Causadas por pressão superior à atmosférica:

43.01 — Osteonecroses, síndrome vertiginosa, otite e hipoacusia por lesão coclear.

44 — Causadas por vibrações:

44.01 — Transmitidas por máquinas-ferramentas ou por ferramentas, peças e objectos com elas associados (afecções osteoarticulares e perturbações angioneuróticas).

45 — Causadas por agentes mecânicos:

45.01 — Pressão sobre bolsas sinoviais devida à posição ou atitude de trabalho (bursite aguda, pré ou infrapatelar, bursite crónica, pré ou infrapatelar, olecrânica, acromial).

45.02 — Sobrecarga sobre bainhas tendinosas, tecidos peritendinosos, inserções tendinosas ou musculares, devida ao ritmo dos movimentos, à posição ou atitude de trabalho (tendinites, tendossinovites e miotendossinovites crónicas, periartrose escapulo-humeral, condilite e epicondilite, estiloidite).

45.03 — Pressão sobre nervos ou plexos nervosos devida à posição ou atitude de trabalho (paralisias).

45.04 — Pressão sobre cartilagem infra-articular do joelho devida à posição de trabalho (lesão do menisco).

5 — Doenças infecciosas e parasitárias

51 — Causadas por bactérias e afins:

51.01 — Tétano.

51.02 — Bruceloses.

51.03 — Tuberculoses.

51.04 — Estreptococia por *Streptococo suis*.

51.05 — Carbúnculo.

51.06 — Ricktsioses.

51.07 — Meningococias.

51.08 — Estreptococias (outras).

51.09 — Difteria.

51.10 — Estafilococias.

51.11 — Shigeloses.

51.12 — Infecções por *Pseudomonas*.

51.13 — Sífilis cutânea.

51.14 — Infecções por enterobacteriáceas.

51.15 — Salmoneloses.

51.16 — Listeriose.

51.17 — Erisipelóide.

51.18 — Tularémia.

51.19 — Tracoma ocular.

51.20 — Ornitose-psitacose.

51.21 — Doença de Lyme.

51.22 — Pasteurolose.

51.23 — Leptospirose.

52 — Causadas por vírus:

52.01 — Raiva.

52.02 — Hepatites víricas.

52.03 — Poliomielite.

52.04 — Varicela.

52.05 — Rubéola.

52.06 — Sarampo.

52.07 — Parotidite.

53 — Causadas por parasitas:

53.01 — Amebíase.

53.02 — Ancilostomíase.

53.03 — Hidatidose.

53.04 — Triquinose.

54 — Causadas por fungos:

54.01 — Criptococose.

55 — Agentes biológicos causadores de doenças tropicais:

55.01 — Malária.

55.02 — Shistosomíase.

55.03 — Filaríases.

55.04 — Doença do sono.

55.05 — Cólera.

55.06 — Febres hemorrágicas.

55.07 — Outras doenças tropicais.

6 — Tumores

V. códigos 11.03, 12.05, 12.14, 21.02, 22.01, 31.03, 31.04, 31.06, 31.07 e 41.01.

7 — Manifestações alérgicas das mucosas

71 — Conjuntivites, blefaroconjuntivites, rinites e rinofaringites.

V. códigos 12.13, 31.01, 31.10, 31.11, 31.13 e 32.01.

72 — Asma brônquica.

V. códigos 12.05, 12.06, 12.13, 12.14, 23.01, 31.09, 31.11, 31.13 e 32.03.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 280-A/87

de 17 de Julho

Na protecção da saúde humana e do ambiente não se pode actualmente deixar de considerar os riscos inerentes à utilização de uma enorme gama de substâncias químicas, como meio de produção de outras, como produtos de consumo ou incluídas nos mais variados artigos de uso específico ou corrente. Os efeitos nocivos que podem advir da sua utilização indiscriminada reconhecem-se como da maior gravidade nalguns casos, mas são ainda mal determinados para algumas substâncias.

Uma sucessão de acidentes graves, ocorridos em diversos países, por um lado, e a aquisição de novos dados científicos, por outro, vieram alertar a comunidade internacional para a diversidade de situações de perigo, real ou potencial, decorrentes da utilização de um número sempre crescente de substâncias. Devido à enorme gama de substâncias químicas existentes não é possível uma apreciação sistemática, até porque para a maioria delas não se dispõe das informações necessárias para essa avaliação. Mas torna-se possível e necessário, e assim vem sendo feito em vários países, designadamente a nível das Comunidades Europeias, providenciar sobre o estudo das características das substâncias que pela primeira vez se pretendem produzir ou importar, de tal modo que se proceda à sua avaliação, tanto pelos produtores como pelas autoridades competentes, com vista a determinar o risco para as situações previstas e, de uma forma integrada, através da adopção de medidas de precaução, de correcta embalagem e rotulagem, o minimizar, sem daí resultar atraso significativo para as respectivas actividades económicas.

Perante a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, torna-se imprescindível proceder a uma completa harmonização da legislação portuguesa com a comunitária, pelo que se revelou necessário alterar alguns aspectos significativos do Regulamento sobre Notificação de Substâncias Químicas, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 225/83, de 27 de Maio, e 505/85, de 31 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A notificação de substâncias químicas e a classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas ficam sujeitas às regras estabelecidas no presente diploma.

2 — A aplicação do regime estabelecido no presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de diplomas emanados dos respectivos órgãos competentes.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto estabelecer as regras a que devem obedecer:

- a) A notificação de qualquer substância, não incluída no inventário referido na alínea d) do artigo 3.º, que se pretenda colocar no mercado, estreme ou contida em preparações;
- b) A classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas para o homem e o ambiente, desde que colocadas no mercado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os medicamentos, estupefacientes, pesticidas e substâncias radioactivas;
- b) As substâncias perigosas, enquanto sujeitas ao transporte por caminho de ferro, estrada, via fluvial, marítima e aérea;
- c) Os géneros alimentícios ou os alimentos para animais;
- d) As substâncias que constituam resíduos, incluindo os tóxicos e perigosos;
- e) As substâncias em trânsito sujeitas a controle aduaneiro;
- f) Todas as substâncias que sejam ou venham a ser objecto de legislação específica com requisitos similares aos estabelecidos no presente diploma.

3 — Os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º, relativos à embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, não se aplicam:

- a) Aos recipientes que contenham gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- b) Às munições e aos explosivos comercializados com o fim de produzirem um efeito prático por explosão ou por efeito pirotécnico.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Substância — os elementos químicos e seus compostos, quer no estado natural quer produzidos industrialmente, contendo eventualmente qualquer aditivo necessário à sua colocação no mercado;
- b) Preparação — as misturas ou soluções que são compostas por duas ou mais substâncias;
- c) Ambiente — a água, o ar, o solo e os seres vivos que rodeiam o homem, quer isoladamente quer nas suas inter-relações;
- d) Inventário — listagem das substâncias químicas constantes do European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (EINECS), elaborado pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE);
- e) Notificador — a pessoa singular ou colectiva, produtor ou importador, estabelecida em território nacional, que apresenta a notificação;
- f) Notificação — o acto pelo qual o notificador apresenta os documentos mencionados no artigo 7.º à entidade de notificação;

- g) Entidade de notificação — o organismo oficial que tem competência para receber e decidir sobre a notificação;
- h) Importador — o que adquire directamente nos mercados externos os produtos destinados a serem comercializados no território nacional ou para ulterior reexportação;
- i) Produtor — a pessoa que, preenchendo os requisitos necessários à respectiva actividade, de acordo com a legislação em vigor, produz, fabrica ou transforma mercadorias, sejam quais forem os processos ou meios utilizados, e, bem assim, a que mande efectuar tais operações a terceiros, quando lhes forneça para o efeito matérias-primas;
- j) Colocação no mercado ou comercialização — fornecer e ou pôr à disposição de terceiros. A importação é considerada uma colocação no mercado.

Artigo 4.º

Classificação de perigosidade

São classificadas como perigosas, para efeitos do disposto no presente diploma, as substâncias ou preparações que possam ser consideradas como:

- a) Explosivas — as que podem explodir sob o efeito de uma chama ou que são mais sensíveis aos choques e às fricções que o dinitrobenzeno;
- b) Comburentes — as que, em contacto com outras, nomeadamente com as inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica;
- c) Extremamente inflamáveis — as que, no estado líquido, têm um ponto de inflamação inferior a 0°C e um ponto de ebulição inferior ou igual a 35°C;
- d) Facilmente inflamáveis:
 - i) As que, expostas ao ar, sob o efeito de uma temperatura normal e sem fornecimento de energia, podem aquecer até se inflamar;
 - ii) As que, no estado sólido, podem inflamar-se facilmente sob a acção breve de uma fonte de inflamação e que continuam a arder ou a consumir-se após o afastamento desta;
 - iii) As que, no estado líquido, têm um ponto de inflamação inferior a 21°C;
 - iv) As que, no estado gasoso, são inflamáveis ao ar à pressão normal;
 - v) As que, em contacto com a água ou o ar húmido, desenvolvem gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas;
- e) Inflamáveis — as que, no estado líquido, têm um ponto de inflamação igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C;
- f) Muito tóxicas — as que, por inalação, ingestão ou por via cutânea, podem ocasionar riscos extremamente graves, agudos ou crónicos, ou mesmo a morte;
- g) Tóxicas — as que, por inalação, ingestão ou por via cutânea, podem ocasionar riscos graves, agudos ou crónicos, ou mesmo a morte;
- h) Nocivas — as que, por inalação, ingestão ou por via cutânea, podem ocasionar efeitos de gravidade limitada;
- i) Corrosivas — as que, em contacto com os tecidos vivos, podem exercer sobre eles uma acção destrutiva;
- j) Irritantes — as que, por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou mucosa, podem provocar uma reacção inflamatória;
- k) Perigosas para o ambiente — aquelas cuja utilização representa ou pode representar riscos imediatos ou diferidos para o ambiente;
- l) Carcinogénicas — as que, por inalação, ingestão ou por via cutânea, podem originar o cancro ou aumentar a sua frequência;
- m) Teratogénicas — as que, por inalação, ingestão ou por via cutânea, podem produzir ou induzir desvios funcionais ou anomalias não hereditárias no desenvolvimento de embriões animais ou fetos;
- n) Mutagénicas — as que, por inalação, ingestão ou por via cutânea, podem induzir alterações no material genético, quer nos tecidos somáticos, quer nos tecidos germinais.

Artigo 5.º

Processo de determinação de perigosidade

1 — A classificação das substâncias em função do grau de perigo e da natureza específica dos riscos é feita segundo as categorias previstas no artigo 4.º

2 — Para as categorias previstas nas alíneas a) a j) do artigo 4.º a classificação das substâncias faz-se em função do seu mais alto grau de perigo, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º, e para as restantes categorias, de acordo com o disposto no anexo VI.

3 — A determinação das propriedades físico-químicas, da toxicidade e da ecotoxicidade das substâncias e preparações é efectuada segundo os métodos previstos no anexo V, partes A, B e C, respectivamente.

4 — A avaliação do perigo para o ambiente, mesmo sob a forma potencial, é efectuada em função das características enumeradas nos anexos VII e VIII, baseada, sempre que possível, em parâmetros reconhecidos internacionalmente.

5 — Os princípios gerais de classificação e de rotulagem de substâncias e de preparações serão aplicados segundo os critérios previstos no anexo VI, excepto se forem previstas, em legislação específica, determinações contrárias relativas a preparações perigosas.

CAPÍTULO II

Da notificação

SECÇÃO I

Notificação

Artigo 6.º

Objecto

1 — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, só pode colocar no mercado uma substância estreme ou conlida em preparação desde que essa substância tenha sido:

- a) Inventariada, de acordo com a alínea d) do artigo 3.º, ou notificada, nos termos das disposições deste diploma;

- b) Embalada e rotulada, de acordo com os artigos 16.º a 19.º, com os critérios estabelecidos no anexo VI e em função dos resultados dos testes previstos no artigo 7.º

2 — As medidas mencionadas na alínea b) do número anterior, no referente às substâncias notificadas, são válidas até à sua inscrição no anexo I ou à decisão da sua não inscrição.

3 — As substâncias perigosas que não figurem no anexo I, mas estejam enumeradas no inventário EINECS, na medida em que as suas propriedades perigosas sejam razoavelmente conhecidas pelo produtor, devem ser embaladas e provisoriamente rotuladas, de acordo com as regras enumeradas nos artigos 16.º a 19.º e com os critérios mencionados no anexo VI.

Artigo 7.º

Requisitos para a notificação

1 — Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 8.º, a notificação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior aplica-se a todas as novas substâncias a comercializar em Portugal não constantes do EINECS e deve ser entregue à entidade de notificação com, pelo menos, 45 dias de antecedência relativamente ao início da sua colocação no mercado.

2 — O *dossier* de notificação deve conter as seguintes informações:

- Identificação do notificador, como produtor ou importador, nos termos da legislação em vigor;
- Dossier* técnico sobre as características da substância, elaborado segundo o esquema fixado no anexo VII, de modo a permitir avaliar os riscos previsíveis, imediatos ou diferidos, que a substância pode apresentar para o homem e para o ambiente, incluindo uma descrição pormenorizada dos estudos efectuados, assim como os métodos utilizados ou a sua referência bibliográfica;
- Declaração sobre os efeitos desfavoráveis da substância em função das diferentes utilizações previstas;
- Proposta de classificação e de rotulagem da substância nos termos do presente diploma;
- Proposta de recomendações de segurança relativas ao uso da substância.

3 — O notificador deve também enviar à entidade de notificação um resumo do *dossier* de notificação, apresentado em impressos próprios, eventualmente solicitados junto daquela entidade.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos importadores de uma nova substância proveniente de outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia (CEE), desde que aquela tenha sido aí devidamente notificada, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Directiva n.º 79/831/CEE.

5 — Desde que a substância esteja inscrita no anexo I o notificador é dispensado do cumprimento das alíneas c), d) e e) do n.º 2 deste artigo.

6 — O notificador é ainda dispensado de fornecer no *dossier* técnico as informações do anexo VII, com excepção dos n.ºs 1 e 2, desde que a substância tenha sido pela primeira vez notificada há, pelo menos, dez anos.

7 — Todo o notificador de uma substância já notificada é obrigado a informar a entidade de notificação sobre:

- Novos usos para os quais a substância venha a ser colocada no mercado, no sentido do n.º 2.1.2 do anexo VII, de que teve conhecimento;
- Qualquer modificação das propriedades resultantes da alteração das características mencionadas no n.º 1.3 do anexo VII;
- Quaisquer factos ou informações de que venha a ter conhecimento após a notificação ser aceite, quer eles sejam decorrentes de uma melhoria dos conhecimentos técnicos ou científicos, quer de observações de efeitos da substância que, de qualquer forma, alterem a classificação atribuída ou sugiram o agravamento dos riscos para o homem ou para o ambiente.

8 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o notificador de uma substância já notificada deverá informar a entidade de notificação sempre que:

- Os quantitativos por eles comercializados sejam iguais ou superiores a 10 t num período de doze meses ou a um total de 50 t, podendo, neste caso, a entidade de notificação exigir a realização dos ensaios do nível I do anexo VIII;
- Os quantitativos comercializados sejam superiores a 100 t em doze meses ou a um total de 500 t; neste caso, deve enviar os resultados dos ensaios do nível I do anexo VIII, quando as condições exigidas estejam preenchidas;
- Os quantitativos comercializados sejam superiores a 1000 t em doze meses ou a um total de 5000 t; neste caso, deve enviar os resultados dos ensaios dos níveis I e II do anexo VIII, quando as condições exigidas estejam preenchidas.

9 — O notificador é obrigado a manter um registo actualizado das quantidades colocadas no mercado de todas as substâncias por ele notificadas, o qual estará à disposição da entidade de notificação quando seja requerido.

10 — No caso de se pretender proceder a notificação de uma substância já anteriormente notificada por outro produtor ou importador, poderá utilizar-se o *dossier* técnico apresentado por este, desde que, para tanto, dele se tenha obtido autorização por escrito, a qual passará a fazer parte do *dossier* de notificação.

Artigo 8.º

Isenções à notificação

1 — Consideram-se como notificadas nos termos do presente diploma, desde que preencham as condições estabelecidas neste artigo, as seguintes substâncias:

- Polímeros, policondensados e poliaditivos contendo menos de 2% de um monómero que nunca foi comercializado;
- Substâncias sujeitas a investigação e a análise, na medida em que elas sejam comercializadas, com o fim de determinar as suas propriedades nos termos do presente diploma;

- c) Substâncias comercializadas para fins de investigação ou de análise em quantidades inferiores a 1 t por ano e por fabricante ou importador unicamente destinadas a laboratórios;
- d) Substâncias comercializadas em quantidades inferiores a 1 t por ano e por produtor, na condição de que este declare à entidade de notificação a identificação da substância, os dados utilizados para a sua rotulagem e as quantidades a comercializar e se conforme com as disposições eventualmente impostas por essa entidade.

2 — As substâncias que, com o fim de ser prosseguida a sua investigação e desenvolvimento, forem colocadas no mercado em quantidades superiores a 1 t por ano e por produtor e para clientes em número limitado beneficiam de uma derrogação válida por um ano, com a condição de o produtor:

- a) Declarar à entidade de notificação a identificação da substância, os dados utilizados para a sua rotulagem e as quantidades a comercializar;
- b) Se conformar com as disposições eventualmente impostas por essa entidade;
- c) Garantir que a substância ou preparação na qual é incorporada a substância para investigação e desenvolvimento será manipulada exclusivamente por pessoal dos seus clientes em condições controladas e que não será posta à disposição do público.

3 — As quantidades referidas nos números anteriores são calculadas por produtor e para o conjunto dos países da CEE onde a substância foi comercializada.

4 — Findo o prazo indicado no n.º 2, estas substâncias ficam sujeitas a notificação nos termos gerais.

5 — As substâncias abrangidas no n.º 1 devem ser:

- a) Embaladas e provisoriamente rotuladas pelo produtor ou seu representante de acordo com as regras mencionadas nos artigos 16.º a 19.º e com os critérios mencionados no anexo VI, na medida em que as suas propriedades de perigosidade são razoavelmente conhecidas pelo produtor ou seu representante;
- b) Rotuladas com a seguinte indicação: «Atenção — Substância ainda não completamente testada», quando não for possível a sua rotulagem de acordo com o definido nos artigos 17.º e 18.º

6 — Se qualquer substância mencionada no n.º 1 e rotulada de acordo com o disposto nos artigos 17.º e 18.º é muito tóxica ou tóxica, o produtor ou importador deve comunicar à entidade de notificação todas as informações apropriadas referentes aos n.ºs 2.3, 2.4 e 2.5 do anexo VII.

Artigo 9.º

Notificações Incompletas ou Incorrectas

Nos casos em que a notificação esteja incorrecta ou incompleta, a entidade de notificação informará o notificador do facto, no primeiro caso, e das informações que se encontrem em falta, no segundo, iniciando-se a partir da data de apresentação das correcções ou das informações solicitadas a contagem do prazo estipulado no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

Confidencialidade

1 — O notificador pode indicar as informações que considera como comercialmente sensíveis, de entre as previstas no artigo 7.º, e cuja difusão poderá trazer-lhe prejuízo em matéria industrial ou comercial, solicitando para esse efeito confidencialidade em relação a todas as pessoas estranhas à entidade de notificação, às autoridades competentes dos outros estados membros e à CCE.

2 — O pedido de confidencialidade deverá ser devidamente justificado.

3 — Não podem fazer parte do segredo industrial ou comercial:

- a) O nome comercial da substância;
- b) Os dados físico-químicos da substância mencionados no n.º 3 do anexo VII;
- c) As possibilidades de tornar a substância inofensiva;
- d) A interpretação dos ensaios toxicológicos e ecotoxicológicos, assim como o nome do organismo responsável pela sua realização;
- e) Os métodos e as precauções recomendados mencionados no n.º 2.3 do anexo VII e as medidas de emergência referidas nos n.ºs 2.4 e 2.5 do anexo VII.

4 — Se, posteriormente, o próprio notificador tornar públicas as informações anteriormente confidenciais, deve informar a entidade de notificação.

5 — A entidade de notificação decide, sob sua própria responsabilidade, quais as informações que revelam segredo industrial e comercial em conformidade com o n.º 1.

6 — As informações confidenciais levadas ao conhecimento da entidade de notificação serão mantidas secretas, exceptuando:

- a) A obrigação de a entidade de notificação dar a conhecer as referidas informações à CCE e às autoridades competentes dos outros Estados membros;
- b) A possibilidade de as divulgar a pessoas devidamente credenciadas e directamente ligadas a processos administrativos ou judiciais que impliquem sanções, interpostos com o fim de controlar as substâncias colocadas no mercado.

Artigo 11.º

Lista das substâncias notificadas

1 — Em conformidade com as disposições mencionadas no anexo IX será elaborada uma lista das substâncias químicas notificadas de acordo com o artigo 6.º da Directiva n.º 79/831/CEE.

2 — A lista referida no n.º 1, relativa às substâncias químicas notificadas até 1 de Julho do ano da publicação do EINECS, será publicada até 31 de Dezembro desse ano, por portaria do Ministro do Plano e da Administração do Território.

3 — A actualização da lista será publicada anualmente, até 31 de Dezembro, abrangendo o período de 1 de Julho do ano precedente a 30 de Junho do ano da publicação.

SECÇÃO II

Entidade de notificação

Artigo 12.º

Entidade de notificação

O organismo oficial competente para receber e decidir sobre a notificação, nos termos do presente diploma, é a Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA).

Artigo 13.º

Competência da entidade de notificação

À entidade de notificação, para além das funções decorrentes da aplicação do presente diploma, compete, nomeadamente:

- 1) Examinar, de acordo com as disposições deste diploma:
 - a) As conclusões propostas pelo notificador relativamente aos riscos previsíveis que a substância pode apresentar;
 - b) A proposta de classificação e de rotulagem;
 - c) As propostas de recomendações de segurança relativas ao uso da substância;
- 2) Adoptar, sempre que se revele necessário para a avaliação do perigo que a substância pode causar para o homem e para o ambiente, as seguintes providências:
 - a) Solicitar os elementos complementares visados no anexo VIII;
 - b) Proceder à recolha de amostras para fins de controlo;
 - c) Tomar medidas apropriadas relativamente à segurança nos diferentes usos previsíveis;
- 3) Ratificar ou modificar as propostas relativas a:
 - a) Classificação;
 - b) Rotulagem;
 - c) Recomendações relativas à segurança no uso previstas no anexo VII, n.ºs 2.3, 2.4 e 2.5;
- 4) Proibir ou submeter provisoriamente a condições particulares de comercialização uma substância perigosa, quando constate que essa substância, apesar de notificada em conformidade com este diploma, apresenta, relativamente à sua classificação, embalagem e rotulagem, perigo para o homem e para o ambiente;
- 5) Assegurar que sejam mantidas secretas as indicações relativas à exploração e produção das substâncias químicas notificadas;
- 6) Propor superiormente a regulamentação complementar necessária ao cumprimento deste diploma, e bem assim a sua alteração e actualização, sempre que seja conveniente, quer por força da evolução técnico-científica quer por acção de quaisquer alterações ocorridas na estrutura industrial e no tipo de consumo da sociedade portuguesa;

- 7) Assegurar a informação do Instituto Nacional de Emergência Médica relativamente às substâncias notificadas perigosas, com vista a permitir a actuação actualizada do seu centro de informação antivenenos.

Artigo 14.º

Obrigações da entidade de notificação

1 — Logo que a entidade de notificação receba o *dossier* de notificação ou as informações suplementares previstas no artigo 7.º deverá transmitir imediatamente à CCE uma cópia ou um resumo do *dossier*.

2 — Relativamente às informações complementares mencionadas no n.º 2 do artigo 13.º, deverá também a entidade de notificação informar a CCE dos ensaios escolhidos e dos motivos que justificam essa escolha, assim como da avaliação dos resultados.

3 — A entidade de notificação, como autoridade competente para a notificação das substâncias químicas, assumirá todas as actuações de rotina previstas na Directiva n.º 79/831/CEE.

CAPÍTULO III

Embalagem de substâncias perigosas

Artigo 15.º

Listagem de substâncias perigosas

A lista das substâncias perigosas classificadas de acordo com o artigo 4.º é a constante do anexo I, que estabelece as recomendações eventuais relativas à segurança no seu uso.

Artigo 16.º

Requisitos de embalagem

As substâncias perigosas abrangidas pelo presente diploma somente podem ser comercializadas em embalagens que obedçam às condições seguintes:

- a) As embalagens devem ser concebidas e realizadas de modo a impedir qualquer desperdício do conteúdo, excepção feita quando sejam prescritos dispositivos especiais de segurança;
- b) Os materiais que constituem as embalagens e os sistemas de vedação não devem ser susceptíveis de ser atacados pelo conteúdo, nem de formar com ele combinações perigosas;
- c) As embalagens e os sistemas de vedação devem ser sólidos e robustos, de forma a garantir completa segurança às exigências de um manuseamento normal;
- d) As embalagens para repetidas aberturas devem ser concebidas de modo a garantir que este facto não prejudique o disposto na alínea a).

CAPÍTULO IV

Rotulagem de substâncias perigosas

Artigo 17.º

Requisitos de rotulagem

1 — Da rotulagem das substâncias perigosas, embaladas nos termos do disposto no artigo anterior, de-

vem constar, de modo legível e indelével, as indicações seguintes:

- a) Nome da substância;
- b) Origem da substância;
- c) Símbolos, se previstos, e indicação dos perigos que apresenta o uso da substância;
- d) Frases tipo indicando os riscos particulares que derivam desses perigos;
- e) Frases tipo indicando os conselhos de prudência relativamente ao uso da substância.

2 — O nome da substância deve ser mencionado sob uma das denominações que figuram na lista do anexo I ou, caso não seja possível, deve ser utilizada uma nomenclatura internacionalmente reconhecida.

3 — A indicação da origem deve conter o nome e a morada do produtor, importador ou distribuidor.

4 — Os símbolos e as indicações de perigo a utilizar, que devem estar de acordo com o anexo II e impressos em negro sobre fundo amarelo-alaranjado, são os seguintes:

Explosivo: bomba detonante (E);
 Comburente: chama sobre um círculo (O);
 Extremamente inflamável: chama (F+);
 Facilmente inflamável: chama (F);
 Muito tóxico: caveira sobre tibias cruzadas (T+);
 Tóxico: caveira sobre tibias cruzadas (T);
 Nocivo: cruz de Santo André (Xn);
 Corrosivo: símbolo da actuação de um ácido (C);
 Irritante: cruz de Santo André (Xi).

5 — Os riscos particulares que advêm do uso das substâncias perigosas, incluídas ou não no anexo I, são indicados por uma ou várias frases tipo das mencionadas no anexo III.

6 — As frases tipo R12, «extremamente inflamável», ou R11, «facilmente inflamável», podem deixar de ser indicados desde que sejam abrangidas por uma indicação de perigo utilizada por aplicação do n.º 4.

7 — Os conselhos de prudência relativos ao uso das substâncias perigosas, incluídas ou não no anexo I, são indicados por uma ou várias frases tipo das mencionadas no anexo IV.

8 — A embalagem é acompanhada de um folheto com os conselhos de prudência (frases S), nos casos em que for materialmente impossível apresentá-los no rótulo ou na própria embalagem.

9 — As indicações, tais como «não tóxicos», «não nocivo» ou quaisquer outras semelhantes, não devem constar do rótulo ou das embalagens das substâncias abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 18.º

Condições especiais de rotulagem

1 — Para as substâncias irritantes, facilmente inflamáveis, inflamáveis ou comburentes e nocivas, que não sejam para venda a retalho ao público em geral, não é necessária a indicação dos riscos particulares e dos conselhos de prudência quando o conteúdo da embalagem não ultrapasse os 125 ml.

2 — Sempre que mais de um símbolo de perigo é atribuído a uma substância:

- a) A obrigação do símbolo *T* torna facultativos os símbolos *X* e *C*, excepto se disposição em contrário for mencionada no anexo I;

b) A obrigação do símbolo *C* torna facultativo o símbolo *X*;

c) A obrigação do símbolo *E* torna facultativos os símbolos *F* e *O*.

Artigo 19.º

Do rótulo

1 — O rótulo deve ser fixado solidamente numa ou mais faces da embalagem, por forma que as menções exigidas pelo artigo 17.º possam ser lidas horizontalmente quando a embalagem esteja colocada na sua posição normal.

2 — As dimensões do rótulo devem, se possível, ser as seguintes:

Capacidade de embalagem	Dimensões mínimas
	Milímetros
Inferior ou igual a 3 l	52 x 74
Superior a 3 l e inferior ou igual a 50 l	74 x 105
Superior a 50 l e inferior ou igual a 500 l	105 x 148
Superior a 500 l	148 x 210

3 — Cada símbolo deve ocupar, no mínimo, um décimo da área do rótulo, sem, contudo, ser inferior a 1 cm².

4 — O rótulo deve aderir completamente à embalagem que contém a substância.

5 — As dimensões mencionadas no n.º 2 destinam-se exclusivamente a conter as informações exigidas pelo presente diploma e, eventualmente, indicações complementares de higiene ou de segurança.

6 — Não é necessário rótulo desde que a própria embalagem possa conter as indicações de acordo com o previsto nos números anteriores.

7 — A cor e a apresentação do rótulo e, no caso do n.º 6, da embalagem devem ser tais que o símbolo de perigo e o seu fundo se distingam claramente.

8 — As indicações obrigatoriamente constantes dos rótulos das embalagens das substâncias perigosas comercializadas em território nacional devem ser redigidas em língua portuguesa.

9 — As exigências de rotulagem contidas no presente diploma são consideradas satisfeitas desde que:

- a) Quando uma embalagem exterior, contendo uma ou várias embalagens interiores, tenha apostado um rótulo de acordo com os regulamentos internacionais em matéria de transporte de substâncias perigosas e os rótulos das embalagens interiores obedeçam ao disposto no presente diploma;
- b) Quando o rótulo de uma embalagem única esteja de acordo com os regulamentos internacionais em matéria de transporte de substâncias perigosas e ainda de harmonia com o disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 17.º

10 — A rotulagem utilizada no transporte de substâncias perigosas em território nacional fica sujeita à legislação em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Contra-ordenações e coimas

1 — A violação do disposto nos artigos 6.º a 8.º e 16.º a 19.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 5 000 000\$ a 50 000 000\$ por violação das normas sobre notificação;
- b) De 500 000\$ a 3 000 000\$ por violação das normas sobre embalagem e rotulagem.

2 — Na determinação do montante da coima a aplicar será sempre tida em consideração a gravidade da contra-ordenação, a culpa e situação económica do agente, bem como o benefício económico que o agente retirou ou se propunha retirar da prática da infracção.

Artigo 21.º

Entidades competentes para a aplicação das coimas e da fiscalização

1 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 22.º, compete ao director-geral da Qualidade do Ambiente.

2 — Sem prejuízo das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à Direcção-Geral da Inspeção Económica (DGIE) a investigação e instrução dos processos por contra-ordenação previstos no presente diploma, findo o que os remeterá à entidade referida no número anterior.

3 — O produto das coimas constitui receita dos seguintes organismos ou entidades:

- a) 25% para a DGIE;
- b) 25% para a DGQA;
- c) 50% para os cofres do Estado.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas neste diploma poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão das substâncias e preparações que deram origem à contra-ordenação;
- b) A cessação temporária da actividade dos agentes infractores que deu origem à infracção.

Artigo 23.º

Negligência e tentativa

A negligência e a tentativa nas contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis, podendo o montante da coima a aplicar atingir metade dos valores estabelecidos no artigo 20.º

Artigo 24.º

Remissão

Em tudo o que em matéria de contra-ordenações não estiver previsto no presente diploma aplicar-se-á o disposto no regime geral estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei n.º 225/83, de 27 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 505/85, de 31 de Dezembro.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor:

- 1) No referente à notificação de substâncias químicas, um mês após a data da sua publicação;
- 2) No referente à embalagem e rotulagem de substâncias químicas perigosas, seis meses depois da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 15 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *Mário Soares*.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I (a)

LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PERIGOSAS

A lista das substâncias químicas perigosas consta de cinco colunas, correspondendo a cada uma a seguintes:

Coluna 1 — Contém por ordem alfabética o nome de cada substância (nome químico segundo a nomenclatura da IUPAC ou o nome comum).

A seguir ao nome de algumas substâncias da lista aparece a referência às Notas A, B, C e D cujo significado é o seguinte:

NOTA A1

O nome da substância deve figurar no rótulo, sob uma das denominações que constam neste Anexo.

Por vezes aparece a denominação genérica: "compostos de..." ou "sal de...". Nestes casos, o produtor, ou a pessoa que coloca a substância no mercado deve precisar o nome correcto. Ex: FeCl_2 — Clorato de berílio.

(a) Homólogo do Anexo I da Directiva 67/548/CEE

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 328/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 16 de Setembro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 4, onde se lê «prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio,» deve ler-se «prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que se verificou uma incorrecção na ordenação dos anexos ao Decreto-Lei n.º 280-A/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162 (3.º suplemento), de 17 de Julho de 1987, pelo que seguidamente se enumeram correctamente:

Anexo I — Está correcto o texto publicado nas pp. 2836-(14) a 2836-(34);

Anexos II, III e IV — Correspondem aos textos publicados com esses números e constantes das pp. 2836-(87) a 2836-(89);

Anexo V — O texto deste anexo corresponde ao publicado nas pp. 2836-(34) a 2836-(87), devendo apenas ser-lhe aposto o número V (a), com a seguinte observação: (a) Homólogo do anexo V da Directiva n.º 67/548/CEE.

O texto constante da parte final da primeira coluna da p. 2836-(89), encimado com o título «Anexo V (a)», bem como a respectiva observação, deverão ser eliminados.

Anexos VI a IX — Mantém-se com os textos e na ordem constante das pp. 2836-(89) a 2836-(105).

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Despacho Normativo n.º 79/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 24 de Setembro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «os cofres geridos pelo Departamento de Gestão Financeira do Ministério da Justiça,»

deve ler-se «os cofres geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Novembro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a rectificação à publicação do Decreto-Lei n.º 312/87, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251 (3.º suplemento), de 31 de Outubro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro de pessoal, colunas, «categoria» e «letra de vencimento», onde se lê «Encarregado de pessoal auxiliar administrativo — Q» deve ler-se «Encarregado de pessoal auxiliar administrativo — O».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/87/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 10 de Outubro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «É revogado o artigo 14.º» deve ler-se «É revogado o artigo 41.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da 14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 24 de Setembro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Em 08 — Ministério da Justiça, onde se lê «Cap. 50, div. 18, subdiv. 20, C. F. 1.03.0, C. E. 52.00 — Investimentos — Maquinaria e equipamento — 47.00» deve ler-se «Cap. 50, div. 18, subdiv. 20, C. F. 1.03.0, C. E. 52.00 — Investimentos — Maquinaria e equipamento — 47 000».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 82/95

de 22 de Abril

Decorridos quase oito anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho, que veio estabelecer o regime aplicável à notificação de substâncias químicas e à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, com vista à respectiva comercialização, importa proceder à revisão do referido diploma, à luz da experiência adquirida com a sua aplicação, e do progresso do conhecimento técnico-científico alcançado nesta matéria, cujas alterações do respectivo quadro normativo comunitário são consequência.

Pretende-se igualmente alterar a opção legislativa então consagrada com a deslegalização das matérias do foro estritamente técnico, nomeadamente o processo de notificação das substâncias químicas e as regras de classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas e respectivos anexos, cuja remissão para sede regulamentar se apresenta mais adequada à natureza das matérias e de melhor adaptação ao progresso científico e técnico que se vai alcançando neste domínio.

Visa-se ainda, com a presente iniciativa legislativa, operar a transposição para o direito interno das directivas comunitárias adoptadas nesta matéria, a qual será completada com a publicação do Regulamento para a Notificação das Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, sendo tais directivas as seguintes: Directivas n.ºs 90/517/CEE, 91/325/CEE, 91/326/CEE, 91/410/CEE, 91/632/CEE, 92/32/CEE, 92/37/CEE, 92/69/CEE, 93/21/CEE, 93/67/CEE, 93/72/CEE, 93/90/CEE, 93/101/CEE, 93/105/CEE e 93/112/CEE.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 91/325/CEE, 91/326/CEE, 91/410/CEE, 91/632/CEE, 92/37/CEE, 92/69/CEE, 93/21/CEE, 93/67/CEE, 93/72/CEE, 93/90/CEE, 93/101/CEE, 93/105/CEE e 93/112/CEE, da Comissão, de 1 de Março, 5 de Março, 22 de Julho, 28 de Outubro, 30 de Abril, 31 de Julho, 27 de Abril, 20 de Julho, 1 de Setembro, 29 de Outubro, 11 de Novembro, 25 de Novembro e 10 de Dezembro, respectivamente, e as Directivas n.ºs 90/517/CEE e 92/32/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro e 30 de Abril, respectivamente, que alteram e adaptam ao progresso técnico a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as regras a que devem obedecer, com vista à sua colocação no mer-

cado, a notificação de substâncias químicas, a troca de informações relativas a substâncias notificadas e a avaliação dos respectivos riscos potenciais para a saúde humana, para o ambiente, bem como a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes substâncias e preparações:

a) As que, no estado de produto acabado, se destinem ao utilizador final e sejam havidas como:

- i) Géneros alimentícios, como definidos no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, na sua actual redacção;
- ii) Alimentos para animais, como definidos no Decreto-Lei n.º 441/89, de 27 de Dezembro, na sua actual redacção;
- iii) Medicamentos para uso humano ou veterinário, como definidos na Portaria n.º 42/92, de 23 de Janeiro, na sua actual redacção;
- iv) Produtos cosméticos, como definidos no Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, na sua actual redacção;
- v) Pesticidas, como definidos no Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, na sua actual redacção;
- vi) Substâncias radioactivas, como definidas no Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril;
- vii) Resíduos, como definidos no Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro;
- viii) Outras substâncias ou preparações para as quais já existam procedimentos de notificação ou de aprovação comunitários e que estejam sujeitas a requisitos similares aos estabelecidos no presente diploma;

- b) As substâncias perigosas enquanto sujeitas ao transporte por caminho de ferro, estrada, via fluvial, marítima ou aérea;
- c) As substâncias em trânsito, sujeitas a controlo aduaneiro, desde que não sejam objecto de tratamento ou de transformação.

3 — As regras relativas a embalagem e rotulagem não são aplicáveis:

- a) As munições e aos explosivos comercializados com o objectivo de produzirem um efeito prático por explosão ou por efeito pirotécnico;
- b) Ao butano, ao propano e aos outros gases de petróleo liquefeitos, até 30 de Abril de 1997.

Artigo 3.º

Comercialização de substâncias

1 — É proibida a colocação no mercado de qualquer substância estreme ou contida em preparação, quando não tenha sido notificada, ou conste de inventário, embalada, rotulada e acompanhada de uma ficha de dados de segurança, nos termos do presente diploma e respectiva regulamentação.

2 — As substâncias e preparações perigosas devem ser acondicionadas, transportadas, armazenadas e ex-

postas à venda em locais separados dos géneros alimentícios, alimentos para animais, medicamentos e produtos cosméticos, de modo a evitar qualquer confusão e contaminação com os mesmos ou pôr em causa a sua higiene e segurança.

Artigo 4.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma relativas à notificação de substâncias químicas, à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas e à troca e utilização de informação são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Saúde, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 5.º

Autoridade competente

Compete em especial à Direcção-Geral do Ambiente, na qualidade de autoridade competente:

- a) Praticar todas as medidas decorrentes da notificação de substâncias químicas;
- b) Aprovar, modificar ou rejeitar quaisquer medidas relativas à classificação, embalagem e rotulagem de uma substância, bem como às recomendações de segurança referentes ao uso da mesma;
- c) Adoptar, sempre que se revele necessário para a avaliação do perigo que pode representar uma substância, as providências adequadas;
- d) Decidir sobre a natureza confidencial de certas informações, relativas à produção e exploração das substâncias químicas notificadas, bem como assegurar o respectivo sigilo industrial ou comercial;
- e) Exercer poderes de salvaguarda, que consistem em proceder temporariamente à reclassificação de uma substância ou, se necessário, proibir a sua comercialização;
- f) Sujeitar as substâncias a condições especiais de comercialização se, à luz de novas informações, tiver razões fundamentadas para entender que uma substância que tenha sido considerada conforme com os requisitos previstos no presente diploma e respectiva regulamentação constitui, não obstante, um perigo para a saúde humana ou para o ambiente pelo facto de a sua classificação, embalagem ou rotulagem ter deixado de ser adequada, devendo, nestes casos, informar de imediato a Comissão da União Europeia e os outros Estados membros, expondo os motivos da sua decisão;
- g) Trocar informações com a Comissão da União Europeia e as autoridades competentes dos outros Estados membros em matéria de notificação de substâncias químicas;
- h) Consultar outras entidades competentes ou a Comissão da União Europeia sobre aspectos específicos dos dados contidos nos processos de notificação ou sobre avaliação dos riscos das substâncias.

Artigo 6.º

Deveres de autoridade competente

São deveres da Direcção-Geral do Ambiente, enquanto autoridade competente:

- a) Efectuar e actualizar a avaliação dos riscos para o homem e o ambiente, nos termos da regulamentação do presente diploma;
- b) Fazer recomendações sobre o método de ensaio mais indicado para a substância e sobre as medidas que permitam reduzir os riscos para o homem e o ambiente;
- c) Enviar à Comissão da União Europeia:
 - i) Um exemplar de cada processo de notificação recebido, bem como das informações complementares previstas no presente diploma, incluindo a indicação e os motivos dos ensaios escolhidos e demais legislação complementar, ou um resumo dessa documentação;
 - ii) A avaliação de risco a que se refere a alínea a) ou o seu resumo.

Artigo 7.º

Obrigações de prestação de informações

1 — Qualquer notificador de uma substância já notificada deve prestar à autoridade competente as informações constantes na portaria mencionada no artigo 4.º

2 — Os notificadores das substâncias químicas perigosas e os responsáveis pela comercialização das substâncias perigosas devem fornecer ao Centro de Informação Antivenenos, do Instituto Nacional de Emergência Médica, as informações pertinentes relativas, respectivamente, às substâncias químicas perigosas notificadas e às substâncias perigosas colocadas no mercado, nomeadamente a ficha de dados de segurança.

3 — Qualquer responsável pela colocação no mercado das substâncias perigosas deve disponibilizar às entidades com competência para fiscalizar todas as informações relativas aos dados aplicados na sua classificação, embalagem e rotulagem, bem como as relativas aos respectivos quantitativos e registo de notificação.

Artigo 8.º

Taxa

1 — Pelos serviços prestados pela autoridade competente para apreciação dos processos de notificação de novas substâncias são devidas taxas, cujos montantes são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — A taxa é paga no prazo de 15 dias a contar da notificação do respectivo montante por parte da autoridade competente.

3 — A liquidação e cobrança da taxa compete à autoridade competente, constituindo sua receita própria.

Artigo 9.º

Publicidade

1 — Em conformidade com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, é proibida

a publicidade a qualquer substância pertencente a uma ou mais categorias de perigo constantes da portaria referida no artigo 4.º sem que haja menção da ou das categorias de perigo a que pertence.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação cabe, no âmbito das respectivas competências, à Direcção-Geral do Ambiente, às direcções regionais do ambiente e recursos naturais, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral das Alfândegas e às delegações regionais da indústria e energia.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 50 000\$ e máximo de 500 000\$:

- a) A colocação no mercado de substâncias estremes e contidas em preparações em violação do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação;
- b) A violação das obrigações de informação previstas no presente diploma e respectiva regulamentação.

2 — Os montantes mencionados no número anterior elevam-se até ao montante máximo de 6 000 000\$ no caso das pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

Simultaneamente com as coimas podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Apreensão das substâncias, preparações, produtos ou objectos utilizados, produzidos ou adquiridos durante ou em consequência da prática da infracção;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos por entidades ou serviços públicos;
- c) Suspensão ou cancelamento de licenças ou autorizações relacionadas com a respectiva actividade.

Artigo 13.º

Processamento da contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos artigos anteriores compete ao director-geral do Ambiente.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades policiais e administrativas, compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) a investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma, findo o que os remeterá à entidade referida no número anterior.

3 — O produto das coimas reverte:

- a) Em 40% para a entidade que processou e aplicou a coima, constituindo receita própria;
- b) Em 60% para o Estado.

Artigo 14.º

Legislação revogada

Na data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 4.º do presente diploma são revogados o Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho, o Decreto-Lei n.º 124/88, de 20 de Abril, o Decreto-Lei n.º 46-A/89, de 20 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 247/90, de 30 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — António Duarte Silva — Luís Fernando Mira Amaral — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 3/95

Processo n.º 84 273

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

A Caixa Económica Montepio Geral, actual denominação da Caixa Económica de Lisboa anexa ao Montepio Geral — adiante abreviadamente designada por Montepio Geral —, recorreu para o tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de 29 de Setembro de 1992 proferido no processo n.º 80 787, invocando a sua oposição com os Acórdãos do mesmo Tribunal proferidos em 7 de Fevereiro de 1985 no processo n.º 72 441 e publicado no *Boletim*, n.º 344, p. 411, em 22 de Novembro de 1988 no processo n.º 76 377 e em 3 de Outubro de 1991 no processo n.º 79 541.

No processo n.º 80 787, Sociedade de Papelarias Artex, L.ª, António Álvaro Cordeiro de Mercês e Teresa Margarida Alexandre de Araújo Pereira, Silvino Alberto Gomes, António Cândido de Oliveira Neves, Maria do Rosário Barata Batista, Teresa Tente da Fonseca, Felisbina da Cruz Quintas, Fernão Domingos Rufino e Maria Helena Albuquerque Delgado Rufino, Carlos Alberto Teixeira Vaz, Artur de Oliveira, Maria

A adesão apenas surtirá efeitos nas relações entre a República da Letónia e os Estados Contratantes que declarem aceitar esta adesão. A aceitação será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 494, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 172, de 22 de Julho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1969. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Abril de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 164/2001

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, e depois o Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, constituíram um marco importante no nosso ordenamento jurídico no que respeita à prevenção de riscos de acidentes graves causados por certas actividades industriais. Com efeito, estes dois diplomas, que transpuseram para o direito interno, respectivamente, as Directivas n.ºs 82/501/CEE, de 24 de Junho, 87/216/CEE, de 19 de Março, e 88/610/CEE, de 24 de Novembro, vieram introduzir uma nova exigência em sede de segurança e protecção da saúde humana e do ambiente quanto a riscos de acidentes graves derivados de actividades industriais consideradas de maior risco.

Todavia, não obstante o reconhecimento da mais-valia gerada com os citados diplomas legais na regulamentação da prevenção de situações de elevado risco, certo é, também, que esta matéria carece de uma profunda revisão.

Na verdade, a experiência e os conhecimentos adquiridos nesta área, ao longo de mais de uma década, a par da evolução das preocupações de protecção do homem e do ambiente face ao potencial de perigosidade de determinados tipos de acidentes graves, algumas vezes, lamentavelmente, à custa de situações geradas em acidentes de nefastas consequências para a saúde humana e para o ambiente, determinaram a necessidade de repensar o quadro de responsabilidades e de acção das autoridades e dos agentes envolvidos.

Estas preocupações estão, aliás, em concordância com os objectivos patentes na Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa à prevenção de riscos de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e cuja transposição para o direito interno constitui outro factor determinante da presente iniciativa legislativa.

No que respeita às entidades competentes em sede de avaliação dos riscos de acidentes graves, procurou-se tornar mais eficaz os procedimentos de notificação e de avaliação dos riscos e de prevenção dos riscos de acidentes graves, fazendo corresponder as competências de diferentes entidades chamadas a intervir no processo com as efectivas responsabilidades que, no quadro geral das respectivas atribuições, lhes devem ser cometidas no âmbito do presente diploma.

Assim, em correspondência com as atribuições legais e com a prática instituída, a Direcção-Geral do Ambiente constitui a autoridade nacional competente, nomeadamente para as notificações e para a análise dos sistemas de gestão da segurança dos estabelecimentos onde sejam utilizadas substâncias susceptíveis de causar riscos de acidentes graves, e o Serviço Nacional da Protecção Civil constitui a autoridade nacional competente, nomeadamente para assegurar o planeamento e a gestão de emergências no exterior dos estabelecimentos abrangidos, bem como a informação das populações.

Trata-se, ainda, de uma nova abordagem no âmbito do regime da prevenção de riscos de acidentes graves, consubstanciada numa mais célere actuação na prevenção dos acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e gestão da segurança a eles respeitante. Esta passa, nomeadamente, por inovadoras exigências na formulação técnica e organizacional dos respectivos documentos de evidenciação e na correspondente análise, pela separação entre a análise técnica efectuada no contexto da prevenção e o planeamento externo das emergências, pela clarificação dos mecanismos de informação fornecidos pelo operador em caso de acidentes graves e por uma interligação destas matérias com o ordenamento do território, em concretização do princípio da horizontalidade da política de ambiente e do ordenamento do território, aliás, em conformidade com o disposto na Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho.

Com o presente diploma abre-se uma nova oportunidade de consulta do público, no caso de novos projectos de estabelecimentos onde sejam manuseadas ou utilizadas substâncias perigosas abrangidas pelo presente diploma.

Assinala-se, também, a previsão do reforço das acções de inspecção e de controlo específicos de certas actividades que envolvam substâncias perigosas e a criação da comissão para a prevenção e controlo de riscos ambientais graves, entidade de carácter consultivo para o controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

Finalmente, importa salientar, no quadro da política de ordenamento do território, a especial atenção dada à protecção das zonas residenciais, zonas de utilização pública e zonas naturais particularmente sensíveis face à implantação de novos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, bem como na adopção de medidas técnicas complementares para os estabelecimentos existentes, num reforço da protecção contra os riscos de acidentes provenientes de tais estabelecimentos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e para o ambiente, com vista a assegurar, de forma eficaz

e coerente, um elevado nível de protecção dos mesmos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e exclusões

1 — O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às indicadas na coluna 2 das partes 1 e 2 do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, com excepção dos artigos 16.º a 19.º, 22.º a 28.º e 32.º e 33.º, que são aplicáveis apenas aos estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às indicadas na coluna 3 das partes 1 e 2 do referido anexo I ao presente diploma.

2 — O regime previsto no presente diploma aplica-se sem prejuízo das disposições relativas ao ambiente no local de trabalho, em especial sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no trabalho.

3 — Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os estabelecimentos, as instalações ou as áreas de armazenagem militares;
- b) Os perigos associados às radiações ionizantes;
- c) O transporte e a armazenagem temporária intermédia de substâncias perigosas por via rodoviária, ferroviária, aérea, vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo as actividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma;
- d) O transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma;
- e) As indústrias extractivas cuja actividade consiste na prospecção e exploração de minerais em minas e pedreiras, bem como por perfuração;
- f) Os aterros para deposição de resíduos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Acidente grave» — um acontecimento, tal como uma emissão de substâncias, um incêndio ou uma explosão de proporções graves, resultante de desenvolvimentos incontrolados ocorridos durante o funcionamento de um estabelecimento abrangido pelo presente diploma, que constitua perigo grave, imediato ou retardado, para a saúde humana (no interior ou no exterior do estabelecimento) e ou para o ambiente e que envolva uma ou mais substâncias perigosas;
- b) «Armazenagem» — a presença de uma certa quantidade de substâncias perigosas para efeitos de entreposto, depósito à guarda ou armazenamento;
- c) «Autoridade competente de protecção civil (ACPC)» — o governador civil ou a câmara municipal, consoante a extensão territorial da

situação visada por um plano de emergência externo seja de âmbito distrital ou municipal;

- d) «Efeito de 'dominó'» — uma situação em que a localização e a proximidade de estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma e dos seus inventários de substâncias perigosas são tais que podem aumentar a probabilidade e a possibilidade de acidentes graves e as consequências de acidentes graves ocorridos num desses estabelecimentos;
- e) «Estabelecimento» — a totalidade da área situada sob controlo de um operador em que se verifique a presença de substâncias perigosas, numa ou em várias instalações, incluindo as infra-estruturas ou actividades comuns ou conexas;
- f) «Instalação» — uma unidade técnica dentro de um estabelecimento onde sejam produzidas, utilizadas, manipuladas ou armazenadas substâncias perigosas, incluindo todo o equipamento, estruturas, canalizações, maquinaria, ferramentas, entroncamentos ferroviários especiais, cais de carga, pontões de acesso à instalação, molhes, armazéns ou estruturas semelhantes, flutuantes ou não, necessários para o funcionamento da instalação;
- g) «Operador» — qualquer pessoa, singular ou colectiva, que explore ou possua um estabelecimento ou instalação;
- h) «Perigo» — a propriedade intrínseca de uma substância perigosa ou de uma situação física de poder provocar danos à saúde humana e ao ambiente;
- i) «Presença de substâncias perigosas» — a presença dessas substâncias real ou prevista no estabelecimento ou a presença de substâncias que se considera poderem produzir-se aquando da perda de controlo de um processo industrial químico, em quantidades iguais ou superiores aos limiares constantes das partes 1 e 2 do anexo I;
- j) «Risco» — a probabilidade de que um efeito específico ocorra dentro de um período determinado ou em circunstâncias determinadas;
- k) «Substâncias perigosas» — as substâncias, misturas ou preparações enumeradas na parte 1 do anexo I ou que satisfazem os critérios fixados na parte 2 do anexo I e presentes sob a forma de matérias-primas, produtos, subprodutos, resíduos ou produtos intermédios, incluindo aquelas para as quais é legítimo supor que se produzem em caso de acidente.

Artigo 4.º

Ordenamento do território e gestão urbanística

1 — Compete ao Estado e às demais pessoas colectivas de direito público, em especial às autarquias locais, assegurar que os objectivos da prevenção de acidentes graves e da limitação das respectivas consequências são acautelados no planeamento e gestão da utilização dos solos, bem como no desenvolvimento de outras políticas com incidência territorial.

2 — Os objectivos referidos no número anterior devem ser alcançados, de modo especial, em sede de:

- a) Implantação de novos estabelecimentos sujeitos ao relatório de segurança previsto no artigo 16.º;
- b) Alterações de estabelecimentos existentes previstas no artigo 20.º;

- c) Opções de gestão territorial nas imediações de estabelecimentos existentes sujeitos ao relatório de segurança previsto no artigo 16.º, nomeadamente em matéria de vias de comunicação, locais frequentados pelo público e zonas residenciais.

3 — Na elaboração e execução dos instrumentos de gestão territorial devem as entidades competentes assegurar as distâncias adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma e as zonas residenciais, as zonas de utilização pública e as zonas ambientalmente sensíveis.

4 — Em qualquer caso, só pode ser autorizada a construção de novos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma em zonas para tal previstas ou definidas em plano municipal de ordenamento do território.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as decisões relativas ao licenciamento da implantação de novos estabelecimentos e de alterações de estabelecimentos existentes sujeitos ao relatório de segurança, bem como a novos desenvolvimentos urbanísticos nas imediações de estabelecimentos existentes, devem respeitar o regime a definir mediante decreto regulamentar quanto às regras procedimentais de consulta à DGA em matéria de risco ambiental dos estabelecimentos e de distâncias mínimas de segurança a observar entre os estabelecimentos e as zonas circundantes.

CAPÍTULO II

Autoridades competentes

Artigo 5.º

Autoridades competentes

A execução do regime previsto no presente diploma compete:

- À Direcção-Geral do Ambiente (DGA);
- Ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC);
- À Inspeção-Geral do Ambiente (IGA).

Artigo 6.º

Direcção-Geral do Ambiente

A Direcção-Geral do Ambiente é a autoridade nacional de análise técnica das políticas de prevenção de acidentes graves e dos sistemas de gestão da segurança submetidas pelos operadores, competindo-lhe:

- Receber, analisar e manter um registo actualizado das notificações previstas no artigo 11.º;
- Examinar e pronunciar-se sobre os relatórios de segurança dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma;
- Receber os planos de emergência internos (PEI) e pronunciar-se sobre eles, nos termos do presente diploma;
- Analisar outras informações técnicas ou de gestão recebidas dos operadores e pronunciar-se sobre elas, nos termos previstos no presente diploma;
- Assegurar a notificação para efeitos de interlocução com a Comissão Europeia e com outros Estados membros da União Europeia, no âmbito do processo de consulta recíproca;

- Assegurar o intercâmbio de informação com a Comissão Europeia e participar no Comité Europeu das Autoridades Nacionais Competentes para a Directiva n.º 96/82/CE, de 9 de Dezembro de 1996, no âmbito das suas competências;
- Divulgar, junto dos agentes económicos abrangidos e respectivas associações, os documentos aprovados pelo Comité referido na alínea anterior, nomeadamente os formulários de comunicação de acidentes e demais documentos técnicos de orientação;
- Assegurar o acompanhamento da aplicação do regime previsto no presente diploma.

Artigo 7.º

Serviço Nacional de Protecção Civil

O Serviço Nacional de Protecção Civil é, nos termos da lei aplicável, a autoridade nacional de protecção civil, competindo-lhe, no âmbito do presente diploma, o seguinte:

- Receber os planos de emergência internos (PEI), nos termos do presente diploma;
- Receber a informação necessária à elaboração dos planos de emergência externos (PEE) e pronunciar-se sobre ela, nos termos do presente diploma;
- Assegurar a elaboração dos planos de emergência externos;
- Assegurar a activação dos planos de emergência externos em caso de acidentes graves;
- Assegurar a informação das populações, nos termos previstos no presente diploma;
- Assegurar o intercâmbio de informação com a Comissão Europeia e participar no Comité Europeu das Autoridades Nacionais Competentes para a Directiva n.º 96/82/CE, de 9 de Dezembro de 1996, no âmbito das suas competências.

Artigo 8.º

Inspeção-Geral do Ambiente

A Inspeção-Geral do Ambiente é a autoridade competente para a realização das acções inspectivas e de fiscalização de natureza ambiental necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 9.º

Comissão Consultiva para a Prevenção e Controlo de Riscos de Acidentes Graves

1 — Para efeito do acompanhamento e participação na aplicação do regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas previsto no presente diploma, incluindo os seus desenvolvimentos e evolução no contexto da União Europeia e a nível internacional, é criada a Comissão Consultiva para a Prevenção e Controlo de Riscos de Acidentes Graves (CoPRAG).

2 — A CoPRAG é presidida pelo director-geral do Ambiente e é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- Governo Regional da Madeira;
- Governo Regional dos Açores;

- c) Serviço Nacional de Protecção Civil;
- d) Direcção-Geral do Ambiente;
- e) Direcção-Geral da Indústria;
- f) Direcção-Geral da Energia;
- g) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano;
- h) Inspeção-Geral do Ambiente;
- i) Direcção-Geral da Saúde;
- j) Instituto do Desenvolvimento e da Inspeção das Condições de Trabalho;
- k) Polícia de Segurança Pública;
- l) Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — Compete à CoPRAG:

- a) Acompanhar a evolução da política europeia e internacional no domínio da prevenção de riscos de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- b) Gerir a participação dos seus membros, a solicitação destes, nas iniciativas europeias e internacionais levadas a efeito no domínio da prevenção de riscos de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- c) Analisar as matérias associadas à prossecução dos fins e objectivos do presente diploma, incluindo a elaboração de propostas de iniciativas necessárias a levar a efeito no contexto nacional, tais como o estabelecimento de linhas de orientação e a publicação de documentos de referência e de informação em domínios considerados relevantes;
- d) Participar em acções do tipo sessões de divulgação e estudo no domínio da prevenção dos riscos de acidentes graves.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGA e o SNPC manterão a CoPRAG informada sobre todas as matérias relevantes, veiculando a documentação necessária.

5 — O director-geral do Ambiente deve propor o regulamento interno de funcionamento da CoPRAG à aprovação dos restantes membros, reunidos em sessão plenária a realizar no prazo de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO III

Instrumentos de prevenção e controlo de acidentes graves

SECÇÃO I

Instrumentos de prevenção de acidentes graves

Artigo 10.º

Obrigações gerais do operador

1 — O operador deve adoptar todas as medidas necessárias para evitar acidentes graves e para limitar as suas consequências para o homem e o ambiente.

2 — O operador é obrigado a provar, em qualquer momento, à Direcção-Geral do Ambiente e à Inspeção-Geral do Ambiente, no âmbito das respectivas com-

petências e nomeadamente para efeito das inspecções e controlos referidos nos artigos 37.º e 38.º, que adoptou todas as medidas necessárias previstas no presente diploma.

Artigo 11.º

Dever de notificação

1 — Constitui uma obrigação de todos os operadores abrangidos pelo presente diploma a apresentação de uma notificação à DGA, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação social do operador e endereço completo do estabelecimento em causa;
- b) Sede social do operador, com indicação do endereço;
- c) Nome e função do responsável do estabelecimento, caso não seja o indicado ao abrigo da alínea a);
- d) Identificação das substâncias perigosas ou das respectivas categorias, na acepção da alínea j) do artigo 3.º, acompanhada das informações que permitam confirmar a identificação das substâncias perigosas ou da categoria de substâncias em causa;
- e) Quantitativos máximos passíveis de se encontrarem presentes bem como a forma física da(s) substância(s) perigosa(s) em causa;
- f) Actividade exercida ou prevista nas instalações ou no local de armazenagem;
- g) Descrição da área circundante do estabelecimento, incluindo uma referência aos elementos susceptíveis de causar um acidente grave ou de agravar as suas consequências.

2 — A DGA pode solicitar fundamentadamente ao operador quaisquer outras informações ou documentos adicionais que repute necessários à prevenção e correcta avaliação dos riscos de acidentes graves no estabelecimento.

3 — A DGA comunica ao SNPC as notificações recebidas e este deve transmiti-las à ACPC, para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma, nomeadamente no artigo 33.º

Artigo 12.º

Prazos da notificação

A notificação prevista no artigo anterior deve ser efectuada nos seguintes prazos:

- a) No caso de novos estabelecimentos, previamente ao pedido de licenciamento ou de autorização da actividade ou da instalação, devendo o operador dar conhecimento à entidade licenciadora do prévio cumprimento da obrigação de notificação prevista neste artigo, sob pena de rejeição liminar do pedido;
- b) No caso de estabelecimentos existentes, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, devendo o operador dar conhecimento à entidade licenciadora do cumprimento da obrigação de notificação prevista neste artigo.

Artigo 13.º**Dever de notificação complementar**

No âmbito da obrigação de notificação, o operador deve, ainda, informar imediatamente a DGA e, se aplicável, a entidade licenciadora em caso de:

- a) Aumento significativo da quantidade e de alteração significativa da natureza ou do estado físico das substâncias perigosas presentes, indicados na notificação fornecida pelo operador, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, ou de alteração dos processos utilizados; ou
- b) Encerramento definitivo da instalação.

Artigo 14.º**Política de prevenção de acidentes graves**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo, todos os operadores abrangidos pelo presente diploma devem elaborar um documento que defina a sua política de prevenção de acidentes graves (PPAG), bem como zelar pela sua correcta aplicação.

2 — A PPAG aplicada pelo operador destina-se a garantir um nível elevado de protecção do homem e do ambiente através de meios, estruturas e sistemas de gestão adequados.

3 — Na redacção da PPAG o operador deve atender aos princípios constantes do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4 — No caso de novos estabelecimentos, o operador deve juntar uma cópia da PPAG à notificação prevista no artigo 11.º

5 — Os operadores de estabelecimentos existentes dispõem do prazo de 120 dias para definir, apresentar à DGA e pôr em prática a PPAG adoptada para o estabelecimento.

6 — A PPAG deve ser disponibilizada à DGA e à IGA sempre que for solicitada por estas, tendo em vista, nomeadamente, a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 37.º do presente diploma.

7 — Este artigo não se aplica aos estabelecimentos abrangidos pelo artigo 16.º do presente diploma.

Artigo 15.º**Efeito de «domínio»**

1 — Com base nas informações transmitidas pelos operadores, em conformidade com os artigos 11.º e 16.º, compete à DGA avaliar a susceptibilidade do aparecimento de situações de efeito de «domínio», identificando os estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave podem ser maiores devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos e dos seus inventários de substâncias perigosas.

2 — Uma vez constatada a susceptibilidade do aparecimento de situações de efeito de «domínio», nos termos do número anterior, a DGA deve:

- a) Notificar os operadores dos estabelecimentos afectados para, em prazo a fixar para o efeito, iniciarem o intercâmbio das informações consideradas adequadas, a fim de estes estabelecimentos poderem ter em conta a natureza e extensão do perigo global de um acidente grave nas suas políticas de prevenção de acidentes gra-

ves, nos seus sistemas de gestão da segurança, nos seus relatórios de segurança e nos seus planos de emergência internos;

- b) Assegurar que o intercâmbio das informações é correctamente efectuado;
- c) Comunicar ao SNPC a necessidade deste certificar que para os estabelecimentos a que se reporta o n.º 1 se encontra prevista a cooperação na informação do público e na preparação de planos de emergência externos.

Artigo 16.º**Relatório de segurança**

1 — Os operadores estão obrigados a elaborar e a apresentar à DGA um relatório de segurança (RS), nos termos previstos no presente artigo.

2 — O RS deve cumprir os seguintes objectivos:

- a) Demonstrar que são postos em prática, no estabelecimento, uma política de prevenção de acidentes graves (PPAG) e um sistema de gestão da segurança (SGS) para a sua aplicação, em conformidade com as regras constantes do anexo III;
- b) Demonstrar que foram identificados os perigos de acidente grave e que foram tomadas as medidas necessárias para os evitar e para limitar as consequências desses acidentes para o homem e o ambiente;
- c) Comprovar que a concepção, a construção, a exploração e a manutenção de qualquer instalação, local de armazenagem, equipamento e infra-estruturas ligados ao respectivo funcionamento, que tenham uma relação com os perigos de acidente grave no estabelecimento, são suficientemente seguros e fiáveis;
- d) Comprovar que foi elaborado o plano de emergência interno (PEI);
- e) Demonstrar que se encontram previstas as medidas necessárias a tomar em caso de acidente grave, nomeadamente através dos elementos de informação a fornecer para efeito da elaboração do plano de emergência externo (PEE);
- f) Assegurar que as autoridades competentes, designadamente a DGA, as entidades competentes para o licenciamento ou autorização da actividade e as câmaras municipais territorialmente competentes, são suficientemente informadas, de forma a permitir-lhes tomar decisões sobre a implantação de novas actividades ou adaptações em torno de estabelecimentos existentes.

3 — O RS deve sempre conter, pelo menos, os elementos de informação enumerados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como o inventário actualizado das substâncias perigosas e respectivas quantidades em massas máximas presentes no estabelecimento.

4 — O operador deve enviar o RS à DGA, em dois exemplares, nos seguintes prazos:

- a) No caso de novos estabelecimentos, com a antecedência necessária para permitir que a DGA, nos termos do artigo 17.º, analise e declare a aceitação do RS antes da data prevista pelo ope-

rador para o início da actividade, da exploração ou para a entrada em funcionamento da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

- b) No caso de estabelecimentos existentes sujeitos ao disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma;
- c) No caso de estabelecimentos existentes não sujeitos ao disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

5 — Na situação prevista na alínea a) do número anterior, o prazo para envio do RS à DGA não pode, em qualquer caso, ultrapassar 180 dias contados da data da notificação de novos estabelecimentos à DGA, fixada nos termos da alínea a) do artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 17.º

Análise e aceitação do relatório de segurança

1 — Após a recepção do RS, a DGA analisa o seu conteúdo, podendo pedir informações complementares.

2 — A DGA deve pronunciar-se sobre a aceitação do RS no prazo de 90 dias contados da data da sua recepção.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado sempre que a DGA solicite fundamentadamente aditamentos ao RS, a apresentar em prazo a fixar para o efeito, sob pena do disposto nos números seguintes.

4 — Em caso de manifesta insuficiência das medidas de segurança apresentadas, que do ponto de vista da DGA correspondam a um manifesto risco para a saúde humana ou para o ambiente, a DGA recusa a aceitação do RS, comunicando ao operador as suas conclusões sobre a análise do mesmo, devendo fixar fundamentadamente ao operador a obrigatoriedade de adopção de medidas adicionais ou complementares em posterior RS a submeter à DGA, para os efeitos previstos no presente artigo.

5 — Se a situação prevista no número anterior ocorrer com um estabelecimento existente, a DGA deve, ainda, solicitar à IGA a realização de uma inspecção para eventual adopção das medidas cautelares previstas no artigo 39.º

6 — O disposto no n.º 4 aplica-se sem prejuízo do dever de audiência dos interessados, conforme previsto e regulado nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

7 — Em qualquer caso, os novos estabelecimentos sujeitos à apresentação do RS só podem iniciar a exploração da actividade e ou entrar em funcionamento, ainda que a título experimental ou provisório, após o recebimento da declaração de aceitação do RS por parte da DGA.

Artigo 18.º

Situações especiais

Quando considerar que se encontra demonstrado, de forma satisfatória, que as substâncias específicas que

se encontram presentes no estabelecimento ou que uma ou mais partes do estabelecimento não são susceptíveis de criar um perigo de acidente grave, a DGA, em conformidade com os critérios constantes da decisão da Comissão de 26 de Junho de 1998, pode, a pedido do operador, restringir as informações requeridas nos RS apenas às matérias que são relevantes para a prevenção dos perigos residuais de acidentes graves e à limitação das suas consequências para o homem e o ambiente.

Artigo 19.º

Revisão e actualização do relatório de segurança

1 — O relatório de segurança (RS) será revisto de dois em dois anos pelo operador e, se necessário, actualizado, pelo menos, de cinco em cinco anos.

2 — O RS pode, ainda, ser revisto e actualizado em qualquer outro momento, por iniciativa do operador ou a pedido da DGA, sempre que factos novos o justifiquem, neles se incluindo novos conhecimentos técnicos relativos à segurança, assim como à evolução dos conhecimentos no domínio da avaliação dos riscos.

3 — As actualizações do RS previstas neste artigo devem ser levadas ao conhecimento da DGA no prazo de 30 dias.

Artigo 20.º

Alterações da instalação, do estabelecimento ou do local de armazenagem

1 — Qualquer alteração de uma instalação, de um estabelecimento ou de um local de armazenagem de um processo ou da natureza e das quantidades de substâncias perigosas, que possam ter repercussões significativas no domínio dos riscos de acidentes graves, está dependente do reexame e, se necessário, da revisão dos seguintes instrumentos de prevenção de acidentes graves:

- a) Política de prevenção de acidentes graves (PPAG); ou
- b) Sistema de gestão de segurança (SGS) e relatório de segurança (RS).

2 — Para efeitos do número anterior, o operador deve fornecer à DGA todos os elementos de informação relativos à alteração em causa, podendo apresentar, desde logo, a revisão do instrumento de prevenção dos acidentes graves em causa, ou uma proposta de revisão, a fim de que essa entidade se pronuncie sobre a necessidade de revisão dos instrumentos antes de se efectuar a alteração prevista.

3 — A DGA pronuncia-se nos seguintes prazos:

- a) 90 dias, tratando-se de revisão do instrumento de prevenção dos acidentes graves;
- b) 30 dias, tratando-se de proposta de revisão do instrumento de prevenção dos acidentes graves.

4 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, se a DGA decidir sobre a necessidade de revisão do instrumento de prevenção dos acidentes graves em causa, o operador dispõe de 90 dias para a respectiva apresentação àquela entidade.

5 — À revisão dos instrumentos identificados no n.º 1 do presente artigo são aplicáveis, com as adequadas adaptações, as disposições dos n.ºs 3 a 7 do artigo 17.º

Artigo 21.º

Articulação com procedimentos autorizativos

1 — O licenciamento ou a autorização da actividade de novos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma depende da prévia verificação do cumprimento do dever de notificação previsto no artigo 11.º, sob pena de nulidade.

2 — O licenciamento ou a autorização da entrada em funcionamento de novos estabelecimentos sujeitos ao disposto no artigo 16.º depende da prévia declaração de aceitação do RS por parte da DGA, sob pena de nulidade.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, compete ao operador demonstrar que preenche as condições aí previstas às entidades competentes para o licenciamento ou a autorização do início de actividade e ou da entrada em funcionamento do estabelecimento.

SECÇÃO II

Instrumentos de controlo e de limitação das consequências de acidentes graves

Artigo 22.º

Planos de emergência

1 — Todos os operadores dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto no artigo 16.º devem:

- a) Submeter à DGA, nos termos do artigo seguinte, o plano de emergência interno (PEI) a aplicar no interior do estabelecimento;
- b) Fornecer ao SNPC, nos termos do artigo 24.º do presente diploma, um documento contendo as informações necessárias para a elaboração do plano de emergência externo (PEE), bem como para efeito da informação das populações.

2 — Os planos de emergência referidos no número anterior serão elaborados com os seguintes objectivos:

- a) Circunscrever e controlar os incidentes, de forma a minimizar os seus efeitos e a limitar os danos potencialmente ocasionados no homem, no ambiente e nos bens;
- b) Aplicar as medidas necessárias para proteger o homem e o ambiente contra os efeitos de acidentes graves;
- c) Comunicar as informações necessárias ao público e aos serviços ou autoridades territorialmente competentes;
- d) Prever medidas para a reabilitação e saneamento do ambiente na sequência de um acidente grave.

3 — Todos os planos de emergência devem sempre incluir as informações constantes do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 23.º

Planos de emergência internos

1 — O operador deve apresentar o PEI à DGA, em dois exemplares, nos seguintes prazos:

- a) No caso de novos estabelecimentos, no prazo máximo de 180 dias a contar da notificação prevista no artigo 11.º do presente diploma;

b) No caso de estabelecimentos existentes sujeitos ao disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, no prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor do presente diploma;

c) No caso de estabelecimentos existentes não sujeitos ao disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pessoal empregado no estabelecimento deve ser consultado na fase de elaboração do PEI.

3 — A DGA analisa os PEI recebidos, podendo formular recomendações.

Artigo 24.º

Planos de emergência externos

1 — O documento contendo a informação necessária para a elaboração do PEE deve ser entregue ao SNPC em dois exemplares, acompanhado de uma cópia do PEI, nos prazos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, de acordo com as situações aí previstas.

2 — Após a recepção do documento referido no número anterior, o SNPC analisa o seu conteúdo e envia um exemplar à autoridade competente de protecção civil (ACPC), que deve elaborar o PEE no prazo máximo de 120 dias.

3 — No âmbito da elaboração do PEE, a ACPC deve promover a consulta do público no prazo de 60 dias contados da data da recepção do documento referido no número anterior, não devendo a duração da consulta ser inferior a 30 dias.

4 — Decorrido o prazo referido no n.º 2, a ACPC deve enviar, de imediato, o PEE ao SNPC para análise e promoção da sua aprovação junto da Comissão Nacional de Protecção Civil, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto.

5 — Para as Regiões Autónomas é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 21.º e no artigo 24.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, este último com a redacção introduzida pela Lei n.º 25/96, de 31 de Julho.

6 — O SNPC comunica à ACPC, ao operador e à DGA a aprovação do PEE.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em situações devidamente justificadas, o SNPC pode decidir, com a colaboração da DGA, e tendo em conta a análise por esta efectuada das informações constantes do RS respeitantes ao estabelecimento, da não aplicabilidade das disposições previstas no presente diploma relativas à obrigatoriedade de estabelecer um PEE relativamente a esse estabelecimento.

Artigo 25.º

Realização de exercícios de simulação

1 — Constitui uma obrigação do operador a realização de exercícios de simulação da aplicação do PEI.

2 — A DGA e o SNPC devem sempre ser informados com uma antecedência não inferior a oito dias, de modo a permitir a presença dos seus membros, aquando da realização dos exercícios testando os PEI.

Artigo 26.º

Reexame dos planos de emergência

1 — Os PEI e os PEE serão reexaminados e ensaiados, respectivamente pelos operadores e pela ACPC, com uma regularidade que não deve exceder três anos.

2 — No reexame dos planos, devem ter-se em conta as alterações ocorridas nos estabelecimentos em questão, nos serviços de emergência relevantes, bem como a experiência adquirida em anteriores exercícios, os novos conhecimentos técnicos e os conhecimentos no domínio da resposta a acidentes graves.

3 — Em resultado do reexame efectuado em conformidade com os números anteriores, os planos serão revistos e actualizados, se necessário.

4 — O operador deve comunicar à DGA os resultados do reexame e da revisão do PEI e esta pode fixar a obrigatoriedade de inclusão de novas medidas, tendo em conta o disposto no n.º 2.

5 — A ACPC deve comunicar ao SNPC os resultados do reexame e da revisão e actualização do PEE, bem como informar, com antecedência adequada, do respectivo ensaio, de modo a permitir o seu acompanhamento pelo SNPC.

Artigo 27.º

Activação dos planos de emergência

1 — O operador deve activar de imediato o PEI e comunicar essa activação à ACPC, sempre que:

- a) Se registe um acidente grave; ou
- b) Se verifique um incidente não controlado do qual seja razoável esperar que, pela sua natureza, possa conduzir a um acidente grave.

2 — A ACPC deve activar o PEE sempre que, em resultado do accionamento do PEI, seja razoável presumir da necessidade de activação dele e comunicar esse facto ao SNPC.

Artigo 28.º

Informação às populações sobre medidas de autoprotecção

1 — Compete ao SNPC assegurar a elaboração e a divulgação da informação às populações sobre as medidas de autoprotecção.

2 — A ACPC deve elaborar e divulgar às populações susceptíveis de serem afectadas por um acidente grave com origem num estabelecimento abrangido pelo disposto no artigo 16.º a informação sobre as medidas de autoprotecção a tomar e a conduta a adoptar em caso de acidente grave.

3 — As informações devem incluir, pelo menos, os elementos constantes no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante, devendo ser reavaliadas de três em três anos e, se necessário, repetidas e actualizadas, pelo menos, em caso de ocorrência de alterações previstas no artigo 20.º do presente diploma.

4 — As informações previstas neste artigo devem estar permanentemente à disposição do público.

5 — O intervalo máximo entre a repetição das acções de informação às populações não deve, em caso algum, exceder cinco anos.

6 — A ACPC comunica ao SNPC a data e as informações prestadas às populações.

7 — Das acções de informação às populações e respectiva periodicidade é dado conhecimento à DGA através de relatório anual a remeter pelo SNPC.

Artigo 29.º

Obrigações do operador em caso de acidente grave

Sempre que ocorrer um acidente grave, o operador está obrigado, utilizando os meios mais adequados, a:

- a) Accionar de imediato os mecanismos de emergência previstos, nomeadamente no PEI;
- b) Comunicar de imediato a ocorrência à ACPC;
- c) Informar a DGA no prazo máximo de vinte e quatro horas após o acidente;
- d) Comunicar à DGA, logo que sejam conhecidas, ou no prazo máximo de uma semana, as seguintes informações:
 - i) Circunstâncias do acidente;
 - ii) Substâncias perigosas em causa;
 - iii) Dados disponíveis para avaliar os efeitos do acidente no homem e no ambiente;
 - iv) Medidas de emergência tomadas;
- e) Informar a DGA, logo que possível, ou no prazo máximo de duas semanas, das medidas previstas para:
 - i) Minimizar os efeitos do acidente a médio e longo prazos;
 - ii) Evitar que o acidente se repita;
- f) Actualizar as informações fornecidas à DGA, se uma análise mais aprofundada revelar a existência de novos elementos que alterem as informações ou conclusões delas tiradas em momento anterior.

Artigo 30.º

Medidas de mitigação das consequências de acidentes graves

Em caso de acidente grave, cabe à DGA e ao SNPC, no âmbito das respectivas competências:

- a) Certificar-se de que são tomadas as medidas de emergência e as medidas mitigadoras a médio e longo prazos que se revelem necessárias;
- b) Recolher, pelos meios adequados, incluindo inquéritos ou outros, as informações necessárias para uma análise completa de cada acidente grave ao nível técnico, organizativo e de gestão, contando com a cooperação da IGA no que respeita a acções de inspecção;
- c) Notificar o operador para adoptar as medidas que a médio e a longo prazos se revelem necessárias;
- d) Formular recomendações relativas a futuras medidas de prevenção.

CAPÍTULO IV

Acesso à informação e participação do público

Artigo 31.º

Acesso à informação

1 — Com o objectivo de garantir o direito de acesso à informação e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, a DGA e o SNPC colocarão à disposição de qualquer pessoa singular ou colectiva, que o solicite, as informações recebidas nos termos do presente diploma.

2 — As informações recolhidas serão mantidas confidenciais se puserem em causa:

- a) A confidencialidade das deliberações das autoridades competentes no âmbito do presente diploma e da Comissão Europeia;
- b) A confidencialidade das relações internacionais e da defesa nacional;
- c) A segurança pública;
- d) O segredo de justiça ou de um processo judicial em curso;
- e) O sigilo comercial ou industrial, incluindo a propriedade intelectual;
- f) Dados e ou ficheiros pessoais relativos à vida privada das pessoas;
- g) Dados fornecidos por um terceiro, se este solicitar que permaneçam confidenciais.

Artigo 32.º

Dever de publicitação dos operadores

1 — Constitui uma obrigação de todos os operadores abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do presente diploma a disponibilização ao público da PPAG.

2 — Constitui uma obrigação de todos os operadores abrangidos pelo disposto no artigo 16.º do presente diploma a disponibilização ao público, pelos meios adequados, dos seguintes documentos:

- a) Relatório de segurança;
- b) Inventário actualizado de substâncias perigosas.

3 — A disponibilização dos documentos previstos nos números anteriores deve ser concebida de modo a permitir a sua consulta em suporte de papel ou electrónico no local do estabelecimento.

4 — O operador pode solicitar à DGA a não divulgação de algumas partes do RS, que indicará expressamente, por motivos de sigilo industrial, comercial ou pessoal, segurança pública ou defesa nacional.

5 — No caso previsto no número anterior, mediante o acordo da DGA, o operador fornecerá a esta entidade e colocará à disposição do público um relatório expurgado de tais matérias.

Artigo 33.º

Participação do público

1 — Com o objectivo de assegurar a participação do público no âmbito do presente diploma, devem ser divulgadas, previamente à tomada de decisões, todas as informações relativas a:

- a) Localização de novos estabelecimentos sujeitos à apresentação de RS;
- b) Alteração de estabelecimentos existentes, na acepção do artigo 20.º;
- c) Opções de gestão territorial em torno de estabelecimentos existentes sujeitos à apresentação de RS.

2 — Na situação prevista no número anterior, o direito de acesso à informação e participação do público é assegurado nos termos previstos nos artigos 5.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica a documentos objecto de segredo comercial ou industrial, que devem ser tratados de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Impactes transfronteiriços e troca de informações na União Europeia

Artigo 34.º

Consulta entre Estados membros da União Europeia

1 — Sempre que um Estado membro seja susceptível de ser afectado pelos efeitos transfronteiriços de um acidente grave com origem num estabelecimento sujeito ao disposto no artigo 16.º do presente diploma, a DGA deve promover a disponibilização das informações suficientes a fim de possibilitar ao Estado membro em causa a adopção das adequadas medidas de protecção, nomeadamente relativas ao planeamento de emergência e controlo da urbanização.

2 — No caso previsto no n.º 7 do artigo 24.º, se o estabelecimento se localizar nas proximidades do território de outro Estado membro, o SNPC deve promover a transmissão da decisão tomada ao Estado membro em causa.

Artigo 35.º

Informações à Comissão Europeia

1 — Para efeitos de prevenção e de limitação das consequências dos acidentes graves, compete à DGA:

- a) Comunicar à Comissão Europeia, logo que possível, pelo meio adequado, os acidentes graves que ocorram no território nacional e que se enquadrem nos critérios previstos na parte I do anexo VI ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- b) Analisar as informações recebidas do operador, nos termos das alíneas d) a f) do artigo 29.º, e informar a Comissão Europeia do seu resultado, bem como das recomendações efectuadas;
- c) Comunicar à Comissão Europeia uma lista fundamentada dos estabelecimentos abrangidos pelo disposto no artigo 18.º do presente diploma.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, a DGA transmitirá à Comissão Europeia as informações constantes da parte II do anexo VI ao presente diploma.

3 — A comunicação das informações à Comissão, previstas na alínea b) do n.º 1, deve constar de um relatório de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — A comunicação das informações à Comissão Europeia, prevista na segunda parte da alínea b) do n.º 1, pode apenas ser sustida para permitir a tramitação de processos judiciais em que essa comunicação seja susceptível de afectar o correspondente processo.

Artigo 36.º

Intercâmbio e sistema de informações

1 — No âmbito da construção de um eficaz sistema de intercâmbio de informações entre os Estados mem-

bros da União Europeia, compete à DGA e ao SNPC, no âmbito das respectivas competências:

a) Participar no Comité Europeu para a Directiva n.º 96/82/CEE, de 9 de Dezembro, e assegurar o intercâmbio de informações entre a Comissão Europeia e os outros Estados membros sobre a experiência adquirida em matéria de prevenção de acidentes graves e limitação das suas consequências, versando essa troca de informações, nomeadamente:

i) A aplicação das disposições do presente diploma;

ii) A identificação de entidades e organismos que possam dispor de informações sobre acidentes graves e que se encontrem em condições de aconselhar as autoridades competentes de outros Estados membros que necessitem de intervir em caso de ocorrência de um acidente grave dessa natureza;

b) Aceder ao ficheiro e sistema de informação elaborado pela Comissão Europeia relativo aos dados de acidentes graves ocorridos nos territórios de outros Estados membros;

c) Com referência aos estabelecimentos abrangidos pelo disposto nos artigos 11.º e 16.º do presente diploma, elaborar e apresentar à Comissão Europeia um relatório conjunto, com periodicidade trienal, em conformidade com os procedimentos previstos na Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, de 23 de Dezembro, relativa à normalização e à racionalização sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente.

2 — Sem prejuízo das limitações legais inerentes à protecção da confidencialidade de determinadas informações, podem ter livre acesso ao ficheiro e ao sistema de informação previstos na alínea b) do n.º 1 os serviços governamentais, as associações industriais e comerciais, os sindicatos, as organizações não governamentais no domínio da protecção do ambiente, bem como outras organizações ou organismos de investigação que exerçam actividade no domínio do ambiente.

3 — O acesso aos elementos de informação previstos no número anterior é solicitado directamente aos serviços da Comissão Europeia.

CAPÍTULO VI

Inspecção e sanções

SECÇÃO I

Inspecções

Artigo 37.º

Inspecção e fiscalização

1 — A Inspecção-Geral do Ambiente (IGA) é a entidade competente para a inspecção e fiscalização dos estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, podendo solicitar a outros serviços do Estado ou de

entidades públicas ou privadas a participação de técnicos e de especialistas nas acções de inspecção ou de fiscalização, sempre que essa intervenção se revelar necessária.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica os poderes de fiscalização de outras entidades, no âmbito das respectivas competências, nos termos da lei.

Artigo 38.º

Sistema de inspecções

1 — Compete à IGA implementar um sistema de inspecções respeitante a todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, sem prejuízo de outros meios adequados de controlo dos estabelecimentos em causa.

2 — O sistema de inspecções deve ser concebido de forma a permitir uma análise planificada e sistemática dos sistemas técnicos, dos sistemas de organização e dos sistemas de gestão aplicados no estabelecimento em causa, a fim de que, em particular, o operador demonstre que:

a) Tomou as medidas apropriadas, tendo em conta as actividades exercidas no estabelecimento, de modo a evitar acidentes graves;

b) Previu os meios adequados para limitar as consequências de acidentes graves, dentro e fora do estabelecimento;

c) Os dados e informações constantes do RS ou de outros relatórios apresentados reflectem fielmente a situação do estabelecimento.

3 — A IGA, com a colaboração da DGA quanto à avaliação sistemática dos riscos relacionados com os acidentes graves associados a cada estabelecimento individualmente considerado, fixa a periodicidade máxima das inspecções.

4 — Quando, nos termos do número anterior, não tenha sido estabelecido um programa de inspecções que preveja um intervalo mais longo entre estas, os estabelecimentos abrangidos pelo artigo 16.º do presente diploma serão sujeitos a uma inspecção, pelos menos, de doze em doze meses.

5 — A IGA pode determinar ao operador que forneça todas as informações complementares julgadas necessárias ao preenchimento das condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

6 — Compete à IGA preparar um relatório anual das actividades de natureza inspectiva efectuadas no contexto do presente diploma.

7 — Até 31 de Dezembro de cada ano, a IGA deve remeter o relatório previsto no número anterior à DGA, que promoverá a sua publicitação, pelos meios adequados.

Artigo 39.º

Medidas cautelares

1 — Quando seja detectada uma situação de perigo para a saúde humana ou para o ambiente, que recaia no âmbito de aplicação do presente diploma, o inspector-geral do Ambiente, no âmbito das suas competências, pode determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

2 — As medidas referidas no número anterior podem consistir, no respeito dos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da instalação ou de parte dela ou na apreensão de equipamento, no todo ou em parte, mediante selagem por determinado período de tempo.

3 — Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, sem prejuízo do recurso a outras medidas legalmente previstas, poderá igualmente ser solicitada às entidades competentes a notificação dos distribuidores de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.

4 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, as medidas a adoptar ao abrigo do n.º 2 presumem-se decisões urgentes, embora a entidade competente para a sua aplicação deva proceder, sempre que possível, à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

5 — A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente artigo, bem como a sua cessação, são comunicadas, de imediato, à DGA e à entidade competente para o licenciamento ou autorização da instalação em causa.

SECÇÃO II

Contra-ordenações e sanções

Artigo 40.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A violação do disposto no artigo 10.º;
- b) O funcionamento ou a entrada em serviço de um estabelecimento, de uma instalação ou de uma área de armazenagem, ou de qualquer parte dos mesmos, se o operador não tiver apresentado, no prazo fixado, a notificação prevista no artigo 11.º;
- c) A violação do disposto nos artigos 13.º e 14.º;
- d) O funcionamento ou a entrada em serviço de um estabelecimento, de uma instalação ou de uma área de armazenagem, ou de qualquer parte dos mesmos, se o operador não tiver apresentado à DGA o RS em conformidade com o disposto no artigo 16.º;
- e) O funcionamento ou a entrada em serviço de um novo estabelecimento, instalação ou área de armazenagem, sem a prévia declaração de aceitação do relatório de segurança pela DGA, prevista no artigo 17.º;
- f) O funcionamento ou a entrada em serviço de um estabelecimento, de uma instalação ou de uma área de armazenagem, ou de qualquer parte dos mesmos, se for constatado, em resultado de uma acção inspectiva realizada no âmbito do presente diploma, que as medidas adoptadas pelo operador para a prevenção de acidentes graves são manifestamente insuficientes em face da situação de facto detectada no local e dos riscos associados à actividade nele exercida, aferidos à luz das disposições do presente diploma;

- g) O não cumprimento da obrigação de revisão ou de actualização do relatório de segurança, em violação do disposto no artigo 19.º;
- h) A violação do disposto no artigo 20.º;
- i) A violação do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 22.º e o não cumprimento das normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo;
- j) A violação do disposto nos artigos 23.º, 25.º e 26.º, no respeitante às disposições relativas às obrigações dos operadores;
- k) A falta de activação imediata do PEI, nos termos previstos no artigo 27.º;
- l) O não cumprimento de qualquer das obrigações do operador, previstas no artigo 29.º;
- m) A falta de cumprimento do dever de publicação do operador, nos termos previstos no artigo 32.º;
- n) A ocorrência de um acidente grave em resultado da não adopção ou de efectivação insuficiente das medidas previstas no documento de definição da política de prevenção de acidentes graves, no relatório de segurança, ou de medida imposta pela DGA ao abrigo das normas do presente diploma.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 41.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima, pode a autoridade competente determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda, a favor do Estado, de objectos pertencentes ao agente, utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — O reinício da actividade ou da utilização fica dependente de autorização expressa da entidade licenciadora, com o parecer favorável da DGA, o qual não pode ser concedido enquanto se mantiverem as condições da prática da infracção.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*), *d*) a *f*), *h*), *j*) e *k*) do n.º 1 do artigo anterior, deve a autoridade competente para a aplicação da coima, a expensas do infractor, dar publicidade à punição pela prática das contra-ordenações aí previstas.

Artigo 42.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é afectado da seguinte forma:

- 10% para a entidade que dá notícia da infracção;
- 30% para a IGA;
- 60% para o Estado.

Artigo 43.º

Pressupostos de verificação do crime de poluição

A prática do ilícito previsto na alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º, de que resulte para o ambiente qualquer dos danos enumerados no n.º 1 do artigo 279.º do Código Penal, faz incorrer o seu autor no crime de poluição, previsto e punido nos termos do citado artigo 279.º do referido Código.

Artigo 44.º

Reposição da situação anterior à infracção

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 40.º, 41.º e 43.º, o infractor está sempre obrigado à remoção das causas da infracção e à reconstituição da situação anterior à prática da mesma.

2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, os serviços competentes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, com a colaboração das forças policiais, se necessário, actuarão directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 45.º

Medidas compensatórias

Caso não seja possível ou considerada adequada, pela DGA, a reposição das condições ambientais anteriores à infracção, o infractor é obrigado a executar, segundo orientação expressa daquela entidade, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os danos de acidentes provocados.

Artigo 46.º

Responsabilidade por danos ao ambiente

1 — Caso as medidas compensatórias referidas no artigo anterior não sejam executadas ou, sendo executadas, não eliminem integralmente os danos causados ao ambiente, o infractor fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado.

2 — Na total impossibilidade de fixar o montante da indemnização por recurso à caracterização de alternativas à situação anteriormente existente, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização.

3 — Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade é solidária.

4 — O pedido de indemnização é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício, pelos particulares, da pretensão indemnizatória fundada no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 47.º

Aplicação de regimes especiais

As disposições do presente diploma em nada prejudicam a aplicação das normas específicas, legais ou

regulamentares, referentes ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego dos produtos que contenham as substâncias mencionadas no anexo 1, nomeadamente as referentes a produtos explosivos.

Artigo 48.º

Comparticipação

1 — Pela declaração de aceitação dos relatórios de segurança, bem como pela elaboração dos planos de emergência externos, é devida uma participação, de montante e forma de pagamento a fixar por meio de portaria dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — A participação referida no número anterior constitui receita própria da DGA e do SNPC, nos termos da seguinte proporção:

- a) 70% para a DGA;
- b) 30% para o SNPC.

Artigo 49.º

Regiões Autónomas

1 — O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir em diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter à Direcção-Geral do Ambiente a informação necessária ao funcionamento do sistema de troca de informações com a Comissão Europeia no âmbito do presente diploma.

Artigo 50.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As notificações de segurança, planos de emergência e informações ao público apresentados ou estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, permanecem em vigor até ao momento em que sejam substituídos em virtude das disposições correspondentes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 8 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I
Âmbito de aplicação

Introdução

Este anexo I diz respeito à presença de substâncias perigosas em qualquer estabelecimento, na acepção do artigo 3.º do presente diploma, e determina a aplicação dos seus artigos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 2.º

1 — As misturas e preparações são equiparadas a substâncias puras, desde que se mantenham dentro de limites de concentração fixados em função das suas propriedades, nos termos das directivas na matéria, mencionadas na nota 1 da parte 2 ou da sua última adaptação ao progresso técnico, salvo nos casos em que é especificamente fixada uma composição percentual ou dada outra descrição.

2 — As quantidades de limiar a seguir indicadas dizem respeito a cada estabelecimento.

3 — As quantidades a considerar para efeitos da aplicação dos artigos são as quantidades máximas presentes ou susceptíveis de estar presentes em qualquer momento no estabelecimento, instalação ou área de armazenagem. As substâncias perigosas presentes num estabelecimento apenas em quantidade igual ou inferior a 2% da quantidade de limiar indicada não são tomadas em consideração para efeitos do cálculo da quantidade total presente se estiverem localizadas de forma a não poder desencadear um acidente grave noutra parte do local.

4 — As regras enunciadas na nota 4 da parte 2, que regem a adição de substâncias perigosas ou de categorias de substâncias perigosas, aplicar-se-ão nos casos pertinentes.

PARTE I

Substâncias designadas

No caso de uma substância ou grupo de substâncias enumerados na parte 1 serem igualmente abrangidos por uma categoria da parte 2, devem ser consideradas as quantidades de limiar estabelecidas na parte 1.

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Substâncias perigosas	Quantidades de limiar (em toneladas) para aplicação dos	
	Artigos 11.º e 14.º	Artigo 16.º
Nitrato de amónio (1)	350	2500
Nitrato de amónio (2)	1250	5000
Pentóxido de arsénico, ácido arsénico [As(V)] e ou os seus sais	1	2
Trióxido de arsénico, ácido arsenioso [As(III)] ou os seus sais		0,1
Bromo	20	100
Cloro	10	25
Compostos de níquel sob forma de pó inalável (monóxido de níquel, dióxido de níquel, sulfureto de níquel, dissulfureto de níquel, trióxido de níquel)		1
Etilenoimina	10	20
Flúor	10	20
Formaldeído (concentração ≥ 90%)	5	50
Hidrogénio	5	50
Ácido clorídrico (gás liquefeito)	25	250
Alcoilhumbos	5	50
Gases liquefeitos extremamente inflamáveis (incluindo GPL) e gás natural	50	200
Acetileno	5	50
Oxido de etileno	5	50
Oxido de propileno	5	50
Metanol	500	5000

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Substâncias perigosas	Quantidades de limiar (em toneladas) para aplicação dos	
	Artigos 11.º e 14.º	Artigo 16.º
4,4-metileno-bis (2-cloroanilina) e ou os seus sais, na forma de pó		0,01
Isocianato de metilo		0,15
Oxigénio	200	2000
Disocianato de toluileno	10	100
Dicloreto de carbonilo (fosgénio)	0,3	0,75
Tri-hidreto de arsénio (arsino)	0,2	1
Tri-hidreto de fósforo (fosfino)	0,2	1
Dicloreto de enxofre	1	1
Trióxido de enxofre	15	75
Policlorodibenzofuranos e policlorodibenzodioxinas (incluindo TCDD), calculadas em equivalente TCDD (3)		0,001
Os seguintes carcinogénicos:		
4-aminobifenilo e ou os seus sais, benzidina e ou os seus sais;		
Éter bis-clorometílico, Éter metilclorometílico, cloro de dimetilcarbamil, dimetilnitrosamina, hexametilfosfor-amida, 2-naftilamina e ou os seus sais;		
1,3-propanossultona, 4-nitrobifenilo	0,001	0,001
Gasolina de automóveis e outras gasolinas minerais	5000	50 000

(1) Nitrato de amónio (350/2500) — refere-se ao nitrato de amónio e misturas de nitrato de amónio em que o teor de azoto sob a forma de nitrato de amónio é superior a 28%, em peso [para além do abrangido pela nota (2)], e as soluções aquosas de nitrato de amónio em que a concentração de nitrato de amónio é superior a 90%, em peso.

(2) Nitrato de amónio (1250/5000) — refere-se aos fertilizantes simples de nitrato de amónio conformes com a Directiva n.º 80/876/CEE e aos fertilizantes compostos em que o teor de azoto sob a forma de nitrato de amónio é superior a 28%, em peso (um fertilizante composto contém nitrato de amónio associado a fosfato e ou potassa).

(3) Policlorodibenzofuranos e policlorodibenzodioxinas — as quantidades de policlorodibenzofuranos e policlorodibenzodioxinas são calculadas com os seguintes factores de ponderação:

Factores internacionais de toxicidade equivalente (ITEF — International Toxic Equivalent Factors) para os congéneres de preocupação (NATO/CCMS).

2,3,7,8-TCDD	1	2,3,7,8-TCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDD	0,5	2,3,4,7,8-PeCDF	0,5
		1,2,3,7,8-PeCDF	0,05
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1	1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD		1,2,3,7,8,9-HxCDF	
1,2,3,7,8,9-HxCDD		1,2,3,6,7,8-HxCDF	
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01	1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
		1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	
OCDD	0,001	OCDF	0,001

(T=tetra, p=penta, Hx=hexa, Hp=hepta, O=octa.)

PARTE 2

Categorias de substâncias e preparações não designadas especificamente na parte 1

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Substâncias perigosas	Quantidades de limiar (em toneladas) na acepção da alínea j) do artigo 3.º para aplicação dos	
	Artigos 11.º e 14.º	Artigo 16.º
1 — Muito tóxicas	5	20
2 — Tóxicas	50	200
3 — Comburentes	50	200

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Substâncias perigosas	Quantidades de limiar (em toneladas) na acepção da alínea j) do artigo 3.º para aplicação dos	
	Artigos 11.º e 14.º	Artigo 16.º
4 — Explosivas [substâncias ou preparações abrangidas pela definição dada na nota 2, alínea a)]	50	200
5 — Explosivas [substâncias ou preparações abrangidas pela definição dada na nota 2, alínea b)]	10	50
6 — Inflamáveis [substâncias ou preparações abrangidas pela definição dada na nota 3, alínea a)]	5000	50 000
7.a — Facilmente inflamáveis [substâncias ou preparações abrangidas pela definição dada na nota 3, alínea b.1)]	50	200
7.b — Líquidos facilmente inflamáveis [substâncias ou preparações abrangidas pela definição dada na nota 3, alínea b.2)]	5000	50 000
8 — Extremamente inflamáveis [substâncias ou preparações abrangidas pela definição dada na nota 3, alínea c)]	10	50
9 — Substâncias perigosas para o ambiente — em combinação com as seguintes menções indicadoras de risco:		
i) R50, «Muito tóxico para organismos aquáticos»	200	500
ii) R51, «Tóxico para organismos aquáticos», e R53, «Pode causar efeitos negativos a longo prazo no ambiente aquático»	500	2000
10 — Qualquer classificação não abrangida pelas classificações precedentes em combinação com as seguintes menções indicadoras de risco:		
i) R14 — reage violentamente em contacto com a água (incluindo R14/15)	100	500
ii) R29 — em contacto com a água liberta gases tóxicos	50	200

Notas

1 — As substâncias e preparações são classificadas de acordo com as directivas seguintes, com as respectivas alterações e com as respectivas adaptações ao progresso técnico:

- Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (1);
 Directiva n.º 88/379/CEE, do Conselho, de 7 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros referentes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (2);
 Directiva n.º 78/631/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (pesticidas) (3).

(1) JO, n.º L 196, de 16 de Agosto de 1967, p. 1, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 92/32/CEE (7.ª emenda), e subsequentes adaptações ao progresso técnico (Directiva n.º 98/98/CE: 25.ª adaptação), transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, que aprova o Regulamento para a Notificação de Novas Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 330-A/98, de 2 de Novembro (e Declaração de Rectificação n.º 3-E/99, de 30 de Janeiro), 209/99, de 11 de Junho, e 195-A/2000, de 22 de Agosto.

(2) JO, n.º L 187, de 16 de Julho de 1998, p. 14, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, e pela Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro, que regulamenta a classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas, alterada pelo Decreto-Lei n.º 189/99, de 2 de Junho.

(3) JO, n.º L 206, de 29 de Julho de 1978, p. 13, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o direito interno pelos Decretos-Leis n.ºs 284/94, de 11 de Novembro, 94/98, de 15 de Abril, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 377/99, de 21 de Setembro, e 78/2000, de 18 de Julho.

No caso das substâncias e preparações que não estão classificadas como perigosas por uma das directivas acima mencionadas mas que,

todavia, estão presentes ou são susceptíveis de estar presentes num estabelecimento e que possuem ou são susceptíveis de possuir, nas condições em que se encontra o estabelecimento, propriedades equivalentes em termos de potencial de acidente grave, os procedimentos de classificação provisória serão aplicados em conformidade com o artigo que rege a matéria no diploma pertinente.

No caso de substâncias e preparações cujas propriedades dão origem a uma classificação múltipla, aplicar-se-ão os limites inferiores para efeitos do presente diploma.

Para efeitos do presente diploma será elaborada, actualizada e aprovada, no seio da União Europeia, conforme o previsto no artigo 22.º da Directiva n.º 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro, uma lista com informações sobre estas substâncias e preparações, a qual será divulgada pela DGA.

2 — Entende-se por «explosivo»:

a):

- i) Uma substância ou preparação que cria riscos de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de ignição (frase indicadora de risco R2);
- ii) Uma substância pirotécnica é uma substância (ou uma mistura de substâncias) concebida para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação desses efeitos, devido a reacções químicas exotérmicas auto-sustentadas não detonantes; ou
- iii) Uma substância ou preparação explosiva ou pirotécnica contida em objectos;

b) Uma substância ou preparação que cria grandes riscos de explosão por choque, fricção, fogo ou outras fontes de ignição (frase indicadora de risco R3).

3 — Entende-se por substâncias «inflamáveis», «facilmente inflamáveis» e «extremamente inflamáveis» (categorias 6, 7 e 8):

a) Líquidos inflamáveis — substâncias e preparações com um ponto de inflamação igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C (frase indicadora de risco R10) e que alimentam a combustão;

b) Líquidos facilmente inflamáveis:

1):

- Substâncias e preparações que podem aquecer e, finalmente, incendiar-se em contacto com o ar à temperatura ambiente sem fornecimento de energia (frase indicadora de risco R17);
- Substâncias cujo ponto de inflamação é inferior a 55°C e que permanecem no estado líquido sob pressão, nos casos em que determinadas condições de serviço, tais como a pressão e temperatura elevadas, possam criar riscos de acidentes graves;

2) Substâncias e preparações com um ponto de inflamação inferior a 21°C e que não são extremamente inflamáveis (frase indicadora de risco R11, segundo travessão).

c) Gases e líquidos extremamente inflamáveis:

- 1) Substâncias e preparações no estado líquido com um ponto de inflamação inferior a 0°C e cujo ponto de ebulição (ou, no caso de um intervalo de ebulição, a temperatura do início da ebulição) à pressão normal é inferior ou igual a 35°C (frase indicadora de risco R12, primeiro travessão);
- 2) Substâncias e preparações no estado gasoso que são inflamáveis em contacto com o ar à pressão e temperatura ambientes (frase indicadora de risco R12, segundo travessão), quer sejam ou não mantidas sob pressão no estado gasoso ou líquido, excluindo os gases extremamente inflamáveis liquefeitos (incluindo GPL) e o gás natural visados na parte 1; e
- 3) Substâncias e preparações líquidas mantidas a uma temperatura superior ao seu ponto de ebulição.

4 — O cálculo da acumulação de substâncias perigosas, de modo a determinar a quantidade presente num estabelecimento, será efectuado em conformidade com a regra seguinte:

Se a soma obtida pela fórmula:

$$q1/Q + q2/Q + q3/Q + q4/Q + q5/Q + \dots > 1 \text{ (for superior a 1)}$$

em que:

qr é a quantidade da substância perigosa ou da categoria de substâncias perigosas presentes no estabelecimento abrangidas

pela parte 1 ou parte 2 do presente anexo, sendo x a substância presente; e

Q é a quantidade limite relevante constante da parte 1 ou 2;

então, o estabelecimento fica abrangido pelas disposições do presente diploma.

Esta regra aplica-se nos seguintes casos:

- a) Para as substâncias e preparações constantes da parte 1 presentes em quantidades inferiores à quantidade limiar conjuntamente com substâncias da mesma categoria na parte 2, e para o cálculo da acumulação de substâncias e preparações da mesma categoria na parte 2;
- b) Para o cálculo da acumulação de substâncias das categorias 1, 2 e 9 presentes conjuntamente num estabelecimento;
- c) Para o cálculo da acumulação de substâncias das categorias 3, 4, 5, 6, 7.a, 7.b e 8, presentes conjuntamente num estabelecimento.

ANEXO II

Dados e informações mínimas a considerar no relatório de segurança

I — Informações sobre o sistema de gestão e sobre a organização do estabelecimento tendo em vista a prevenção de acidentes graves — estas informações devem incluir os elementos contidos no anexo III.

II — Apresentação da zona circundante do estabelecimento:

- A) Descrição do local e da zona circundante, incluindo a sua situação geográfica, os dados meteorológicos, geológicos, hidrográficos e, se for caso disso, o seu historial;
- B) Indicação das instalações e outras actividades no estabelecimento que possam apresentar um risco de acidente grave;
- C) Descrição das zonas susceptíveis de serem afectadas por um acidente grave.

III — Descrição da instalação:

A) Descrição das principais actividades e produções das partes do estabelecimento que são importantes do ponto de vista da segurança, das fontes de perigo de acidentes graves e das condições em que poderiam ocorrer tais acidentes, acompanhada de uma descrição das medidas preventivas previstas.

B) Descrição dos processos, nomeadamente do modo de funcionamento;

C) Descrição das substâncias perigosas:

1) Inventário das substâncias perigosas, incluindo:

- A identificação das substâncias perigosas: designação química, número CAS (chemical abstracts service), designação segundo a nomenclatura da IUPAC (União Internacional da Química Pura e Aplicada);
- A quantidade em massa máxima das substâncias presentes ou que possam estar presentes;

2) Características físicas, químicas e toxicológicas e indicação dos perigos, tanto imediatos como diferidos, para o homem e o ambiente;

3) Comportamento físico e químico dentro das condições normais de utilização ou acidentais previsíveis.

IV — Identificação e análise dos riscos de acidente e dos meios de prevenção:

A) Descrição pormenorizada dos cenários de acidentes graves possíveis e das suas possibilidades

ou condições de ocorrência, incluindo o resumo dos acontecimentos que possam desempenhar um papel no desencadear de cada um destes cenários, quer as causas sejam de origem interna quer externa à instalação;

- B) Avaliação da extensão e da gravidade das consequências dos acidentes graves identificados;
- C) Descrição dos parâmetros técnicos e equipamentos instalados para a segurança das instalações.

V — Medidas de protecção e de intervenção para limitar as consequências de um acidente:

- A) Descrição dos equipamentos instalados na instalação para limitar as consequências de acidentes graves;
- B) Organização do sistema de alerta e de intervenção;
- C) Descrição dos meios mobilizáveis internos ou externos;
- D) Síntese dos elementos referidos nas alíneas A), B) e C) acima referidas, necessária à elaboração do plano de emergência interno previsto no artigo 23.º do presente diploma.

ANEXO III

Princípios referidos no artigo 14.º e informações referidas no artigo 16.º sobre o sistema de gestão da segurança e sobre a organização do estabelecimento, tendo em vista prevenir acidentes graves.

Para a formulação e aplicação da política de prevenção dos acidentes graves (PPAG) e do sistema de gestão da segurança (SGS) elaborados pelo operador, devem ter-se em conta os elementos indicados no presente anexo. As regras enunciadas no documento de definição da PPAG, previsto no artigo 14.º, deverão ser proporcionais aos riscos de acidente grave que o estabelecimento representa.

1 — A PPAG deve constar de documento escrito e incluir os objectivos e princípios de acção gerais fixados pelo operador no que se refere ao controlo dos riscos de acidentes graves.

2 — O SGS deve integrar a parte do sistema de gestão geral que inclui a estrutura organizacional, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos que permitem determinar e pôr em prática a política de prevenção de acidentes graves.

3 — O SGS deve incluir a abordagem dos seguintes pontos:

- i) Organização e pessoal: atribuições e responsabilidades do pessoal associado à gestão dos riscos de acidentes graves a todos os níveis da organização. Identificação das necessidades em matéria de formação desse pessoal e organização dessa formação. Participação do pessoal e, se for caso disso, dos subcontratantes;
- ii) Identificação e avaliação dos riscos de acidentes graves: adopção e aplicação de procedimentos para identificar sistematicamente os riscos de acidentes graves que se possam produzir em regime de funcionamento normal ou anormal, bem como a avaliação da probabilidade de ocorrência desses acidentes e da sua gravidade;
- iii) Controlo da exploração: adopção e aplicação de procedimentos e instruções para o funcionamento em condições de segurança, incluindo

- o que se refere à manutenção das instalações, dos processos e do equipamento e às paragens temporárias;
- iv) Gestão das modificações: adopção e aplicação de procedimentos para a planificação das modificações a introduzir nas instalações ou locais de armazenagem existentes ou para a concepção de uma nova instalação, processo ou local de armazenagem;
- v) Planeamento de emergência: adopção e aplicação de procedimentos visando identificar as situações de emergência previsíveis em resultado da análise sistemática e a experimentar e reexaminar os planos de emergência para poder fazer face a essas situações de emergência;
- vi) Fiscalização dos resultados: adopção e aplicação de procedimentos destinados a uma avaliação contínua do cumprimento dos objectivos fixados pelo operador no âmbito da política de prevenção de acidentes graves e do sistema de gestão da segurança e introdução de mecanismos de investigação e de correcção em caso de não cumprimento. Os procedimentos a adoptar devem incluir um sistema de notificação imediata de acidentes graves ou de acidentes evitados à justa, nomeadamente quando ocorrer a falha das medidas de protecção previstas, bem como os inquéritos efectuados sobre a ocorrência e o seu acompanhamento posterior;
- vii) Controlo e análise: adopção e aplicação de procedimentos destinados à avaliação periódica e sistemática da política de prevenção dos acidentes graves e da eficácia e adequação do sistema de gestão da segurança. Inclui-se a análise, documentada pela direcção do estabelecimento, dos resultados da política aplicada, do sistema de gestão de segurança e a sua actualização.

ANEXO IV

Dados e informações que devem constar dos planos de emergência internos e externos

PARTE I

Planos de emergência internos

- a) Nome e cargo da(s) pessoa(s) autorizada(s) a desencadear procedimentos de emergência e do responsável pela aplicação de medidas de mitigação no estabelecimento e respectiva coordenação.
- b) Nome e cargo do responsável pelos contactos com a autoridade competente de protecção civil para a activação do plano de emergência externo.
- c) Em relação às situações ou ocorrências que é possível prever e que são susceptíveis de desempenhar um papel significativo no desencadeamento de um acidente grave, uma descrição das medidas a tomar para controlar as situações ou ocorrências em questão e limitar as suas consequências, incluindo uma descrição do equipamento de segurança e dos recursos disponíveis.
- d) Medidas destinadas a limitar os riscos para as pessoas presentes no estabelecimento, incluindo o sistema de alerta e condutas a adoptar em caso de alerta.
- e) Disposições a tomar para que a autoridade competente de protecção civil responsável pela activação do plano de emergência externo seja informada, de imediato, em caso de incidente, incluindo a descrição do tipo de informações a prestar nesse momento e medidas

previstas para a comunicação de informações mais detalhadas à medida que estas se encontrem disponíveis.

f) Disposições relativas à formação do pessoal para as tarefas que poderá ser chamado a desempenhar e, se for caso disso, coordenação desta acção com a dos serviços de emergência externos.

g) Disposições destinadas a apoiar as medidas mitigadoras tomadas no exterior do estabelecimento.

PARTE 2

Planos de emergência externos

a) Nome e cargo das pessoas habilitadas a desencadear procedimentos de emergência e da pessoas autorizadas a dirigir e coordenar as acções fora do estabelecimento.

b) Disposições para a recepção de informações imediatas de eventuais incidentes e procedimentos de alerta e mobilização de meios.

c) Disposições relativas à coordenação dos recursos necessários à execução do plano de emergência externo.

d) Disposições destinadas a apoiar as medidas mitigadoras tomadas no estabelecimento.

e) Disposições relativas às medidas mitigadoras a tomar no exterior do estabelecimento.

f) Disposições destinadas a prestar informações específicas ao público, relacionadas com o incidente e com o comportamento que este deverá adoptar nessas circunstâncias.

g) Disposições destinadas a assegurar a prestação de informações aos serviços de emergência de outros Estados membros da União Europeia, em caso de acidente grave com eventuais consequências transfronteiras.

ANEXO V

Informação à população sobre as medidas de autoprotecção

1 — Identificação do operador e endereço do estabelecimento.

2 — Identificação, em relação ao cargo ocupado, da pessoa que presta as informações.

3 — Confirmação de que o estabelecimento se encontra sujeito ao regime previsto no presente diploma e de que foi apresentado à DGA o relatório de segurança previsto no artigo 16.º

4 — Descrição sumária, em linguagem simples e acessível, da(s) actividade(s) exercida(s) no estabelecimento.

5 — Designação comum ou, no caso de substâncias perigosas abrangidas pela parte 2 do anexo 1, designação genérica ou categoria geral de perigo das substâncias presentes no estabelecimento e susceptíveis de dar origem a um acidente grave, acompanhadas de uma descrição das suas características mais perigosas.

6 — Informações gerais sobre a natureza dos riscos de acidente grave, incluindo os seus efeitos potenciais na população e no ambiente.

7 — Informações adequadas quanto ao modo como a população afectada será avisada e informada em caso de acidente grave.

8 — Informações adequadas sobre as medidas que a população afectada deve tomar e sobre o comportamento que deve adoptar em caso de acidente grave.

9 — Confirmação de que é exigida ao operador a adopção das medidas adequadas no estabelecimento, de modo a prevenir e controlar as situações susceptíveis

de gerar acidentes graves e a minimizar os seus efeitos, incluindo a obrigação de comunicação imediata aos serviços de emergência em caso de acidente grave.

10 — Referência ao plano de emergência externo elaborado pela autoridade competente de protecção civil para fazer face a quaisquer efeitos exteriores ao estabelecimento decorrentes de um acidente. Esta referência deve incluir um apelo à cooperação no quadro das instruções ou pedidos emanados dos serviços de emergência por ocasião de um acidente.

11 — Descrição dos meios concretos e disponíveis para efeito de obtenção de quaisquer informações relevantes, sem prejuízo da protecção das matérias confidenciais, nos termos da legislação aplicável.

ANEXO VI

PARTE I

Critérios para a notificação de acidentes à Comissão Europeia

1 — Devem ser notificados à Comissão Europeia todos os acidentes abrangidos pelo n.º I deste anexo ou que tenham, pelo menos, uma das consequências descritas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do mesmo.

1 — Substância em causa — todo e qualquer incêndio ou explosão, descarga ou emissão acidental de substância perigosa que envolva uma quantidade pelo menos igual a 5% da quantidade de limiar prevista na coluna 3 do anexo I.

2 — Danos causados a pessoas ou bens — acidentes que envolvam directamente substâncias perigosas e que provoquem, pelo menos, uma das seguintes consequências:

- i) Um morto;
- ii) Seis feridos no interior do estabelecimento e hospitalizados, pelo menos, durante vinte e quatro horas;
- iii) Uma pessoa situada no exterior do estabelecimento hospitalizada, pelo menos, durante vinte e quatro horas;
- iv) Alojamento(s) no exterior danificado(s) e inutilizável(is) devido ao acidente;
- v) Evacuação ou confinamento de pessoas durante mais de duas horas (pessoas × horas): o valor deverá ser, pelo menos, igual a 500;
- vi) Interrupção dos serviços de água potável, electricidade, gás e telefone durante mais de duas horas (pessoas × horas): o valor deverá ser, pelo menos, igual a 1000.

3 — Prejuízos imediatos no ambiente:

- a) Danos permanentes ou a longo prazo causados a *habitats* terrestres:
 - i) 0,5 ha ou mais de um *habitat* importante do ponto de vista do ambiente ou da conservação e protegido pela lei;
 - ii) 10 ha ou mais de um *habitat* mais amplo, incluindo terrenos agrícolas;
- b) Danos significativos ou a longo prazo causados a *habitats* de águas de superfície ou a *habitats* marinhos ⁽⁴⁾:
 - i) 10 km ou mais de um rio, canal ou ribeiro;
 - ii) 1 ha ou mais de um lago ou tanque;
 - iii) 2 ha ou mais de um delta;
 - iv) 2 ha ou mais de uma zona costeira ou do mar;

c) Danos significativos causados a um aquífero ou a águas profundas ⁽⁴⁾:

- i) 1 ha ou mais.

4 — Danos materiais:

- i) Danos materiais no estabelecimento ou perdas de produção do estabelecimento: a partir de 2 milhões de euros;
- ii) Danos materiais no exterior do estabelecimento: a partir de 0,5 milhões de euros.

5 — Danos além-fronteiras — todos os acidentes que envolvam directamente substâncias perigosas, as quais estejam na origem das consequências no exterior do território nacional.

II — Devem ser notificados à Comissão os acidentes ou «quase acidentes» que, do ponto de vista da DGA, apresentem, para a prevenção de acidentes graves e para a limitação das respectivas consequências, um interesse técnico específico e que não correspondam aos critérios quantitativos acima referidos.

⁽⁴⁾ Para a avaliação de um dano pode eventualmente fazer-se referência às Directivas n.ºs 75/440/CEE e 76/464/CEE e às directivas adoptadas com vista à sua aplicação a certas substâncias, nomeadamente as Directivas n.ºs 76/160/CEE, 78/659/CEE e 79/923/CEE, ou à concentração letal CL 50 para as espécies representativas do meio afectado, tal como definidas na Directiva n.º 92/32/CEE em relação ao critério «perigoso para o ambiente».

PARTE II

Informações para a notificação de acidentes à Comissão Europeia

a) Identificação do Estado Português e da DGA, como autoridade responsável pela elaboração do relatório do acidente.

b) Data, hora e local do acidente grave, identificação do operador e endereço do estabelecimento em causa.

c) Descrição sucinta das circunstâncias do acidente, incluindo as substâncias perigosas envolvidas e os efeitos imediatos no homem e no ambiente.

d) Descrição sucinta das medidas de emergência adoptadas e das precauções imediatas necessárias para evitar que o acidente se repita.

Decreto-Lei n.º 165/2001

de 23 de Maio

O relevante interesse público nacional da realização da Exposição Mundial de Lisboa (Expo 98) e do programa de reconversão e reordenamento urbano da respectiva zona de intervenção justificaram a adopção de um conjunto de medidas e de acções tendentes à disponibilização dos solos necessários à prossecução daqueles objectivos, quer através da desafectação dos bens imóveis que pertenciam ao domínio público do Estado quer ainda, quanto aos demais, através da respectiva aquisição por via de direito privado ou mediante expropriação por utilidade pública.

O conjunto dos solos compreendidos na zona de intervenção da Expo 98 passou assim a integrar o domínio patrimonial da sociedade Parque Expo 98, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída pelo Decreto-Lei n.º 88/93, de 23 de Março (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36/96, de 6 de Maio, e 49/2000, de 24 de Março), a qual afectou integralmente

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

deve ler-se:

Declaração de Rectificação n.º 13-O/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, na redacção dada aos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, onde se lê:

«Artigo 1.º

Investimento elegível»

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
01	...		Receitas correntes			
			Impostos directos:			
			43 104 000
05	01	...	Transferências:			
			
			Empresas privadas	

deve ler-se:

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importância em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
01	...		Receitas correntes			
			Impostos directos:			
			43 104 000
05	01	...	Transferências:			
			
		02	Empresas privadas	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 13-Q/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 168/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de Maio de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, onde se lê «Os organismos que [...]» deve ler-se «1 — Os organismos que [...]».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

«Artigo 3.º

Investimento elegível»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 13-P/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79 (suplemento), de 3 de Abril de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 22.º, onde se lê «da dualidade de vida das populações» deve ler-se «da qualidade de vida das populações».

No mapa 1, «Receitas da Região» onde se lê:

No n.º 1 do artigo 32.º, onde se lê «no artigo 14.º» deve ler-se «no artigo 16.º».

No n.º 4 do artigo 32.º, onde se lê «do RS, que indicará» deve ler-se «do RS e do inventário, que indicará».

No n.º 5 do artigo 32.º, onde se lê «um relatório expurgado» deve ler-se «os documentos expurgados».

Na parte 2 do anexo 1, «Colunas 2 e 3», onde se lê «da alínea j)» deve ler-se «da alínea k)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Declaração de Rectificação n.º 13-S/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 190/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 6 do artigo 15.º, onde se lê «n.º 4 do artigo 1.º» deve ler-se «n.º 2 do artigo 2.º».

Por ter sido publicado incompleto o anexo, procede-se agora à sua publicação na íntegra:

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	Pedernã.
13	Alvarelhão-Branco	B	
22	Arinto	B	
28	Avesso	B	
39	Batoca	B	
41	Bical	B	
50	Branco-Especial	B	
52	Branco-Guimarães	B	
66	Caramela	B	
70	Carrega-Branco	B	
83	Cercial	B	
85	Chasselas	B	
93	Côdega-do-Larinho	B	
106	Diagalves	B	
109	Dona-Branca	B	
111	Donzelinho-Branco	B	
122	Estreito-Macio	B	
125	Fernão-Pires	B	
128	Folgasão	B	
142	Gouveio	B	
143	Gouveio-Estimado	B	
145	Gouveio-Real	B	
155	Jampal	B	
175	Malvasia-Fina	B	
177	Malvasia-Parda	B	
179	Malvasia-Rei	B	
197	Moscatel	B	
199	Moscatel-Galego-Branco	B	
205	Mourisco-Branco	B	
218	Pé-Comprido	B	
228	Pinheira-Branca	B	
235	Praça	B	
240	Rabigato	B	
241	Rabigato-Franco	B	
242	Rabigato-Moreno	B	
245	Ramo-de-Ovelha	B	
249	Ratinho	B	
262	Samarrinho	B	
267	Sarigo	B	
271	Semillon	B	
272	Sercial	B	
275	Síria	B	
278	Tália	B	
279	Tamarez	B	

Maria-Gomes.

Esgana-Cão.
Roupeiro.

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
282	Terrantéz	B	Tinta-Roriz.
310	Touriga-Branca	B	
316	Trigueira	B	
326	Valente	B	
333	Verdial-Branco	B	
337	Viosinho	B	
338	Vital	B	
5	Alicante-Bouschet	T	
12	Alvarelhão	T	
14	Alvarelhão-Ceitão	T	
20	Aragonez	T	
21	Aramon	T	
31	Baga	T	
32	Barca	T	
34	Barreto	T	
35	Bastardo	T	
47	Bragão	T	
63	Camarate	T	
68	Carignan	T	
72	Carrego-Tinto	T	
74	Casculho	T	
76	Castelã	T	
77	Castelão	T	
90	Cidadelhe	T	
96	Conceira	T	
99	Cornifesto	T	
100	Corropio	T	
113	Donzelinho-Tinto	T	
116	Engomada	T	
120	Espadeiro	T	
140	Gonçalo-Pires	T	
148	Grand-Noir	T	
149	Grangeal	T	
154	Jaen	T	
163	Lourela	T	
166	Malandra	T	
178	Malvasia-Preta	T	
187	Marufo	T	
189	Melra	T	
194	Mondet	T	
206	Mourisco-de-Semente	T	
213	Nevoeira	T	
216	Patorra	T	
223	Petit-Bouschet	T	
232	Pinot-Noir	T	
234	Português-Azul	T	
237	Preto-Marinho	T	
250	Ricoca	T	
255	Roseira	T	
259	Rufete	T	
263	Santareno	T	
266	São-Saul	T	
274	Sevilhão	T	
276	Sousão	T	
286	Tinta-Aguiar	T	
288	Tinta-Barroca	T	
291	Tinta-Carvalha	T	
292	Tinta-Fontes	T	
293	Tinta-Francisca	T	
294	Tinta-Lameira	T	
296	Tinta-Martins	T	
297	Tinta-Mesquita	T	
300	Tinta-Penajoia	T	
301	Tinta-Pereira	T	
302	Tinta-Pomar	T	
304	Tinta-Tubuaço	T	
307	Tinto-Cão	T	
309	Tinto-Sem-Nome	T	
311	Touriga-Fêmea	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional	T	
317	Trincadeira	T	
325	Valdosa	T	
328	Verejoa	T	

Periquita (*).

Tinta-Amarela.

(*) Apenas na rotulagem conforme n.º 1-A do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90, com a redacção do Regulamento (CE) n.º 609/97.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Anexo A.II.

Legislação Capítulo II

- c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (ordre public).

Article 27

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Convention shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions and consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 28

Entry into force

1 — This Convention shall be ratified and the instruments of ratification shall be exchanged at . . . as soon as possible.

2 — The Convention shall enter into force upon the exchange of instruments of ratification and its provisions shall have effect:

- a) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the year next following the year in which this Convention enters into force; and
- b) In respect of other taxes as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the year in which this Convention enters into force.

Article 29

Termination

This Convention shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Convention, through diplomatic channels, by giving notice of termination at least six months before the end of any calendar year following after the period of five years from the date on which the Convention enters into force. In such event the Convention shall cease to have effect:

- a) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires; and
- b) In respect of other taxes as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following the date on which the period specified in the said notice of termination expires.

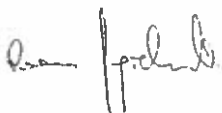
In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Lisbon, on 9th May of 1995, in two originals, each in the English, Portuguese and Polish languages, the three texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Poland:



MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 239/97

de 9 de Setembro

A gestão adequada de resíduos é um desafio inadiável para as sociedades modernas.

Com efeito, a complexidade e a gravidade dos problemas relacionados com a gestão de resíduos revelam-se hoje de uma tal magnitude que não é já possível ao Estado corresponder à tarefa fundamental que a Constituição lhe confia, no sentido de defender a natureza e o ambiente, ou de preservar os recursos naturais, sem estruturar uma consistente política de resíduos em lugar de destaque de uma mais vasta política de ambiente.

É certo, porém, que este desafio, sendo das sociedades modernas, não pode ser apenas do Estado. Na verdade, se todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, têm também o dever de o defender. É natural, portanto, que a ideia de co-responsabilidade social inspire tanto as opções políticas como o regime jurídico em matéria de gestão dos resíduos e que a Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, tenha, no n.º 3 do seu artigo 24.º, consagrado o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza — princípio conforme, aliás, com a legislação comunitária.

O quadro jurídico da gestão dos resíduos foi pela primeira vez definido entre nós pelo Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, que seria revogado, 10 anos depois, pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, o qual transpôs as Directivas n.ºs 91/156/CEE, de 18 de Março, e 91/689/CEE, de 12 de Dezembro.

Contudo, cedo se revelou que essa alteração legislativa era ainda insuficiente, sendo agora chegado o momento de rever esse diploma, por forma a adaptá-lo às novas opções políticas e a introduzir os aperfeiçoamentos que a experiência revelou convenientes — sem deixar de assegurar, no entanto, a transposição do referido normativo comunitário.

A nova lei dos resíduos realinha, pois, o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza e introduz um mecanismo autónomo de autorização prévia das operações de gestão de resíduos, que não se confunde com o licenciamento das actividades em que por vezes tais operações se integram, como sucede, no caso dos resíduos industriais, com o licenciamento industrial.

Refira-se ainda a consagração de uma nova categoria de resíduos, designada «outros tipos de resíduos», ao lado dos resíduos sólidos urbanos, hospitalares e industriais, e que permitirá evitar dúvidas quanto ao enquadramento legislativo de certas situações.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, e em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, nomeadamente a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, por forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo 2.º

Âmbito

Ficam excluídos do âmbito de aplicação deste diploma, quando sujeitos a legislação especial:

- a) Os resíduos radioactivos;
- b) Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- c) Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;
- d) As águas residuais, com excepção dos resíduos em estado líquido;
- e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida;
- f) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Resíduos: quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia;
- b) Resíduos perigosos: os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia;
- c) Resíduos industriais: os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

- d) Resíduos urbanos: os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor;
- e) Resíduos hospitalares: os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;
- f) Outros tipos de resíduos: os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares;
- g) Produtor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
- h) Detentor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse;
- i) Gestão de resíduos: as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações;
- j) Recolha: a operação de apanha de resíduos com vista ao seu transporte;
- k) Transporte: a operação de transferir os resíduos de um local para outro;
- m) Armazenagem: a deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- n) Reutilização: a reintrodução, em utilização análoga e sem alterações, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo, por forma a evitar a produção de resíduos;
- o) Valorização: as operações que visem o reaproveitamento dos resíduos, identificadas em portaria do Ministro do Ambiente;
- p) Tratamento: quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- q) Estações de transferência: instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- r) Estações de triagem: instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- s) Eliminação: as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificadas em portaria do Ministro do Ambiente;
- t) Instalação de incineração: qualquer equipamento técnico afecto ao tratamento de resíduos

por via térmica, com ou sem recuperação do calor produzido por combustão, incluindo o local de implantação e o conjunto da instalação, nomeadamente o Incinerador, seus sistemas de alimentação por resíduos, por combustíveis ou pelo ar, os aparelhos e dispositivos de controlo das operações de incineração, de registo e de vigilância contínua das condições de incineração;

- u) Aterros: instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo.

CAPÍTULO II

Da gestão de resíduos em geral

Artigo 4.º

Objectivos gerais

1 — A gestão de resíduos visa, preferencialmente, a prevenção ou redução da produção ou nocividade dos resíduos, nomeadamente através da reutilização e da alteração dos processos produtivos, por via da adopção de tecnologias mais limpas, bem como da sensibilização dos agentes económicos e dos consumidores.

2 — Subsidiariamente, a gestão de resíduos visa assegurar a sua valorização, nomeadamente através de reciclagem, ou a sua eliminação adequada.

Artigo 5.º

Planos de gestão de resíduos

1 — As orientações fundamentais da política de gestão de resíduos constam do plano nacional de gestão de resíduos, elaborado pelo Instituto dos Resíduos e aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e do Ambiente.

2 — A execução do plano nacional de gestão de resíduos é apoiada por planos estratégicos sectoriais, cuja elaboração compete ao Instituto dos Resíduos e às demais entidades competentes em razão da matéria, nomeadamente:

- a) A Direcção-Geral da Indústria e a Direcção-Geral da Energia, no caso dos resíduos industriais;
- b) A Direcção-Geral da Saúde, no caso dos resíduos hospitalares;
- c) Os municípios ou as associações de municípios, no caso dos resíduos urbanos;
- d) Os serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, no caso de outros tipos de resíduos com origem em actividades agrícolas, florestais, agro-industriais ou pecuárias.

3 — Os planos estratégicos sectoriais referidos no número anterior são aprovados por despacho conjunto dos ministros que tutelam as entidades competentes para a sua elaboração.

Artigo 6.º

Responsabilidade pela gestão

1 — A responsabilidade pelo destino final dos resíduos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da

sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se responsáveis pelo destino final a dar aos resíduos, nomeadamente:

- a) Os municípios ou as associações de municípios, no caso dos resíduos urbanos, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
- b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais;
- c) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4 — Quando o produtor seja desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelos custos da respectiva gestão cabe ao respectivo detentor.

5 — Quando os resíduos sejam provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelos custos da respectiva gestão cabe ao responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída aos municípios ou associações de municípios, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os respectivos municípios do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO III

Das operações de gestão de resíduos

SECÇÃO I

Operações proibidas

Artigo 7.º

Proibições

1 — É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

2 — É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia.

3 — São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

4 — São proibidas a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo.

5 — O lançamento e a imersão de resíduos no mar regem-se pelo disposto em legislação especial e pelas normas internacionais em vigor.

SECÇÃO II

Autorização de operações

Artigo 8.º

Autorização prévia

1 — As operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitas a autorização prévia.

2 — O disposto no número anterior não se aplica à armazenagem de resíduos industriais efectuada no próprio local de produção.

3 — A autorização prevista no n.º 1 não prejudica a sujeição a licenciamento industrial das actividades que constem da Tabela de Classificação de Actividades Industriais.

Artigo 9.º

Autoridades competentes

1 — A autorização das operações referidas no artigo anterior compete ao Ministro do Ambiente sempre que as mesmas estejam sujeitas, nos termos da lei, a avaliação prévia do impacte ambiental, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — A autorização das operações referidas no artigo anterior compete ao presidente do Instituto dos Resíduos no caso de:

- a) Projectos de operações que envolvam resíduos perigosos;
- b) Projectos de operações de incineração de resíduos não perigosos;
- c) Projectos de execução ou de encerramento de aterros, estações de compostagem e estações de transferência ou de triagem, destinados à valorização ou eliminação de resíduos urbanos, quando se trate de sistemas multimunicipais;
- d) Projectos de encerramento de lixeiras em áreas abrangidas por sistemas multimunicipais.

3 — A autorização das operações referidas no artigo anterior compete ao director regional do ambiente e dos recursos naturais no caso de:

- a) Projectos de execução ou de encerramento de aterros, estações de compostagem e estações de transferência ou de triagem, destinados à valorização ou eliminação de resíduos urbanos, quando se trate de sistemas municipais;
- b) Projectos de encerramento de lixeiras municipais;
- c) Outros projectos que envolvam resíduos não perigosos.

4 — A autorização das operações referidas no artigo anterior e que envolvam resíduos hospitalares compete à Direcção-Geral de Saúde, mediante parecer vinculativo do Instituto dos Resíduos.

Artigo 10.º

Processo de autorização

1 — O requerimento da autorização a que se refere o artigo 8.º é dirigido à autoridade competente para a decisão final, acompanhado dos elementos exigidos:

- a) Nas disposições legais e regulamentares que regem a instrução dos processos de avaliação do impacte ambiental, quando seja o caso;
- b) Por portaria do Ministro do Ambiente, no caso de resíduos industriais, resíduos sólidos urbanos ou outros tipos de resíduos.

2 — Nos casos em que a decisão final compete ao Ministro do Ambiente, incumbe ao Instituto dos Resíduos instruir o processo de autorização.

3 — Os processos de autorização relativos à instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização e eliminação de resíduos perigosos hospitalares independentes ou integrados em unidades de saúde, regem-se pelo disposto em portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Ambiente.

Artigo 11.º

Localização

1 — Os projectos de operações de gestão de resíduos devem ser acompanhados de parecer da Câmara Municipal competente que ateste a compatibilidade da sua localização com o respectivo plano municipal de ordenamento do território, bem como de parecer favorável à localização, quanto à afectação de recursos hídricos, a emitir pela direcção regional do ambiente e dos recursos naturais competente.

2 — Na falta de plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz, o parecer referido no número anterior compete à respectiva comissão de coordenação regional.

3 — São nulas e de nenhum efeito as autorizações concedidas em desrespeito do disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Parecer

As autorizações relativas a projectos de operações de incineração de resíduos só podem ser concedidas mediante parecer prévio do Instituto de Meteorologia.

Artigo 13.º

Prazo

Os processos de autorização a que se referem os artigos anteriores devem estar concluídos no prazo de 90 dias, a contar da entrega do projecto.

SECÇÃO III

Disposições especiais

Artigo 14.º

Normas técnicas

As operações de gestão de resíduos regem-se por normas técnicas, nomeadamente em matéria de projecto e exploração, a aprovar por portaria do Ministro do Ambiente, sem prejuízo da legislação especial aplicável.

Artigo 15.º

Transporte

1 — As regras sobre as operações de transporte de resíduos em território nacional e os modelos das respectivas guias de acompanhamento são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

2 — O movimento transfronteiriço de resíduos rege-se por legislação especial.

CAPÍTULO IV

Do registo de resíduos

Artigo 16.º

Registo de resíduos

1 — Quem efectue qualquer operação de gestão de resíduos deve, obrigatoriamente, possuir um registo actualizado do qual conste:

- a) A quantidade e tipo de resíduos recolhidos, armazenados, transportados, tratados, valorizados ou eliminados;

- b) A origem e destino dos resíduos;
- c) A identificação da operação efectuada.

2 — Os destinatários da obrigação prevista no número anterior têm o dever de guardar o registo aí referido durante os cinco anos subsequentes à respectiva actualização e de o disponibilizar a solicitação das entidades competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 17.º

Envio de registo

1 — Os produtores de resíduos, salvo os gerados em resultado das operações referidas no número seguinte, têm o dever de enviar anualmente às autoridades competentes um registo dos resíduos que produzam, nos termos definidos por:

- a) Portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e do Ambiente, no caso dos resíduos industriais;
- b) Portaria conjunta dos Ministros da Saúde e do Ambiente, no caso dos resíduos hospitalares;
- c) Portaria do Ministro do Ambiente, no caso dos resíduos urbanos;
- d) Portaria do Ministro do Ambiente, no caso de outros tipos de resíduos.

2 — Os operadores que exerçam actividades de armazenagem em local diferente do local de produção, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos devem enviar anualmente às autoridades competentes um registo dos resíduos armazenados, tratados, valorizados ou eliminados, bem como das operações que efectuem, nos termos definidos por portaria do Ministro do Ambiente.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma incumbe ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e dos recursos naturais, bem como às demais entidades com competência para autorizar operações de gestão de resíduos e às autoridades policiais.

Artigo 19.º

Medidas cautelares

O Ministro da Saúde ou o Ministro do Ambiente podem, por despacho, em caso de emergência ou perigo grave para a saúde pública ou o ambiente, adoptar medidas cautelares adequadas, nomeadamente a suspensão de qualquer operação de gestão de resíduos.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento do dever de assegurar um destino final adequado para os resíduos, pelo respectivo

responsável, nos termos do artigo 6.º, e as infracções ao disposto nos artigos 7.º, n.ºs 1, 3 e 4, e 8.º, n.º 1, bem como às regras a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, do presente diploma, nomeadamente as fixadas na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 500 000\$ a 9 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — As infracções ao disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 16.º, n.ºs 1 e 2, e 17.º, n.ºs 1 e 2, constituem contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 100 000\$ a 3 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício de actividades de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídios ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e) Encerramento de estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 22.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete às entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma, salvo às autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas nos artigos anteriores.

2 — A instrução dos processos cujo auto seja lavrado por autoridade policial compete às direcções regionais do ambiente e dos recursos naturais.

3 — Compete ao dirigente máximo da entidade que tenha instruído o processo de contra-ordenação decidir da aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 23.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma é afectado da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levanta o auto;
- b) 30 % para a entidade que processa a contra-ordenação;
- c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Regime transitório

1 — As operações já existentes de armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos carecem, quando não disponham de licença ou autorização adequada, de autorização pela autoridade competente.

2 — As autorizações referidas no número anterior devem ser requeridas até ao dia 31 de Dezembro de 1997 e regem-se pelo disposto nos artigos 8.º e seguintes do presente diploma.

Artigo 25.º

Relatório

O Instituto dos Resíduos elabora, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação do presente diploma e a execução do plano nacional de gestão de resíduos.

Artigo 26.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a execução administrativa aos órgãos e serviços

das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

Artigo 27.º

Revogação

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, e a Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

2 — Mantêm-se em vigor, até serem alterados, os diplomas regulamentares previstos no Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 304\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt>



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32

Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33

Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94

Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72

Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94

Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79

Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Correio electrónico: dco@incm.pt Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA
ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA SAÚDE
E DO AMBIENTE.**

Portaria n.º 335/97

de 16 de Maio

Considerando que é importante organizar e tornar mais eficaz a fiscalização e controlo das transferências de resíduos dentro do território nacional por forma a corresponder à necessidade de proteger e melhorar a qualidade do ambiente e a saúde pública;

Considerando também a necessidade de fixar as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos;

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente, o seguinte:

1.º

1 — Sempre que pretendam proceder ao transporte de resíduos, o produtor e o detentor devem garantir que os mesmos sejam transportados de acordo com as prescrições deste diploma, bem como assegurar que o seu destinatário está autorizado a recebê-los.

2 — Sem prejuízo do disposto nesta portaria, quando os resíduos a transportar se encontrarem abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas, previstos no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovado pela Portaria n.º 977/87, de 31 de Dezembro, o produtor, o detentor e o transportador estão obrigados ao cumprimento desse Regulamento.

2.º

1 — O transporte rodoviário de resíduos apenas pode ser realizado por:

- a) O produtor de resíduos;
- b) O eliminador ou valorizador de resíduos, licenciado nos termos da legislação aplicável;
- c) As entidades responsáveis pela gestão de resíduos perigosos hospitalares, autorizadas nos termos da portaria prevista no n.º 2 de artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro;
- d) As entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos, referidas na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro;
- e) As empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, nos termos do Decreto-Lei n.º 366/90, de 22 de Novembro.

2 — O Instituto dos Resíduos é informado, anualmente, da identificação dos transportes licenciados no artigo da alínea c) do número anterior.

3.º

O transporte de resíduos deve ser efectuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a dispersão ou derrame, e observando, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser devidamente acondicionados em embalagens adequadas, que não se possam abrir facilmente;

- b) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel, em veículo de caixa fechada ou veículo de caixa aberta, com a carga devidamente coberta;
- c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo;
- d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.

4.º

O produtor, o detentor e o transportador de resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos.

5.º

1 — O produtor e o detentor devem assegurar que cada transporte é acompanhado das competentes guias de acompanhamento de resíduos, cujo modelos constam de anexo a esta portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — O transporte de resíduos urbanos está isento de guia de acompanhamento, com excepção dos resultantes de triagem e destinados a operações de valorização.

6.º

1 — A utilização do modelo A da guia de acompanhamento deve ser feita em triplicado e observar os seguinte procedimentos:

a) O produtor ou detentor deve:

- i) Preencher convenientemente o campo 1 dos três exemplares da guia de acompanhamento;
- ii) Verificar o preenchimento pelo transportador dos três exemplares da guia de acompanhamento;
- iii) Reter um dos exemplares da guia de acompanhamento;

b) O transportador deve:

- i) Fazer acompanhar os resíduos dos dois exemplares da guia de acompanhamento na sua posse;
- ii) Após entrega dos resíduos, obter do destinatário o preenchimento dos dois exemplares na sua posse;
- iii) Reter o seu exemplar, para os seus arquivos, e fornecer ao destinatário dos resíduos o exemplar restante;

c) O destinatário dos resíduos deve, após recepção dos resíduos:

- i) Efectuar o preenchimento dos dois exemplares na posse do transportador e reter o seu exemplar da guia de acompanhamento para os seus arquivos;
- ii) Fornecer ao produtor ou detentor, no prazo de 30 dias, uma cópia do seu exemplar;

d) O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem manter em arquivo os seus exemplares da guia de acompanhamento por um período de cinco anos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA

Desp. 242/96. — A existência de resíduos provenientes da prestação de cuidados de saúde a seres humanos, incluindo as actividades médicas de prevenção, diagnóstico, tratamento e investigação, constitui um importante problema de saúde pública e ambiental e determina crescente atenção na salvaguarda dos efeitos negativos que podem afectar as populações.

Pelo Desp. 16/90, de 21-8, foram definidas normas de organização e gestão dos resíduos hospitalares, então consideradas inovadoras, que revelaram ser um contributo válido para a disciplina desta problemática.

A necessidade imperiosa de criar condições que propiciem, por um lado, a continuação da protecção da saúde das populações e, por outro, o reconhecimento do relevante papel que para tanto representa a preservação do ambiente, objectivos primaciais da garantia de um aumento da qualidade de vida, impõe a reformulação das normas que regulamentam, no âmbito do Ministério da Saúde, as situações a tutelar.

Por outro lado, atendendo à evolução que tem vindo a verificar-se nesta área, importa integrar nas acções que visam a eliminação destes resíduos os progressos que a técnica vem disponibilizando, permitindo o recurso a distintas tecnologias de tratamento, pelo que se torna necessário proceder a uma nova classificação que exija a sua separação selectiva na origem.

Essa classificação contempla também os princípios que devem presidir à organização e gestão global dos resíduos, como sejam os riscos efectivos, a protecção dos trabalhadores do sector, a operacionalidade das diversas secções, os preceitos éticos e a percepção de risco pela opinião pública.

Nestes termos, determina-se:

1 — Os resíduos hospitalares são objecto de tratamento apropriado, diferenciado consoante os grupos que a seguir se referem.

2 — São considerados resíduos não perigosos os do grupo I e do grupo II e resíduos perigosos os dos grupos III e do grupo IV, conforme a seguinte definição:

2.1 — Grupo I — resíduos equiparados a urbanos — são aqueles que não apresentam exigências especiais no seu tratamento.

Contêm-se neste grupo:

- Resíduos provenientes de serviços gerais (como de gabinetes, salas de reunião, salas de convívio, instalações sanitárias, vestiários, etc.);
- Resíduos provenientes de serviços de apoio (como oficinas, jardins, armazéns e outros);
- Embalagens e invólucros comuns (como papel, cartão, mangas mistas e outros de idêntica natureza);
- Resíduos provenientes da hotelaria resultantes da confecção e restos de alimentos servidos a doentes não incluídos no grupo III.

2.2 — Grupo II — resíduos hospitalares não perigosos — são aqueles que não estão sujeitos a tratamentos específicos, podendo ser equiparados a urbanos.

Incluem-se neste grupo:

- Material ortopédico: talas, gessos e ligaduras gessadas não contaminados e sem vestígios de sangue;
- Fraldas e resguardos descartáveis não contaminados e sem vestígios de sangue;
- Material de protecção individual utilizado nos serviços gerais e de apoio, com excepção do utilizado na recolha de resíduos;
- Embalagens vazias de medicamentos ou de outros produtos de uso clínico e ou comum, com excepção dos incluídos no grupo III e no grupo IV;
- Frascos de soros não contaminados, com excepção dos do grupo IV.

2.3 — Grupo III — resíduos hospitalares de risco biológico — são resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, susceptíveis de incineração ou de outro pré-tratamento eficaz, permitindo posterior eliminação como resíduo urbano.

Inserem-se neste grupo:

- Todos os resíduos provenientes de quartos ou enfermarias de doentes infecciosos ou suspeitos, de unidades de hemodiálise, de blocos operatórios, de salas de tratamento, de salas de autópsia e de anatomia patológica, de patologia clínica e de laboratórios de investigação, com excepção dos do grupo IV;

- Todo o material utilizado em diálise;
- Peças anatómicas não identificáveis;
- Resíduos que resultam da administração de sangue e derivados;
- Sistemas utilizados na administração de soros e medicamentos, com excepção dos do grupo IV;
- Sacos colectores de fluidos orgânicos e respectivos sistemas;
- Material ortopédico: talas, gessos e ligaduras gessadas contaminados ou com vestígios de sangue; material de prótese retirado a doentes;
- Fraldas e resguardos descartáveis contaminados ou com vestígios de sangue;
- Material de protecção individual utilizado em cuidados de saúde e serviços de apoio geral em que haja contacto com produtos contaminados (como luvas, máscaras, aventais e outros).

2.4 — Grupo IV — resíduos hospitalares específicos — são resíduos de vários tipos de incineração obrigatória.

Integram-se neste grupo:

- Peças anatómicas identificáveis, fetos e placentas, até publicação de legislação específica;
- Cadáveres de animais de experiência laboratorial;
- Materiais cortantes e perfurantes: agulhas, catéteres e todo o material invasivo;
- Produtos químicos e fármacos rejeitados, quando não sujeitos a legislação específica;
- Citostáticos e todo o material utilizado na sua manipulação e administração.

3 — Os resíduos radioactivos devem ser separados na fonte, estando sujeitos a legislação específica, prevista no art. 8.º do Dec.-Lei 348/89, de 12-10, e nos arts. 44.º e 45.º do Dec. Regul. 9/90, de 19-4.

4 — Os citostáticos devem ser submetidos, na sua incineração, a uma temperatura mínima de 1100º C.

5 — Para os resíduos dos grupos I e II deve ser prevista a separação que permita a reciclagem ou reutilização, nomeadamente para cartão e papel, vidros, metais ferrosos e não ferrosos, películas de raios X, pilhas e bateria mercúrio.

6 — O acondicionamento deverá obedecer aos seguintes requisitos:

6.1 — A triagem e o acondicionamento devem ter lugar junto do local de produção.

6.2 — Os resíduos hospitalares devem ser devidamente acondicionados de modo a permitir uma identificação clara da sua origem e do seu grupo:

- Os resíduos dos grupos I e II em recipientes de cor preta;
- Os resíduos do grupo III em recipientes de cor branca, com indicativo de risco biológico;
- Os resíduos do grupo IV em recipientes de cor vermelha, com excepção dos materiais cortantes e perfurantes que devem ser acondicionados em recipientes, contentores, impermeáveis;

6.3 — Os contentores utilizados para armazenagem e transporte dos resíduos dos grupos III e IV devem ser facilmente manuseáveis, resistentes, estanques, mantendo-se hermeticamente fechados, laváveis e desinfectáveis, se forem de uso múltiplo.

7 — Cada unidade de saúde deve ter um plano adequado à sua dimensão, estrutura e à quantidade de resíduos produzidos para a circulação destes, devendo o circuito ser definido segundo critérios de operacionalidade e de menor risco para doentes, trabalhadores e público em geral.

8 — As condições de armazenamento deverão ser as seguintes:

8.1 — Cada unidade de saúde deve ter um local de armazenamento específico para os resíduos dos grupos I e II, separado dos resíduos dos grupos III e IV, que deverão estar devidamente sinalizados.

8.2 — O local de armazenamento deve ser dimensionado em função da periodicidade de recolha e ou da eliminação, devendo a sua capacidade mínima corresponder a três dias de produção.

8.3 — Caso seja ultrapassado o prazo referido no número anterior e até um máximo de sete dias, deverá ter condições de refrigeração.

8.4 — O local de armazenamento terá as condições estruturais e funcionais adequadas a acesso e limpeza fáceis.

8.5 — Sempre que se justifique, deverá existir um plano específico de emergência.

9 — Os órgãos de gestão de cada unidade de saúde são responsáveis:

9.1 — Por dar cumprimento ao determinado neste diploma;

9.2 — Pela sensibilização e formação do pessoal em geral e daquele afecto ao sector em particular, nomeadamente nos aspectos relacionados com a protecção individual e os correctos procedimentos;

9.3 — Por celebrar protocolos com outras unidades de saúde ou recorrer a entidades devidamente licenciadas, quando não dispuserem de capacidade de tratamento dos seus resíduos;

9.4 — Por manter um registo actualizado dos resíduos produzidos, devendo enviar à Direcção-Geral da Saúde, até 31-1 de cada ano, relatório referente à produção dos mesmos no ano anterior, assim como a indicação do respectivo destino.

10 — Este despacho será revisto sempre que tal se imponha para salvaguarda da saúde pública e ambiental e os progressos tecnológicos e a avaliação económica o justificarem.

11 — O presente despacho revoga o Desp. 16/90, de 11-7, publicado no DR, 2.ª, 192, de 21-8-90, e entra imediatamente em vigor.

5-7-96. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Política Económica	Semestral	3	-	-	-
Integração Económica	Semestral	4	-	-	-
Economia Comunitária	Semestral	4	-	-	-
Economia e Desenvolvimento Regional	Semestral	4	-	-	-
Avaliação Social de Projectos	Semestral	-	4	-	-
Economia dos Transportes	Semestral	3	-	-	-
Economia Agrária	Semestral	3	-	-	-
Economia Portuguesa	Semestral	-	4	-	-
Investigação Operacional	Semestral	-	4	-	-

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO AMBIENTE

2.º

Instalação e funcionamento

Portaria n.º 174/97

de 10 de Março

A implementação de uma nova política de gestão de resíduos que, de forma integrada, perspective este desafio das sociedades contemporâneas implica, naturalmente, a revisão do regime jurídico aplicável, a que, aliás, já se deu início com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro.

Este diploma legal veio estabelecer novas soluções para o desafio da gestão de resíduos, autonomizando as matérias de natureza normativo-legal das de execução regulamentar, permitindo, assim, a adopção de medidas regulamentares específicas para as diversas áreas por ele abrangidas.

É nesse sentido, e com este enquadramento, que urge disciplinar juridicamente a matéria relativa à instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, desenvolvendo, para uma área tão sensível quanto esta, o quadro jurídico traçado pelo referido decreto-lei e que, de acordo com a Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, já conhece os diversos tipos de operações de eliminação e de valorização de resíduos.

Por outro lado, face ao disposto na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/95, impõe-se igualmente estabelecer as condições necessárias à salvaguarda da correcta execução das operações de gestão dos resíduos hospitalares, designadamente de recolha e transporte, nos casos em que não sejam directamente asseguradas pelos estabelecimentos produtores.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Ambiente, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as regras de instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, bem como o regime de autorização da realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades responsáveis pela exploração das referidas unidades ou equipamentos.

3.º

Localização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do número anterior, a localização de unidades de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares não integradas em unidades prestadoras de cuidados de saúde está sujeita, nos termos gerais, a aprovação da câmara municipal ou da comissão de coordenação regional, consoante a área em questão esteja ou não abrangida por plano director municipal.

2 — A aprovação de localização caduca com o indeferimento do pedido de licenciamento, bem como no caso de este não ser deferido no prazo de um ano, por causa imputável ao requerente.

4.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é apresentado na DGS, acompanhado de cinco exemplares do projecto de instalação da unidade ou equipamento, dos quais constem:

a) A quantidade, o tipo e a proveniência dos resíduos a tratar;

- b) A descrição da tecnologia de tratamento, com referência aos equipamentos de minimização das emissões atmosféricas e aquosas e respectiva monitorização;
- c) A indicação das quantidades e formas de gestão dos resíduos resultantes do tratamento, nomeadamente cinzas e lamas.

2 — O pedido de licenciamento deve ainda ser acompanhado, se for caso disso, de:

- a) Certidão de aprovação da localização, passada pela câmara municipal ou pela comissão de coordenação regional, no caso de instalações referidas no n.º 1 do n.º 3.º;
- b) Estudo de impacte ambiental, no caso de instalações previstas no Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho;
- c) Licença de utilização do domínio público hídrico, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, designadamente quando do funcionamento da unidade ou equipamento resultem águas residuais;
- d) Elementos relativos às operações de gestão de resíduos hospitalares a efectuar.

3 — No caso de o pedido de licenciamento não se encontrar em conformidade com o disposto nos números anteriores, a DGS solicita ao requerente que, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceda à junção dos elementos em falta.

5.º

Consultas

1 — Finda a instrução do processo, e sem prejuízo da avaliação do impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, a DGS procede à consulta, mediante o envio de exemplares, aos seguintes organismos:

- a) Instituto dos Resíduos;
- b) Instituto do Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho.

2 — Os pareceres dos organismos referidos no número anterior são vinculativos.

3 — O prazo máximo para cada um dos organismos consultados emitir o respectivo parecer é de 45 dias úteis contados da recepção do pedido de parecer.

4 — A não emissão de parecer no prazo estabelecido no número anterior é considerada como parecer favorável.

5 — Os organismos consultados dispõem de 10 dias úteis para solicitar esclarecimentos ou informações complementares, devendo apresentar o seu pedido, devidamente fundamentado, à DGS, suspendendo-se o prazo para a emissão do respectivo parecer até à recepção dos mesmos.

6 — No caso de os esclarecimentos ou informações deverem ser prestados pelo requerente, a DGS promove a sua obtenção, suspendendo-se o processo até que os elementos lhe sejam fornecidos.

7 — Decorridos seis meses sobre o pedido de esclarecimentos ou informações sem que os mesmos sejam prestados pelo requerente, o pedido de licenciamento caduca.

6.º

Aprovação da instalação

1 — Após a recepção dos pareceres previstos no artigo anterior, a DGS, no prazo de 30 dias úteis contados da recepção do último parecer, elabora parecer final, devidamente fundamentado, incluindo as condições estabelecidas pelos organismos consultados.

2 — A decisão do director-geral da Saúde que recair sobre o parecer final, bem como as condições estabelecidas, são comunicadas ao requerente e aos organismos consultados.

7.º

Entrada em funcionamento

1 — O funcionamento das unidades ou equipamentos depende da realização de vistoria, a requerer pelo interessado à DGS com a antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data prevista.

2 — A vistoria é realizada pela DGS, pelos organismos referidos no n.º 1 do artigo anterior e pelo competente delegado regional de saúde.

3 — A data de realização da vistoria é comunicada pela DGS ao requerente e entidades nela intervenientes com a antecedência mínima de oito dias úteis.

4 — Sempre que necessário, pode ser requisitada a intervenção de outros técnicos ou peritos.

8.º

Vistoria

1 — Da vistoria efectuada é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes, do qual deve constar Informação sobre:

- a) A conformidade da instalação ou equipamento com o projecto aprovado;
- b) O cumprimento das prescrições técnicas aplicáveis;
- c) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento;
- d) O prazo para o funcionamento da unidade ou equipamento a título provisório, quando este se mostre conveniente.

2 — Lavrado o auto, é o processo submetido ao director-geral da Saúde, para efeitos de apreciação e decisão sobre a emissão da licença de funcionamento.

3 — O despacho do director-geral da Saúde é comunicado, no prazo de 10 dias úteis, ao requerente e entidades intervenientes na vistoria, com indicação, se for o caso, das condições estabelecidas e prazo para o seu cumprimento.

9.º

Emissão da licença

1 — A DGS só emite a licença de funcionamento da unidade ou equipamento após verificação do cumprimento de todas as condições estabelecidas.

2 — Da licença devem constar as condições de funcionamento da unidade ou equipamento.

10.º

Interrupção do funcionamento

1 — A interrupção do funcionamento por período igual ou superior a dois anos faz caducar a respectiva licença.

2 — A interrupção do funcionamento por período igual ou superior a seis meses implica, para o seu reinício, prévia vistoria da DGS, a realizar nos termos dos n.ºs 7.º e 8.º, dela podendo resultar o estabelecimento de novas condições de funcionamento.

11.º

Alterações

1 — A transmissão, a qualquer título, da unidade ou equipamento deve ser comunicada à DGS.

2 — As alterações referidas no n.º 4 do n.º 2.º ficam sujeitas ao disposto nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º, com as necessárias adaptações.

3 — A cessação do funcionamento da unidade ou equipamento deve ser comunicada à DGS e faz caducar a respectiva licença.

12.º

Inventário de resíduos

1 — As entidades responsáveis pelo funcionamento de unidades ou equipamentos devem elaborar um inventário anual relativo a todos os resíduos recebidos e produzidos, após o respectivo tratamento.

2 — Do inventário previsto no número anterior devem constar a origem, tipo e quantidade dos resíduos recebidos e o respectivo modo de tratamento, bem como a quantidade e o destino dos resíduos produzidos.

3 — O inventário deve ser remetido à DGS e ao Instituto dos Resíduos até 15 de Fevereiro do ano imediato àquele a que se reporta.

13.º

Operações de gestão

1 — A realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades que os não tenham produzido e que sejam responsáveis pela exploração de unidades ou equipamentos de eliminação carece de autorização da DGS, mediante parecer vinculativo do Instituto dos Resíduos.

2 — Quando aplicável, devem as entidades referidas no número anterior instruir o seu pedido com cópia do contrato que lhes permita a exploração das unidades ou equipamentos de eliminação.

3 — Ao processo de autorização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5.º e 6.º

4 — A cessação da actividade de exploração de unidades ou equipamentos de eliminação implica a caducidade da autorização a que se refere o n.º 1.

14.º

Disposição transitória

1 — As entidades proprietárias de unidades ou equipamentos instalados e em funcionamento à data em vigor desta portaria devem apresentar à DGS, no prazo de 90 dias úteis a contar daquela data, uma declaração contendo os seguintes elementos:

- a) Descrição da tecnologia de tratamento instalada, com referência aos equipamentos de minimização das emissões atmosféricas e aquosas e respectiva monitorização;
- b) Quantidade, tipo e origem dos resíduos tratados anualmente;

- c) Indicação das quantidades e formas de gestão dos resíduos resultantes do tratamento, nomeadamente cinzas e lamas.

2 — No prazo máximo de 45 dias úteis contados da recepção dos elementos previstos no número anterior, a DGS e os organismos referidos no n.º 1 do n.º 5.º procedem à sua apreciação, podendo impor condições de funcionamento da unidade ou equipamento, tendo em conta a legislação aplicável em matéria de ambiente, saúde pública e condições de trabalho.

3 — Para efeitos do cumprimento das condições referidas no número anterior é estabelecido o prazo de dois anos contados da respectiva comunicação.

Ministérios da Saúde e do Ambiente.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1997.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 175/97

de 10 de Março

Com a Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro, criou-se um regime de reembolso de dívidas dos produtores cinematográficos, com o objectivo de dar solução a um problema que se arrasta desde 1981.

Tendo-se, entretanto, verificado a necessidade de clarificar o regime previsto no n.º 2.5 da referida portaria, entendeu-se por conveniente reformulá-lo, bem como alterar a redacção do n.º 2.7, cometendo-se exclusivamente aos revisores oficiais de contas a competência da certificação legal da listagem prevista naquele número.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2.5 e o n.º 2.7 do n.º 2 da Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2 —

2.5 — No final do período do reembolso estabelecido, seja ele de cinco anos ou inferior, caso entretanto o capital mutuado não se encontre totalmente liquidado, a dívida remanescente será objecto de renegociação, caso a caso, entre o IPACA e os produtores com vista à sua extinção, após homologação do Ministro da Cultura.

2.7 — Anualmente e até a dívida se encontrar totalmente liquidada ou o prazo do reembolso chegar ao seu termo, ficará o produtor obrigado a enviar ao IPACA, no limite até 31 de Maio, uma listagem, certificada por um revisor oficial de contas, com as receitas de cada filme objecto de acordo, discriminando o valor por cada distribuidor, exibidor, operador de televisão ou qualquer outra pessoa ou entidade que proceda à comercialização do filme, quer seja nacional ou estrangeira.»

2.º A presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro.

Ministério da Cultura.

Assinada em 30 de Janeiro de 1997.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.